

J. M. NOGUEIRA DA COSTA

Procurador da República

SANDRA ALMEIDA SIMÕES

Juiz de Direito

SEBENTA

Família e Menores

E

BREVE FORMULÁRIO



Edição de 02 de fevereiro de 2018

Os significados de **SEBENTA** na Universidade de Coimbra:

- *Salazar é burro e não tem albarda.*

- *Se és bom estudante não tenhas amores.*

Os processos tutelares cíveis são processos de jurisdição voluntária (artigo 150.º da Organização Tutelar de Menores, revogada, art.º 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, 292.º a 295.º e 986.º a 988.º do Cód. Proc. Civil) o que significa que, nas providências tutelares cíveis, existe uma diferente modelação prática de certos princípios ou regras processuais cuja distinção tende a basear-se nos critérios de decisão do tribunal e no maior relevo atribuído ao princípio do inquisitório e em que existe um interesse fundamental tutelado pelo direito (o superior interesse da criança) acerca do qual podem formar-se posições divergentes que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes.

Assim, o julgamento realizado pelo juiz não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável ao caso concreto na medida em que aquele tem a liberdade de se subtrair a esse enquadramento rígido e de proferir a decisão que lhe pareça mais equitativa e conforme com o superior interesse da criança.

Tendo em conta a especial natureza destes processos, o juiz deve indeferir, por despacho irrecorrível, os requerimentos que se mostrarem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatatório (n.º 2 do artigo 147.º-E da Organização Tutelar de Menores, já revogada, e art.º 25.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), sem prejuízo do disposto no art.º 531.º do Cód. Proc. Civil.

É bem reconhecido que o divórcio ou a separação dos pais, embora genericamente desagradável para os filhos, não é «tóxica» para os mesmos, sendo, no entanto, o conflito e a discórdia parental crônicos e graves um dos maiores fatores de risco para o desenvolvimento de psicopatologia individual e social nos filhos.

Neste sentido, é necessário promover maior funcionalidade e estabilidade nas rotinas e responsabilidades parentais, de modo que os menores integrem no seu desenvolvimento competências transmitidas por ambos os progenitores.

Com ajuda eficaz estes menores podem ter um prognóstico muito favorável, mas sem ajuda, o prognóstico pode ser muitas vezes reservado, particularmente a nível individual.

Neste sentido, urge intervir a nível familiar de forma competente e eficaz, em particular informados por duas premissas:

- Não há famílias resistentes, mas terapeutas incompetentes;**
- Uma boa decisão judicial é frequentemente mais útil do que vários anos de psicoterapias.**

A intervenção que seja possível deve evitar a pulverização da família por múltiplos técnicos, o que é facilitado em especial com a tendência para o trabalho multidisciplinar, que tanto pode ser benéfico como iatrogénico.

(excerto extraído de relatório de perícia médico-legal de psiquiatria de crianças e adolescentes, num caso em que se gerou uma relação fusional entre o menor e a mãe, que leva à aversividade emocional em relação ao pai, que também é visto negativamente pela mãe, ao que acresce o facto de o modo negativo como o pai vê a mãe agrava e “prova” este sentimento negativo em relação ao pai)

INTRODUÇÃO

O processo tutelar cível é um processo de jurisdição voluntária, pelo que há apenas um interesse, importando tão-só regulamentá-lo, tendo as partes o mesmo interesse, embora possam ter diferentes posições sobre o modo como o mesmo deve ser definido.

Esta natureza imprime a este processo uma **natureza «não adversarial»**, pois a expressão de opiniões deve nortear-se pelo interesse superior da criança ou jovem, que não sendo parte, deve ser escutado e a sua opinião deve ser tida em consideração.

Mas se o interesse superior da criança ou do jovem é o critério que nos deve orientar, então **não podemos afirmar que a vontade das partes deve prevalecer**, ou seja, o Juiz e o Conservador de Registo Civil só devem homologar um acordo de RERP se este for conforme àquele interesse.

A natureza de jurisdição voluntária não invalida a mediação prévia à instauração do processo, a própria mediação no âmbito do processo tutelar cível e mesmo o acompanhamento da execução do regime fixado por técnico do Sistema de Apoio aos Tribunais ou até mesmo por mediador do sistema público, ainda que sem instauração de processo de promoção e de proteção.

O Ministério Público, com a concordância dos pais, ou estes, podem pedir a intervenção do sistema de mediação pública antes da judicialização do processo.

O Ministério Público deve informar os pais dessa possibilidade, o que não deve inviabilizar a sua tentativa de obtenção de um acordo.

Se a mediação no âmbito do processo tutelar cível está em amplo crescimento, importa ponderar o acompanhamento do regime que se fixa no processo, designadamente quando se detetam dificuldades que pressuponham um **«tutor de resiliência»**.

Este **acompanhamento preventivo do incumprimento** impõe-se em situações em que o menor necessite de tempo para conhecer o progenitor com quem não tem convivido, quando este último, embora não coloque a criança em perigo, careça de apoio no exercício das suas responsabilidades parentais, quando o quadro funcional revele dificuldades acrescidas que demandem ajuda, etc.

É um erro ficarmo-nos pela lógica do bom senso, pela «lógica do tempo» ou depositar a solução na ideia de que as pessoas envolvidas são as que melhor sabem como resolver os conflitos.

Mas o «tutor de resiliência» de que falamos não pode substituir-se aos pais, julgá-los, desculpá-los, devendo antes zelar para que o quadro previamente definido em função do interesse superior da criança se cumpra, informando o Tribunal oportunamente a respeito de situações que demandem a sua intervenção, preventiva ou mesmo sancionatória.

Dir-se-á que assim os processos não terminam! Que a estatística cuidará de punir os magistrados menos «produtivos», entendendo-se produtividade como processos finidos...A resposta será, inevitavelmente, **«Ainda bem!»**

Temos de mudar de paradigma na jurisdição de menores.

As famílias hoje vão a Tribunal com uma cultura adversarial, desconhecem os seus direitos, as figuras, os trâmites, entram num espaço que é ameaçador, não acolhedor, no

fundo, a judicialização contribui para a escalada do conflito, sendo o Tribunal onde os sentimentos morrem.

As famílias pensam que para ganhar em Tribunal é necessário aumentar o conflito.

A linguagem que muitas vezes se utiliza, uma linguagem jurídica, não é adequada. Temos de utilizar uma **linguagem familiar**.

Como mudar este paradigma? Penso que teremos de o fazer em três eixos fundamentais:

- **compreender a família;**
- **avaliar a família de forma sistémica e célere;**
- **acompanhar a execução do regime provisório ou definitivo, quando se justifique.**

O Tribunal só o conseguirá fazer se estiver **especializado**, isto é, vocacionado, se for um **tribunal de proximidade** (o que nada tem a ver com distância territorial) e se aliar à autoridade a compreensão das coisas.

Os edifícios são muito importantes, devendo ser adaptados a esta realidade. Mas as pessoas que neles trabalham são mais importantes, devendo receber **formação adequada**.

O acompanhamento das sentenças ou dos regimes provisórios deve passar desde “Pontos de Encontro” até acompanhamentos ainda mais dinâmicos.

O paradigma da justiça civilista que decide em função de factos alegados pelas partes, não diz nada à criança. Não estamos numa jurisdição sequer restaurativa, pois na maioria das vezes nada existe a “restaurar”. Talvez devamos falar antes de uma **justiça terapêutica, desde que tenhamos o cuidado de distinguir corretamente o processo clínico do processo judicial**.

A aprendizagem que se pretende, muitas vezes, com a sentença que regula o exercício das responsabilidades parentais esquece a lógica da aprendizagem: esta processa-se a nível químico, não funcionando na base de uma lógica de autoridade. Ou seja, o amor é uma aprendizagem que se faz a nível químico e não apenas a nível racional.

A estimulação persistente gera uma aprendizagem a nível químico que uma simples sentença não conseguirá nunca alcançar.

Quando sabemos que as crianças em acolhimento residencial, muitas vezes:

- não reconhecem/possuem rituais de interação;
- não têm rotinas;
- têm dificuldade de interpretar a emoção do outro (cf. imprevisibilidade);
- não antecipam comportamentos do outro;
- revelam ausência de limites, de contenção física e de afeto;
- possuem recursos cognitivos e emocionais que não sabem usar;
- adotam comportamentos aditivos;

- adotam comportamentos de sobrevivência de luta ou de fuga (evitamento, isolamento e passagem imediata ao ato),

a conclusão a retirar é, desde logo, que **é fundamental a aprendizagem em matéria de utilização dos recursos cognitivos e emocionais (e físicos):**

- conhecer o meu potencial;
- saber reagir;
- saber corrigir;
- aprender que sou mais forte se fizer trabalho de equipa.

Nada disto se fará com uma simples sentença!

A introdução de memórias positivas requer tempo e ajuda, estabelecimento de rotinas. Muitas vezes é necessária a introdução de estímulos que compitam com aqueles que nos produzem medo, receio, inquietação, enfim, pensamentos derrotistas e meramente de negação.

Vivemos hoje num mundo de crianças medicalizadas, de professores deprimidos, de adultos que não percebem o que é ser família, muitas vezes eles próprios também medicalizados.

Um cuidador tem que perceber as sensações e as respostas de que necessita, não sendo necessário mais do que um pai ou uma mãe suficientemente bom ou boa.

Valoriza-se hoje muito a cognição, mas não é por se saber muito que se altera um comportamento. O conhecimento das coisas não transforma por si só. A parte emocional interfere mais, muito mais!

Só num mundo de adultos podem as crianças crescer, por isso temos de ter pais suficientemente bons.

Os afetos só são tornados reais se houver quem os reconheça e valide. Mas é preciso ter cuidado com a excitação intensa a que se assiste hoje em dia. Os adultos deixaram de perceber que o espaço das crianças, muitas vezes, não pode ser igual ao dos adultos. E as crianças não devem ouvir tudo o que os pais dizem, pois essa aprendizagem indireta, sem filtros, pode ser destrutiva, desorganizadora, ou, outras vezes, demasiadas vezes, intencionalmente organizadora...

Crianças agitadas e adultos que não as percebem, este é um contexto demasiado frequente, hoje em dia.

Por outro lado, uma criança não amada, ou convencida disso, ou induzida a pensar assim, e deixada entregue a si própria, desenvolve uma estrutura psíquica em autodefesa, centrando-se na sua proteção e definição. Nestas crianças o aparelho psíquico apresenta-se mais rigidificado e menos disponível para a aprendizagem. **E não será apenas uma sentença que inverterá este contexto.**

E quanto mais situações traumáticas ocorrerem menos receptiva se tornará a criança a novas experiências, ficando cada vez mais entregue a si própria.

Estas crianças necessitam de alguém com a mente mais evoluída, que as ensine de que existe uma resposta para tudo isto, que aquilo que parece intransponível afinal é de fácil resolução!

A consciência de si e a consciência da relação eu-outro tem importância na capacidade de dar e de receber amor. A sentença que regule os afetos não se pode esquecer de trabalhar esta **consciência de si e da relação eu-outro**.

Do zero temos muitas vezes de passar para um nível de simples afetividade, para depois criar vinculações recíprocas, sentimentos positivos recíprocos, e, finalmente, atingir o plano da relação segura, em que a criança sente que conta com alguém mais desenvolvido, que lhe dá segurança nas emoções e segurança no outro.

A atribuição precoce da capacidade de decidir às crianças é um obstáculo sério a esta evolução dos afetos para a vinculação segura e depois para a segurança. Sobretudo quando estamos perante comportamentos seriados com o objetivo de criar uma relação exclusiva com a criança com exclusão do outro progenitor.

A atribuição de competências à criança que não lhe pertencem pode advir da falta de competência dos progenitores ou ser uma estratégia com um objetivo exclusivo.

O meu pai/mãe responde adequadamente às minhas questões e resolve as situações que eu não consigo resolver, ainda que pedindo auxílio?

A aprendizagem do trauma condiciona a confiança da criança em si e no outro, limitando a capacidade da criança para amar.

O amor é transformador, ao longo da vida. Nada é estático. Acreditando nisto conseguimos ser os tutores de resiliência necessários, em cada momento.

O conflito pode ser destruidor e criador.

O conflito pode ser um conflito de ideias, de interesses, de relações, de valores ou de estruturas. Importa adotar uma visão sistémica perante o conflito, analisando o contexto: as pessoas, os processos, o problema.

Não basta procurar um acordo ou dar uma sentença.

Obviamente que poderemos ter vários níveis de resposta perante o conflito:

- Nível baixo: um ganha e o outro perde; uma parte aceita as exigências da outra; prejuízos mútuos;
- Nível médio: ganham ambos; há benefícios comuns e imediatos; os acordos são aceitáveis;
- Nível de alta resolução: ambos ganham; há benefícios comuns e individuais; as relações são restauradas; há integração de papéis e de funções.

O conflito produz-se num contexto e a resolução deve estar contextualizada: seja a nível dos acordos alcançados, seja a nível das sentenças, seja a nível do acompanhamento do decidido.

Para conflitos diversos, resoluções diversas. E os conflitos nunca se resolvem por si sós.

Por outro lado, o que um observador vê depende muito da sua experiência, do seu conhecimento e da sua expectativa.

A aprendizagem de si e do outro deve ser, muitas vezes, uma aprendizagem supervisionada. O objetivo será sempre que os pais e as mães o continuem a ser ou o passem

a ser com um elevado nível de eficácia, ou seja, que sejam pais e mães suficientemente bons no contexto da parentalidade, após o fim da conjugalidade.

As **constelações familiares** devem ser analisadas de forma sistémica e transversal: uma justiça não meramente restaurativa, mas, muitas vezes, terapêutica.

Existe uma **ordem oculta do amor**. Há regras que não podem ser violadas.

Pertencemos à mesma constelação? Existe equilíbrio entre o dar e receber? A hierarquia na nossa constelação familiar é respeitada por todos? Respeitamos a ordem de precedência?

Existe uma ordem entre pais e filhos:

- os filhos aceitam a vida tal como lhes é dada?
- os filhos aceitam o que os pais lhes dão para além da vida que receberam de ambos?
- a ordem de precedência não existe, está invertida ou é respeitada?
- os pais dão e os filhos recebem ou os filhos são instrumentalizados?

Importa, por outro lado, perceber que a interação entre as pessoas, o clima de convivência, ocorre dentro de um contexto e dentro de uma cultura - existem códigos de relação.

O clima de convivência condiciona os estilos relacionais e educativos.

A cultura relacional e comunicativa aprende-se.

As crianças imitam-nos e aprendem.

Assistimos hoje a um recurso ao tribunal para decidir tudo sobre a cultura social e de convivência na família, na escola, na comunidade.

Mas a cultura não deixa de ser adversarial: a resposta como conflito - quero apenas ganhar!

A realidade depende da cor com que a observamos.

O “modo defesa-ataque” que constitui o contexto em que nos movimentamos, mesmo após sentenças, não é um modo inteligente: estamos perante «cérebros sequestrados».

A lógica «Pelos meus filhos faço tudo o que for necessário!» conduziu após o processo “Casa Pia” a um crescendo de denúncias falsas de abusos sexuais.

Em último termo, o “modo defesa-ataque” conduz à violência doméstica e ao homicídio.

O sequestro emocional das crianças e familiares, envolvidos nesta luta, revela um cérebro condicionado. Mas deveríamos ter antes um cérebro integrado, capaz de comunicar de forma inteligente, capaz de desenvolver um modelo positivo de convivência. Afinal de contas, falando a gente entende-se!

Educar para gerir os conflitos e educar para gerir emoções, eis o que se pede hoje aos Tribunais!

Como podemos cuidar das crianças neste contexto?

Com mediação educativa.

Mesmo as escolas não estão preparadas para estarem com as famílias.

A falta de relação a este nível é evidente e o problema vai-se agravando com o tempo.

A escola não é um organismo simples, é complexo, é um sistema dinâmico, em mudança. É um organismo vivo!

Como cuidar das relações humanas? Estimulando a competição?

Proximidade e informalidade, dois conceitos muito importantes.

Proteção judiciária **ativa e célere**.

Pôr termo ao conflito em tempo útil.

Não esquecer que o sentimento se sobrepõe à razão. O passado não interessa, mas condiciona muito.

Procurar transitar da fase de adjetivação do outro para a transmissão de novas experiências, em função do objetivo comum que é o interesse superior da criança ou do jovem.

O juiz não é, porém, um mediador! Afinal, não vale a pena insistir em experiências que correram mal – a decisão como fratura com um passado triste.

O **acompanhamento parental** pode ser uma arma eficaz, mas **distinguindo sempre o que é processo clínico de processo judicial**, do que é necessidade de ajuda de mera violação do decidido. Tratar a família para tratar as crianças, mas não confundindo planos.

Compreender o sofrimento de cada membro da família através dos vínculos é uma tarefa que requer empatia com as famílias, diálogo, compreensão, mas também disponibilidade para colaborar.

Por vezes os pais não têm e nunca tiveram modelos de parentalidade. Cada caso é um caso e não podemos generalizar. Mas a criança não pode ficar à mercê de experiências. Exige-se profissionalismo.

Há casos de abandono afetivo – um ato ilícito e culposos suscetível de responsabilidade civil.

Mas também há abuso do poder decisório e utilização do “tempo de se ser criança”, propriedade exclusiva da criança, para excluir o outro progenitor. E há meios para fazer cessar estes abusos. Não se pode permitir que mães e pais eduquem para a irresponsabilidade, para o ódio.

I. GUARDA/RESIDÊNCIA

1. Na legislação portuguesa não foi consagrada nem a «guarda conjunta» nem a «guarda alternada ou partilhada», conceitos que não pressupõem a fixação de uma residência habitual da criança, vivendo esta, respetivamente, períodos duradouros com cada um dos pais ou residindo alternadamente com ambos, de acordo com um determinado ritmo semanal, quinzenal ou mensal. (Temas de Direito das Crianças, págs. 72 e 73, Clara Sottomayor, 2014, Almedina)

2. Existe ainda um modelo de “exercício unilateral das responsabilidades parentais com alternância de residências” que se caracteriza pela possibilidade de cada dos pais deter a guarda da criança alternadamente, de acordo com um ritmo temporal, o qual pode ser um ano escolar, um mês, uma semana ou uma parte da semana, detendo, cada progenitor, durante os seus períodos de estadia com a criança, a totalidade dos poderes-deveres integrados no conteúdo das responsabilidades parentais (artigo 1878.º do Código Civil), não só quanto às decisões quotidianas mas também quanto às decisões de particular importância, sem que se exija diálogo entre os pais ou a definição conjunta de orientações educativas. Durante cada turno, cada progenitor exerce exclusivamente as responsabilidades parentais, enquanto o outro beneficia de um direito de visita. No termo de cada período, os papéis invertem-se.

Crítica: são grandes os riscos de contradição e de bloqueio neste modelo, podendo as decisões de um dos pais, durante o seu turno de guarda, frustrar e anular as decisões do outro. Por outro lado, para terceiros (cf. escolas, hospitais, etc.), as incertezas podem ser enormes...

Defendendo este modelo: Pamplona Corte-Real/Silva Ferreira, Direito da Família, Tópicos para uma Reflexão Crítica, Lisboa 2008, p. 104, e Jorge Duarte Pinheiro, O Direito da Família Contemporâneo, 3.ª Edição, Lisboa, 2010, p. 349.

Aplicando este regime, ainda que mitigado, o Ac. Rel. Lisboa, de 22.05.2012 (processo n.º 1900/05.7TBSXL-E.L1-1).

3. Na decisão sobre esta questão é fundamental que a criança não se torne, em nome de uma pretensa paridade parental, num objeto dos direitos dos pais.

4. «No modelo de exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência habitual, o mais utilizado pelas famílias e o que está previsto na lei (artigo 1906.º do Código Civil), a criança tem a residência habitual com um dos pais, permanecendo junto do outro, durante estadias de duração variável, que a lei pretende que sejam mais amplas e frequentes do que os tradicionais direitos de visita (art.º 1906.º, n.º 7, do Código Civil). As decisões de particular relativamente à vida da criança, por exemplo, intervenções cirúrgicas, mudanças de estabelecimento de ensino, estabelecimento de residência no estrangeiro, prática de desportos perigosos, etc., devem ser tomadas por ambos os progenitores, tal como na constância do casamento (artigo 1906.º, n.º 1).

O modelo escolhido pelo legislador, no art.º 1906.º do Código Civil, e que é imposto às famílias, salvo demonstração de que se revela contrário ao interesse da

criança (artigo 1906.º, n.º 2), é aquele em que as decisões de particular importância relativas aos filhos são tomadas em conjunto, com residência principal da criança junto de um dos pais e um regime de convívios em relação ao progenitor não residente. (Temas de Direito das Crianças, pág. 72, Clara Sottomayor, 2014, Almedina)

Este exercício conjunto deverá ser desaconselhado quando a história de família está impregnada de uma grande violência, quando existe um conflito extremamente intenso a fase de rutura, quando um dos progenitores tem medo intenso (físico e psicológico) do outro progenitor, quando existe num progenitor uma ansiedade fundamentada no que concerne à forma como o outro progenitor irá lidar com o filho, quando existe uma patologia grave na família, quando existe negligência grave, nos casos de ausência prolongada por parte de um dos cônjuges, nos casos de grande diferença de poder(es) entre os cônjuges, ou em situações de grande dependência de um deles em relação ao outro e quando há oposição de um dos progenitores. Diremos que serão estas algumas das situações em que, nos termos do n.º 2 do art.º 1906.º do Cód. Civil: «Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.») o juiz deve considerar desaconselhável a aplicação do regime do exercício conjunto das RP quanto às questões de particular importância do filho, por o entender contrário aos interesses deste (cf. Maria Saldanha Pinto, Divórcio - guarda conjunta dos filhos e mediação familiar - entrevistas aos pais, Sintra, Edições Pé da Serra, 1999, p. 147, e A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), pág. 180, nota 30, Helena Bolieiro/Paulo Guerra, Coimbra Editora).

O artigo 40.º, n.º 9, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível veio estabelecer que «Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.»

5. Na redação anterior do art.º 1911.º do Cód. Civil, a mãe não casada não necessitava sequer, ao contrário do pai, de lançar mão de qualquer pedido de regulação do exercício das responsabilidades parentais para poder tutelar, junto de qualquer entidade pública ou privada, a sua posição de progenitora guardiã. Com a eliminação da presunção do art.º 1911.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Civil, atualmente, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível (cf. artigos 1901.º, 1906.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º, todos do Código Civil)

O exercício conjunto (das responsabilidades parentais), porém, refere-se apenas aos “atos de particular importância”; a responsabilidade pelos “atos da vida quotidiana” cabe exclusivamente ao progenitor com quem o filho se encontra.

6. A Lei n.º 61/2008 autonomizou a determinação da residência do filho do exercício das responsabilidades parentais, instituindo como regime-regra o exercí-

cio em comum por ambos os progenitores das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho (cf. art.º 1901.º do Cód. Civil). O tribunal pode até impor o exercício em comum das responsabilidades parentais, quer contra a vontade de um dos progenitores, quer contra a vontade de ambos.

O conceito de residência estabelecido no art.º 1906.º, n.º 5, do Código Civil não é equivalente a “guarda” ou “confiança”, mas aproxima-se do conceito de domicílio do art.º 85.º

A lei atual dissociou a guarda e confiança do exercício das Responsabilidades Parentais e, de igual modo, dissociou a residência desse exercício.

O mesmo não constitui, pois, obstáculo à alternância da residência, aqui no sentido mais amplo de habitação associada a guarda.

Em face da novidade do regime, das questões que levanta e de todas as incertezas que sobre o mesmo pairam quanto ao benefício para a criança, deve haver especiais cautelas e na decisão, mesmo que homologatória, devem ser enunciados os pressupostos que estiveram na base da decisão e a razão pela qual a mesma é aquela que de forma mais eficaz satisfaz o interesse dos menores.

Porque cada um dos progenitores reside habitualmente com o filho, em face do disposto no 1906.º, n.º 3, há que estabelecer quais as orientações educativas mais relevantes que não podem ser contrariadas.

7. «A expressão “exercício conjunto das responsabilidades parentais” utilizada no art.º 1906.º do Código Civil refere-se, apenas, à questão jurídica de saber a quem compete a tomada de decisões relativas aos assuntos de particular importância da vida criança, estipulando a lei que os pais devem decidir de comum acordo estas questões (art.º 1906.º, n.º 1). Mas este princípio do exercício conjunto não abrange a fixação de uma residência dupla da criança nem significa a imposição legal de uma relação frequente desta com ambos os pais. O exercício conjunto das responsabilidades parentais nada tem a ver com a relação afetiva ou com o convívio da criança com ambos os pais, mas apenas com a exigência legal de que as decisões mais relevantes, no domínio da educação e da saúde da criança, sejam tomadas por ambos os pais. Deste princípio não se pode deduzir qualquer decisão legislativa favorável à partilha do tempo da criança entre ambos os pais, nos moldes de uma alternância de residência. Inclusivamente, este princípio do exercício conjunto é compatível com o modelo tradicional da guarda única, residência da criança com um dos pais e direito de convívio do outro, em fins de semana alternados. A posição do legislador, em relação aos modelos que permitam uma relação frequente da criança com ambos os pais e acordos de partilha de responsabilidades, para além do que estipula o art.º 1906.º, n.º 1, está consagrada no art.º 1906.º, n.º 7, e surge restringida aos casos em que os pais estão de acordo, embora o juiz assuma o papel conciliador relevante na determinação dos conteúdos dos acordos.» (Temas de Direito das Crianças, págs. 70 e 71, Clara Sottomayor, 2014, Almedina)

8. O exercício conjunto das responsabilidades parentais foi pensado para pais que têm capacidade de cooperação e de diálogo, que sabem separar os seus problemas pessoais dos seus papéis enquanto progenitores e que confiam um no outro como pais. Exige-se, pois:

- capacidade de cooperação entre os pais concretizada num projeto educativo apresentado por estes;
- capacidade educativa de ambos os pais;
- relação afetiva sólida entre a criança e cada um dos pais e o interesse da criança, ou seja, as suas necessidades e o seu grau de desenvolvimento, a sua opinião, etc.

Se o exercício conjunto das responsabilidades parentais abranger a residência alternada, é de ponderar a exigência:

- que os pais estejam de acordo, devendo existir um baixo nível de conflito entre eles, ou mesmo nenhum;
- que tenham com a criança uma relação afetiva de idêntica profundidade e relevância;
- que tenham a mesma aptidão moral e material para prover à educação da criança e ao seu sustento;
- que tenham a mesma capacidade para cuidar da criança;
- que não exista grande diferença de estilos de vida e de valores¹;
- que os pais sejam capazes de acordar num programa educativo quanto à saúde, disciplina, religião, tratamentos médicos e estabelecimento de ensino;
- que os pais tenham residências próximas;
- que o ambiente das residências dos pais seja semelhante;
- que os horários de trabalho dos pais sejam flexíveis;
- que os pais tenham recursos financeiros para manter duas casas separadas com condições de acolher a criança.

9. A guarda compartilhada não pode ser uma medida para satisfazer os interesses dos pais, mas sim uma medida que providencie pelo melhor desenvolvimento e educação da criança, que deve crescer com uma ideia clara do que é um lar fixo e estável, que tem direito a construir um círculo específico de amigos e um ambiente estável.

10. Na fixação de um regime de residência alternada deve atender-se à prática adotada pelos pais antes do divórcio, à sua capacidade de cooperação e de responsabilização.

¹ Não é qualquer influência que desagrade a um dos progenitores que constitui fundamento para medidas limitativas. Estas medidas apenas serão aplicadas se o comportamento do progenitor em causa puser em perigo a continuidade da educação da criança. A divergência de valores e de estilos de vida pode até constituir um fator positivo para a formação da criança, pois esta tem interesse em conhecer e conviver com ambos os progenitores, enriquecendo-a a diferença entre estes. Os convívios devem ocorrer numa situação de conjugação de responsabilidade/afetividade/liberdade.

A prática anterior dos pais nas suas relações com os filhos e as suas aptidões pessoais, a idade das crianças, o seu número, os seus desejos e o resultado de relatórios sociais, periciais (psicologia e pedopsiquiatria) não pode deixar de ser levado em consideração.

A guarda compartilhada não se pode traduzir em sucessivas metodologias educacionais.

11. Se um progenitor, no âmbito da relação delegou sempre no outro as tarefas de educar e cuidar dos filhos, a residência alternada poderá não fazer sentido.

Pode sempre mudar, mas terá que haver garantias que tal ocorre e que não vai agora delegar nos avós ou numa terceira pessoa o que no âmbito da relação delegava na mãe.

12. É totalmente desaconselhado o regime de guarda conjunta e muito mais o de guarda compartilhada (cf. residências alternadas) quando um dos pais:

- tem uma enorme necessidade de controlo, dos outros e das situações, sendo muito inflexível na leitura que faz do mundo e das pessoas que o rodeiam;
- sente-se mais confortável quando as coisas são como ele as lê e as vê, apresentando dificuldades em admitir leituras e opiniões diferentes da sua;
- apresenta dificuldades em colocar-se no lugar do outro e em perceber outras perspetivas que não as dele;
- demonstra arrogância e atitudes altivas;
- pontua, em situações de crise, a incompetência do outro;
- é impulsivo, embora por vezes aparente alguma teatralidade e exagero na expressão emocional;
- assume, por vezes, uma imagem social de *"l'enfant terrible"* que gosta de manter associada a crença de que é único e especial;
- revela ter relações interpessoais intensas e instáveis.

13. Em vez de uma «guarda alternada», deve ser fixada, nos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, uma residência principal da criança para efeitos jurídicos, conforme exige a lei (cf. art.º 82.º, n.º 1, e 85.º, n.º 1, ambos do Código Civil), admitindo-se, nos casos em que os pais estejam de acordo e tenham capacidade de cooperação e de diálogo, a fixação de estadias alternadas junto de ambos, com exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância (cf. guarda compartilhada).

14. Para Clara Sottomayor, Temas de Direito das Crianças, Almedina, 2014, pág. 103, as crianças em idade pré-escolar, sobretudo antes dos 4 anos, não devem ser sujeitas a um regime de "guarda compartilhada", por implicar desorganização da vinculação com ambos os pais e as crianças entre os 4 e os 10 anos não devem ser sujeitas ao regime de "guarda compartilhada" quando existam conflitos entre os pais, dados os inconvenientes para a sua estabilidade e para a saúde física e psíquica.

Esta opinião começa, todavia, a ser posta em causa.

Cito aqui um texto de Ricardo Simões, Presidente da Direção da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos:

«Qualquer preferência inicial por parte da criança acaba por desaparecer por volta dos 18 meses, quando os convívios com ambos os progenitores se mantêm regulares e pouco espaçados.

O Direito de Família e das Crianças tem vindo a substituir os grandes princípios filosóficos por juízos morais assentes no conhecimento científico sobre a Psicologia e o desenvolvimento da criança. A desinstitucionalização da família e recentramento na criança levanta desafios à legitimação das práticas jurídicas em função das aspirações dos cidadãos. Na sociedade onde a informação se encontra acessível de forma mais ou menos democrática através da internet, assistimos à proliferação de pseudociência, que frequentemente é confundida com evidência científica. Assim, assistimos nesta área à circulação de dogmas que pouco devem à atual evidência científica de outras Ciências Sociais, colocando em causa o superior interesse de qualquer criança a conviver com ambos os progenitores ou pais.

O alerta para o uso de pseudociência e a seleção sectária de estudos para fazer valer determinados pontos de vista, já tem sido dado há algum tempo por Linda Nielsen, uma reputada investigadora norte-americana nesta matéria.

Segundo esta investigadora os mitos e a evidência científica sobre a residência alternada podem ser sintetizados da seguinte forma:

Mito

Os progenitores têm de estar de acordo;

Evidência científica

Em crianças com residência alternada observou-se que 50% a 80% dos progenitores não concordou inicialmente com a mesma.

Mito

A comunicação entre eles tem que ser frequente e positiva;

Evidência científica

A comunicação em residência alternada é essencialmente formal, não presencial e limitada.

Mito

Ambos têm que trabalhar como uma equipa;

Evidência científica

A Parentalidade em residência alternada é essencialmente uma parentalidade paralela, também típica das residências únicas, ou seja, não existem diferenças entre modelos.

Mito

Não pode existir conflito ou o mesmo deve ser praticamente inexistente.

Evidência científica

Com a residência alternada em 59% das situações o conflito mantém-se, em 40% diminui e em apenas 1% aumenta

Estes mitos estão também plasmados na nossa doutrina jurídica e ainda prevalecem no ensino do Direito e junto dos magistrados. Mas a realidade, com base nas investigações dos últimos 25 anos e pela própria observação empírica das práticas dos profissionais em Portugal, é outra. Se a lógica doutrinal para a aceitação da residência única observa comportamentos semelhantes por parte dos progenitores com a criança em residência alternada, então as condições impostas “a priori” não passam de uma construção abstrata e ideologicamente determinada.

A justificação da modelo de residência com base na situação de conflito no momento da regulação do exercício das responsabilidades não é só rejeitada pela evidência científica, mas ainda confirmada empiricamente em diferentes estudos, e em particular no livro recém-publicado, “A Família das Crianças no Divórcio dos Pais”, do Juiz de Direito, Joaquim Manuel Silva. A ideia, com várias décadas, que a residência única era o único modelo que

defendia a criança da violência do conflito parental, é uma ideia contradita pela própria realidade, especialmente nos últimos 20 anos em Portugal, com o aumento exponencial de divórcios e consequentemente do número alarmante de incumprimentos, até aos dias de hoje. Assim, não podemos continuar com o paradigma baseado na avaliação do conflito parental para definir regimes de residência para as crianças. O conflito parental é negativo para as crianças em qualquer dos regimes. Mas porque é devemos relativizar de alguma maneira o conflito? Geralmente um ou ambos os progenitores tendem a exagerar no conflito aquando da separação/divórcio para impedir a residência alternada e/ou os contactos da criança com o outro. Conflito presente não significa conflito no futuro. Aliás, os estudos demonstram que o conflito tende a diminuir passados 12 a 24 meses, o que nos leva à questão: teremos que condicionar toda uma vida de uma criança em função de um momento transitório de conflito parental por parte dos seus progenitores?

Nesse sentido, não podemos associar a menor ou maior qualidade parental à existência de conflito, mas antes ter em conta que os tempos de convívio e a qualidade do mesmo têm mais impacto na criança do que o conflito parental. Se estes dados nos apontam para que a residência alternada se apresente, à partida, como a melhor opção para a criança, a verdade é que exigem também uma alteração do paradigma de intervenção junto da família da criança. Ou seja, o superior interesse da criança passa não só por amplos convívios com ambos os progenitores, mas igualmente pela redução ou eliminação do conflito parental, através de uma intervenção que se quer mais terapêutica e menos institucional.

Por fim, um dos maiores mitos nesta matéria: as crianças até aos 3 anos não devem ter residência alternada e os contactos com o progenitor não residente, geralmente o pai, devem ser limitados. A esmagadora maioria dos investigadores na área da vinculação e do desenvolvimento infantil dizem-nos que não existe uma única figura de referência, mas antes que a criança estabelece vinculações com ambos os progenitores e quase ao mesmo tempo. Qualquer preferência inicial por parte da criança acaba por desaparecer por volta dos 18 meses, quando os convívios com ambos os progenitores se mantêm regulares e pouco espaçados. O investigador e Professor em Psiquiatria na Universidade do Texas, Richard Warshak, elaborou em 2014 um relatório, apoiado por 110 profissionais, onde ficou claro que a residência alternada é adequada a crianças de qualquer idade, ou seja, que as pernoitas de bebés com os progenitores não residentes não apresentam, genericamente, resultados negativos para os mesmos.

Com isto não se pretende dizer que a residência alternada seja adequada para todas as crianças, mas que, atualmente, a evidência científica nos chama à atenção para a necessidade de mudança de paradigma sobre o que é o superior interesse da criança. É preciso estar atento, informado e não recusar as evidências científicas da Psicologia, Sociologia e sobre o desenvolvimento da criança.»

15. O regime de “guarda compartilhada” deve ter, se necessário, um período experimental, se necessário for com acompanhamento de psicólogo ou pedopsiquiatra, e uma cláusula de revisão para a hipótese da criança revelar sintomas de instabilidade psicológica, enurese noturna, pesadelos, ou outras perturbações.

16. Modelo do ninho: o jovem vive em casa autónoma ou na casa de morada de família e são os pais que alternam. Trata-se de um modelo que pode funcionar num período inicial de separação dos pais. Tem sérios inconvenientes, pois acaba por induzir no jovem que são os pais que vão a sua casa...

17. Só o tribunal, através de decisão fundamentada, pode determinar que as responsabilidades parentais sejam exercidas apenas por um dos progenitores quando o exercício conjunto for julgado contrário aos interesses da criança (artigo 1906.º, n.º 2 do Código Civil).

A primeira consequência desta disposição normativa é a de que o Ministério Público não pode conferir parecer favorável a um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que lhe tenha sido remetido pelo conservador do registo civil no âmbito de um divórcio por mútuo consentimento na medida em que contenha a decisão de atribuir em exclusivo a um dos pais o exercício das responsa-

bilidades parentais, sem que exista justificação expressa para o efeito, não bastando o mero acordo.

A segunda é a de que o acordo dos progenitores quanto ao modo de exercício das responsabilidades parentais não pode fundamentar a decisão do tribunal em atribuir esse exercício apenas a um deles, já que a decisão judicial deverá ser fundamentada em circunstâncias que permitam concluir que o exercício em comum é considerado contrário aos interesses do filho e não no mero acordo dos pais (neste sentido, Tomé d'Almeida Ramião, *O Divórcio e as Questões Conexas*, 3.^a edição, pgs. 159-163).

Contudo, estabelecida a premissa de que o exercício conjunto das responsabilidades parentais se restringe às decisões sobre as questões de particular importância da vida da criança (questões existenciais graves e raras), não é difícil determinar algumas das circunstâncias que poderão justificar esse exercício exclusivo (neste sentido, Helena Gomes de Melo e outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.^a edição, págs. 161-166):

- a) a prática de atos de violência doméstica;
- b) ter o menor nascido em consequência de gravidez subsequente a um crime de violação;
- c) a falta de diálogo e incapacidade dos progenitores em se relacionarem entre si e de que resultem situações de forte litigiosidade que interfiram no desenvolvimento da criança;
- d) a recusa reiterada ou o protelamento do progenitor não residente em entregar a criança àquele com quem reside habitualmente;
- e) o desinteresse por parte do progenitor com quem o filho não reside habitualmente;
- f) o afastamento geográfico do progenitor com quem a criança não reside, designadamente perante um progenitor residente no estrangeiro ou em localidade muito distante, acompanhado do facto dos contactos entre ambos serem raros e muito espaçados no tempo;
- g) a ausência de um dos progenitores em parte incerta.

18. Subcritérios ou fatores relevantes para a determinação do interesse da criança no que respeita à guarda indicados em “A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)”, pág. 185 e segs., Helena Bolieiro/Paulo Guerra, Coimbra Editora:

a) Fatores relativos à criança:

- As suas necessidades físicas, religiosas, intelectuais e materiais;
- O seu sexo;
- A sua idade;
- O seu grau de desenvolvimento físico e psíquico;
- A continuidade das relações afetivas da criança;
- A adaptação da criança ao ambiente extrafamiliar de origem (a escola, amigos, comunidade, atividades não escolares);

- Os efeitos de uma eventual mudança de residência causados por uma rutura com este ambiente;
- O seu comportamento social;
- A sua preferência (verbalizada ou intuída).

b) Fatores relativos aos pais:

- A capacidade dos pais para satisfazer as necessidades do filho (qualidade e consistência das relações afetivas da criança com os pais) - critério do *Primary Caretaker* (a figura primária de referência para a criança, ou seja, aquele progenitor que tem a primeira responsabilidade pelo desempenho *inter alia* de alguns deveres de cuidado e sustento da criança);
- O tempo disponível para cuidar do filho;
- A sua saúde física e mental;
- O seu sexo (o princípio da atribuição da guarda ao progenitor que tem o mesmo sexo da criança);
- A continuidade das relações afetivas da criança;
- O seu estilo de vida e comportamento moral;
- A sua religião;
- A sua situação financeira;
- A sua ocupação profissional;
- A estabilidade do ambiente que cada um deles pode facultar ao filho;
- A vontade que cada um deles manifesta de manter e incentivar a relação dos filhos com o outro progenitor – cf. art.º 1906.º, n.º 5, do Cód. Civil);
- A existência de conduta maltratante ou abusadora.

c) Outros fatores:

c.1.) Condições geográficas:

- Proximidade da casa de um dos pais da escola do filho.

c.2.) Condições materiais:

- Características físicas de cada casa;
- A possibilidade de criação de um espaço próprio para a criança;
- O número de ocupantes da casa.

c.3) Condições familiares:

- A companhia dos outros irmãos (o princípio da não separação dos irmãos);
- A assistência prestada a um dos pais por outros membros da família (avós, por exemplo);
- A relação da criança com os novos cônjuges/companheiros dos progenitores.

A lei continua a prever um exercício residual das responsabilidades parentais (cf. art.º 1906.º, n.º 3, do Cód. Civil), pois o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontre temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

19. As famílias que recorrem aos tribunais para obter a resolução dos seus conflitos são as que revelam menos capacidade para executar soluções de partilha das responsabilidades parentais e da guarda.

Não se deve utilizar a partilha da guarda como um meio para resolver litígios em situações familiares altamente conflituosas.

20. Ao atribuir ao progenitor residente a tarefa de estabelecer essas regras educativas, o legislador parte do princípio de que será com aquele que a criança terá uma relação de maior proximidade e, por isso, vai-lhe transmitindo e definindo determinados valores, princípios e regras que lhe permitem estruturar a sua personalidade e modelar o seu comportamento, designadamente:

a) os horários de dormir e de tomar as refeições;

b) os horários e cumprimento das obrigações curriculares e extracurriculares (preparar trabalhos de casa ou a frequência de alguma atividade que a criança desenvolva habitualmente);

c) as regras corretivas (retirada do telemóvel e proibição de ir ao cinema ou de sair impostos por comportamentos desadequados, como ter faltado às aulas, ter tirado uma nota negativa por falta de estudo, ter desobedecido a um dos progenitores ou desrespeitado um professor).

21. Na fixação da residência do filho e do regime de convívios o tribunal atende a dois fatores, além de outros relevantes: o eventual acordo dos pais; a disponibilidade revelada por cada um dos pais para promover relações habituais do filho com o outro (cf. princípio do progenitor que favorece mais as relações da criança com o outro progenitor).

22. O conceito de progenitor de referência traduz o reconhecimento de que um dos progenitores cuidava da criança no dia-a-dia, na constância do casamento, e existência desta especial relação não pode ser esquecida na altura da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

23. O conceito de “tenra idade” mostra-se esvaziado, salvaguardado o período de aleitamento da criança.

Todavia, é inquestionável a importância da continuidade das vinculações afetivas precoces da criança ao cuidador primário para o seu desenvolvimento físi-

co, psíquico e intelectual, assim como para a sua capacidade, na idade adulta, para formar e manter relações afetivas saudáveis. Muitas das dificuldades na infância e na idade adulta ou psicopatologias resultam dos efeitos adversos da privação materna, a chamada «disrupção da vinculação».

Quando a criança é de tenra idade, ou seja, até aos 3 anos, as separações repetidas da pessoa de referência tornam-se um traumatismo maior para a criança do que as consequências provocadas pela redução do contacto com o outro progenitor.

Num quadro de separação dos pais, as mudanças constantes de residência e de cuidador podem provocar nas crianças mais pequenas, pelas separações repetidas em relação à mãe, a sua cuidadora primária na maioria dos casos, a desorganização do seu vínculo com esta, sem que, em contrapartida, sejam estabelecidos vínculos seguros e fortes com o pai, dado que também convive com a criança num sistema de divisão do tempo com a mãe.

A vinculação estabelece-se através de um conjunto de trocas, pelas quais a criança experimenta: um apaziguamento das suas tensões e das suas necessidades de contacto; a partilha dos prazeres como o de ser acarinhada, olhada, e de jogar em conjunto; um sentimento de segurança, quando verifica a disponibilidade dos seus pais, a sua permanência física e emocional, a sua adequação, e, a partir dos seis meses, a sua solidez em face de movimentos agressivos ou de oposição; um sentimento de autoestima e de identidade.

Devem ser evitados períodos longos de separação da criança em relação à figura de vinculação principal.

(cf. sobre o tema, Clara Sottomayor, Temas de Direito das Crianças, páginas 165 e segs, Almedida, 2014)

Ainda que esta opinião de Clara Sottomayor possa merecer vários reparos, não deixa de ter um fundo de verdade. Nos termos do art.º 4.º, al.ª g), da Lei n.º 147/99, de 01.09 (na redação atual) um dos princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece ao “primado da continuidade das relações psicológicas profundas” - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

Os pais que têm uma influência decisiva na organização do Eu da criança, que exercem as funções parentais e prestam os adequados cuidados e afetos com vista à estruturação harmoniosa da personalidade da criança, devem ver reconhecidos uma relação de vinculação especial com a criança, que deve merecer um tratamento adequado, sem qualquer pretensão de exclusão do outro progenitor, muito pelo contrário.

O próprio art.º 53.º, n.º 4, da LPCJ reconhece a existência de terceiros que constituam uma, por vezes a única, referência afetiva para a criança.

24. A preferência do filho, cuja opinião deva ser tomada em conta, é um critério muito importante a atender na fixação da residência do mesmo.

A Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009) do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança interpreta o direito da criança a ser ouvida, que é um dos quatro princípios

orientadores da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, empregando o termo «garantem», que é um termo jurídico especialmente forte, que não deixa qualquer margem para a discricionariedade dos Estados Partes. A referida Observação refere o facto de a idade não poder, por si só, determinar a importância dos pontos de vista da criança. Na sua Observação Geral n.º 5, o Comité observa justamente que: «se é relativamente fácil dar a impressão de que se ouve uma criança, dar o devido valor aos seus pontos de vista, pelo contrário, exige uma verdadeira mudança.»

O artigo 3.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE n.º 160) conjuga o direito a ser ouvido com o direito a ser informado: em processos judiciais, as crianças devem receber toda a informação relevante, ser consultadas e exprimir os seus pontos de vista, e ser informadas sobre as possíveis consequências da adoção desses pontos de vista e as eventuais consequências de qualquer decisão.

Importa, no entanto, ter presente que o *stress* da criança com o divórcio dos pais pode prejudicar o seu testemunho e capacidade de decisão e que o reconhecimento do direito da criança a ser ouvida não pode representar uma demissão dos adultos nem a delegação das suas responsabilidades nas crianças, o que seria uma forma de abandono ou de maltrato psicológico.

«...A menoridade não é vista, pela lei, como um bloco, mas como um processo gradual do desenvolvimento, ao longo do qual as crianças vão adquirindo autonomia e capacidade de decisão, sendo admitidas maioridades parciais.» (Temas de Direito das Crianças, Clara Sottomayor, pág. 59, 2014, Almedina).

25. A preocupação com a divisão do tempo por proporções exatamente iguais entre os pais, revelada quer por estes, quer pelas decisões judiciais, pode ser opressiva para as crianças, que sentem não ter o poder de controlar as suas vidas.

A igualdade entre os pais não se mede pela igualdade na divisão do tempo, mas pela igualdade na qualidade dos cuidados e dos afetos.

(Temas de Direito das Crianças, Clara Sottomayor, pág. 175, Almedina, 2014).

26. A não separação dos irmãos e a continuidade das relações da criança são fatores também muito importantes a atender.

27. O art.º 1906.º, n.º 6, do Cód. Civil consagra o direito de vigilância, ao consagrar que «Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.»

28. Com a alteração introduzida no art.º 1906.º, n.º 3, do Cód. Civil, fica claro que as questões de gestão quotidiana serão da competência do progenitor com quem o menor se encontra e não apenas do progenitor com quem reside. Este poder-dever não preclude, todavia, o direito e dever do progenitor com quem o menor reside de definir as orientações educativas mais relevantes.

O exercício conjunto (das responsabilidades parentais) refere-se apenas aos “atos de particular importância”; a responsabilidade pelos “atos da vida quotidiana” cabe exclusivamente ao progenitor com quem o filho se encontra.

29. O art.º 1906.º, n.º 4, do Cód. Civil introduziu a figura da delegação de responsabilidades relativas a atos da vida corrente:

- *vestir o filho;*
- *alimentar o filho;*
- *as decisões usuais relativas à disciplina da criança;*
- *as decisões relativas ao tipo de alimentação;*
- *as decisões sobre atividades e ocupação de tempos livres, os contactos sociais;*
- *as tarefas de levar e ir buscar o filho regularmente à escola;*
- *o acompanhar nos trabalhos escolares e efetuar a respetiva matrícula (no ensino público obrigatório);*
- *as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e calçado;*
- *a imposição de regras de convivência;*
- *as decisões sobre idas ao cinema e saídas à noite, consultas médicas de rotina;*
- *o uso e a utilização de telemóvel e do computador.*
- *etc.*

30. A Lei n.º 105/2009, de 14.09, regula a participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, nos termos referidos no art.º 81.º do Código do Trabalho.

31. Questões de particular importância:

- a) a escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público, mas já não, qual o estabelecimento de ensino público;*
- b) as intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas);*
- c) o exercício de uma atividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, participação em espetáculos e atividades artísticas ou de publicidade);*
- d) a escolha da orientação religiosa até aos dezasseis anos (artigos 1886.º do Código Civil e 11.º da Lei da Liberdade Religiosa);*
- e) as saídas (de férias ou participando em atividades) para o estrangeiro;*
- f) a localização ou determinação do centro de vida (a alteração de residência que implique uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro);*
- g) a prática de atividades desportivas que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física;*
- h) a celebração de casamento aos dezasseis anos (artigos 1612.º do Código Civil e 149.º do Código de Registo Civil);*
- i) uso de contraceção ou a interrupção da gravidez até aos dezasseis anos (artigo 142.º do Código Penal);*
- j) a obtenção da licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³;*

- k) o exercício do direito de queixa (artigos 1881.º do Código Civil e 113.º do Código Penal): tendencialmente deverá ser de ambos os progenitores que tenham a guarda conjunta;*
- l) as decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança (artigo 1889.º do Código Civil);*
- m) as decisões que envolvam questões de disciplina grave relativas à criança ou adolescente, nomeadamente aquelas que possam implicar a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória;*
- n) a escolha da naturalidade (artigo 101.º, n.º 2 do Código de Registo Civil);*
- o) a escolha de ensino universitário ou profissional;*
- p) mudança de domicílio para o estrangeiro ou das Ilhas ou para as Ilhas;*
- q) receber indemnização a pagar ao menor (cf. Acórdão da Rel. Porto de 20.09.1994, CJ XIX, IV, 34);*
- r) requisição de passaporte;*
- s) orientação profissional do filho;*
- t) outros casos: «Poder Paternal e Responsabilidades parentais», 2.ª Edição, Helena Gomes de Melo e outros, Quis Juris, páginas 139 e seguintes.*

32. O artigo 23.º, n.º 2, do DL 83/2000, de 11.05, na redação do DL 108/2004, de 11.05, estabelece que para a saída de menores para o estrangeiro é necessária a “autorização escrita por parte de quem exerça o poder paternal”. Obviamente que não constitui questão de particular importância a ida de férias com os filhos para o estrangeiro, desde que para lugar seguro, mas em caso de conflito, o tribunal pode declará-lo e dispensar a autorização escrita do progenitor com quem o menor reside.

33. No artigo 1903.º do Cód. Civil, alterado pela Lei n.º 137/2015, de 07.09, estabelece-se que «Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas...» As expressões ausência e incapacidade têm um sentido vulgar e não técnico-jurídico (cf. «Poder Paternal e Responsabilidades parentais», 2.ª Edição, Helena Gomes de Melo e outros, Quis Juris, página 168):

- Ausência**: significa todo o paradeiro em lugar remoto ou não conhecido;
- Incapacidade**: significa qualquer facto que impossibilite um dos pais, ou ambos, de exercerem as responsabilidades parentais.

Já a expressão outro impedimento se reporta às situações enunciadas no art.º 1913.º, n.º 1, do Cód. Civil, que constituem casos de inibição de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais.

34. Embora se possam suscitar algumas dúvidas quanto ao conteúdo dos poderes e deveres passíveis de transferência, a possibilidade de confiança da criança a

terceira pessoa ou a instituição passou a estar prevista no artigo 1907.º do Código Civil, eliminando-se a referência a “estabelecimento de reeducação ou assistência”.

35. Confiança de Menor a Terceira Pessoa:

Para além das situações suscetíveis de darem origem a processo de promoção e de proteção - cf. art.º 3.º da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação da Lei n.º 31/03, de 22.08, e 142/2015, de 08.09, -, no qual é possível a aplicação das medidas de apoio junto de outro familiar (cf. art.º 40.º) ou de confiança a pessoa idónea (cf. art.º 43.º), passaram a existir as seguintes possibilidades legais de confiança de menor a terceira pessoa:

- a tutela (cf. art.º 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), verificados os pressupostos do art.º 1921.º do Cód. Civil, designadamente se os pais houverem falecido, estiverem inibidos, estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercerem as responsabilidades parentais ou se forem incógnitos;

- a limitação ao exercício das responsabilidades parentais (cf. arts. 1903.º, 1907.º e 1918.º do Cód. Civil), por via de ação tutelar comum do art.º 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 01-04-2004, Processo n.º 2476/2004-6, Relator: Pereira Rodrigues; in www.dgsi.pt);

- a inibição total ou parcial do exercício das responsabilidades parentais pela via dos arts. 1913.º ou 1915.º do Cód. Civil, conjugados com os arts. 194.º e segs da O.T.M.²;

² Do ponto de vista psicológico, o conceito de parentalidade é dos mais complexos de operacionalizar, uma vez que engloba todo um conjunto de ações que deverão ser levadas a cabo pelas figuras parentais, no sentido de promover o desenvolvimento dos filhos da forma mais plena possível. O desempenho da função parental é um processo dinâmico, que requer capacidade de adaptação a situações novas e imprevisíveis, por forma a assegurar um ambiente emocional e cognitivamente saudável, onde os filhos se possam desenvolver em segurança. Para tal, torna-se necessário garantir, antes de mais, que os pais tenham condições para propiciar **um ambiente seguro, estimulante, afetuoso**, utilizando os recursos de que dispõem dentro da família e na comunidade onde estão inseridos, com a finalidade de garantir que os filhos possam processar o seu desenvolvimento o mais próximo possível do ideal.

A capacidade de autocritica dos pais é muito importante, pois pode haver aspetos a melhorar.

O facto de os pais poderem beneficiar de uma **rede de apoio** (social, económica, a nível da aquisição de competências parentais) que, numa perspetiva pedagógica (e não punitiva) os oriente e lhes facilite o processo de apreensão e assimilação dos comportamentos adequados e necessários ao processo de desenvolvimento/crescimento de uma criança constitui uma enorme mais-valia na construção da parentalidade.

Progenitores frios, egoístas e indiferentes existirão sempre, mas a intervenção protetiva visa o superior interesse da criança e não dos pais.

É preciso, por vezes, proteger as crianças dos pais, porquanto o convívio com estes é mais prejudicial do que benéfico.

A clarificação das situações é muito importante, pois constitui uma mais-valia para a criança ou jovem.

A instauração da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais constitui um dever funcional do Ministério Público, designadamente quando qualquer dos pais **infrinja culposamente os deveres** para com os filhos, **com grave prejuízo** destes, ou quando, por **inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões**, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres (cf. art.º 52.º do RGPTC).

- a confiança a terceira pessoa por acordo prévio, homologado judicialmente, nos termos do art.º 1903.º do Cód. Civil, homologação essa que seguirá a forma de ação especial de regulação do exercício das responsabilidades parentais (art.º 43.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível);

- a confiança a terceira pessoa (cf. arts. 1903.º, 1907.º e 1918.º do Cód. Civil e 40.º, n.º 5, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) no âmbito de ação de regulação ou de alteração do exercício das responsabilidades parentais, na sequência de acordo ou de sentença.

36. Em caso de violência doméstica, o tribunal pode e deve suspender o convívio do menor que a presenciou com o progenitor agressor, se isso for recomendado pelo interesse superior da criança.

Não se deve permitir que os agressores usem o litígio em torno da guarda das crianças como um instrumento de controlo das mulheres.

O afastamento do progenitor sem a guarda nem sempre é negativo para a criança, pois a relação da criança com ambos os pais, permitindo a exposição daquela aos conflitos dos progenitores, cria um conjunto de reações, nas crianças, perturbadoras do seu desenvolvimento.

A investigação demonstra um conjunto significativo de problemas físicos associados à exposição de crianças à violência doméstica (cf. sobre o assunto, Temas de Direito das Crianças, Clara Sottomayor, 2014, pág. 127 e segs, e nota 100):

- agressividade e comportamentos autodestrutivos;
- crueldade em relação aos animais;
- consumo de álcool ou de drogas;
- depressão e tendências para o suicídio;
- baixa autoestima;
- sentimentos de culpa;
- passividade e rejeição;
- problemas somáticos como dores de cabeça, enurese, insónia e úlceras;
- pesadelos, ansiedade e hipervigilância, e perturbações de sono;
- deficit de atenção;

Acontece, todavia, que, por vezes, os pais revelam funcionar num estilo parental que é demasiado rígido, intrusivo e autoritário, não demonstrando a flexibilidade necessária para gerir as exigências e as necessidades do filho.

Observa-se, por vezes, uma dissonância cognitiva no exercício da parentalidade, originada na incapacidade de um dos progenitores de elaborar e refletir sobre as circunstâncias da relação com o seu filho. Dessa forma, o progenitor considera que o seu filho possui demasiadas características que não são concordantes com as suas expectativas em relação a ele, o que faz com que se apresente pouco disponível e pouco responsivo face às necessidades reais do seu filho, o que resulta numa vinculação pobre e frágil entre a diade pai-filho.

Os problemas são muito, sendo impossível descrevê-los aqui todos.

Mas a existência de problemas demanda sempre a procura de soluções, até onde for possível.

Devemos rejeitar a mera inibição como solução egoística para todos os problemas. Mas é uma solução, embora nunca definitiva, verificados os requisitos legais.

- comportamentos obsessivo-compulsivos;
- deficit de capacidades sociais e de resolução de problemas;
- baixa empatia e aceitação;
- perpretação de violência;
- insucesso e absentismo escolar, e problemas de disciplina.

O progenitor que expõe a criança a uma situação de violência doméstica está, não só a agredir o cônjuge, mas também a criança.

As crianças que assistem à violência doméstica são crianças em perigo, para o efeito de legitimar a intervenção do Estado na família, de acordo com os princípios orientadores da lei de proteção das crianças e jovens em perigo (cf. art.º 3.º, al.ªs b) e f), da LPCJP).

E mesmo não existindo ainda perigo, é inequívoco que as crianças estão particularmente em risco na presença de níveis baixos de maturidade e de discernimento dos pais, disponibilidade emocional pobre dos pais para os filhos, níveis elevados de conflito parental, clima de amargura psicológica significativa entre os pais ou quando um ou ambos os pais consideram que a criança está em risco quando entregue aos cuidados do outro.

No processo de regulação das responsabilidades parentais deve ser considerada a existência de medidas de coação aplicadas no processo penal e requerida, pelo Ministério Público, ao abrigo do art.º 27.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, uma medida de proteção da criança coincidente com a medida de coação aplicada no processo-crime, por exemplo, sendo decretada a medida de afastamento do agressor da residência podem ser suspensas as visitas ou sujeitas a supervisão por uma terceira pessoa da confiança da criança e da Segurança Social, juntamente com uma medida de apoio junto da mãe, a qual engloba, se necessário, apoio económico, ao abrigo do art.º 35.º, al.ª a), da LPCJP (cf. neste sentido, Clara Sottomayor, Temas de Direito das Crianças, pág. 130, Almedina, 2014).

O art.º 31.º da Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica), ratificada por Portugal, estatui o seguinte:

Artigo 31.º

Direito de guarda, direito de visita e segurança

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os incidentes de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visita das mesmas.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que o exercício de um qualquer direito de visita ou de um qualquer direito de guarda não prejudique os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

Nos termos do art.º 51.º da referida Convenção:

Artigo 51.º

Avaliação e gestão do risco

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que todas as autoridades competentes avaliem o risco de mortalidade, a gravidade da situação e o risco de repetição da violência, de modo a gerirem o risco e, se necessário, proporcionarem segurança e apoio coordenados.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que, em todas as fases da investigação e da aplicação das medidas de proteção, a avaliação referida no n.º 1 tenha devidamente em conta o facto de os perpetradores de atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção possuírem ou terem acesso a armas de fogo.

As preocupações com a coparentalidade depois de divórcio ou separação não podem obscurecer as situações de violência doméstica.

Muitos agressores, depois de privarem o(a) companheiro(a) de recursos económicos, não pagando alimentos e prejudicando-o(a) na divisão dos bens, invocam falta de condições financeiras ou habitacionais do(a) companheiro(a) para pedir a transferência da guarda; depois de exercerem violência psicológica continuada sobre o companheiro(a), invocam o seu estado mentalmente perturbado, para demonstrar a sua incapacidade parental.

As decisões de guarda e de visitas devem ser moldadas pelas necessidades de segurança do progenitor e das crianças, vítimas diretas ou indiretas, e o tribunal de família e de menores deve recorrer, sempre que necessário, a profissionais altamente especializados e dotar-se de mecanismos rigorosos de avaliação. Por outro lado, é fundamental a articulação entre a CPCJ, a Segurança Social, as Redes existentes, os órgãos de polícia criminal e os tribunais (criminais e de família e de menores), em caso de abusos ou de violência na família. As decisões não podem ser adiadas por falta de coordenação entre tais entidades, como, por vezes, sucede, até porque é hoje um dado assente a inadequação da guarda partilhada ou conjunta para as famílias com histórias de violência doméstica e conflitualidade elevada.

Para além de a partilha da guarda ser desaconselhável, nos casos de violência doméstica e de abusos sexuais, ou noutras situações de perigo para o interesse da criança, como toxicodependência ou alcoolismo de um dos pais, negligência parental, ou outros maus tratos, a investigação científica tem concluído que também é desaconselhável a dupla residência da criança, nos casos de conflitualidade elevada entre os pais, e que, mesmo nos casos de acordo dos pais, não deve, em regra, ser aplicada em relação a crianças em idade pré-escolar (cf. Clara Sottomayor, Temas de Direito das Crianças, pág. 135, Almedina, 2014).

A forma de guarda exerce uma influência mínima na adaptação psicológica da criança. Outros fatores pesam mais: a ansiedade ou depressão da mãe, o funcionamento emocional dos pais na separação, o grau de conflito entre os pais, a idade e o sexo da criança, e o seu temperamento.

Não é aconselhável que os tribunais imponham a guarda conjunta física nas famílias em conflito.

(cf. Clara Sottomayor, Temas de Direito das Crianças, pág. 155, Almedina, 2014).

A alternância de residências em famílias em que os pais mantêm um nível elevado de conflitualidade, consiste numa solução altamente prejudicial à saúde

física e mental das crianças, com a agravante de que é precisamente nas famílias mais conflituosas que surge a tendência de os juízes e mediadores familiares mais aplicarem esta solução. A transição entre duas casas pode reforçar a ansiedade da criança em relação à constância dos lugares e à confiança nas pessoas.

O art.º 40.º do RGPTC estabelece o seguinte nos seus números 8 a 10:

8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.

10 - Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.

37. O principal fator na redução do bem-estar das crianças é o pouco rendimento do progenitor de referência. Assim, mesmo num regime diferente da guarda única, a existência de apoio económico suficiente ao progenitor de referência é um critério muito importante a concretizar. Para o bem-estar da criança o regime de guarda não é tão importante como o apoio económico a prestar ao progenitor de referência. A redução do tempo da criança com o seu progenitor de referência, que tem com a criança uma vinculação mais forte pode, nalguns casos, colocar em perigo a segurança do vínculo primário, o que produz uma série de consequências negativas para o desenvolvimento da criança.

Não se verifica uma relação linear entre a quantidade do tempo que as crianças passam com os progenitores e a qualidade dessa relação.

Os modelos de guarda adotados pelas famílias desempenham um papel secundário e mínimo na explicação das variações no bem-estar das crianças e até produzem efeitos negativos no bem-estar destas, em famílias em que um dos progenitores manifesta preocupações com a segurança da criança e em famílias com história de violência doméstica, problemas de saúde mental de um dos progenitores ou de dependência de substâncias.

As crianças não devem ser objeto de experiências sociais e judiciais.

A proteção da criança deve prevalecer sobre a relação significativa da criança com cada um dos pais. E o certo é que a lei não exige uma sentença de condenação penal para que a violência familiar seja ponderada nas decisões de guarda e de convívio (visita).

II. ALIMENTOS

38. O conflito parental é a maior fonte de diminuição do bem-estar das crianças após o divórcio.

O envolvimento do progenitor não residente na vida dos filhos pode promover o bem-estar da criança, na medida em que faça aumentar o montante da pensão de alimentos. Mas esta conclusão só é verdadeira se as decisões judiciais de determinação do montante da pensão não admitirem exclusão da pensão ou redução do seu montante em função do tempo de residência com o pai, e se o envolvimento do progenitor não residente não expuser as crianças a um conflito parental contínuo.

Um rendimento inadequado das famílias monoparentais depois do divórcio é uma das maiores causas de dano para as crianças. Em consequência, uma execução eficaz e rápida das obrigações de alimentos é a medida mais eficaz que os tribunais podem praticar para promover o bem-estar da criança.

A análise de investigações levadas a cabo com famílias após o divórcio indica que o conflito dos pais é a principal causa de diminuição do bem-estar das crianças e que os fatores mais importantes para determinar o seu bem-estar são um rendimento familiar adequado às suas necessidades e o bem-estar psicológico do progenitor residente, não desempenhando a quantidade do contacto com o progenitor não residente um papel relevante na medição do bem-estar da criança

As ciências sociais não suportam a ideia popular de que se deve presumir que a relação frequente e contínua da criança com ambos os pais promove o seu melhor interesse. Pelo contrário, o que tem sido demonstrado é que a relação afetiva da criança com o progenitor que cuida dela, no dia-a-dia, desde o nascimento, é o fator mais importante para o bem-estar da criança quando os pais vivem separados. E daí a importância do apoio económico que lhe é prestado.

As investigações feitas sobre o impacto do divórcio nas crianças também concluíram, diferentemente da convicção popular dos leigos, que a manutenção de uma relação frequente da criança com ambos os pais ou soluções de guarda conjunta não têm qualquer impacto na adaptação da criança ao divórcio. Esta resulta mais do facto de a criança estar ao cuidado de um progenitor responsável e consciencioso do que de uma relação frequente com ambos os pais, a qual não evita os efeitos do divórcio na saúde mental das crianças e dos adultos que enfrentaram o divórcio nos seus pais na infância.

(cf. Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, pág. 159 a 164, Almedina, 2014).

39. A propósito da fixação de alimentos a cargo do progenitor não residente quando se desconheça a sua situação económica, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores não formularam ainda uma posição uniforme.

Considerando que devem ser fixados alimentos mesmo quando o paradeiro e condições económicas do progenitor sejam desconhecidas, foi proferido (entre outros) o Ac. STJ de 15/05/2012 (em revista excepcional).

Em sentido contrário, o Ac. RL de 06/12/2011 (relator Tomé Ramião), considerando que o artigo 2004.º do Código Civil exige a demonstração das possibilidades do obrigado e, por isso, não permite a fixação de alimentos a cargo deste.

Em qualquer uma destas decisões, são ainda enunciadas as diversas posições da doutrina e da jurisprudência.

40. Mesmo em caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, a obrigação de contribuir pecuniariamente para as despesas com os filhos mantém-se relativamente ao progenitor inibido (art.º 1917.º do Cód. Civil).

41. A medida da obrigação de alimentos que recai sobre os pais é muito mais ampla do que a consagrada no art.º 2003.º do Cód. Civil, a qual abrange apenas o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, deixando de fora, nomeadamente, as despesas com a educação, mas pressupõe sempre a exigência de prestações de conteúdo patrimonial.

42. O Ac. Rel. Lisboa, de 25.09.2008, relator Granja da Fonseca, processo n.º 6146/2008-6, decidiu que aos créditos de alimentos não se aplicam os limites mínimos de impenhorabilidade fixados pelo n.º 2 do art.º 824.º do Cód. Proc. Civil (na redação do DL n.º 38/2003, de 08.03) - cf. a penhora não pode abranger a totalidade dos rendimentos do progenitor faltoso, por tal pôr em crise o princípio base da dignidade humana, pelo que se deverá ter por não penhorável, de modo a assegurar a sobrevivência do devedor, a parte dos seus rendimentos equivalente, não ao salário mínimo nacional, mas ao rendimento social de inserção, que no subsistema de solidariedade social se assume como o mínimo dos mínimos compatíveis com a dignidade humana).

O Acórdão n.º 394/2014, do Tribunal Constitucional publicado no Diário da República n.º 108, Série II, de 5.6.2014, julga inconstitucional a norma extraída do artigo 189.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico da Organização Tutelar de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, na redação da Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, na medida em que priva o obrigado à prestação de alimentos do mínimo indispensável à sua sobrevivência.

Entretanto, o artigo 738.º do Cód. Proc. Civil, na sua nova redação, dispõe o seguinte:

Artigo 738.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia

*equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.*³

5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos n.ºs 1 e 5.

43. Na fixação dos alimentos deve procurar-se, dentro do possível, assegurar a manutenção do nível de vida do menor. Este desiderato é, por vezes, difícil de atingir, uma vez que com a rutura da vida em comum aumentam, em regra, as despesas. Antes os progenitores viviam numa só residência, depois passam a viver em residências diferentes, suportando os custos decorrentes da nova situação.

44. No regime de guarda compartilhada (cf. residências alternadas) a regra será a de que cada progenitor suportará as despesas inerentes à alimentação (e vestuário) no período de tempo em que o filho está consigo.

Só assim não será se for muito diversa e acentuada a capacidade económica de cada um dos progenitores, caso em que poderá haver necessidade de se fixar uma pensão de alimentos a pagar por aquele com capacidade económica superior.

As despesas relativas à saúde e educação serão, por regra, divididas por ambos, em igual medida.

45. Os créditos de alimentos não são suscetíveis de compensação (art.º 2008.º, n.º 2, do Cód. Civil) e o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, embora se possa renunciar às prestações vencidas (art.º 2008.º, n.º 1, do Cód. Civil) – cf. Ac. RL, de 20.04.2010.

46. Caso não se conheçam ao devedor de alimentos quaisquer entidades devedoras, a única via para se obter o pagamento será o recurso à execução especial por alimentos.

A este respeito importa ter em consideração que antigamente a execução corria por apenso ao processo onde foi regulado o exercício das responsabilidades parentais (art.º 90.º do Cód. Proc. Civil anterior). A realização da penhora era efetuada antes de se dar conhecimento ao executado da instauração da execução.

Com a nova redação do art.º 85.º do Cód. Proc. Civil estatui-se o seguinte:

Artigo 85.º (art.º 90.º CPC 1961)

Competência para a execução fundada em sentença

³ Nos termos do art.º 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 378-B/2013, de 31.12, o valor é de **197,55 euros**

1 - Na execução de decisão proferida por tribunais portugueses, o requerimento executivo **é apresentado no processo em que aquela foi proferida**, correndo a execução **nos próprios autos e sendo tramitada de forma autónoma**, exceto quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado.

2 - Quando, nos termos da lei de organização judiciária, seja competente para a execução **secção especializada de execução**, deve ser remetida a esta, com caráter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham.

3 - (...)

Acontece, porém, que a Lei n.º 62/2013, de 26.08, atribui aos Tribunais de Família e de Menores:

- competência para preparar e julgar execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges (art.º 122.º, n.º 1, al.ª f)); e
- competência para fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e **preparar e julgar as execuções por alimentos (art.º 123.º, n.º 1, al.ª e)).**

Assim sendo, a Lei n.º 62/2013 afastou as execuções por alimentos do regime geral do art.º 85.º do CPC. Estas execuções continuam a correr por apenso e nos Tribunais de Família e de Menores.

Consulte-se ainda o artigo 6.º, al.ª d), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

A execução especial por alimentos segue o regime dos artigos 933.º e seguintes do Código de Processo Civil:

Artigo 933.º

Termos que segue

1 - Na execução por prestação de alimentos, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.

2 - Quando o exequente requeira a adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões a que se refere o número anterior, é notificada a entidade encarregada de os pagar ou de processar as respetivas folhas para entregar diretamente ao exequente a parte adjudicada.

3 - Quando requeira a consignação de rendimentos, o exequente indica logo os bens sobre que há de recair e o agente de execução efetua-a relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado.

4 - A consignação mencionada nos números anteriores processa-se nos termos dos artigos 803.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

5 - O executado é sempre citado depois de efetuada a penhora e a sua oposição à execução ou à penhora não suspende a execução.

Artigo 934.º

Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados

1 - Quando, efetuada a consignação, se mostre que os rendimentos consignados são insuficientes, o exequente pode indicar outros bens e volta-se a proceder nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 - Se, ao contrário, vier a mostrar-se que os rendimentos são excessivos, o exequente é obrigado a entregar o excesso ao executado, à medida que o receba, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros.

3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, consoante as circunstâncias, ao caso de a pensão alimentícia vir a ser alterada no processo de execução.

Artigo 935.º

Cessação da execução por alimentos provisórios

A execução por alimentos provisórios cessa sempre que a fixação deles fique sem efeito, por caducidade da providência, nos termos gerais.

Artigo 936.º

Processo para a cessação ou alteração dos alimentos

1 - Havendo execução, o pedido de cessação ou de alteração da prestação alimentícia deve ser deduzido por apenso àquele processo.

2 - Tratando-se de alimentos provisórios, observam-se termos iguais aos dos artigos 384.º e seguintes.

3 - Tratando-se de alimentos definitivos, são os interessados convocados para uma conferência, que se realiza dentro de 10 dias; se chegarem a acordo, é este logo homologado por sentença; no caso contrário, deve o pedido ser contestado no prazo de 10 dias, seguindo-se à contestação os termos do processo comum declarativo.

4 - O processo estabelecido no número anterior é aplicável à cessação ou alteração dos alimentos definitivos judicialmente fixados, quando não haja execução; neste caso, o pedido é deduzido por dependência da ação condenatória.

Artigo 937.º

Garantia das prestações vincendas

Vendidos bens para pagamento de um débito de alimentos, não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idónea.

47. A via do art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, quando possível, é mais célere que o recurso à execução especial de alimentos prevista nos art.ºs 933.º e segs. do Cód. Proc. Civil. Há quem sustente que o incidente de incumprimento pode iniciar-se logo com o desconto nos rendimentos, sem prévia declaração de incumprimento, uma vez demonstrado o mesmo. Todavia, para que o Fundo de Garantia possa intervir deve existir declaração prévia de incumprimento.

48. Para a fixação dos alimentos, o tribunal não se deve limitar a atender ao valor atual dos rendimentos atual e conjunturalmente auferidos pelo devedor, devendo valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral e todo o acervo de bens patrimoniais do que seja ou possa a vir a ser detentor (cf. Ac. STJ de 12.11.2009, relator: Lopes do Rego; processo n.º 110-A/2002).

49. A intervenção do Fundo de Garantia pressupõe uma pessoa judicialmente obrigada a alimentos. Na jurisprudência vem-se defendendo que o tribunal deve sempre fixar alimentos, quer se desconheça a concreta situação de vida do obrigado e até o seu paradeiro, quer anda se tenha apurado que não auferir qualquer rendimento - cf. Acórdãos RL de 26.06.2007, proc. n.º 5797/2007-7, RC de 28.04.2010, proc. n.º 1810/05.8, entre outros. Para o efeito invocam-se os artigos 1878.º, al.ª c), e 2009.º, n.º 1, al.ª c), ambos do Cód. Civil, o art.º 36.º, n.º 5, do Constituição e ainda o interesse superior da criança - artigos 40.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, 1905.º e 1906.º, n.º 7, do Cód. Civil e art.º 3.º da Convenção dos Direitos da Criança - e o facto de recair sobre o réu o ónus de provar que os meios de que dispõe não lhe permitem realizar a prestação pretendida, integralmente ou mesmo parcialmente (art.º 342.º, n.º 2, do Cód. Civil - cf. Ac. RÉvora, de 05.12.1985, BMJ 354, p. 626).

50. No Acórdão da Relação de Porto de 23-02-2006 admitiu-se a condenação do Fundo a pagar alimentos não fixados anteriormente e apenas estipulados na decisão que responsabilizou ao seu pagamento.

Para Helena Bolieiro/Paulo Guerra, em a "A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s)", pág. 1229-230, nota 108, Coimbra Editora, urge fazer uma interpretação atualista do art.º 2004.º, n.º 1, do Cód. Civil, havendo que distinguir três situações:

a) Quando não são conhecidos rendimentos ao progenitor obrigado a alimentos, muitas vezes em resultado de uma reiterada falta de colaboração daquele com o tribunal:

- a recusa do dever de colaboração para a descoberta da verdade implica, nos termos do art.º 417.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil, consequências a nível probatório, implicando a fixação judicial do montante dos alimentos;

b) Quando o progenitor obrigado a alimentos, conhecedor da ação, se desligou do trabalho que então desempenhava:

- Ac. Rel. Coimbra de 13.03.2001 (Apelação n.º 3605/00) e Ac. Rel. Lisboa, de 13.10.2005: presume-se que ganha o salário mínimo nacional, não constando que sofra de enfermidade ou deficiência que o impossibilite de trabalhar; deve aqui ter-se em conta a prova por presunção judicial extraída dos factos apurados por via testemunhal (artigos 349.º e 351.º do Cód. Civil);

- Ac. Rel. Guimarães, de 25.09.2002: determinou que a situação de desemprego não dispensa o progenitor de cumprir a obrigação de alimentos, que será calculada atenta a sua capacidade de trabalhar e de auferir rendimentos;

c) Quando o obrigado se encontra mesmo impossibilitado de prestar alimentos em virtude de causa que não lhe é imputável (doença ou incapacidade física):

- Para Helena Bolieiro/Paulo Guerra, em a “A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)”, págs. 229-230, nota 108, Coimbra Editora, nesta situação, parece não ser de fixar alimentos, atento o que dispõem os artigos 2013.º, n.º 1, al.ª b), do Cód. Civil e 2004.º, n.º 1, Cód. Civil, havendo, com toda a certeza, outros meios de segurança social que possam ajudar o credor de alimentos, em caso de dificuldade económica, sem ter de se acionar obrigatoriamente o Fundo.

- Há quem entenda que, mesmo nestes casos, deverá fixar-se alimentos, já que de outra forma ficará inviabilizada a intervenção do mesmo, o qual pressupõe uma prestação determinada e o não cumprimento da mesma. E argumenta-se que se os alimentos forem fixados por acordo e existir incumprimento a seguir o efeito desejado é o mesmo.

- Todavia, o certo é que antes de se fazer intervir o Fundo de Garantia, deve procurar-se apurar a existência de responsáveis subsidiários (cf. art.º 2009.º do Cód. Civil):

Artigo 2009.º

(Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;

b) Os descendentes;

c) Os ascendentes;

d) Os irmãos;

e) Os tios, durante a menoridade do alimentando;

f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.

3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Quanto à demanda prévia dos obrigados do art.º 2009.º do Código Civil, afigura-se nos a mesma imperiosa, até porque a família deve responder em primeira linha e a obrigação do Estado é residual.

Estes devem ser demandados em ação de alimentos ou a regulação do exercício das responsabilidades parentais pode prosseguir em relação aos alimentos contra eles nos termos do art.º 316.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil (intervenção principal provocada).

A ação de alimentos pode ser intentada, correndo por apenso.

51. Questão a ponderar é a da intervenção do Fundo de Garantia como prestador de alimentos provisórios, seja quando eles já estão fixados seja quando ainda não estão. A resposta terá de ser igual à dos alimentos definitivos.

52. **Rendimento líquido** para efeitos do art.º 1.º da Lei n.º 75/98 e alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 164/99 **na redação original não era** o rendimento do menor ou do agregado familiar menos as despesas comuns e inerentes à vivência do menor ou de um agregado familiar, tais como despesas com a habitação e alimentação que **não tinham que ser deduzidas** (Ac. RP de 24.02.2005, processo 0530542, e de 25.01.2007, processo 1914/06.3), mas sim o rendimento que se recebe efetivamente, ou seja, o rendimento bruto menos as deduções específicas das categorias de rendimentos (cf. também o Ac. RC de 25.05.2010, processo 2215/05.6) – exemplos: contribuições obrigatórias para a segurança social e imposto sobre o rendimento).

Com a nova redação da Lei n.º 75/98, de 19.11, introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, e do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, na redação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16.06, o alimentado não pode ter rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficiar nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Para efeitos de recurso ao **Fundo de Garantia de Alimentos** entendia-se, no **regime anterior, que faziam parte do agregado familiar em que o menor se inseria,** o atual cônjuge ou companheiro do progenitor com quem reside (cf. Ac. STJ de 22.05.2003, processo 03B1378) e os filhos da atual relação ou apenas de um deles. Obtido o rendimento líquido do menor ou do seu agregado familiar, neste último caso seria necessário dividi-lo pelo número de elementos que o compõem, para obter o rendimento *per capita* e o Fundo só intervirá se este for inferior ao salário mínimo nacional. E o rendimento a considerar para chegar à capitação exigida pelos diplomas do Fundo de Garantia de Alimentos era, por exemplo, a soma dos rendi-

mentos do pai e da sua nova companheira, corrigido (diminuindo tal montante do total do seu rendimento), caso a dita companheira pague alimentos a outros seus filhos, frutos de anteriores relacionamentos.

Esse rendimento era encontrado independentemente das despesas suportadas pelo agregado.

Exemplo:

Passo 1: o pai guardião tem 900 € de rendimentos mensais, auferindo a companheira 630 € mensais, obtém-se um total de rendimentos de 1.530 €.

Passo 2: Divide-se tal rendimento de 1.530 € por 3 (nesse agregado vive o pai, a companheira e a criança credora), ou seja, 510 €.

Passo 3: verificar se o resultado obtido excede ou não o salário mínimo nacional.

No novo regime entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor (art.º 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, na redação do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16.06). Por outro lado, o agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, na redação do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16.06, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho (art.º 3.º, n.º 3, do DL n.º 164/99, de 13.05, na redação do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16.06).

No novo regime, para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre (art.º 3.º, n.º 4, do DL n.º 164/99, de 13.05, na redação do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16.06) – cf. Acórdão da Relação do Porto, de 07-05-2015 (Processo 2196/09.7TBPYZ-B.P1; relator: Pedro Martins): neste acórdão cita-se a jurisprudência em sentido contrário, de Coimbra e Évora, formulada ainda antes da alteração do art.º 3.º, n.º 4, do DL n.º 164/99, à exceção de um único Acórdão da Relação de Coimbra, o de 21-10-2014 (processo 784/08.8TBCTB-B.C1), que já refere esta alteração, mas da consulta dessa jurisprudência não resulta qualquer acórdão que tenha ponderado este artigo 3.º, n.º 4, do DL n.º 164/99, na redação atual, à semelhança deste acórdão da Relação do Porto, que se mostra mais fundamentado.

Para aferição dos pressupostos para o Fundo de Garantia de Alimentos, divide-se o salário bruto do progenitor com quem o menor vive por 12 e depois divide-se o valor mensal de salário bruto, sem «abonos» e sem abater despesas, que não contam, pela soma dos fatores de ponderação, tudo em conformidade com o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16.06.

Quanto à consideração do rendimento bruto e não líquido, existe a opinião divergente de Márcio Rafael Marques Rodrigues, Da Obrigação de Alimentos à in-

tervenção do FGADM, FDUC, Coimbra, 2014, Ponto 2.3, contudo, este autor não indica qualquer argumento ou fundamentação que permita contrariar o teor literal da lei.

No novo regime, as prestações a que se refere o n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 164/99, de 13.05, na redação do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16.06, são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.

53. Segundo o AUI do STJ de 07.07.2009, proc. n.º 09A0682, o Fundo de Garantia de Alimentos só respondia a partir da data da decisão judicial que julgou o incidente de incumprimento do devedor originário, ordenou a sua intervenção e fixou o montante que deverá suportar, contemplando as prestações que se vencerem a partir dessa data, não tendo aplicação o disposto no art.º 2006.º do Cód. Civil. Embora o Fundo responda a partir da data da decisão, o pagamento das prestações apenas é exigível no mês seguinte ao da notificação da decisão do Tribunal (art.º 4.º, n.º 5, do DL n.º 164/99). A prestação a cargo do Fundo é independente e autónoma da do devedor originário.

Nos termos do art.º 4.º, n.º 4, do DL n.º 164/99, de 13.05, na redação do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16.06, o IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas. E nos termos do n.º 5 desse art.º 4.º, a prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal.

Pelo ACÓRDÃO Nº 481/2014 (Processo n.º 801/2012, 1.ª Secção; relatora: Maria Lúcia Amaral), o Tribunal constitucional decidiu «Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de maio, na interpretação de que a obrigação de o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores assegurar as prestações a menor judicialmente fixadas, em substituição do devedor de alimentos, só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão, e, em consequência, conceder provimento ao recurso...» interposto pelo Ministério Público.

54. As prestações de alimentos a pagar pelo Fundo de Garantia eram fixadas pelo tribunal e não podiam exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 4 UC, devendo o tribunal atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor (art.º 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05).

O pagamento levado a cabo pelo Fundo era independente do montante fixado ao obrigado a alimentos que não cumpriu, devendo o tribunal atender à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às

necessidades específicas do menor. Perguntava-se: e poderia exceder o montante de 4 UC por cada devedor?

. No sentido de que a prestação não podia ser superior à do obrigado a alimentos, o Ac. RL de 25.10.2007, relatora Lúcia de Sousa, processo n.º 7590/2007-2.

. No sentido de que podia ser superior à do obrigado a alimentos, mas com o limite de 4 UCs por cada devedor, o Ac. RP de 18.06.2007, relator José Ferraz, processo n.º 0733397.

Em face do disposto no art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98 e 3.º, n.º 3, do DL 164/99, **na redação original**, vinha-se maioritariamente defendendo que, mesmo em caso de pluralidade de menores, o limite máximo que o Fundo podia ser obrigado a suportar era de 4 UCs por devedor. Contudo, no **Acórdão do STJ de 04.06.2009** (relatora: Maria Prazeres Beleza; processo n.º 91/03.2TQPDL.S1), e já antes o Acórdão da Relação de Lisboa de 20.09.2007 (relatora: Fátima Galante; processo n.º 5846/2007-6; neste acórdão já se sustentava que, em caso de pluralidade de menores filhos de um só devedor, o tribunal podia condenar para além de das 4 UCs referidas), o STJ entendeu que, sob pena de incongruência com o objetivo do regime legal, **o limite máximo de 4 UCs por devedor a que aludem as disposições citadas tinha de ser entendido em relação a cada menor beneficiário**. Este acórdão do STJ tem um voto de vencido do juiz conselheiro Salvador da Costa.

Com a nova redação do art.º 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16.06, as prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS (cf. 428,90€), devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor. Pergunta-se, pois, se o limite máximo de 1 IAS (428,90€ - Portaria 21/2018, de 18.01) por devedor a que alude a disposição citada tem de ser entendido em relação a cada menor beneficiário.

55. Nos casos em que o progenitor que deva pagar alimentos o não possa fazer e isso seja verificável de forma incontornável pelo tribunal, ou se condena mesmo assim o referido progenitor numa prestação simbólica, passando depois o Fundo a Intervir de forma autónoma, ou se condena desde logo o Fundo. Trata-se de matéria sob discussão jurídica. Todavia, a solução da condenação direta do Fundo de Garantia é mais discutível.

56. Quanto à cobrança de alimentos no estrangeiro, importa desde já advertir para o facto de que não se deve recorrer à Associação Portuguesa para o Serviço Social Internacional.

Outras soluções existem, como por exemplo as convenções bilaterais, a Convenção de Nova Iorque, a Convenção da Haia de 2007, de 23 de novembro, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família e o Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

57. **PALOPS (ACORDOS BILATERAIS): CONSULTAR**

<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/terceiros.aspx>

Instrumento de cooperação judiciária internacional aplicável:

Angola - Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola - Art.14.º, 18.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º e 30.º Resolução da A.R. n.º 11/97, de 4/3

Cabo Verde - Acordo Sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 3 de março de 1982

Guiné-Bissau - Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau - art.15.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 27.º e 31.º Resolução da A.R. n.º 11/89, de 19/5

Moçambique - Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique - artigos 15.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 27.º e 30.º Resolução da A.R. n.º 7/91, de 14/2

São Tomé e Príncipe - Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe - Decreto n.º 44/84, de 1/8

Entidade a que deve ser dirigido o pedido:

DGAJ - Serviço de Cooperação Judiciária Internacional

58. **Cobrança de Alimentos nos EUA:**

http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/terceiros_2.aspx

59. **Direito legal a alimentos:**

- **Indisponível** (art.º 2008.º, n.º 1, do Cód. Civil), pois não pode haver renúncia ao mesmo, sob pena de nulidade do contrato – art.º 280.º do Cód. Civil),

podendo, contudo, deixar de se peticionar alimentos ou renunciar-se a prestações vencidas;

- **Impenhorável** (art.º 2008.º, n.º 2, do Cód. Civil);

- Não pode o devedor proceder à compensação da dívida de alimentos por créditos de outra ordem que tenha para com o alimentando (art.º 853.º, n.º 1, al.ª b), do Cód. Civil);

- Trata-se de uma **obrigação conjunta** e não solidária (art.º 513.º do Cód. Civil), já que o devedor apenas responde de acordo com as suas reais possibilidades, sendo, então, a regra a conjunção e não a solidariedade;

- **Natureza pessoal**, cessando com a morte do alimentante e do alimentando, não se transmitindo aos respetivos sucessores as prestações vincendas (art.º 2013.º, n.º 1, al.ªs a) e b) do Cód. Civil). Todavia, as prestações vencidas que não tenham sido pagas podem ser peticionadas aos herdeiros do obrigado;

- **Caraterística da atualidade**: devem aferir-se no momento da decisão as possibilidades económicas do obrigado e as necessidades do beneficiário - art.º 2004.º, n.º 1, do Cód. Civil;

- **Caraterística da variabilidade**: podendo ser reduzida ou aumentada a medida exata do quantum alimentício - art.º 2012.º do Cód. Civil;

- O credor de alimentos goza de **hipoteca legal** sobre os bens do obrigado (art.º 705.º, al.ª d), do Cód. Civil);

- Nos termos do art.º 737.º, n.º 1, do Cód. Civil, o credor de alimentos goza de **privilégio mobiliário geral**.

60. Quanto ao crédito de alimentos gozar de hipoteca, importa distinguir a hipoteca legal, a judicial e a voluntária.

Trata-se na hipoteca legal de **medida prévia ao incumprimento da obrigação de alimentos**, medida a tomar antes mesmo da ameaça do incumprimento do devedor da obrigação de alimentos.

A lei coloca ao dispor do credor de alimentos - ou do seu representante legal ou ao Ministério Público, no caso dos menores, inabilitados e dos interditos -, a faculdade jurídica de se poder fazer valer de uma **hipoteca legal**, para garantir o seu crédito, a qual pode incidir sobre qualquer bem do devedor, nos termos do **artigo 705.º, d) e do artigo 708.º, ambos do CC**, contanto que a obrigação de alimentos exista, e ainda exista. **A constituição de uma hipoteca legal prescinde do concurso da vontade do titular do bem hipotecado**. Nesse sentido se diz que tais hipotecas resultam imediatamente da lei - cf. **artigo 704.º do CC**. Para este caso é que, sendo o credor menor, o progenitor que o tem a seu cargo por decisão judicial ou o tutor, após indicação dos bens pelos vogais do conselho de família, podem requerer na Conservatória de Registo Predial competente o registo da hipoteca legal. **O registo serve para individualizar os bens sobre que recaia a hipoteca legal**.

Por outro lado, **ao credor de alimentos, ao seu representante legal ou ao Ministério Público, no caso de menores e crianças sujeitas a tutela**, está ainda aberta a possibilidade de constituir, pelo registo, uma **hipoteca judicial** sobre quaisquer bens imóveis do devedor de alimentos, nos termos e nas condições previstas no artigo 710.º do CC. Aqui a hipoteca tem como título constitutivo a decisão judicial que regulou o exercício

das responsabilidades parentais e que declarou o incumprimento, sendo o seu registo um registo de eficácia da garantia em relação a terceiros e em relação ao devedor de alimentos.

Relativamente à **hipoteca legal** a favor de menor, interdito e inabilitado, e face à dificuldade que estes teriam em determinar o valor e designar os bens objeto da hipoteca, é que se estabelece no **artigo 706.º do CC** que essa determinação e designação cabe ao conselho de família, podendo o registo ser requerido pelo tutor, curador, administrador legal de bens, vogais do conselho de família e quaisquer dos parentes do incapaz.

A incapacidade do menor, em primeiro lugar, é suprida pelo “poder paternal”. Se não puder assim ser suprida essa incapacidade, tal determinação e tal designação de bens é suprida pela tutela.

Como sabemos aos pais compete o poder de representação dos filhos - artigo 1881.º do CC. Este poder compreende em princípio o exercício de todos dos direitos do filho.

Daí que a incapacidade do menor quanto à *determinação do valor da hipoteca estabelecida a favor do menor (...), para efeito do registo, e a designação dos bens sobre que há de ser registada*, é suprida, estando a paternidade estabelecida, pelos pais do menor, **ou por um deles, em representação deste, segundo o regime que vigorar para as responsabilidades parentais no caso.**

Porém, pode haver casos em que haja necessidade de suprir a própria responsabilidade parental, e para esses casos é que a lei prevê a tutela, e regula o tutor e o conselho de família, como órgãos da tutela - cf. artigos 1921.º e ss do CC. São os casos em que o menor está obrigatoriamente sujeito à tutela.

O artigo 706.º, 1 do CC tem de ser entendido à luz deste dispositivo conceptual e sistemático. Cf. artigo 9.º do m.d..

A **hipoteca judicial** funciona como uma penhora antecipada.

Sobre a hipoteca legal e judicial e no sentido supraexposto, consulte-se o **Acórdão da Relação de Lisboa, de 13 de dezembro de 2017 (Processo: 1231/14; Relator: Rui Moura)**.

O Código Civil distingue entre hipoteca legal, judicial e voluntária.

61. É recomendável que os alimentos sejam depositados em conta bancária ou pagos mediante transferência bancária, por meio de cheque, vale postal ou contra recibo até ao dia 8 de cada mês, por forma a evitar conflitos no que respeita à prova do seu pagamento. O desconto no salário, pelo seu carácter estigmatizante, em princípio só deverá ser ordenado em situações que o justifiquem, designadamente após o incumprimento.

62. Os alimentos devem ser fixados em 12 prestações (mensais) pecuniárias anuais (art.º 2005.º, n.º 1, do Cód. Civil). Contudo, consulte-se o art.º 2005.º, n.º 2, do Cód. Civil). Não há prestação de alimentos como subsídio de férias e de Natal.

Cumprе salientar, todavia, que em face da impossibilidade de o progenitor não guardião deduzir as despesas extraordinárias (tudo o que não sejam alimentos, “stricto sensu”) na sua declaração fiscal, será um bom regime a previsão de duas prestações fixas por conta de tais despesas, a pagar aquando do recebimento do subsídio de férias e de natal (para quem receba por inteiro), em montante que cubra as despesas anuais a esse título. É que este regime tem a vantagem de não se andar a discutir por fatura/recibo e o devedor não é surpreendido, pois sabe quando tem e pagar e o quê. Obviamente não se incluem as despesas muito extraordinárias: próteses, óculos, operações cirúrgicas, etc. Neste caso, para que o progenitor não guardião possa deduzir esse valor, convém dizer que são “prestações complementares a título de sustento”, pois esta expressão – sustento – tem um âmbito que vai para além dos meros alimentos em sentido estrito.

63. Não integra o conceito de alimentos o subsídio familiar a crianças e jovens (cf. Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30.05, alterado pelos Decretos-Lei n.º 341/99, de 25.08, e 250/2001, de 21.09).

64. Na fixação dos alimentos atende-se, no que respeita às possibilidades do alimentante:

- aos rendimentos de trabalho (os salários) do alimentante (a parte disponível do seu rendimento normal, certo, regular e atual);
 - aos rendimentos de carácter eventual, como gratificações, emolumentos e os subsídios de Natal e de férias (a decisão relativa aos alimentos deve especificar um aumento correspondente aos subsídios de férias e de Natal nos meses em que o obrigado auferir tais subsídios, não havendo, a nosso ver, que fixar tal pensão em mais do que 12 prestações mensais por não haver lugar a prestação de alimentos como subsídio de férias e de Natal); a este propósito, os pais podem optar por distribuir o aumento correspondente aos subsídios pelos 12 meses do ano, sem permitir qualquer desconto nestas prestações pelo tempo em que o progenitor não guardião passa com os filhos durante as visitas (o tempo de «convívio») ou durante as férias;
 - os rendimentos de capital;
 - as poupanças;
 - as rendas provenientes de imóveis arrendados;
 - o valor dos seus bens.
- (cf. Paulo Guerra e Helena Bolieiro, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), pág. 210)

65. Para determinação das necessidades atuais do alimentando tem que se atender:

- ao custo de vida em geral (custo médio e normal de subsistência);
 - à idade do filho (quanto mais velha é a criança mais avultados são os encargos com a sua educação, vestuário, alimentação, vida social, atividades extracurriculares – ex.: lições de música, futebol, basquetebol, natação, campos de férias, etc.);
 - à sua saúde;
 - à sua situação social;
 - ao nível de vida anterior à rutura de convivência entre os pais.
- (cf. Paulo Guerra e Helena Bolieiro, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), pág. 213)

66. Na fixação dos alimentos devidos a menor, filho de pais separados, ter-se-á presente o disposto nos artigos 2003.º e 2004.º do Cód. Civil, mas o tribunal julgará de harmonia com a equidade, segundo os critérios de um bom pai de família (cf. Ac. Rel. Évora, de 31.03.1977).

67. Fundamentos para uma alteração da prestação de alimentos (art.º 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível):

- aumento ou diminuição da taxa de inflação;

- aumento do custo de vida;
 - depreciação do valor da moeda (índices de preços do consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística – art.º 551.º do Cód. Civil);
 - alteração das circunstâncias financeiras do obrigado;
 - modificação das necessidades do filho.
- (cf. Paulo Guerra e Helena Bolieiro, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), págs. 214-215)

68. Para que a adaptação da prestação de alimentos ao aumento do custo de vida se faça anualmente, de forma automática, na decisão ou no acordo da primitiva ação deve fixar-se uma cláusula de indexação do montante a pagar à taxa de inflação ou à taxa de crescimento dos salários.

69. Os alimentos encontram-se sujeitos a atualização, devendo fixar-se o critério respetivo na sentença.

Por vezes fixa-se o aumento por indexação à taxa de inflação, outras vezes por indexação aos aumentos da função pública e outras vezes em função dos aumentos no vencimento.

A indexação aos aumentos da função pública tanto pode ser um bom critério como um mau critério, tudo dependendo do facto de os aumentos compensarem ou não a taxa de inflação, o que nem sempre sucede.

A aplicação da fórmula:

Salário (do devedor) de Janeiro do ano a atualizar : salário de janeiro do ano anterior x pensão de alimentos do ano anterior = pensão atualizada

pode a dada altura tornar-se demasiado onerosa para o devedor de alimentos.

O critério da fixação da atualização em função da taxa de inflação também esquece certos produtos que não entram no cabaz para cálculo de tal taxa.

De qualquer das formas, deve sempre procurar-se um critério que seja o mais adequado à situação dos pais.

Assim, não faz sentido o critério da atualização da pensão em função do aumento dos salários da função pública quando o pai trabalha numa empresa privada que lhe aumenta o salário de forma mais generosa.

Por outro, lado, pode o pai trabalhar no estrangeiro, devendo então o critério ser o mais conforme ao nível de vida em tal país.

70. Não se pode ignorar que o progenitor que tem a guarda de uma criança acaba sempre por gastar mais, todos os meses, com o seu sustento pois está em contacto com as suas necessidades diariamente. Assim, não se devem admitir reduções na prestação mensal a pagar no mês em que a criança está a passar férias com o progenitor sem a guarda ou nos períodos de tempo correspondentes ao exercício normal do direito de visita, em que a criança está em casa deste e a seu cargo. Note-se que a diminuição de despesas do progenitor que detém a guarda refere-se, principalmente, às despesas de alimentação, já que as restantes (vestuário, educação, saúde) não são substancialmente alteradas pelo facto de o menor estar a visitar o progenitor que não tem a guarda.

A pensão de alimentos não é para a mãe, é para o menor.

71. Os alimentos provisórios são insuscetíveis de restituição, caso os definitivos sejam em valor inferior ao seu (cf. art.º 2007.º, n.º 2, do Cód. Civil).

72. Os alimentos definitivos não devem ser restituídos em caso algum, podendo ainda o alimentado exigir a diferença que existir a seu favor, caso os definitivos sejam em valor superior aos provisórios.

73. Os alimentos provisórios são devidos desde o primeiro dia do mês subsequente à data do respetivo pedido (art.º 386.º do Cód. Proc. Civil), sendo os alimentos definitivos devidos desde a data da propositura da ação (art.º 2006.º do Cód. Civil).

74. Tem aplicação o disposto no artigo 777.º do Cód. Proc. Civil aos casos do art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o qual regula o depósito ou entrega da prestação devida:

Artigo 777.º do CPC

1 - Logo que a dívida se vença, o devedor que não a haja contestado é obrigado:

- a) A depositar a respetiva importância em instituição de crédito à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, da secretaria; e*
- b) A apresentar o documento do depósito ou a entregar a coisa devida ao agente de execução ou à secretaria, que funciona como seu depositário.*

2 - Se o crédito já estiver vendido ou adjudicado e a aquisição tiver sido notificada ao devedor, a prestação é entregue ao respetivo adquirente.

3 - Não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.

4 - (...)

5 - (...)

75. Segundo Helena Bolieiro, **Novos Modelos e Tendências na Regulação do Exercício Das Responsabilidades Parentais, A Residência Alternada, CEJ**:

Até 2011: o exercício em comum era irrelevante para efeitos de dedução de despesas com os filhos, particularmente quando só tinham um filho, uma vez que apenas um dos progenitores podia apresentar despesa com o filho.

A partir de 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro): no caso de exercício em comum das responsabilidades parentais (na sequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração nulidade ou anulação do casamento), as deduções à coleta em geral eram até 50% relativamente a cada dependente. Ou seja, cada progenitor passava a poder deduzir os encargos que suportou com os dependentes, até 50% dos tetos máximos estabelecidos.

A partir de 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro): a dedução à coleta das importâncias relativas a encargos com pensão de alimentos a que o sujeito passivo são deduzidas 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente

ao qual estejam previstas outras deduções à coleta ao abrigo do artigo 78.º do Código do IRS, **com o limite mensal de um IAS, por beneficiário.**

Atualmente, as pensões de alimentos consideram-se rendimentos da categoria H (art.º 11.º, n.º 1, al.ª a), do CIRS), são dedutíveis à coleta, nos termos do art.º 78.º, n.º 1, al.ª f), do CIRS, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 20 % (art.º 72.º, n.º 5, do CIRS), e a dedução à coleta prevista no artigo 83.º-A impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos de pensões de alimentos (art.º 78.º, n.º 10, do CIRS). E nos termos do

Artigo 83.º-A do CIRS (Importâncias respeitantes a pensões de alimentos)

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta ao abrigo do artigo 78.º

2 - A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adotados, enteados e afilhados civis, maiores, bem como àqueles que até à maioria estiveram sujeitos à tutela, depende da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 13.º⁴

Os pais divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens que exerçam guarda compartilhada (cf. guarda conjunta alternada) dos filhos, em detrimento da atribuição de uma pensão de alimentos, podem repartir entre si (50% para cada um) as deduções à coleta relativas às despesas que têm com os seus dependentes. Mas atenção, para que tal aconteça é necessário que as faturas relativas às despesas dos filhos tenham os números de identificação fiscal (NIF) das crianças.

Em caso de divórcio, quando os filhos ficam **a cargo de ambos os pais (com guarda conjunta alternada)**, as deduções à coleta das despesas relacionadas com os descendentes

⁴ **Art.º 13.º, n.º 5, do CIRS:**

«Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, **consideram-se dependentes:**

a) (...);

b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioria estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;

c) (...);

d) (...).

tes são divididas a 50% por cada um dos progenitores. Assim, as faturas com gastos relacionados com os filhos devem conter a identificação fiscal dos pequenos e não dos pais.

Pelo contrário, **quando a guarda apenas é atribuída a um dos progenitores e o outro paga uma pensão de alimentos**, o primeiro pode deduzir a totalidade das despesas relacionadas com o filho, enquanto o segundo apenas pode abater à coleta as importâncias pagas em pensões de alimentos. No caso do progenitor que não tem a custódia dos filhos, apenas poderá beneficiar da dedução à coleta das importâncias respeitantes a pensões de alimentos decretadas por sentença judicial ou resultantes de acordo homologado nos termos civis.

O **progenitor que recebe** a pensão de alimentos tem de indicar no IRS, no campo destinado a rendimento de pensões, a totalidade do valor recebido (no anexo A), e o **progenitor que paga** a pensão de alimentos pode abater ao seu imposto **20% do valor pago**, com um limite mensal, preenchendo o anexo H, no campo respetivo.

No caso dos progenitores que ficam com o encargo de pagar a pensão, o Fisco considera como dedução apenas 20% do total, com um limite mensal máximo. Tenha em atenção que só o valor decidido em Tribunal ou por acordo em Conservatória pode ser deduzido. O montante deverá ser declarado no quadro seis do anexo H.

Todos montantes que ultrapassem o valor fixado não são aceites pelo Fisco. Portanto, caso o progenitor que paga a pensão decida, voluntariamente, aumentar o valor estabelecido pelo Tribunal, este não será tido em conta para efeitos de deduções de IRS. Para que seja considerado pelo Fisco, é preciso que o Tribunal reconheça o novo valor e o homologue. O pedido de homologação do acordo deve ser dirigido ao juiz do tribunal da área da residência.

O progenitor que recebe a pensão de alimentos, também tem de declarar como rendimento o valor que auferir no anexo A.

A pensão de alimentos declara-se no IRS já que é encarada como um rendimento da categoria H. Contudo, se a pensão for paga voluntariamente (filhos a pais, por exemplo), quem a recebe não tem de declarar a mesma.

Cumprе salientar que em face da impossibilidade de o progenitor não guardião deduzir as despesas extraordinárias (tudo o que não sejam alimentos, *“stricto sensu”*) na sua declaração fiscal, será um bom regime a previsão de duas prestações fixas por conta de tais despesas, a pagar aquando do recebimento do subsídio de férias e de natal (para quem receba por inteiro), em montante que cubra as despesas anuais a esse título. É que este regime tem a vantagem de não se andar a discutir por fatura/recibo e o devedor não é surpreendido, pois sabe quando tem a pagar e o quê. Obviamente não se incluem as despesas muito extraordinárias: próteses, óculos, operações cirúrgicas, etc. **Neste caso, para que o progenitor não guardião possa deduzir esse valor, convém dizer que são “prestações complementares a título de sustento”, pois esta expressão - sustento - tem um âmbito que vai para além dos meros alimentos strictu sensu.**

76. Em face de um requerimento em que se alegue o incumprimento da prestação de alimentos, por força do novo regime introduzido pelo art.º 41.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a notificação do requerido para alegar o que tiver por conveniente em cinco dias, com a menção de que, nada dizendo, serão considerados confessados os factos constantes do requerimento apresentado (artigos 986.º, n.º 1, e 293.º, n.º 3, do Código de processo Civil: *«A falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do incidente, a produção do efeito cominatório que vigore na causa em que o incidente se insere.»*), **passa a ser excepcional, devendo em regra designar-se data para conferência de pais.**

77. Quanto à demanda prévia dos obrigados do art.º 2009.º do Cód. Civil, afigura-se-nos a mesma imperiosa, até porque a família deve responder em primeira linha e a obrigação do Estado é residual.

Estes devem ser demandados em ação de alimentos ou a regulação do exercício das responsabilidades parentais ou incidente de incumprimento pode prosseguir em relação aos alimentos contra eles nos termos do art.º 316.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil.

A ação de alimentos pode ser intentada, correndo por apenso.

78. Da consequência jurídica da não reclamação no processo de insolvência dos créditos alimentares constituídos anteriormente à declaração de insolvência

“O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores” (artigo 1.º, n.º 1, do CIRE, na redação introduzida pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril).

Por isso, de acordo com o disposto no artigo 90.º do CIRE [cf. Os credores da insolvência, como previsto no artigo 128º, nº 3, do CIRE, se nele quiserem obter pagamento, têm o ónus de reclamar no processo de insolvência os seus créditos, qualquer que seja a sua natureza e fundamento e ainda que o crédito em apreço esteja reconhecido por decisão definitiva. Por isso também se prevê no artigo 173.º do CIRE que “*O pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado*”], “*Os credores da insolvência [cf. Credores da insolvência são os que vêm previstos no n.º 1, do artigo 47.º do CIRE, ou seja, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência e logo que ocorra esta declaração, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio] apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência.*”

A natureza universal do processo de insolvência determina a impossibilidade de ser instaurada qualquer ação executiva após a declaração de insolvência contra o insolvente, tal como se prevê no nº 1 do artigo 88º do CIRE.

A violação deste comando jurídico integra uma causa de impossibilidade legal originária da lide e é fundamento de extinção da lide executiva intentada com preterição da regra da universalidade do processo de insolvência (artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil).

A reclamação de créditos da insolvência efetua-se dentro do prazo fixado na sentença de insolvência, nos termos previstos no artigo 128º do CIRE e pode ainda ser efetuada, findo o prazo para as reclamações de créditos fixado na sentença, nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de insolvência, ou nos três meses subsequentes à sua constituição, quando se constituam volvidos mais de seis meses sobre o trânsito em julgado da sentença de insolvência (artigo 146.º do CIRE, na redação introduzida pela Lei nº 16/2012).

De acordo com o n.º 1, do artigo 245.º do CIRE, a decisão final de exoneração do passivo restante importa a extinção de todos os créditos sobre a insol-

vência [cf. Créditos sobre a insolvência, de acordo com o nº 1, do artigo 47º do CIRE, são todos os créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à declaração de insolvência, sendo equiparados a estes créditos, os créditos adquiridos, *rectius*, transmitidos no decorrer do processo (artigo 47º, nº 3, do CIRE)] que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, não sendo contudo afetados os direitos dos credores da insolvência contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação.

Desta previsão legal resulta, diretamente, que a decisão final de exoneração do passivo restante implica a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda não se mostrem satisfeitos, ainda que não tenham sido reclamados. Extrai-se também desta norma que os créditos da insolvência que não tenham sido reclamados não se extinguem por esse facto, pois que se assim não fosse, ficaria sem explicação a expressa referência a estes créditos.

Porém, a exoneração final do passivo restante não abrange, entre outros, os créditos de alimentos, tenham ou não sido reclamados (artigo 245º, nº 2, alínea a) do CIRE), porquanto a exigência da reclamação apenas está prevista para as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor (artigo 245º, nº 2, alínea b), do CIRE) e, por outro lado, sendo esta previsão uma exceção à norma geral do nº 1, na falta de qualquer ressalva na norma definidora da exceção, deve concluir-se que se refere a todos os créditos de alimentos, tenham ou não sido reclamados.

Não se perca de vista que determinado o encerramento do processo de insolvência, se acaso não houvesse sido deferido inicialmente o incidente de exoneração do passivo restante, os credores da insolvência poderiam exercer os seus direitos contra o devedor, sem outras restrições que não as derivadas do eventual plano de insolvência ou de um plano de pagamentos (artigo 233º, nº 1, alínea c), do CIRE).

A preclusão derivada do artigo 90º do CIRE não é equiparável a uma extinção dos créditos da insolvência que não tenham sido reclamados nos termos previstos no CIRE. A aludida preclusão apenas obsta ao exercício dos direitos dos credores da insolvência, durante a pendência do processo de insolvência. Trata-se assim de uma mera preclusão processual, apenas operante dentro e enquanto pende o processo de insolvência e não de uma nova causa legal de extinção de direitos de crédito.

Assim, por tudo quanto precede, conclui-se que não ocorre qualquer extinção dos créditos exequendos referentes a prestações alimentares existentes à data da declaração de insolvência, ainda que não tenham sido reclamados na insolvência.

79. Da consequência jurídica da não exigência de alimentos contra a massa insolvente relativamente aos créditos de alimentos posteriores à declaração de insolvência

Nos termos do disposto no artigo 93º do CIRE, na redação introduzida pela Lei nº 16/2012, “[o] direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período

posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante.”

A nosso ver, não obstante as especificidades do dever de sustento dos menores previsto no artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil, relativamente à geral obrigação de prestação de alimentos prevista no artigo 2003.º, do mesmo diploma legal, a exigibilidade de prestações alimentares vencidas após a declaração de insolvência, pelas forças da massa insolvente, segue o regime previsto no artigo 93º do CIRE.

Porém, este normativo não é no caso em apreço aplicável porquanto o processo de insolvência foi encerrado por insuficiência da massa insolvente. Por isso, ainda que se consiga demonstrar a impossibilidade dos menores exigirem alimentos a qualquer das pessoas previstas no artigo 2009.º do Código Civil, que não o insolvente, sempre essa pretensão estaria votada à improcedência em virtude de inexistir massa insolvente que pudesse responder por tal obrigação, o que aliás determina o encerramento do processo de insolvência.

Na nossa perspetiva, tendo sido deferido liminarmente o incidente de exoneração do passivo restante e estando em causa prestações alimentares constituídas após a declaração de insolvência, ou seja, créditos que não são créditos da insolvência, o problema em análise deve resolver-se tendo em atenção o previsto no artigo 242º, nº 1, do CIRE.

Ora, de acordo com o normativo que se acaba de citar, a impossibilidade de instauração de execuções contra o devedor beneficiário do incidente de exoneração do passivo restante, durante o período da cessão, apenas opera relativamente aos créditos da insolvência, não sendo aplicável aos créditos constituídos após a declaração de insolvência, como sucede relativamente às prestações alimentares vencidas após a declaração de insolvência.

80. No sentido sustentado nos pontos 78 e 79 anteriores, consultem-se os Acórdãos da relação de Guimarães de 22-02-2011 (relatora: Maria Luísa Ramos; processo 2115/10.8TBGMR-F.G1)) e do Porto de 25-01-2016 (relator: Carlos Gil; processo 1634/14.1T8MTS-CP1).

III. CONVÍVIO COM O PROGENITOR QUE NÃO TEM A GUARDA FÍSICA

81. Num processo em matéria de visitas, Hokkannen/Finlândia, o TEDH considerou que uma rapariga de 12 anos tinha «maturidade suficiente para que a sua opinião seja tida em conta, pelo que as visitas não devem ser autorizadas contra a sua vontade.» (cf. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 23 de setembro de 1994, Hokkanen/Finlândia, n.º 19823/92, ponto 61.

Para resolver o problema da recusa da criança não devem ser usados meios coercivos como intervenção policial com arrombamento de portas ou multas ou indemnizações a pagar pelo progenitor com a guarda, salvo em casos muito especiais, adiante identificados (cf. SAP).

82. O interesse superior da criança deve ser a consideração primordial em todos os processos que digam respeito a crianças. A avaliação da situação deve ser feita com precisão. As diretrizes a adotar devem promover o desenvolvimento de métodos multidisciplinares de avaliação do interesse superior da criança, reconhecendo que se trata de um exercício complexo. Tal avaliação torna-se ainda mais difícil quando esse interesse tem de ser conciliado com o interesse das demais partes envolvidas, tais como outras crianças, pais, vítimas, etc. Tal deve ser feito com profissionalismo e caso a caso.

83. O interesse superior da criança deve ser sempre tomado em consideração em conjugação com outros direitos da criança como, por exemplo, o direito a ser ouvida, o direito a ser protegida contra a violência, o direito a não ser separada dos pais, etc. (cf. Para sugestões práticas, ver Diretrizes do ACNUR sobre a determinação do interesse superior da criança, 2008:

www.unhcr.org/refworld/docid/148480c342.html.

A abordagem global tem de ser a regra.

84. Em vários litígios de natureza familiar, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que os tribunais nacionais devem apreciar a difícil questão do interesse superior da criança com base num relatório psicológico fundamentado, independente e atualizado, e que a criança deve, se possível e de acordo com a sua maturidade e a idade, ser ouvida pelo psicólogo e pelo tribunal sobre questões respeitantes ao direito de visita, de residência e de guarda (cf. especialmente, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 13 de julho de 2000, Elsholz/Alemanha, n.º 25735/94, ponto 53, e acórdão de 8 de julho de 2003, Sommerfeld/Alemanha, n.º 31871/96, pontos 67-72. Ver, ainda, o voto parcialmente discordante do juiz Ress, acompanhado pelos juízes Pastor Ridurejo e Türmen no acórdão Sommerfeld/Alemanha (ibid.), ponto 2.

85. O conceito de relações pessoais abrange, designadamente, o denominado direito de visita (permanência ou simples encontro) mas também toda e qualquer forma de contacto entre a criança e os familiares (incluindo nesta definição toda e qualquer relação estreita de tipo familiar como a existente entre os netos e os avós ou entre irmãos, emergentes da lei ou de uma relação familiar de facto) e abrangendo o direito dos familiares à obtenção de informações sobre a criança (cf. artigo 2.º, alínea a), da Convenção sobre as Relações Pessoais Relativas às Crianças aberta à assinatura em 5 de maio de 2003 - instrumento ainda não ratificado e aprovado pelo Estado Português.

86. O direito de convívio deve ser visto como um direito natural decorrente da relação biológica, por isso designado como direito de conteúdo altruístico ou poder funcional, por não servir exclusivamente o titular do “poder-dever”, mas o interesse do outro - da criança ou do jovem - devendo ser exercido tendo em vista a realização do fim que está na base da sua concessão, ou seja, a manutenção e fomento da relação de afetividade e de amizade entre a criança e os seus progenitores.

87. O regime de contactos pessoais (ou direito de convívio) definido no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais serve ainda para, entre outras coisas, possibilitar ao progenitor com quem a criança não reside habitualmente a oportunidade de acompanhar a maneira como o filho está a ser educado e orientado pelo outro progenitor.

88. Paulo Guerra e Helena Bolieiro, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), pág. 189, sustentam que o progenitor guardião tem o direito de conhecer o

local onde vai ter lugar o exercício do direito de convívio (visitas) do outro progenitor, podendo acordar os progenitores ou ser decidido pelo tribunal alguma limitação a tal exercício, eventualmente proibindo o titular desse direito de abandonar o país com o filho. Importa, no entanto, conjugar o direito de vigilância do progenitor que tem a guarda com o direito à reserva da intimidade da vida privada do progenitor que tem o direito de convívio (visita).

89. Aspetos a regular:

- transporte da criança e custos desse transporte;
- Natal, Páscoa, Carnaval e Verão;
- aniversários;
- Ano Novo;
- horários de telefonemas.

90. O direito ao convívio pode ser negado em casos devidamente fundamentados e como *ultima ratio*, devendo tal restrição ser necessária e proporcional à salvaguarda do interesse do filho. Antes de negar tal direito, pode o tribunal suspender provisoriamente o direito de convívio ou pode subordiná-lo a certas condições, como, por exemplo, a imposição da presença de uma terceira pessoa da confiança do progenitor não guardião durante as visitas, a exigência de que o progenitor não guardião, alcoólico ou toxicómano, não tenha ingerido álcool ou droga antes da visita, a proibição de que a criança passe a noite em casa do outro progenitor, a proibição de levar a criança para cafés, etc.

A intervenção do Estado, negando o direito de convívio, só se justifica, aí encontrando a sua licitude e a sua razão de ser, quando ocorra o mesmo fundamento que justifica a aplicação de uma medida limitativa do exercício das RP (art.º 1918.º do Cód. Civil) ou uma medida inibitória do exercício das mesmas (art.º 1915.º do Cód. Civil).

Exemplos:

- o progenitor que apresente comportamento maltratante para com o filho;
 - a hostilidade do progenitor em relação ao filho;
 - o estado mental do progenitor não guardião;
 - a recusa de um adolescente em ver o progenitor sem a guarda, confirmada por um psicólogo (ver adiante a questão da Síndrome de Alienação Parental);
 - os riscos de rapto;
 - as suspeitas de abuso sexual ou de maltrato.
- (cf. sobre este ponto: Paulo Guerra e Helena Bolieiro, *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s)*, pg. 194 e nota 54; Clara Sottomayor, *Regulação do Exercício do Poder Paterna nos casos de divórcio*, 4.ª edição, Almedina, pág. 87).

Sobre o assunto, consulte-se o art.º 40.º, n.ºs 9 e 10, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível

91. A investigação científica demonstra que a criança maltratada ou abusada, quando não se sente protegida pelo sistema, faz uma aliança com o abusador, tendendo a relacionar-se com este de forma positiva, como uma forma de adaptação ao

maltrato ou de resiliência, para sobreviver a violências psicológicas profundas perante as quais se sente impotente.

Nenhum tribunal deve confiar a guarda a um progenitor acusado de um crime tão grave nem impor visitas coativamente, nos casos em que se verifica a hipótese de ter ocorrido um abuso sexual.

(cf. Temas de Direito das Crianças, Clara Sottomayor, páginas 215 a 216, Almedina 2014)

92. Em caso de não exercício prolongado do direito de convívio, o progenitor guardião pode invocar, com base nos art.ºs 41.º, n.º 7, e 42.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, uma modificação temporária do exercício do direito de convívio (visita), ficando desobrigado de ter a criança disponível nos dias e horas marcadas para o exercício do direito de convívio, podendo ainda condicionar o exercício do mesmo direito ao aparecimento do progenitor não guardião até uma determinada hora, *sob pena de este perder a possibilidade de exercer o direito de visita mais tarde*. (cf. Paulo Guerra e Helena Bolieiro, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), pg. 195)

93. Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho (art.º 1906.º, n.º 6, do Cód. Civil).

Não se trata de um direito de ingerência, mas sim de um direito de informação, de um direito de consulta e de propor. Todavia, em casos justificados, a discordância pode dar origem a uma ação judicial.

94. Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes (art.º 1887.º-A do Cód. Civil). Em caso de violação deste direito, deve recorrer-se a uma ação tutelar comum (art.º 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Não existe um direito de visita dos avós. O que existe é o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com os pais, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança – art.º 9.º, n.º 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Mas já será usada a ação do art.º 44.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível quando os pais estiverem em desacordo relativamente à convivência de um filho com os avós.

95. No regime de guarda compartilhada apenas se justifica regular as férias, os dias festivos e, eventualmente, os aniversários. Mas cada caso é um caso...

III.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Assiste-se cada vez mais à transformação do conflito conjugal num conflito parental, com perturbação da convivência familiar (outro progenitor e família alargada, tidos como “adversários”).

O progenitor que não tem a guarda não pode ser visto sequer como um mero visitante, devendo antes «fazer parte» da relação parental.

Não se exige um casal parental após a separação, mas exige-se pais para sempre.

«Pai» é uma palavra que todos conhecem, é uma palavra universal. Ela indica uma relação fundamental cuja realidade é antiga como a história do homem. Contudo, hoje chegou-se a afirmar que a nossa seria «uma sociedade sem pais». Noutros termos, sobretudo na cultura ocidental, a figura do pai estaria simbolicamente ausente, esvaecida, removida.

Num primeiro momento isto foi sentido como uma libertação: libertação do pai-padrão, do pai como representante da lei que se impõe de fora, do pai como censor da felicidade dos filhos e impedimento à emancipação e à autonomia dos jovens. Por vezes havia casas em que no passado reinava o autoritarismo, em certos casos até a prepotência: pais que tratavam os filhos como servos, sem respeitar as exigências pessoais do seu crescimento; pais que não os ajudavam a empreender o seu caminho com liberdade – mas não é fácil educar um filho em liberdade -; pais que não os ajudavam a assumir as suas próprias responsabilidades para construir o seu futuro e o da sociedade.

O problema dos nossos dias não parece ser, todavia, tanto a presença dos pais, mas ao contrário, a sua ausência, o seu afastamento. Por vezes os pais estão concentrados em si mesmos e, sem querer, deixam as crianças sozinhas, sem os afetos devidos. Outras vezes são afastados, por força de conjunturas sociais ou mesmo de comportamentos que bem ou mal se designam de «alienação parental».

A «alienação parental» constitui um abuso moral, um maltrato. E, por isso, processos em que tal exista devem ser tramitados como muito urgentes, posto que o tempo da criança não é igual ao tempo do adulto. E sempre com o cuidado de não deixar que a intervenção em rede ou o recurso a perícias ou mesmo a produção de prova seja instrumentalizada pelo progenitor “abusador/maltratante”.

Uma vez desencadeado um processo de SAP, nenhuma tendência de cura se observa, pelo contrário, a maioria dos casos entregues a si próprios evolui de forma grave. Contrariamente ao que o bom senso parece indicar, **o tempo é um inimigo implacável** nestes casos, para além de que a noção de temporalidade da criança é diferente da do adulto.

A SAP requer um diagnóstico rápido e medidas simples e eficazes.

Em certos casos de abusos deste tipo é necessário mudar terapeutas, quando o resultado não é adequado.

Alguns exemplos:

. dificultar o exercício da autoridade parental;
. racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do progenitor alienado;
. pequenas punições subtis e veladas, quando a criança ou jovem expressa satisfação em se relacionar com o progenitor alienado;
. fazer com que a criança ou jovem pense que foi abandonado e não é amado pelo progenitor alienado;
. induzir a criança a escolher entre um progenitor e outro;
. criar a impressão de que o progenitor alienado é perigoso;
. confiar segredos à criança ou jovem, reforçando o sentimento de lealdade e de cumplicidade;
. evitar mencionar o progenitor alienado dentro de casa;

.desvalorizar o progenitor alienado, seus hábitos, costumes, amigos e parentes;
. provocar conflitos entre o progenitor alienado e a criança ou jovem;
. cultivar a dependência entre o progenitor alienador e a criança ou jovem;
. interceptar telefonemas, presentes e cartas do progenitor alienado;
. interrogar o filho quando regressa dos convívios com o progenitor alienado;
. induzir culpa no filho por ter um bom relacionamento com o progenitor alienado;
. instigar a criança ou jovem a chamar o progenitor alienado pelo seu primeiro nome;
. induzir a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe;
. ocultar a respeito do verdadeiro pai/mãe biológico(a);
. abreviar o tempo de convívios da criança ou jovem com o progenitor alienado por motivos fúteis;
. realizar uma campanha de desqualificação da conduta do progenitor no exercício da paternidade ou maternidade;
. dificultar o exercício da autoridade parental;
. dificultar o contacto da criança ou adolescente com o outro progenitor;
. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
. omitir deliberadamente ao outro progenitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
. apresentar falsa denúncia contra o outro progenitor, contra a família deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
.induzir a criança ou jovem a prestar testemunho dirigido, a prestar falso testemunho, a omitir factos relevantes para a apreciação do tribunal;
. mudar o domicílio para local distante, sem justificação, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro progenitor, com familiares deste ou com avós...
. propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio caracterizado pelo conjunto de sintomas resultantes do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com o outro progenitor, até a tornar contraditória em relação ao que devia esperar-se da sua condição.

Neste processo existe a introdução de uma visão falseada do mundo ou manipulada. Após este processo surge a indução de pavor, que pode ser alcançado até através de uma linguagem de duplo sentido ou através de olhares cheios de subentendidos, aparecendo o progenitor alienado como alguém que trava o desejo de liberdade da criança alienada. E a partir de certo momento surge um **dever de lealdade**, a verdadeira base da alienação, a motivação essencial das crianças, aparecendo numa fase posterior a criança ou jovem a afirmar por si mesma ter decidido recusar os convívios com o progenitor alienado.

8 (oito) critérios para identificar a presença da SAP:

- (1) Uma campanha para denegrir o progenitor alienado;
- (2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado;

- (3) Falta de ambivalência;
- (4) Fenómeno do pensador independente;
- (5) Apoio automático ao progenitor alienador;
- (6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado;
- (7) Presença de encenações encomendadas;
- (8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Desenvolvendo estes critérios:

«1) Na campanha para denegrir um dos progenitores, sucedem-se falsas acusações (por exemplo, de abusos sexuais⁵, maus tratos), injúrias, ataques depreciativos e/ou mal-intencionados, e redução do contacto com justificações diversas (doenças, excursões, atividades extracurriculares, familiares, etc.). No culminar do processo, o filho começa a agir de modo espontâneo, ativo e sistemático, encarando o progenitor dito alienado como um desconhecido odioso, cuja proximidade sente como uma agressão.

2) O segundo critério – racionalizações fracas, absurdas ou frívolas - refere-se, nomeadamente, à forma como as crianças reagem a obrigações que os pais impõem, relacionadas com hábitos de higiene ou alimentares, por exemplo, atribuindo doenças dermatológicas exclusivamente a padrões de higiene do progenitor alienado ou doenças gastroenterológicas a características *sui generis* na alimentação fornecida pelo mesmo; ou também, exagerando de traços de personalidade ou de carácter do progenitor alienado, ou fazendo ocasionalmente referências a episódios negativos da vida em comum, previamente à separação. Este tipo de argumentos pode inviabilizar qualquer tentativa de diálogo por parte do progenitor designado como alienado.

Nesta fase os menores chegam a ser levados pelo progenitor alienante ao serviço de urgência pediátrica (cf. cefaleias, tonturas, ansiedade marcada, etc.), especialmente após um dia em que tenham estado com o pai.

⁵ **As acusações de abuso sexual** ocorrem, principalmente, quando os filhos ainda são pequenos e facilmente manipuláveis, podendo afirmar-se que a criança é vítima de manipulação e abuso emocional por parte do progenitor alienante, que objetivamente a utiliza como instrumento para denegrir a imagem do outro progenitor.

O resultado deste comportamento é, sobretudo, a destruição psicológica da criança. Com efeito, perante as pretensas denúncias de abuso sexual e até se demonstrar a inconsistência das queixas, os senhores juízes sentem-se compelidos a ordenar a suspensão imediata das visitas da criança ao pai, interrompendo a normal convivência entre ambos, até que sejam realizados os estudos periciais e realizados os relatórios sociais e psicológicos que permitam aferir da veracidade ou não das denúncias. Sendo fundamentais, algumas vezes, estes estudos são demorados, permitindo apurar, muitas vezes, que se tratavam de falsas acusações.

Como consequência deste conflito, alguns efeitos devastadores sobre a saúde emocional da criança podem vir verificar-se, nomeadamente, um sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o progenitor acusado, dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traída e usada pelo progenitor acusador, uma das pessoas em quem mais confia, desenvolver um sentimento de vida polarizada, doenças psicossomáticas de ansiedade e nervosismo sem razão aparente, depressão crónica, transtornos de identidade e de imagem de desespero, um sentimento de isolamento, rejeição, insegurança, baixa auto-estima, comportamento hostil ou agressivo, entre outros sintomas de profundo mal-estar.

Ao criar falsas acusações de maus-tratos e abuso sexual e ao afastar a criança da vida do outro progenitor e da família respetiva, o comportamento do progenitor acusador configura a promoção de um maltrato violento sob a forma de abuso para com a criança.

3) Relativamente ao critério de falta de ambivalência, convém explicar que, habitualmente, e mesmo quando se nutre sentimentos fortes por alguém, ninguém é absolutamente maravilhoso ou completamente mau; existe uma mistura de sentimentos, particularmente no caso de relações familiares. Mesmo crianças abusadas sexualmente são capazes de reconhecer situações agradáveis que viveram com o abusador, noutras circunstâncias, e mulheres maltratadas pelos maridos podem recordar com saudade algumas lembranças do noivado. Só mesmo o filho de um pai alienado seria capaz de expressar um sentimento de ódio puro, sem qualquer ambivalência perante um progenitor, o que se deveria ao efeito do progenitor reportado como alienador, e permitiria identificar este alegado síndrome.

4) O quarto critério (fenómeno do pensador independente), é indispensável para confirmar o processo, e refere-se ao facto de o filho assumir que os atos e decisões que ponham em causa o progenitor alienado, são já da iniciativa do menor (após o processo estar consolidado), e até da sua aparente "responsabilidade", como é quase sempre sublinhado pelo próprio alienador. Nestas circunstâncias, o progenitor alienador passa então a assumir um novo papel, com menor conflituosidade, ou torna-se mesmo aparentemente conciliador, perante o filho que se recusa a estar com o progenitor dito alienado.

5) O critério referente ao apoio automático da criança ao progenitor referido como alienador no conflito parental consubstancia-se na circunstância de o conflito entre os pais ser vivido como resultado de razões lógicas e reais, em que o menor sente que tem que tomar partido pelo progenitor alienador, apoiando-o de forma consciente. Qualquer ataque ao progenitor alienador é visto pela criança como um ataque a si própria, assumindo esta a responsabilidade pela defesa contra tudo o resto. Este critério está interligado com a **falta de ambivalência**, e é, no fundo, revelador do tipo de vínculo existente. O progenitor alienante **parentaliza a criança elevando-a hierarquicamente ao mesmo nível que o seu** por um determinado tempo, enquanto se apresenta como vítima e único bom protetor da criança, utilizando a sua autoridade natural para incentivar a criança, com o uso de não-ditos, a rejeitar o outro progenitor; e a criança, ao experimentar **a onnipotência de ser tratada como mais valiosa do que o outro progenitor** pelo aniquilamento de qualquer vínculo hierárquico⁶ passa a sentir-se tanto adulta como criança, sendo o progenitor alienador quem distribui os papéis, desaparecimento da hierarquia natural e confusão do lugar da criança que traduz o **abuso de poder** a que a criança se encontra sujeita, pois **a criança não é capaz de chegar a uma autonomia e a uma diferenciação suficientes**).

6) Nos casos em que a SAP está bem consolidado, não existe qualquer sentimento de culpabilidade do menor relativamente aos sentimentos gerados no progenitor alienado, nem relativamente a uma eventual exploração económica deste, encarando-se todos os sacrifícios como uma obrigação natural. Quando um menor acusa o progenitor odiado de ter maltratado o outro membro do casal sem evidências ou certezas, estará geralmente consciente da invenção ou interpretação dos factos, mas não terá paradoxalmente afetos negativos; justifica os seus atos, mesmo os mais injustos, com o facto de a meta que pretende atingir estar acima de qualquer prioridade, visando uma "colagem" ao proge-

⁶ Muitas vezes o progenitor alienado é *infantilizado* pelo progenitor alienador.

nitor alienador e defendendo-o e "defendendo-se", com vigor, de uma ameaçadora rutura com este.

7) No que diz respeito ao sétimo critério, pode existir com a referência a cenas, paisagens, conversas e termos que o filho adota como próprios ou vividos na primeira pessoa, mesmo que nunca tenha estado presente quando ocorreram ou sejam incoerentes com a idade. Quando entrevistado, o menor necessita de um maior esforço para "recordar" factos, as recordações são mais incongruentes, têm menos pormenores e maior número de contradições, aspetos que se podem tornar mais evidentes se forem ouvidos, por exemplo, dois irmãos separadamente, ou se estiver presente a mãe (nos casos em que é alienadora), que interrompe com esclarecimentos, intervém com olhares ou contactos físicos subtis.

8) Finalmente, e como seria previsível, pode existir propagação generalizada da animosidade à família alargada do progenitor alienado, amigos, e eventualmente novos companheiros(as), quando essa situação se verifica.

A SAP pode ser de 3 tipos e estruturar-se em 4 fases.

Os 3 tipos - **ligeiro, moderado e grave** - correspondem a um *continuum* de estádios de intensidade relacionados com o grau de gravidade com que se verificam cada um dos critérios elencados.

As **4 fases de evolução** do SAP têm correspondência com os tipos de SAP, correspondendo o tipo ligeiro à primeira e segunda fase, o tipo moderado à terceira fase, e o tipo grave à quarta fase.

Trata-se de um fenómeno social que existe e obedece a um certo padrão de comportamento que se deixa tipificar, sendo suscetível de ser estudado, como tem sido, e devidamente conceitualizado.

Existe uma realidade, suscetível de ser verificada em múltiplas situações concretas, por isso suscetível de tipificação, em que ocorre um afastamento do filho ou filhos em relação a um progenitor, em regra em situações de rotura conjugal, com quebra ou dano relevante dos vínculos afetivos próprios da filiação, entre esse filho e esse progenitor, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável, situação que tem como causa a ação do outro progenitor, familiares ou terceiros dirigida a esse fim.

A alienação parental é abuso emocional, privar os filhos a convívio saudável é clinicamente patológico

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também já se pronunciou sobre casos, embora não qualificados como SAP pelo tribunal, em que um dos pais, após a rotura conjugal, não mais conseguiu ter um relacionamento minimamente aceitável com os filhos, condenando este tribunal situações em que os poderes públicos (judiciais) não agiram de forma a remover as causas impeditivas desses contactos e averiguar as causas reais que estiveram na origem da rejeição do progenitor por parte do filho.

Tal ocorreu pela primeira vez no caso Elsholz v Germany, seguindo-se outros casos, como Sahin v Germany, Sommerfeld v Germany, Hoffman v Germany, Soderback v Sweden, Kuppinger v. Alemanha.

Perante uma situação de alienação parental teremos de perceber em que grau de abuso estamos: **leve, moderado ou severo.**

Por outro lado, devemos escalonar a intervenção em função do perigo existente. Podemos estar em certos casos perante “disputas intratáveis”.

A SAP desenvolve um vínculo psicológico de carácter patológico entre o menor e o progenitor alienador, baseado no dogmatismo, na adesão mais férrea e na ausência de reflexão.

Como primeiro elemento, destaca-se o facto de que se estão a educar indivíduos com valores totalmente contrários ao que, por exemplo, o currículo escolar contempla; se educarmos no ódio e no dogmatismo, estaremos a produzir adultos em cujo leque de respostas estes valores ocuparão um lugar proeminente; no melhor dos casos se o indivíduo não se libertar desta base cultural, repetirá o modelo com os seus filhos, perpetuando a síndrome e as suas consequências.

Um segundo elemento está no facto de que estes menores, se em adultos tiverem oportunidade de comprovar a realidade das suas relações paterno-filiais, sofrerão desmontamentos da estrutura de valores e crenças fundamentais sobre as quais apoiaram toda a sua existência.

Um terceiro elemento é o facto de que, atingido o ponto anterior, ganham consciência de que o arquiteto dessa estrutura foi o seu progenitor custódio, a figura fundamental em torno da qual girou a sua vida.

Como resumo do que fica dito, devemos considerar que, à dor da desilusão vem juntar-se a aceitação final da culpa. Quando estes indivíduos revivem o seu passado, incluirão claramente, tanto as ações do pai alienador, como as suas próprias iniciativas, das quais – mesmo desconhecendo a sua origem – se culpabilizarão sem reservas. Valores inadequados, destruição de crenças estruturais, dor e culpa, é a herança que terão que assumir um dia.

Um progenitor SAP não é um educador adequado, uma vez que educa os seus filhos de acordo com modelos patológicos e valores rejeitados pela nossa sociedade.

Considerando a classificação (ligeira, moderada e grave) em que se diagnostique a SAP, devem inevitavelmente tomar-se determinadas decisões que impliquem necessariamente uma **mudança substancial na realidade verificada até ao momento.**

Falar de alienação parental é falar de maus-tratos.

A experiência vivenciada pela criança sujeita a um processo de SAP realiza-se em acumulação, uma vez que o seu impacto nocivo aumenta com o tempo, estendendo-se para a idade adulta, afetando a sua personalidade, a capacidade de confiar, as expectativas nas relações com as outras pessoas e a capacidade de adaptação a mudanças.

Expôr a criança a uma longa e destrutiva batalha emocional, num contexto em que o progenitor alienador é quem imagina e convoca os problemas, para depois expor, explicita ou implicitamente, a criança aos mesmos, levando ainda a que o outro progenitor, desesperado, se defenda, num contraditório sem fim, é um maltrato. A investigação psicológica sobre esta matéria, realizada em vários países, constata unanimemente, que não é a separação dos pais que origina desadaptações sociais, mas sim o clima de violência, menti-

ra que a pode caracterizar. O que seria expectável e não acontece é que os próprios pais fossem os protetores primordiais da criança e não a causa dos seus problemas.

A criança sujeito ao conflito parental é levada a agir com receios/medos face aos conflitos, pelo que podem estar em causa as saudáveis lealdades de relação com os pais.

Os conflitos existentes entre os progenitores em matéria de parentalidade/responsabilidades parentais, deixará a criança exposta a situações de angústia e ansiedade, acabando por gerar, supostamente, estados afetivos internos de sofrimento emocionais e/ou psicológicos. Para se defender, a criança poderá recorrer, de acordo com o contexto que se insere, a eventuais argumentações ambivalentes e/ou diferenciadas nas suas relações significativas, numa tentativa de minorar esse sofrimento.

O uso da criança como arma de arremesso ao outro progenitor (cf. «**criança-soldado**»), infligindo-lhe maus-tratos de abuso psicológico e emocional (intencionais) só pode representar um mau (péssimo) exercício da parentalidade que apontam numa tentativa da destruição dos laços de relação da criança contra esse progenitor e respetiva família, ao contrário de representar uma genuína preocupação para com o interesses e qualidade desenvolvimento da criança, como pode vir a ser argumentado pelo progenitor alienante... É uma ameaça e não uma forma de salvaguarda da sua integridade, traduzindo-se atualmente e no futuro, numa situação de perigo, nos aspetos psicológico, emocional e cognitivo, com prejuízo da sua autoestima, sentimento de segurança e aquisição gradual da sua independência.

Não faz sentido que a consagração explícita do chefe de família seja, hoje, substituída pelo exercício, tácito, do «*poder maternal*».

A estratégia de sujeitar as crianças a permanente acompanhamento psicológico ou pedopsiquiátrico revela inexistência de competência parental, amiudadas vezes.

A psicoterapia não é um cuidado paliativo. As situações cumulativas não podem deixar de ser interrompidas.

Dada a colossal diferença de proximidade emocional com que os menores são criados, em relação a cada um dos pais e também dado o conflito marcado entre estes, os menores desenvolvem **importante aversividade emocional**⁷ em relação ao progenitor que não tem a sua guarda, que também é, em regra, visto negativamente pelo outro.

Por outro lado, o modo negativo como o progenitor cuidador vê o outro, agrava e «prova» este sentimento negativo em relação ao progenitor que não tem a guarda. O processo de identificação fica comprometido, pois a transmissão da imensa parte da herança cultural da criança é paralisada brutalmente.

Neste contexto, naturalmente a lealdade parental do menor inclina-se inexoravelmente para o lado do progenitor que o controla, estando de forma incondicional ao seu lado, para o que não pode aceitar o progenitor censurado por aquele.

Neste contexto, **não é possível desenvolver uma terapêutica de aproximação entre o progenitor e o menor**, dada a relação fusional existente mãe e menor e vice-versa, existindo **falta de autonomia na relação**, recomendando-se intervenção terapêuti-

⁷ É neste contexto que podemos perceber que certos progenitores alienantes tenham roupas exclusivamente reservadas para serem utilizadas aquando dos convívios com o progenitor alienado ou que digam «tens de ir ao teu pai, porque se não fores ele vai queixar-se ao Tribunal e não paga a pensão de alimentos.»

ca urgente centrada na relação existente entre mãe e filho e vice-versa, beneficiando ambos de apoio individual especializado **em serviço público de saúde**, de forma a garantir o desenvolvimento da autonomia da mãe e do filho.

Importa não esquecer aqui a **síndrome de stress pós-traumático** que se desenvolve no progenitor alienado, traumatizado pela rejeição brutal dos seus filhos, não sabendo mais como proceder, temendo atitudes ainda mais hostis, progenitor esse que chega a temer encontrar os filhos, stress esse que impede o descanso tranquilo, que terá efeitos negativos em todas as áreas da sua vida, pelo aniquilamento generalizado que produz: profissional, relações de amizade, etc. E a esta expulsão associa-se muitas vezes uma exploração económica por parte do progenitor alienador. Esta **síndrome depressiva** torna-se insolúvel, pois a situação de SAP eterniza-se com o tempo. O desespero do progenitor alienado irá modificar o seu comportamento e personalidade, o que o irá descreditar ainda mais...Em última instância, procurará o exílio.

O problema dos afetos não se resolve, portanto, apenas com decisões judiciais. Mas também não se resolve, em muitos casos, sem uma boa decisão judicial.

Existe uma realidade, suscetível de ser verificada em múltiplas situações concretas, por isso suscetível de tipificação, em que ocorre um afastamento do filho ou filhos em relação a um progenitor, em regra em situações de rotura conjugal, com quebra ou dano relevante dos vínculos afetivos próprios da filiação, entre esse filho e esse progenitor, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável, situação que tem como causa a ação do outro progenitor, familiares ou terceiros dirigida a esse fim.

A alienação parental é abuso emocional, privar os filhos a convívio saudável é clinicamente patológico.

A SAP desenvolve um vínculo psicológico de carácter patológico entre o menor e o progenitor alienador, baseado no dogmatismo, na adesão mais férrea e na ausência de reflexão.

Considerando a classificação (ligeira, moderada e grave) em que se diagnostique a SAP, devem inevitavelmente tomar-se determinadas decisões que impliquem necessariamente uma mudança substancial na realidade verificada até ao momento.

Num contexto normal de SAP, relativamente ao progenitor alienado, é de extrema importância o convívio diário e integral deste com o menor, quando possua condições psicológicas que poderão permitir que o menor “apague” memórias infundadas, relativize um bom pai, melhore os níveis educacionais, aumente a autoestima e diminua os níveis de ansiedade.

Nesses casos será importante a realização simultânea de Psicoterapia Cognitivo-Comportamental ao menor de forma a fazer um “reset” à memória e restabelecer o bem-estar psicológico, tal como Terapia Familiar para progenitor-menor junto de psicólogo clínico.

A alienação parental é um flagelo, se não houver intervenção rápida terá efeitos irreversíveis na estrutura do “self” do menor, que mais tarde, tornará, o mesmo frustrado, numa vivência de “mentira” e de “culpabilização” pelos conflitos interparentais, que em nada combinam com a evolução saudável do menor.

Em caso de SAP, a atribuição de uma sobrecarga ou parentificação a menor pode até desencadear nele distúrbios emocionais e de conduta.

A SAP é uma bomba-relógio. Na maioria dos casos, as crianças estão aparentemente muito bem. Os sintomas só aparecem bem mais tarde, quando chegam à maioridade e à autonomia. Pode-se falar de uma doença crónica, aquela da “**falta de terceiros**”.

Esses efeitos a longo prazo podem trazer inúmeros sintomas patológicos distintos. Eles giram ao redor da noção de **dificuldade do vínculo**, quando se funciona somente num modo dominante/dominado, de uma necessidade de controlo, sobre seu corpo, por exemplo, e de segurança quando todo o resto escapa, de uma **visão do mundo irrevogável e maniqueísta**. Essas crianças, uma vez adultas, têm a impressão de padecer mais do que decidir sua vida.

Dentre os distúrbios, podem-se citar:

• Rasgos ou divisões em suas relações;
• Dificuldades em formar relações íntimas;
• Um <i>deficit</i> na capacidade de gerir a ira ou um conflito nas suas relações pessoais;
• Sintomas psicossomáticos e distúrbios do sono ou da alimentação;
• Vulnerabilidade psicológica e dependência;
• Relações conflituosas com as pessoas detentoras da autoridade;
• Sentimento insano de ter o direito de perder a paciência sem justificação válida («entitlement for one's rage»), que leva geralmente a uma clivagem social.

Para ser mais concreto, as crianças alienadas são mais predispostas do que outras à anorexia, bulimia, toxicomania, relações sexuais precoces e condutas de risco em geral, suicídio e acidentes suicidas, a interromper precocemente os estudos, a desenvolver uma personalidade antissocial ou *border line*.

Portanto, a SAP tem consequências graves essencialmente sobre o desenvolvimento das relações da criança, na sua relação consigo mesma mas também nas suas relações interpessoais.

Ela terá muitas dificuldades em construir uma vida adulta equilibrada, principalmente no comportamento amoroso ou em relação aos seus próprios filhos.

Perante um fenómeno de SAP, em regra o regime de exercício que melhor respeita ao interesse do menor, é residir diariamente com o progenitor alienado, se competente.

É essencial que o menor conviva diariamente com o mesmo progenitor de forma a reconstruir a sua imagem sem ser em falsos pressupostos.

O progenitor alienador, ao não comunicar ao outro factos importantes relacionados com a vida da criança (ex.: rendimento escolar, agendamento de consultas de pedopsiquiatria, etc.), e ao tomar decisões importantes sobre a vida da criança, sem prévia consulta do outro progenitor (ex.: mudança de residência, mudança de escola, tentativa de batizá-la), está a excluí-lo da vida da criança e a promover a consequente anulação de uma parte das suas referências parentais, o que favorece o desenvolvimento de uma insegurança emocional atual e futura.

Com efeito, somente a convivência normal com ambos os pais permite que a criança vivencie, de forma natural, os processos de identificação e diferenciação pessoal, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição da sua personalidade. Neste sentido, a criança precisa de ter oportunidade de construir a sua imagem de cada um dos pais, a partir dos seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro.

A criança colocada numa situação de alienação parental vê serem violados e desrespeitados os seus direitos, direta e intencionalmente, pelo progenitor alienante. Com efeito, deixa de ser percebida como sujeito com direito a seu desejo, para se tornar objeto de satisfação dos desejos do progenitor alienante, que a trata como propriedade sua, não restando ao outro progenitor outra alternativa, a não ser recorrer à justiça, para ver garantido o saudável desenvolvimento do(a) seu(sua) filho(a).

É importante estabelecer tempos parentais paralelos, **ainda que progressivos**, de forma a que a criança se vá ambientando aos novos espaços, para que os pais não tenham que negociar, acordar em pormenores, ou colocar a criança no meio do conflito. Este plano permite um ambiente mais pacífico para a criança que pode, em troca, dedicar-se a aprender, brincar, relacionar-se com amigos e família, em vez de se envolver a monitorizar as reações dos pais e a inquietar-se com o facto os mesmos apresentarem interações negativas e hostis.

Os tribunais devem aumentar o contacto com o progenitor alienado, pois quando o fazem verifica-se uma mudança positiva em 90% das relações entre os filhos e aqueles. Esta mudança inclui a eliminação ou redução de problemas psicológicos, físicos e educativos presentes antes da medida. É realmente significativo que tal aconteça mesmo quando estas decisões são tomadas mesmo contra o desejo dos menores.

Em casos mais graves, o tribunal deve decidir a transferência da custódia e/ou limitação do contacto com o progenitor alienador, sujeitando-o a uma intervenção psicológica.

Tentativa de encontrar soluções:

Ponto 1. Relativamente ao progenitor-vítima, é de extrema importância o convívio diário e integral deste com o menor, designadamente quando possui ótimas condições psicológicas que poderão permitir que o menor “apague” memórias infundadas, relativize um bom pai, melhore os níveis educacionais, aumente a auto-estima e diminua os níveis de ansiedade.

Ponto 2. Será importante a realização simultânea de Psicoterapia Cognitivo-Comportamental ao menor de forma a fazer um “reset” à memória e restabelecer o bem-estar psicológico, como Terapia Familiar para progenitor-menor junto de psicólogo clínico.

Ponto 3. A intervenção pedopsiquiátrica e psiquiátrica poderá ter de ser equacionada, designadamente quando o privar o filho do convívio saudável se revela já como clinicamente patológico, não sendo todavia, suficiente no contexto processual em que estaremos esta intervenção.

Ponto 4. Não se mostrará nunca possível um progressivo e profícuo estreitar das relações pai/mãe filhos, mesmo num contexto de intervenção psicológica ou pedopsiquiátrica/psiquiátrica se estes continuarem num convívio diário com quem destrói a imagem do progenitor-vítima, pelo que, em casos mais graves, o tribunal deve decidir a transferência da custódia e/ou limitação do

contacto com o progenitor alienador, sujeitando-o a uma intervenção psicológica ou mesmo psiquiátrica.

O alienador, regra geral, utiliza os seguintes argumentos:

O recurso, muitas vezes sistemático a urgências ou consultas médicas, após a estadia com o outro progenitor;
A alegação de que é a figura de referência primária, pelo que não deve ser separado da criança ou jovem;
A desproporcionalidade da mudança da guarda e da restrição do regime de convívios;
As consequências imprevisíveis que poderão advir da mudança da guarda e da restrição de convívios, ainda que com terapias auxiliares, com o perigo de agravamento da situação emocional do menor;
A vontade da criança ou do jovem.

É comum que, tanto psicólogos como juristas, considerem as expressões de rejeição que as crianças realizam como um reflexo do conflito verificado nos adultos. Nesta perspectiva, levam as partes a chegar a acordos, forçam a sua participação na terapia psicológica ou remetem-nos para mediação familiar ou pontos de encontro. Esta convicção é completamente errada. A SAP é normalmente um meio de conseguir gerar ou perpetuar o conflito, e não um seu resultado.

Por conseguinte, qualquer argumentação que se possa produzir a favor da manutenção do *status quo* só poderia proceder se se superar a situação de alienação parental. Como já se referiu, a psicoterapia não é um cuidado paliativo.

Algumas ideias a reter em matéria de SAP:

Ideia 1: inexistência de uma justificação moral ou socialmente aceitável, situação que tem como causa a ação do outro progenitor, familiares ou terceiros dirigida a esse fim.

Ideia 2: existência de um vínculo psicológico de carácter patológico entre o menor e o progenitor alienador, baseado no dogmatismo, na adesão mais férrea e na ausência de reflexão.

Ideia 3: considerando a classificação (ligeira, moderada e grave) em que se diagnostique a SAP, devem inevitavelmente tomar-se determinadas decisões que impliquem necessariamente uma mudança substancial na realidade verificada até ao momento.

Em termos de intervenção, deverão ser ponderadas, entre outras, as seguintes possibilidades:

- advertência, no sentido de devem ser adotadas medidas educativas eficazes;
- ampliação de convívios;
- multa (nota: na Alemanha o máximo atinge 25.000 €);
- acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- alteração da guarda compartilhada ou inversão da guarda;

- fixação cautelar de domicílio da criança;
- suspensão da autoridade parental, com imposição da condição de tratamento.

Por outro lado, cumpre não esquecer a regra do favorecimento do progenitor que mais favorece o convívio com o outro.

Além disso, o mau relacionamento entre pais e avós não deve ser impeditivo do contacto dos menores com a família alargada, avós incluídos.

É extremamente grave programar uma criança para odiar um dos progenitores. Projetar ódios pessoais através das crianças é uma forma de abuso muito grave. As campanhas denegridoras, as justificações fúteis, a ausência de ambivalência, o fenómeno do pensador independente (como se fosse autoelaborado), a ausência de culpa, os cenários encomendados, a extensão dos conflitos à família alargada, são aspetos que devem merecer intervenção urgente, eficaz, preventiva e reparadora.

Há uma obrigação positiva de adoção de **remédios efetivos, que são os que previnem e resolvem.**

A mera suspensão temporária de visitas ou as visitas acompanhadas não são remédios efetivos, quando o progenitor cuidador continua a boicotar a progressão da relação afetada. Na verdade, estas medidas, num **contexto de boicote**, não impedem que a criança cresça com uma imagem distorcida, injusta e errada do progenitor-vítima e não impede que a criança proceda de modo espontâneo, ativo, sistemático, encarando o progenitor-vítima como abusador e agressor, numa aparente consolidação de processos.

Em casos de alienação parental o primeiro passo é a desconstrução eficaz do “abuso”.

Sobre este tema, consulte-se o Acórdão da Relação do Porto de 09-07-2014, (Processo 1020/12.8TBVRL.P1; relator: Alberto Ruço):

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabcdb5ab87fdf80257d1d00326e02?OpenDocument>

Cumpre salientar que quando se trata de incumprimentos devidos à relutância da criança em estar com o outro progenitor com alguma frequência, ela pode trazer dentro de si um problema de lealdade ao progenitor do qual depende.

A abordagem consistente na audição da criança pelo Tribunal, com preparação prévia, reveste-se de uma sensibilidade particular e depende, não tanto da estratégia utilizada pelo técnico, mas fundamentalmente do ambiente que a criança vive e particularmente do progenitor com quem reside – por vezes até de membros da família, tais como os avós – e que sobre ela exerce, naturalmente, grande influência.

O progenitor que fica com o filho junto de si, se for elemento facilitador do contacto com o outro progenitor e criar oportunidades para que tal aconteça, permitirá ao filho/a em causa sentir-se à vontade e aceite no seu novo ambiente familiar permitindo-lhe reorganizar-se nos seus afetos na nova realidade da rutura conjugal, mantendo-se assim condições adequadas/ideais para que o convívio e relacionamento com ambos os progenitores decorram com normalidade. Por outro lado, se tal não se verificar, a criança é colocada no centro de um dilema sem solução, o da lealdade a um dos pais com exclusão do outro.

Além de poder ser explicado à criança o papel do tribunal na decisão das questões familiares e a importância de ela própria poder ser ouvida no processo, não parece benéfico para uma criança que é chamada a pronunciar-se sobre a situação de conflito dos seus progenitores sobre si própria, qualquer forma de “preparação para ser ouvida.” O que sobressai como fundamental é a importância de que a abordagem à criança nessas circunstâncias permita que ela expresse os seus sentimentos e emoções de forma natural e sem receios, sem que se sinta colocada em causa a lealdade a ambos os progenitores.

Importa, todavia, considerar a possibilidade de a versão da criança ser apreciada por um perito.

Só uma intervenção mais consistente e estruturada de natureza psicoterapêutica poderá ajudar pais e filho(a) a integrar toda a realidade subjacente à desagregação familiar e a construir uma nova realidade familiar afetiva e relacional.

A terapia familiar, todavia, consiste numa modalidade de intervenção terapêutica com indicações e contraindicações que necessitam de prévia avaliação e orientação médica.

ASSIM, EM CERTOS CASOS, IMPORTA PROCEDER PREVIAMENTE A UMA PERITAGEM COM VISTA A SUGERIR A MELHOR ORIENTAÇÃO PARA O CASO, SEM AS IMPLICAÇÕES NA RELAÇÃO TERAPÊUTICA E SIGILO MÉDICO QUE UM ACOMPANHAMENTO CLÍNICO TEM INERENTES.

Para tal, deve ser solicitada perícia pedopsiquiátrica ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses que procederá à sua distribuição (cf. artigos 2.º, 3.º e 24.º da Lei n.º 45/2004, de 19.08).

O afeto não existe naturalmente nas relações de filiação biológica ou nas relações socioafetivas. Todavia, importa distinguir os diversos casos, pois nos casos em que a o distanciamento afetivo é provocado por um progenitor alienante, trata-se de um verdadeiro maltrato e não de um caso de simples inexistência de afeto.

Na ausência ou inexistência de laços de afetividade com a criança, por opção de um dos pais, o direito deve ponderar até que ponto é viável a imposição do que naturalmente não existe.

Nem sempre o superior interesse da criança exige a imposição de convívios com ambos os progenitores.

As relações de convivência forçada não podem acarretar perigosidade ao bem-estar da criança e ao desenvolvimento psíquico e social.

Ainda que não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, o regime de convívios pode ter de ser adaptado a uma realidade afetiva concreta.

Todavia, contrariamente ao que o bom senso gostaria de acreditar, **o tempo é o inimigo implacável em situações como a dos menores alienados por um dos pais.** Se ninguém oferecer ajuda a estes jovens e a estes pais, a situação só poderá piorar.

Em relações consideradas como sadias ou normais, cada um tem seu lugar bem atribuído. Para simplificar, tomemos o modelo clássico do pai e da mãe. Podemos muito facilmente reutilizar o modelo substituindo o “pai” e a “mãe” arbitrariamente definidos como progenitor 1 e progenitor 2. A mãe carrega o seu feto e a relação é fusional nos pri-

meios meses de vida. O pai, como terceiro elemento, vai proteger a mãe durante esta relação fusional, depois ajudará a criança a deixar esta relação fusional para pouco a pouco se interessar pelo mundo externo e comunicar diferentemente. Ele vai tirar a criança da onipotência que esta relação tão íntima com a mãe lhe conferia. Mais tarde, é possível que a mãe intervenha por sua vez como terceira pessoa para reequilibrar uma relação muito fusional com o pai. Assim, pelo jogo das trocas, a criança vai progressivamente construir sua personalidade a partir de um modelo masculino e feminino, ou mais simplesmente a partir da noção de diferença entre os dois progenitores. Essa diferença relativiza a força decisional e autoritária de cada progenitor, a força da personalidade da criança. Cada um tem o espaço para se construir e existir no respeito e na diferença. Ela permite a experimentação de uma alteridade e a construção da personalidade da criança.

Os progenitores alienantes travam de imediato toda possibilidade de alteridade e/ou a negam, estabelecendo de fato um abuso de poder, enquanto que progenitores sós e sadios são teoricamente capazes de construir relações fundamentadas sobre a alteridade para a criança.

Por outro lado, nessa relação de triangulação, se cada um está em seu devido lugar, numa visão ideal, os progenitores protegem seus filhos, respeitam suas necessidades fundamentais, ensinam-lhes os limites que não devem ser ultrapassados e desta forma educam-nos, isto é, ajudam-nos a crescer.

Quanto às crianças, elas respeitam e obedecem (a maior parte do tempo!!) seus pais. Aqui, cuidado, não se trata de respeito servil, mas sim de reconhecimento, de aceitação e de aprendizagem da vida em comum com os pais.

Durante um divórcio, o vínculo entre os dois progenitores é rompido, mas eles ainda comunicam entre si e sempre (mais ou menos) no interesse da criança. Mesmo que a vida de casal não exista mais, **a parentalidade permanece**. Eles são obrigados a conversar sobre os horários da guarda das crianças, suas férias, a escola, as notas, os amigos, as horas de lazer e também são obrigados a encontrar uma área de entendimento. A criança pode preferir um ou outro progenitor (o que é sempre o caso, num certo momento) em tal ou tal período, mas um progenitor sadio está consciente da importância de manter os vínculos com o outro. Ele incentivará ativamente os seus filhos a telefonar, não aceitará que as crianças falem do outro em termos injuriosos. Claro, os rancores podem subsistir e derapagens ocorrer, nenhum progenitor pode ser perfeito. Mas, de novo, existe aqui uma questão de grau de variações da normalidade, deixando de lado uma eventual relação patológica.

A triangulação permanece, portanto, por meio do vínculo da parentalidade, mesmo nos casos de divórcio ou de vidas paralelas, em que não chegou sequer a existir união de facto, e enriquece-se eventualmente com novas interações com um(a) padrasto/madrasta, um meio-irmão...

O menor alienado não experienciou este modelo de parentalidade. Apagou um dos progenitores da sua vida e só com muita ajuda, se necessário for, através de recurso a um acolhimento familiar/residencial, com terapêuticas adicionais, retomará a relação com o progenitor alienado.

O menor alienado é uma criança em perigo por isso mesmo. Estabeleceu uma relação fusional e patológica com um dos progenitores.

Deve ser feito um trabalho em três níveis:

O dos afetos ao progenitor alienado;
O da vinculação segura com esse progenitor;
O sentimento de proteção que o menor deve ter em relação ao progenitor alienado.

Não interessa a história da não relação entre os progenitores, mas sim a urgente necessidade de que aprendam a comunicar enquanto pais.

O menor alienado carece de ser ajudado pelo progenitor alienado e por todos a deixar esta relação fusional para pouco a pouco se interessar pelo mundo externo e comunicar diferentemente.

A criança/jovem alienado tem de ser retirado da esfera psicológica da onnipotência que esta relação tão íntima com a mãe/pai alienante lhe confere.

Os casos de violação dolosa ou negligente do direito de convívios da criança com os pais podem dar lugar a indenização por danos morais. Estas ações indemnizatórias devem ser propostas nas instâncias cíveis, segundo a legislação atual, por falta de previsão da competência dos Tribunais de Família, ou em processo-crime. Todavia, importa ponderar o efeito psicológico que a propositura da ação implicará na criança/jovem, pois correr-se-á o risco de receber uma indemnização, mas de perder a verdadeira causa...

Os casos de abandono afetivo podem dar lugar a indemnização por danos morais. Estas ações indemnizatórias também devem ser propostas nas instâncias cíveis.

A competência dos Juízos de família e menores não resulta do art.º 122.º, n.º 1, al.ª g), da Lei n.º 62/2013, de 26.08, onde se estabelece:

*1 - Compete às secções de família e menores preparar e julgar:
(...)
g) Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.*

Sobre este assunto, consultar o Acórdão da Relação de Coimbra de 11-10-2016 (Processo 1457/15.0T8LRA.C1; relator: António Domingues Pires Robalo):

I - Temos para nós que a referência na parte final da al. g) do art.º 122.º da LOSJ à palavra “família” tem de ser entendida como referida às ações sobre o estado civil das pessoas, fazendo qualificar o conceito de “estado civil” usado este no seu sentido restrito, pois que os tribunais de família têm tido, desde que foram criados pela Lei 4/70, de 29/4 (regulamentados pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 8/72, de 7/1) uma esfera de competência especializada para ações que versam o Direito da Família, pois se o legislador pretendesse romper com esta tradição, estendendo a competência daquele tribunal de competência especializada a um tipo de ações em que não há lugar à aplicação de normas de Direito da Família, tinha o dever de o fazer expressamente e de forma inequívoca no texto da lei e não o fez, certamente por desnecessário, apontando no sentido restrito.

II - As ações de interdição não se reportam sobre o estado civil das pessoas, mas apenas com a situação pessoal que lhes afeta a sua capacidade de exercício de direitos. E o facto das ações sobre o estado das pessoas pressuporem um registo, como nas ações de interdição, tal não implica que estas assumam essa natureza.

III - A alínea g) do art. 122.º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto, não confere competência, em razão da matéria, às secções de família e menores para preparar e julgar as ações de interdição, sendo as “outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família” da competência material das sec-

ções de família e menores (al^a g) do n^o 1 do art.^o 122^o da Lei 62/2013) que são aquelas que correspondem às condições ou qualidades pessoais e que têm como fonte as relações jurídicas familiares, no sentido estrito de “estado civil” como referimos.

Nos casos muito graves deparar-nos-emos com uma situação em que o próprio progenitor alienador se dá conta do seu erro, ou admite-o publicamente, mas já não consegue controlar a criança ou jovem e inverter o processo.

Nestes casos a quebra da relação fusional entre criança/jovem e progenitor alienador deve acontecer, ainda que o resultado expectável possa não compreender a retoma da relação com o progenitor-vítima a curto ou médio prazo.

Não sendo viável o recurso à família alargada nem a simples mudança da guarda, resta a possibilidade de institucionalização.

Esta decisão carece, muitas vezes, de validação médico-legal, sendo necessário um trabalho célere e rigoroso na identificação da instituição capaz de lidar com a situação.

Trata-se de uma situação muito problemática, pois perante um conflito intratável e uma situação de natureza patológica, podemos estar a acrescentar novos problemas a uma equação já por si muito difícil de resolver.

À institucionalização imputa-se o defeito de não permitir a manutenção da ligação da criança à figura primária de referência nem o estabelecimento de laços emocionais com uma nova pessoa de referência, nesse âmbito institucional. Mas no quadro a que nos referimos, trata-se precisamente daquilo que se procura – a quebra da relação fusional com o progenitor alienante. O fundamental é não permitir que a criança ou jovem desenvolva uma baixa autoestima, solidão e sentimentos de isolamento, devendo trabalhar-se com a mesma a ideia de que a separação dos pais não foi culpa sua, identificando bem os acontecimentos, de forma a ir explicando com o tempo, em sessões sucessivas, o que aconteceu.

A institucionalização deve almejar o restabelecimento da comunicação parental, em função do interesse superior da criança/jovem, introduzindo-se esta, gradualmente, nesta nova relação parental. E em último termo poderemos passar da institucionalização para uma fase experimental de estadias alternadas semanais, monitorizadas.

E uma vez aqui chegados, teremos uma maior felicidade e segurança no futuro, pois teremos apagado más memórias, que não ajudam nunca a ser-se feliz.

Resumo:

- De um simples incumprimento do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais até à existência de um conflito intratável, temos diversas fases que exigem intervenções distintas, que poderão passar de um simples incidente de incumprimento até à instauração de um processo de promoção e de proteção;
- Neste último caso, as CPCJ's deverão remeter sempre a notícias dos factos ao Ministério Público para intervenção em sede tutelar cível ou de promoção e de proteção, consoante a sua gravidade e em respeito do princípio da intervenção mínima.

Um magistrado vê-se, muitas vezes de supetão, transformado – mais do que em mediador de família – em tutor familiar.

É fácil que o dever de imparcialidade de um magistrado seja tingido pela cascata confusional de afetos contraditórios apensos a um processo, podendo ele reagir em espelho quando não o devesse, fazendo uso da racionalidade quando talvez devesse ser empático ou caindo em empatias resvalantes quando devesse antes apelar à racionalidade.

A sua imparcialidade deve ser escorada em sínteses minuciosas e assessoradas por técnicos exteriores ao Tribunal.

Cumprir recordar que judicializar a parentalidade pressupõe que só a deliberação judicial garante os direitos de uma criança. Judicializar a parentalidade é limitar, por inerência, a responsabilidade parental. Mas a judicialização da parentalidade pode surgir como fator de proteção ou antes como desamparo. E será desamparo quando, em função de conflitos insanáveis, mais do que a mediação, só uma decisão judicial parece enquadrar uma fratura de interesses parentais numa moldura de cuidados – muitas vezes, minimalista – que, efetivamente, proteja uma criança.

Note-se que a litigância dos pais em torno da parentalidade, por maioria de razão, quando ascende ao meio judicial, provoca danos que, embora não se traduzam em provas analíticas ou imagiológicas, são irreparáveis, para sempre, não devendo, por isso, sossegar-nos a aparente indiferença das crianças diante de tamanhos litígios (o que só é possível quando o choque que decorre deles se torne quotidiano e banal). Cumprir recordar que a aparente resiliência das crianças aos conflitos esconde e ilude o *stress* pós-traumático inevitável.

IV. REGULAMENTO BRUXELAS II BIS (NOVO REGULAMENTO BRUXELAS II): REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 DO CONSELHO, DE 27.11.2003 (cf. entrou em vigor em 1 de agosto de 2004 e tornou-se aplicável a partir de 1 de março de 2005)

Autoridade Central Portuguesa: DGRSP (Gabinete Jurídico e de Contencioso - Despacho n.º 9954/2013)

96. Duas linhas condutoras do Regulamento:

a) o alargamento do princípio do reconhecimento mútuo a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, tendo em vista garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças. Ou seja, o presente regulamento visou reunir num único documento as disposições relativas à dissolução do vínculo matrimonial e à responsabilidade parental de todos os filhos, independentemente da existência de um processo de dissolução do vínculo matrimonial [logo, independentemente até de os progenitores serem casados] ou de serem ou não filhos comuns do casal.

b) a consagração de um sistema de execução das decisões relativas ao direito de visita que assenta fundamentalmente na atribuição de executoriedade automática às sentenças dos Estados da União, logo, na abolição do *exequatur*, igualmente estendida às decisões que exijam o regresso de crianças ilicitamente transferidas para o estrangeiro ou aí retidas.

O Regulamento Bruxelas II bis constitui no contexto da cooperação judiciária em matéria civil um passo muito relevante na construção de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça [artigo 3.º do Tratado da UE e Título V (artigo 67.º ss.) do TFUE].

97. As normas em matéria de reconhecimento e execução apenas são aplicáveis às decisões que concedem um direito de visita, já que as decisões que recusam um pedido de direito de visita são reguladas pelas disposições gerais em matéria de reconhecimento.

98. O Regulamento não define o que seja um menor, ao contrário da Convenção de Haia de 1996.

99. Art.º 41.º, n.º 1 e 2, do Regulamento:

- a) deixa de ser necessário requerer um *exequatur*;
- b) deixa de ser possível contestar o reconhecimento da decisão.

Mas o titular do exercício da responsabilidade parental não fica impedido de requerer o reconhecimento e a execução de uma decisão em conformidade com o procedimento de *exequatur*, nos termos previsto nos arts. 21.º e segs. e 28.º e segs. do Regulamento – cf. art.º 40.º, n.º 2.

100. Para que se assegure a dispensa do *exequatur*, nos processos das Conservatórias de Registo Civil devem ser ouvidas as crianças, ou consignar-se por que razão se entendeu não deverem ser ouvidas.

101. Certidão relativa ao direito de visita a emitir pelo juiz: anexo III ao Regulamento.

Embora o Regulamento não o diga, o juiz pode incluir nos fundamentos da sua decisão uma descrição das razões pelas quais a criança não foi ouvida.

Todas as obrigações especificadas na certidão referentes ao direito de visita são, em princípio, diretamente executórias nos termos das novas disposições.

102. Emissão oficiosa da certidão: se na data em que a decisão é proferida o direito de visita tiver carácter transfronteiriço (cf. art.º 41.º, n.º 3, do Regulamento). Se esse carácter transfronteiriço for adquirido depois, a certidão (cf. Anexo III) é emitida a requerimento.

103. A emissão da certidão não é suscetível de recurso (art.º 43.º, n.º 2, do Regulamento).

104. O juiz pode declarar a sua decisão executória, ainda que não exista trânsito em julgado. Neste caso deve recorrer ao artigo 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Cumpre recordar que os recursos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível têm o efeito que o tribunal fixar (art.º 32.º, n.º 4), tendo efeito meramente devolutivo como regra.

105. A parte que requerer a execução da decisão em matéria de visita noutro Estado-Membro deve apresentar uma cópia da decisão e a certidão (Anexo III). Esta não carece de ser traduzida, com exceção do disposto no ponto 12 do Anexo III relativo às disposições respeitantes ao exercício do direito de visita (art.º 45.º).

106. Os tribunais do Estado-Membro de execução podem adotar as disposições práticas para o exercício do direito de visita, desde que sejam respeitados os elementos essenciais da decisão do tribunal da residência habitual do menor (art.º 48.º, n.º 1, sem prejuízo do n.º 2, do Regulamento).

107. Dois conceitos de rapto (cf. art.º 2.º, n.º 11, do Regulamento): deslocação ilícita; retenção ilícita.

108. Sobre a Convenção de Haia de 1980 podem consultar-se jurisprudência na base de dados INCADAT e o relatório explicativo e os guias práticos em http://www.hcch.net/index_en.php

109. O Regulamento reforça o princípio segundo o qual o tribunal deve ordenar o regresso imediato da criança, limitando ao mínimo as exceções previstas na al.ª b) do art.º 13.º da Convenção de Haia de 1980. O princípio é o de que a criança deve sempre regressar se estiver garantida, em concreto, a sua proteção no Estado-Membro de origem.

O tribunal não é obrigado a ordenar o regresso da criança se esta ficar sujeita a perigos de ordem física e psíquica ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (art.º 13.º, al.ª b), da Convenção de Haia de 1980).

Todavia, o Regulamento Bruxelas II Bis alarga a obrigação de ordenar o regresso da criança aos casos em que um regresso poderia expor a criança a tais perigos, mas apesar disso estiver estabelecido que as autoridades no Estado-Membro de origem tomaram ou estão prontas a tomar as medidas adequadas (medidas concretas) para garantir a proteção da criança após o regresso (art.º 11.º, n.º 4 do Regulamento).

110. Nos termos do art.º 11.º, n.º 5, do Regulamento o tribunal não pode recusar o regresso se a pessoa que o requereu não teve oportunidade de ser ouvida.

111. Considerando o prazo de seis semanas para decidir, exceto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem (art.º 11.º, n.º 3, do Regulamento), a audiência deve efetuar-se da forma mais célere e eficaz possível, podendo recorrer-se às disposições do REGULAMENTO (CE) N.º 1206/2001 DO CONSELHO, DE 28.05.2001, aplicável a toda a União Europeia, com exceção da Dinamarca, desde 01.01.2004, e que substitui a Convenção de Haia de 1970.

112. A Dinamarca não está vinculada pelo Regulamento de Bruxelas IIa, em conformidade com o Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

Deve aplicar-se a Convenção de Haia de 1980 nos casos de deslocação ou retenção ilícita com a Dinamarca.

113. O sistema instituído pela Convenção de Haia de 1980 apela nos seus artigos 7.º, al.ª c), e 10.º a um encorajamento de soluções amigáveis, podendo afirmar-se a existência de uma fase pré-contenciosa prévia a toda a ação judicial, que, a não existir, deve ser justificada.

114. Importa ter em consideração as normas relativas a assistência judiciária (art.º 50.º do Regulamento).

115. Nos termos do art.º 49.º do Regulamento, o disposto no Capítulo III (Reconhecimento e Execução), com exceção da Secção 4, é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do presente regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a essas custas.

116. As medidas relativas aos bens da criança não relacionadas com a sua proteção não são abrangidas pelo Regulamento, mas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, incumbindo ao juiz avaliar, no caso concreto, se uma medida relativa aos bens da criança está ou não relacionada com a sua proteção). [cf. Considerando 9].

Entretanto entrou em vigor o Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro (competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares).

117. O Regulamento Bruxelas II Bis só é aplicável às “matérias civis” (artigo 1.º). Ora, o conceito de “matérias civis” é definido em termos amplos (autonomamente) para efeitos do Regulamento e abrange, no tangente aos menores, todas as matérias enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º. Deste modo, mesmo nos casos em que nos termos do direito nacional uma medida específica de responsabilidade parental é uma medida de “direito público” (por exemplo, a colocação de uma criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição [artigo 1.º, n.º 2, al. d])), ainda assim o Regulamento será aplicável.

118. São excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (uma delimitação negativa feita no artigo 1.º, n.º 3):

- o estabelecimento ou impugnação da filiação;
- as decisões em matéria de adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como a
- anulação e revogação da adoção;

- os nomes e apelidos da criança;
- a emancipação;
- os fideicomissos ("trusts") e sucessões;
- as medidas tomadas na sequência de infrações penais cometidas por crianças;
- **e os alimentos** (cf. Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro (competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares)).

119. Em geral, este regime comunitário derroga as convenções existentes que tenham sido celebradas entre dois ou mais Estados-Membros, designadamente quanto às matérias reguladas pelo Regulamento Bruxelas II bis (artigo 59.º, n.º 1, artigo 62.º, n.º1).

Pensamos, por exemplo, na **Convenção de cooperação judiciária relativa à proteção de menores entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa (1983)** e na **Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo relativa ao auxílio judiciário em matéria de direito de guarda e de direito de visita (1992)**, já que ambas versam matéria relativa à proteção de menores.

Além disso, o Regulamento **prevalece** sobre determinadas convenções multilaterais nas relações entre os Estados-Membros relativamente às matérias abrangidas pelo Regulamento (artigo 60.º). Assim acontece, por exemplo, com:

- a **Convenção de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o restabelecimento da custódia de menores;**
- a **Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças;**
- e a **Convenção da Haia de 1961 relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção de menores (atualmente, só se aplica em matéria de competência nas relações com Macau e a Turquia).**

120. No que diz respeito às relações com a **Convenção da Haia, de 19 de Outubro de 1996**, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças (artigo 61.º), o Regulamento será aplicável na sua integralidade se a criança tiver a sua residência habitual no território de um Estado-Membro.

Além disso, as disposições do Regulamento sobre o reconhecimento e a execução serão aplicáveis quando o tribunal competente de um Estado-Membro proferir uma decisão, mesmo se a criança em causa tiver a sua residência habitual no território de um Estado não membro que seja parte contratante na referida Convenção (artigo 61.º).

Ainda assim, quanto à competência e apesar do artigo 61.º, alguma doutrina tem defendido que parece resultar do artigo 52.º, 3 e 4, da Convenção da Haia de 1996 (**cláusula de desconexão**) que o Regulamento deveria ceder perante o regime convencional nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros partes na Convenção.

121. Nos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), 2 de abril de 2009 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus, Finlândia): “... O conceito de “residência habitual”, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003, deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponde ao local que revelar uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar. Para esse fim, devem ser tidas em consideração, nomeadamente a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade do menor, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais que o menor tiver no referido Estado. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional determinar a residência habitual do menor tendo em conta o conjunto das circunstâncias de facto relevantes em cada caso concreto.”

122. Nos termos do artigo 8.º (*Competência geral*), os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal, o que vale sob reserva do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 12.º

123. Nos termos do art.º 9.º, quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, em derrogação do artigo 8.º, durante um período de três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão, sobre o direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança, desde que o titular do direito de visita, por força dessa decisão, continue a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança. Esta regra não é aplicável se o titular do direito de visita referido tiver aceite a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência.

124. O artigo 12.º regula os casos de extensão de competência. Aqui importa ter em consideração que os tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 3.º, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são competentes para decidir de qualquer questão relativa à responsabilidade parental relacionada com esse pedido quando:

- a) Pelo menos um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental em relação à criança; e
- b) A competência desses tribunais tenha sido aceite, expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges ou pelos titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal, e seja exercida no superior interesse da criança.

A competência exercida nos termos do n.º 1 do art.º 12.º cessa:

- a) Quando a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento transite em julgado; ou
- b) Se, à data referida na alínea a), ainda estiver pendente uma ação relativa à responsabilidade parental, logo que a decisão deste processo transite em julgado; ou
- c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão.

125. Os tribunais de um Estado-Membro são igualmente competentes em matéria de responsabilidade parental em processos que não os referidos no n.º 1, quando:

- a) A criança tenha uma ligação particular com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro; e (*requisito cumulativo*)
- b) A sua competência tenha sido aceite explicitamente ou de qualquer outra forma inequívoca por todas as partes no processo à data em que o processo é instaurado em tribunal e seja exercida no superior interesse da criança.

Nestes casos o Acórdão do TJUE de 12-11-2014 C-656/13 (curia.europa.eu) entendeu que a extensão de competência aqui prevista não depende de ter sido instaurado previamente outro processo nesse tribunal (ex.: ação de divórcio).

126. Competência baseada na presença da criança (artigo 13.º): uma competência subsidiária.

São competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança se encontra quando:

- não puder ser determinada a residência habitual da criança nem for possível determinar a competência com base no artigo 12.º (foro do divórcio/foro mais conexionado);
- perante crianças refugiadas ou crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no seu país.

127. Regime da litispendência internacional: art.º 19.º, n.º 2 e 3, do Regulamento.

128. Transferência para um tribunal melhor colocado para apreciar a ação (artigo 15.º): uma flexibilização do regime da competência tendo em vista o interesse superior da criança.

129. Medidas provisórias e cautelares (artigo 20.º do Regulamento).

130. Cumpre, por fim, salientar que se deve recorrer ao art.º 55.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003 (cf. Autoridade Central portuguesa: DGRSP), no caso de menores que se desloquem para o estrangeiro e se encontrem em situação de perigo, no sentido de, através da Autoridade Central desse país estrangeiro, se comunicar às autoridades locais da nova residência da criança, que a mesma pode estar ou está em perigo e se encontra carente de proteção. Em casos mais graves, pode recorrer-se ao art.º 31.º, al.ª c), da Convenção de Haia de 1996.

V. NORMAS DE CONFLITOS

131. Tal como dispõe o art.º 25.º do Cód. Civil, as relações de família são reguladas pela lei pessoal dos respetivos sujeitos.

Determina o art.º 31.º, n.º 1, do Cód. Civil que a lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.

Todavia, as regras processuais aplicáveis são as do direito processual português.

132. Caso de menor que seja portuguesa mas resida em Angola, onde os pais, angolanos, também se encontrem e exista necessidade de regular o exercício das responsabilidades parentais:

O artigo 57.º, n.º 1, do Código Civil (Relações entre pais e filhos) estabelece que “1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela **lei nacional comum dos pais** e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum; se os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.»

A ideia orientadora, neste preceito é a de, na medida do possível, regular a sociedade familiar por uma **lei única**.

Recorre-se, em primeiro lugar, às conexões que exprimem uma ligação estreita com a vida familiar. Só na falta de nacionalidade comum ou residência habitual comum dos pais é que releva a lei pessoal do filho.

O domínio de aplicação da lei reguladora das relações entre pais e filhos abrange, no essencial, a responsabilidade parental.

Sobre o exercício das responsabilidades parentais regem os artigos 127.º, 128.º, 130.º, 131.º, 134.º e seguintes, 139.º e seguintes, e, em especial, o art.º 148.º a 151.º, 160.º e 161.º, 247.º, 248.º, al.ª a), 249.º, 250.º, 251.º a 259.º do **Código da Família de Angola, aprovado pela Lei n.º 1/83, de 20.02.**

Nos termos do art.º 251.º, «A medida dos alimentos devidos a filhos menores, sempre que o obrigado tenha vencimento ou rendimento determinável, deverá consoante as circunstâncias, ser fixada entre o mínimo de **um quarto** e o máximo de **metade** da totalidade do valor auferido.»

O Código da Família de Angola não prevê a guarda compartilhada, mas prevê o princípio do interesse superior da criança na fixação do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais, via esta que autoriza, quando justificada, a guarda compartilhada.

Esclarecido este ponto, da lei substantiva, importa abordar a da competência internacional.

Angola **não é** parte na Convenção de Haia de 1996, cujo critério de competência é o da residência habitual da menor, que no caso concreto seria Angola.

Nos termos do art.º 9.º, n.º 7, do RGPTC (Lei n.º 141/2015, de 08.09, «**Se no momento da instauração do processo a criança residir no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, é competente para apreciar e decidir a causa o tribunal da residência do requerente ou do requerido.**»

A criança reside em Angola, pois aí frequenta a escola e aí se encontra com ambos os pais, angolanos. Não se aplica, pois, o art.º 9.º, n.º 7, do RGPTC. É que o critério da residência é o da residência habitual.

A regra geral, em matéria de competência internacional, é o foro do domicílio do réu, seja qual for a sua nacionalidade.

Temos, pois, de recorrer ao *artigo 59.º (Competência internacional)* do Cód. Proc. Civil, o qual estabelece que: «Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes **quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º** ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º»

De acordo com o artigo 62º, do Código de Processo Civil, para que, como visto, remete a segunda parte do artigo 59º daquele Código:

"Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

a) Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;

b) Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;

c) Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real."

Entre as providências tutelares cíveis previstas no Regime Geral do Processo Tutelar Cível - aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro - inclui-se "A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes.", vd. artigo 3.º, alínea c), do referido RGPTC.

E, de acordo com o artigo 9º do referido Regime Geral - sob a epígrafe "Competência territorial":

"1-Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

2-Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3-Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.

4-No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

5-Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

6-Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.

7-Se no momento da instauração do processo a criança residir no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, é competente para apreciar e decidir a causa o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

8-Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Lisboa, na Comarca de Lisboa.

9-Sem prejuízo das regras de conexão e do previsto em lei especial, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo."

Sendo aqui de assinalar que no transcrito n.º 8, não se define qualquer critério de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses, mas, tão só, de atribuição de competência territorial ao tribunal nacional, na hipótese de ele ser internacionalmente competente.

Ora, estando ambos os pais a residir em Angola, que são os requeridos na ação, **a ação não podia ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa. É que o critério de competência territorial é o da residência dos réus (art.º 80.º, n.º 1, e 82.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil), pelo que sendo esta em Angola, não podia a ação ser proposta em Portugal.**

Por outro lado, a menor reside em Angola, não se podendo invocar aqui uma interpretação no sentido de que o interesse superior da menor deveria prevalecer na fixação da competência, por ser provável a sua confiança a residente em Portugal, a terceira pessoa a que se refere o art.º 151.º do Código da Família de Angola.

Não se pode também invocar a exceção do art.º 62.º, n.º 1, al.ª c), do Cód. Proc. Civil (consagra o princípio da necessidade, segundo o qual a ação pode ser instaurada nos tribunais portugueses quando uma situação jurídica, que apresenta uma ponderosa conexão, pessoal ou real, com o território português, só possa ser reconhecida em ação proposta nos tribunais nacionais, ou constituir para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro), que estabelece a competência internacional dos Tribunais portugueses «Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.» É que os pais e a menor estão em Angola!

Termos em que se deve excepcionar a incompetência internacional dos tribunais portugueses para conhecer da regulação do exercício das responsabilidades parentais desta menor, exceção esta de incompetência absoluta, de conhecimento oficioso em qualquer

estado do processo, até ao trânsito em julgado da sentença sobre o mérito da causa, que implica a absolvição dos réus da instância (artigos 96.º, 97.º e 99.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

133. Menor portuguesa, mãe e pai angolanos, residindo todos em Angola, comunicando a Conservatória de Registo Civil o nascimento para averiguação oficiosa de paternidade:

O artigo 56.º, n.º 1, do Código Civil (Constituição da filiação)) estabelece que “1. À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação.»

A ideia orientadora, neste preceito é a de, na medida do possível, regular a sociedade familiar por uma **lei única**.

Recorre-se, em primeiro lugar, às conexões que exprimem uma ligação estreita com a vida familiar. Só na falta de nacionalidade comum ou residência habitual comum dos pais é que releva a lei pessoal do filho (cf. art.º 56.º, n.º 2, do Cód. Civil).

Sobre o estabelecimento da filiação regem os **artigos 162.º e seguintes do Código da Família de Angola, aprovado pela Lei n.º 1/83, de 20.02.**

Nos termos do **art.º 184.º, n.º 2, do Código da Família de Angola**, a ação de investigação de paternidade pode ser proposta officiosamente, pelo representante do Ministério Público, até três anos após o nascimento (al.ª a)) ou pelo filho **ou pelo seu representante legal (cf. mãe)**, durante a menoridade do filho.

Esclarecido este ponto, da lei substantiva, importa abordar a da competência internacional.

A criança vai residir em Angola, pois aí reside a mãe, e aí residem **quer o indigitado progenitor** quer as testemunhas indicadas, tendo os factos relativos à conceção da criança sido praticados em Angola.

A regra geral, em matéria de competência internacional, é o **foro do domicílio do réu**, seja qual for a sua nacionalidade.

Temos, pois, de recorrer ao *artigo 59.º (Competência internacional)* do Cód. Proc. Civil, o qual estabelece que: «Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes **quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º** ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º»

De acordo com o artigo 62º, do Código de Processo Civil, para que, como visto, remete a segunda parte do artigo 59º daquele Código:

"Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

a) Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;

b) Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;

c) Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estran-

geiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real."

Ora, estando o réu na ação de investigação de paternidade a instaurar a residir em Angola, **a ação não pode ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa. É que o critério de competência territorial é o da residência dos réus (art.º 80.º, n.º 1, e 82.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil), pelo que sendo esta em Angola, não pode a ação ser proposta em Portugal.**

Por outro lado, a menor vai residir em Angola, onde reside a mãe e família materna, da qual algumas pessoas são testemunhas.

Não se pode também invocar a exceção do art.º 62.º, n.º 1, al.ª c), do Cód. Proc. Civil (consagra o princípio da necessidade, segundo o qual a ação pode ser instaurada nos tribunais portugueses quando uma situação jurídica, que apresenta uma ponderosa conexão, pessoal ou real, com o território português, só possa ser reconhecida em ação proposta nos tribunais nacionais, ou constituir para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro), que estabelece a competência internacional dos Tribunais portugueses «Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.» **É que os pais e testemunhas estão em Angola!**

Termos em que se torna imperioso excecionar a incompetência internacional dos tribunais portugueses para conhecer da filiação desta menor, exceção esta de incompetência absoluta, de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo (artigos 96.º, 97.º e 99.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Deverá sim, a mãe da menor, dirigir-se em Angola ao Ministério Público junto do Tribunal competente, para pedir a abertura de processo para investigação da paternidade, ou agir em representação da filha, durante a sua menoridade, na propositura de ação de investigação de paternidade.

Deve, pois, ser declarada a incompetência internacional do Tribunal para a propositura da ação, determinando-se o arquivamento dos autos de averiguação oficiosa de paternidade.

134. Pais guineenses requerem em Conservatória de Registo Civil a homologação de acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, do respetivo filho menor, também de nacionalidade guineense, residente há alguns dias em Portugal com uns tios (também guineenses).

A essência do acordo consiste em entregar o exercício daquelas responsabilidades aos ditos tios.

O processo é remetido para parecer ao Ministério Público.

Quid juris?

Deve ser dado parecer negativo, isto é de recusa de homologação do acordo, pois devem ser aplicadas ao caso as normas do Código Civil da Guiné-Bissau e este diploma não prevê a entrega a terceira pessoa.

Tal como dispõe o art.º 25.º do Cód. Civil, as relações de família são reguladas pela lei pessoal dos respetivos sujeitos.

Determina o art.º 31.º, n.º 1, do Cód. Civil que a lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.

Todavia, as regras processuais aplicáveis são as do direito processual português.

O artigo 57.º, n.º 1, do Código Civil (Relações entre pais e filhos) estabelece que "1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum; se os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.»

A ideia orientadora, neste preceito é a de, na medida do possível, regular a sociedade familiar por uma lei única.

Recorre-se, em primeiro lugar, às conexões que exprimem uma ligação estreita com a vida familiar. Só na falta de nacionalidade comum ou residência habitual comum dos pais é que releva a lei pessoal do filho.

O domínio de aplicação da lei reguladora das relações entre pais e filhos abrange, no essencial, a responsabilidade parental.

A regra geral, em matéria de competência internacional, é o foro do domicílio do réu, seja qual for a sua nacionalidade.

Temos, pois, de recorrer ao artigo 59.º (Competência internacional) do Cód. Proc. Civil, o qual estabelece que: «Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º»

De acordo com o artigo 62º, do Código de Processo Civil, para que remete a segunda parte do artigo 59.º daquele Código:

"Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

- a) Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;
- b) Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;
- c) Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real."

Entre as providências tutelares cíveis previstas no Regime Geral do Processo Tutelar Cível - aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro - inclui-se "A

regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes.", vd. artigo 3.º, alínea c), do referido RGPTC.

E, de acordo com o artigo 9.º do referido Regime Geral - sob a epígrafe "Competência territorial":

"1-Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

2-Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3-Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.

4-No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

5-Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

6-Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.

7-Se no momento da instauração do processo a criança residir no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, é competente para apreciar e decidir a causa o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

8-Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Lisboa, na Comarca de Lisboa.

9-Sem prejuízo das regras de conexão e do previsto em lei especial, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo."

Sendo aqui de assinalar que no transcrito n.º 8, não se define qualquer critério de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses, mas, tão só, de atribuição de competência territorial ao tribunal nacional, na hipótese de ele ser internacionalmente competente.

Ora, estando ambos os pais a residir na Guiné-Bissau, que são os requeridos na ação, a ação de limitação ou de RERP não pode ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa. É que o critério de competência territorial é o da residência dos réus (art.º 80.º, n.º 1, e 82.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil), pelo que sendo esta na Guiné-Bissau, não pode a ação ser proposta em Portugal.

Por outro lado, o menor residiu sempre na Guiné-Bissau.

Não se pode também invocar a exceção do art.º 62.º, n.º 1, al.ª c), do Cód. Proc. Civil (consagra o princípio da necessidade, segundo o qual a ação pode ser instaurada nos tribunais portugueses quando uma situação jurídica, que apresenta uma ponderosa conexão, pessoal ou real, com o território português, só possa ser reconhecida em ação proposta nos tribunais nacionais, ou constituir para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro), que estabelece a competência internacional dos Tribunais portugueses «Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.»

Termos em que se deve **excecionar a incompetência internacional dos tribunais/Conservatórias de Registo Civil portuguesas**, exceção esta de incompetência absoluta, de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo, até ao trânsito em julgado da sentença sobre o mérito da causa, que implica a absolvição dos réus da instância (artigos 96.º, 97.º e 99.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

V.1. Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010

O presente regulamento é aplicável, nas situações que envolvem um conflito de leis, ao divórcio e à separação judicial.

Os cônjuges podem acordar em designar a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial desde que se trate de uma das seguintes leis:

- a) A lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento da celebração do acordo de escolha de lei; ou
- b) A lei do Estado da última residência habitual dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida no momento da celebração do acordo; ou
- c) A lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges à data da celebração do acordo; ou

d) A lei do foro.

Um acordo que determine a lei aplicável pode ser celebrado e alterado a qualquer momento, **o mais tardar à data da instauração do processo em tribunal.**

Se a lei do foro assim o determinar, os cônjuges podem ainda designar a lei aplicável perante o tribunal **durante o processo.** Nesse caso, essa designação será registada em tribunal nos termos da lei do foro.

Os 15 Estados-Membros a que se aplica o Regulamento são os seguintes: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Espanha, França, Hungria, Itália, Luxemburgo, Malta, Portugal, Roménia, Letónia, Eslovénia e Lituânia.

O acordo referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º é **reduzido a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges.** Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo **equivale à forma escrita.** Podem existir requisitos formais suplementares em função de cada Estado participante.

A lei dos Estados-Membros não participantes pode ser designada pelas partes.

Nos termos do art.º 8.º, na ausência de escolha nos termos do artigo 5.º, o divórcio e a separação judicial serão regidos pela lei do Estado:

a) Da residência habitual dos cônjuges à data da instauração do processo em tribunal; **ou, na sua falta,**

b) Da última residência habitual dos cônjuges, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes da instauração do processo em tribunal, na medida em que um dos cônjuges ainda resida nesse Estado no momento da instauração do processo em tribunal; **ou, na sua falta,**

c) Da nacionalidade de ambos os cônjuges à data da instauração do processo em tribunal; **ou, na sua falta,**

d) Em que se situe o tribunal onde o processo foi instaurado.

A aplicação de uma disposição da lei designada nos termos do presente regulamento só pode ser recusada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

VI. PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

135. Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores em caso de adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais:

Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro:

Artigo 3.º

Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores

1 - As autoridades judiciárias que, nos termos da lei, devam decidir sobre a **adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais** acedem à informação sobre identificação criminal das pessoas a quem o menor possa ser confiado, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade.

2 - As autoridades judiciárias podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal das pessoas que coabitem com as referidas no número anterior.

3 - A informação referida nos números anteriores abrange o teor integral do registo criminal, salvo a informação definitivamente cancelada, e pode ser obtida por acesso direto, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

4 - Tratando-se de procedimento não judicial, a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, ou a entidade que for competente, solicita informação ao Ministério Público, que pode proceder de acordo com o n.º 1.

5 - As entidades que acedam a informação constante do registo criminal nos termos do presente artigo asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável à tramitação e decisão dos respetivos procedimentos.

136. São aplicáveis a todos os processos tutelares cíveis os princípios orientadores de intervenção previstos no artigo 4.º da LPCJP, com as devidas adaptações (art.º 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Princípios orientadores

1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

a) **Simplificação instrutória e oralidade** - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;

b) **Consensualização** - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;

c) **Audição e participação da criança** - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturi-

dade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casualmente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

Artigo 4.º da LPCJP

(Princípios orientadores da intervenção)

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

b) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;

e) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;

g) Prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adoção;

h) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

i) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida⁸, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;

j) Subsidiariedade - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

137. Não sendo obrigatória a constituição de advogado nestes processos, a não ser na fase de recurso (cf. art.º 18.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), por força do disposto no art.º 18.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, conjugado com o art.º 4.º da LPCJP, é obrigatório nomear defensor ao menor, quando o interesse superior do mesmo se demarque do dos progenitores e não obstante a presença no processo do Ministério Público.

138. Caso um dos progenitores não compareça, estando citado pessoalmente, é o progenitor faltoso condenado em multa, caso não justifique a falta no prazo de dez dias (cf. artigos 35.º, n.º 4, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, 149.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e 27.º do Regulamento das Custas Processuais: a multa deve ser fixada entre meia unidade de conta e cinco unidades de conta).

139. Os processos tutelares cíveis de regulação das responsabilidades parentais podem também correr em férias (assumindo carácter urgente) se isso for entendido pelo juiz e ponderada a circunstância da demora puder causar prejuízo aos interesses do menor (artigo 13.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

140. Embora o artigo 28.º Regime Geral do Processo Tutelar Cível permita que o tribunal possa decidir, a título provisório, matérias que possam ser apreciadas a final, discute-se se é possível proferir sentença homologatória do regime na parte acordada e regular provisoriamente outras questões durante a conferência de pais ou anteriormente à realização da audiência de julgamento (cf. a favor, Helena Gomes de Melo e outros, em Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.ª edição, pg. 53).

141. Compete aos Centros Distritais do Instituto da Segurança Social I.P. a realização dos inquéritos e a assessoria técnica no âmbito dos processos tutelares cíveis (artigo 3.º, alínea p), do Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de maio, e Portaria n.º 638/2007, de 30 de maio).

142. Não faz sentido fazer depender do relatório social a elaborar pela Segurança Social a prova dos montantes de despesas e receitas dos pais do menor, sendo como são normalmente todas elas provadas por documentos - a entidade que elabora o relatório social não tem que servir de mediador de a informação, devendo o tribunal solicitar a produção de tal prova documental a quem invoca despesas e receitas,

⁸ Sobre a **audição obrigatória da criança que tenha maturidade para ser ouvida**, para além deste artigo 4.º, al.ª i), da LPCJP, consultem-se os artigos 5.º e 35.º, n.º 3, do RGPTC, artigo 1901.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil, artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção de Nova Iorque, artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e os artigos 23.º, al.ª b), art.ºs 11.º, n.º 2, e 42.º, n.º 2, al.ª a), do Regulamento (CE) do n.º 2201/2003 Conselho de 27.11.2003 e art.º 13.º da Convenção de Haia de 25-10-1980.

funcionando aí muito, também a equidade, podendo, oficiosamente, o tribunal solicitar diretamente às competentes autoridades ou entidades alguma informação de que careça – cf. neste sentido, Paulo Guerra e Helena Bolieiro, *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s)*, pg.264., nota 175.

143. Caso o tribunal entenda necessário, podem ser realizados exames médicos e psicológicos, acautelando-se os necessários consentimentos para o efeito, mas devendo evitar-se a submissão excessiva da criança ou jovem a estes exames, aproveitando, para o efeito, outros relatórios e exames realizados noutros processos (cf. artigo 147.º-B, n.º 3 da Organização Tutelar de Menores e economia do art.º 21.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

144. Pode ainda o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres, devendo estes prestar toda a colaboração quando prestem serviços em instituições públicas ou privadas e prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro (artigo 21.º e segs. do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

145. Perícias:

Não se verificando nenhuma das hipóteses da 2.ª parte do n.º 3 do art.º 480.º do CPC, a parte tem direito a assistir às perícias médico-legais e fazer-se assistir por assessor técnico (nos termos do art.º 480.º/3, 1.ª parte, do CPC).

O critério de envio aos peritos de elementos que constem do processo decorre do disposto nos arts. 481.º/1 do CPC e 10.º, n.º 1 da Lei 45/2004 (cf. «No exercício das suas funções periciais, os médicos e outros técnicos têm acesso à informação relevante, nomeadamente à constante dos autos, a qual lhes deve ser facultada em tempo útil pelas entidades competentes por forma a permitir a indispensável compreensão dos factos e uma mais exaustiva e rigorosa investigação pericial.»): qualquer informação relevante, de forma a permitir a indispensável compreensão dos factos e uma mais exaustiva e rigorosa investigação pericial.

146. Ao longo de todo o processo, o juiz deve providenciar pela observância do princípio do contraditório (artigo 25.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), acautelando que as partes sejam notificadas da junção das informações, exames e pareceres constantes do processo, com vista a que aqueles possam pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.

O exercício do direito de defesa e do contraditório pressupõe o conhecimento pelas partes das informações e relatórios, exames e pareceres constantes do processo, e da concessão de um prazo razoável para pedirem esclarecimentos, juntarem outros elementos e requererem a solicitação das informações necessárias.

147. A sentença de regulação do exercício das responsabilidades parentais tem a estrutura formal de uma sentença cível (artigos 40.º do Regime Geral do processo Tutelar Cível e 607.º e segs., todos do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações, tendo em conta a natureza de jurisdição voluntária destes processos e o objeto que visa definir):

- a) o relatório (exposição historiada mas concisa dos termos da providência);
- b) o saneamento do processo;
- c) as questões a resolver;
- d) a fundamentação de facto (enumeração dos factos provados);
- e) a fundamentação de direito; e
- f) o dispositivo (a residência da criança, o exercício das responsabilidades parentais, a determinação dos contactos pessoais com o progenitor não residente e a fixação da obrigação de alimentos a cargo deste).

A sentença que fixa o exercício das responsabilidades parentais deve determinar a residência da criança ou do jovem com um dos progenitores, terceira pessoa ou estabelecimento de educação e assistência, o regime de convívio (visitas) com o progenitor não residente, a menos que, excepcionalmente, o interesse daquela o desaconselhe, e a determinação da obrigação de alimentos a cargo do progenitor não residente (artigos 40.º do Regime Geral do processo Tutelar Cível e 1905.º, 1906.º, 1907.º, n.º 3, 1911.º, 1912.º e 1918.º, todos do Código Civil).

148. O processo de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais tem natureza incidental, correndo por apenso se tiver havido prévia regulação aos autos da regulação das responsabilidades parentais (artigo 7.º, al.ª e), 16.º, parte final, e 41.º, n.º 2, do Regime Geral do processo Tutelar Cível) ou em incidente autónomo (quando a regulação do exercício das responsabilidades parentais tenha sido realizada na conservatória do registo civil).

O tribunal competente para processar o incidente de incumprimento será aquele onde foi homologado judicialmente o acordo ou proferida a decisão de regulação das responsabilidades parentais (artigo 16.º, n.º 1, e 41.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) – o tribunal competente para execução das diligências necessárias ao cumprimento coercivo, a condenação do remisso em multa até 20 UCs ou em indemnização será o da residência da criança (41.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

149. Se o exercício das responsabilidades parentais tiver sido regulado em processo de divórcio judicial por mútuo consentimento, o incidente de incumprimento corre por apenso e no tribunal que efetuou a regulação mas, se o exercício das responsabilidades parentais tiver sido acordado em processo de divórcio por mútuo consentimento celebrado na conservatória do registo civil, o incidente ex novo é instaurado autonomamente no tribunal com a respetiva competência material instalado na área de residência do menor (Ac. RC de 28/01/1986 *in* BMJ 353.º-522; Ac. RP de 22/01/1981 *in* BMJ 303.º-268; art.º 41.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

150. Não é qualquer incumprimento que faz desencadear as consequências previstas no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, só relevando o incumprimento que, não sendo ocasional, é grave, culposo e reiterado; não o é aquele que surge por razões imponderáveis alheias à vontade do pai dito incumpridor ou

no caso em que este está convencido que não está a incumprir, até por má compreensão do acordado ou sentenciado” (Ac. RP de 03/10/2006).

151. O art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível não impede que o incidente de incumprimento seja suscitado por referência a processo em que o menor tenha sido confiado a terceira pessoa (cf. art.ºs 1903.º e 1907.º do Cód. Civil).

Contra este entendimento, no âmbito da OTM revogada, sustentando que caso o menor tenha sido confiado a terceira pessoa, parecia não ser possível o recurso ao incidente de incumprimento do art.º 181.º uma vez que a disposição normativa em causa circunscreveria essa possibilidade apenas aos progenitores, Paulo Guerra e Helena Bolieiro, *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s)*, pg. 246, nota 147; Tomé d’Almeida Ramião, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada*, 9.ª edição, pg. 137; nesta linha de pensamento, nestes casos deveria ser instaurada nova regulação do exercício das responsabilidades parentais (Ac. RP de 26/07/1979 in BMJ 290.º-468) – o problema foi agora expressamente solucionado, pois o artigo 181.º da OTM foi substituído pelo art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, que tornou inequívoco que o incidente de incumprimento pode ser suscitado por referência a processo em que o menor tenha sido confiado a terceira pessoa.

152. O prazo de dois dias previsto no artigo 181.º da Organização Tutelar de Menores passou a ser de cinco dias por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de outubro, e este prazo, por sua vez, passou a ser de dez dias, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. Agora, com o art.º 41.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o prazo volta a ser de 5 dias, muito embora a realização de conferência seja a regra e não a notificação para alegar.

153. Por se tratar de causa que não importa a constituição de mandatário, tendo o requerimento de “incumprimento da prestação de alimentos” sido apresentado diretamente pelo requerente, deve promover-se a sua notificação para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da taxa de justiça devida, calculada de acordo com o disposto no artigo 11º da Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril (ou juntar documento comprovativo da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de tal pagamento), sob pena de desentranhamento do referido requerimento e a devolução do mesmo ao requerente, nos termos definidos pelos artigos 14º, n.º 6 do Regulamento das Custas Processuais e 145º, n.ºs 1 e 3, e 642.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

154. O valor processual do incidente de incumprimento é o valor correspondente ao valor das prestações alimentícias em dívida.

155. Sendo o procedimento previsto no art.º 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível um procedimento pré-executivo, não admite oposição por via de embargos.

156. Discute-se se este procedimento pode ou não ser impulsionado independentemente do procedimento a que alude o art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tu-

telar Cível. No sentido de que é autónomo, consulte-se o Ac. Rel. Lisboa de 09.02.1988, in CJ 1988, T. I, p. 127. Em sentido diferente, Rui M. L. Epifânio – António H. L. Farinha, *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e de Família*, 2.^a edição atualizada, 1992, p. 433.

157. Na falta de acordo, no incidente de incumprimento o tribunal apenas pode decidir as questões suscitadas no incumprimento? Neste sentido, «Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais», CEJ, 2012, pág. 80, nota 102.

Trata-se de matéria muito discutível, atenta a natureza de jurisdição voluntária do processo (cf. art.º 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) e o dever de atuação oficiosa do juiz. Na verdade, o interesse superior do menor pode demandar uma alteração do regime que melhor se adegue ao mesmo, não fazendo sentido coarctar os poderes de alteração do juiz, sobretudo quando o regime do art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível manda seguir, na falta de acordo, os artigos 38.º e segs.

158. Artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: a cobrança coerciva de alimentos é uma fase pré-executiva e não uma ação executiva pelo que não admite oposição à execução (artigos 728.º e segs. do Código de Processo Civil) (Ac. RE de 02.07.1981, in CJ, IV, pg. 266).

159. Não são legalmente admitidas deduções ao montante dos alimentos emergentes da efetivação dos descontos (*e.g.* comissões bancárias ou postais) as quais serão a cargo do devedor.

160. Constitui também boa prática ordenar que, na notificação ou requisição a efetuar à entidade processadora dos vencimentos, remunerações, pensões ou subsídios, seja igualmente determinado que esta deve remeter ao processo cópia do último recibo da remuneração, pensão ou subsídio, logo que se iniciem os descontos, que deverão ocorrer no mês seguinte ao da notificação.

Com efeito, entre o início do processo e a concretização efetiva dos descontos pode ocorrer algum tempo até que estes se iniciem e, por outro lado, nem sempre o progenitor residente inicia logo o procedimento suscitando o incumprimento apenas quando se verifique um atraso mais prolongado no pagamento da pensão mensal o que implica que poderão ficar por pagar algumas quantias a título de alimentos em dívida.

161. Caso o devedor, durante o processo de incumprimento, proceda ao pagamento voluntário das quantias em dívida, nem assim fica isento da aplicação do sistema de dedução automática nos rendimentos, quanto às prestações que se forem vencendo posteriormente.

162. Notificada a entidade processadora dos vencimentos, remunerações, pensões ou subsídios, se esta não contestar essa obrigação e não a cumprir, aplica-se o artigo 777.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

Assim, caso a entidade patronal não cumpra a obrigação, pode o progenitor residente, a pessoa com quem resida a criança ou o Ministério Público (em repre-

sentação dos interesses da criança) exigir o pagamento da prestação na competente ação executiva comum, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração.

Iniciados os descontos sobre as prestações em dívida e sobre aquelas que se forem vencendo posteriormente, é determinado o arquivamento do incidente de incumprimento suscitado, ficando as custas respetivas a cargo do devedor, na medida em que deu causa ao incidente e podendo o juiz determinar o pagamento de um valor acrescido ao que seria normalmente devido pelo incidente, se este revestir especial complexidade (artigo 7.º, n.ºs 3, 5 e 6 do Regulamento das Custas Processuais).

163. Existem prestações cujo desconto não é legalmente possível, designadamente quando ao devedor não reste quantia considerada suficiente à satisfação das suas necessidades básicas com um mínimo de dignidade, ou seja, que ponha em causa a sua própria subsistência, já que é necessário salvaguardar o direito fundamental a uma sobrevivência com um mínimo de dignidade.

Assim, não é permitido o desconto, para dedução de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais (Ac. TC n.º 306/2005 publicado no Diário da República 2.ª série n.º 150 pgs. 11186-11190).

Também a prestação inerente ao direito ao rendimento social de inserção não é totalmente suscetível de penhora (cf. por via das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, a prestação do rendimento social de inserção pode ser parcialmente penhorável nos termos da lei geral (artigo 23.º), atenta a sua natureza, uma vez que se destina a conferir às pessoas e aos agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam para as suas necessidades essenciais (artigo 23.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que criou o rendimento social de inserção).

164. Nos termos do art.º 738.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, no caso de dívida de alimentos, é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo - nos termos do art.º 18º, n.º 1, da Portaria n.º 23/2018, de 18.01, o quantitativo mensal das pensões provisórias de invalidez que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria foi fixado em € 207,01.

165. Para efeitos de atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, não deve ser considerado já o conceito de remuneração mínima mensal garantida, mas antes o conceito de indexante de apoios sociais cf. (3.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, na redação do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro).

Esclarece o artigo 3.º, n.º 2, do DL 164/99, de 13/5, na sua atual redação (cf. n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro), que se entende “que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao IAS, quando a capitação de rendimentos do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor”.

Tais prestações, a adiantar pelo Estado, são fixadas pelo Tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS (outrora 4 UCs) - sendo o valor do IAS de 428,90 €, nos termos fixados na Portaria n.º 21/2018, de 18.01 -, independentemente do número de filhos menores.

O “quantum” a suportar pelo Fundo deverá, em princípio, ser tendencialmente idêntico ao primitivamente fixado pelo tribunal, podendo todavia ser inferior, designadamente por força da limitação acima referida, não podendo ser mais elevado do que o valor originariamente fixado, e será determinado de acordo com a capacidade económica do agregado familiar, o valor da prestação de alimentos que haja sido estabelecido e as necessidades específicas da criança.

Só no montante alimentício fixado em anterior decisão fica o Estado subrogado nos direitos do credor, mesmo que pague mais, o que parece possível, desde que não ultrapasse a baliza de 1 IAS (428,90 €), entendendo-se os “pais” (os dois, quando a guarda é entregue a terceira pessoa) como um só devedor.

Como, então, calcular o rendimento “per capita”, pressuposto no artigo 3.º, n.º 3, do DL 164/99, na redação da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro?

Antes de mais, é necessário ter em mente a noção correta de agregado familiar para este efeito.

Nesse sentido, afasta-se a interpretação segundo a qual se imporia atender apenas aos rendimentos auferidos por aquele pai sob cuja guarda a criança se encontra, sendo, pois, necessário provar com exatidão (o que é feito no inquérito aludido no artigo 3.º, n.º 3, da Lei 75/98) quantas pessoas vivem numa família, apurando os respetivos rendimentos.

Trata-se de um direito social e não uma fonte de relações familiares e tem-se em conta que estamos perante uma família, desejável comunidade de afetos.

Por isso, a operação que há a realizar para efeito de cálculo da capitação de determinado agregado é a seguinte: somam-se todos os rendimentos brutos (ou seja, os do progenitor e dos demais elementos adultos que integram o agregado) e o resultado obtido é dividido pela soma dos fatores de ponderação legalmente estabelecidos - cf. arts. 4.º e 5.º do DL n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua atual redação.

Note-se que tal rendimento é encontrado, independentemente das despesas suportadas pelo agregado.

Assim, e exemplificando,

- se o pai guardião tem € 700 de rendimentos brutos mensais, auferindo a sua companheira € 630 de rendimentos brutos mensais, obtém-se um total de rendimentos de € 1330;
- depois, divide-se tal rendimento por 2,2 (1+0,7+0,5) e obtém-se o valor de €604,54 (na consideração de que naquele agregado vive o pai - fator 1 -, a companheira - fator 0,7 - e a criança credora - fator 0,5), logo, valor superior ao IAS (indexante dos apoios sociais, ou seja, €428,90, nos termos fixados na Portaria n.º 21/2018, de 18.01);
- feitas as contas, conclui-se assim que o Fundo não pode pagar qualquer quantia, pois um dos pressupostos falece.

166. Quanto às regras de apensação, resulta das normas dos artigos 11.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 81.º da LPCJP o seguinte:

- Ação de Regulação seguida de Ação de Alteração noutro Tribunal: apensa-se a alteração à Ação de Regulação, que será solicitada para o efeito e distribuída no novo tribunal (art.º 42.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) – neste caso, recebida a petição de alteração, em vez de se distribuir a mesma como processo, que teria de ser apensado logo de seguida, a petição deve ir a despacho do juiz, para solicitação da ação de regulação ao outro tribunal, devendo o juiz ter o cuidado de perguntar primeiro se existe aí processo de promoção e de proteção ou processo tutelar educativo, pois neste caso a petição deverá ser remetida ao tribunal competente, que é aquele onde tais processos correm – trata-se de uma situação similar àquela que ocorre quando se pede processo ao arquivo, em que não se atribui NUIPC à petição de alteração;

- Processo de Promoção e de Proteção ou Processo Tutelar Educativo, seguido de ação tutelar cível: esta corre por apenso àquele, sem prejuízo do disposto no art.º 79.º, n.º 4, da LPCJP, após a aplicação da medida;

- Ação tutelar cível seguida de processo de promoção e de proteção: apensa-se o processo de promoção e de proteção, mas após a aplicação da medida, pode aplicar-se a regra do art.º 79.º, n.º 4, da LPCJP (neste caso vai o processo todo para o tribunal que seja competente);

- Ação tutelar cível seguida de intervenção urgente ao abrigo do art.º 92.º da LPCJP, que dá lugar à abertura de Processo de Promoção e de Proteção: o art.º 92.º da LPCJP não define qual o tribunal competente, sendo válida a regra geral do art.º 81.º, mas para a decisão provisória do n.º 1 pode ser o tribunal da área onde a criança seja encontrada. Ora, neste caso, diz o art.º 92.º, n.º 3, que proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e de proteção. Assim, terá de ser ponderada a competência em função do art.º 81.º da LPCJP, pelo que deverá ser remetido para apensação à ação tutelar cível. Todavia, caso a criança fique com residência na área do tribunal competente para a intervenção urgente, após a aplicação da medida em meio natural de vida, para evitar o retorno do processo, ao abrigo do art.º 79.º, n.º 4, da LPCJP, deve solicitar-se a ação tutelar cível para apensação, a qual não será distribuída, por excessivo, para além de que as decisões no processo de promoção e de proteção prevalecem.

Em suma: a regra é a da apensação ao processo primeiramente instaurado, independentemente do seu estado, exceto no caso do art.º 42.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, caso este que não tem aplicação quando o processo primeiramente instaurado é o de promoção e de proteção ou tutelar educativo.

Importa sempre ponderar a necessidade de uma apreciação conjunta da situação do menor de modo a permitir a produção de decisões que convirjam harmoniosamente na satisfação das suas necessidades, proporcionando proteção e promoção do menor, por forma a garantir o seu bem-estar, desenvolvimento e inserção digna e responsável na sociedade, que é o objetivo visado com os diplomas indicados.

Sobre o tema, consulte-se ainda o Memorando n.º 12/15 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital, nesta Sebenta.

VII. AÇÃO TUTELAR COMUM DO ARTIGO 67.º DO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

167. Providências tutelares cíveis para as quais não se prevê, em termos legais, qualquer tramitação específica:

- instituição de tutela e da administração de bens;
- fixação de dias de convívio aos irmãos ou ascendentes que não os pais;
- medidas limitativas do exercício das RP – art.º 1918.º do Cód. Civil – quanto à pessoa do filho (VER, PORÉM, O QUE SE DIZ NO PONTO 162);
- determinação da remuneração do tutor ou do administrador;
- nomeação de pessoa que celebre negócios em nome da criança;
- decisão sobre a prestação de caução pelos pais;
- substituição da hipoteca legal por caução em caso de tutela ou de administração de bens;
- remoção, exoneração ou escusa do tutor.

168. Tendo sido aplicada em processo de promoção e de proteção a medida de apoio junto de outro familiar, em casos de menor gravidade e que não justifiquem ação de inibição em relação aos pais, deve instaurar-se ação tutelar comum de limitação e não ação de regulação, a não ser que exista a possibilidade de confiança aos pais. Na ação de limitação pode, porém, convolar-se para a regulação, atenta a natureza de jurisdição voluntária do processo, desde que o rito processual seja o adequado.

169. O conceito de perigo resulta do art.º 3.º, n.º 2, da LPCJP.

O perigo tanto pode decorrer da ação ou omissão dos pais, como da ação de terceiros a que os pais não consigam pôr termo, afastando a nefasta influência desse terceiro.

Além disso, o perigo também pode resultar da própria ação da criança a que os pais, igualmente, não se oponham de modo adequado a removê-lo.

O perigo pode não ser atual ou iminente, bastando-se a lei com o perigo meramente potencial, embora com algum grau de probabilidade (cf. Ac. Rel. Évora, de 01-02-1990, in BMJ, 394/549).

170. A ser decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais em relação a ambos os progenitores, deve instaurar-se uma ação de tutela em benefício do menor (art.º 1921.º, n.º 1, al.ª b), do Cód. Civil).

171. Para efeitos do disposto no art.º 1921.º, n.º 1, al.ª c), do Cód. Civil, um pai só está impedido de facto de exercer as responsabilidades parentais quando, querendo, não as pode exercer (o caso de pais hospitalizados de forma contínua e prolongada, os pais reclusos com longas penas, os pais ausentes no estrangeiro, por emigração, por estudos, e longe do filho, ou o caso do filho que vem estudar para Portugal com um familiar, com o consentimento dos pais, etc.).

Quando os pais se demitam do exercício dessas responsabilidades, deve instaurar-se antes ação limitativa ou de inibição e não tutela.

A tutela não é o meio idóneo para provar culpas dos progenitores.

Sobre isto, consulte-se Helena Bolieiro/Paulo Guerra, em a “A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)”, pág. 298 e segs., Coimbra Editora.

172. O menor deve ser ouvido sobre a nomeação do tutor, quando tenha 12 anos ou maturidade suficiente (cf. art.º 5.º e 35.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e LPCJP).

173. Na sentença que decida favoravelmente a tutela deve constar:

- a nomeação de tutor e de protutor;
- a fixação de prazo para a apresentação, pelo tutor, da relação de bens – ativo e passivo – da criança (art.º 1943.º do Cód. Civil), caso eles existam (caso não existam, o juiz deve declará-lo na sentença, assim se explicitando a razão pela qual não fixa prazo para a apresentação da referida relação de bens);
- a fixação de remuneração ao tutor (art.º 1942.º do Cód. Civil), se houver dados fáticos suficientes (contudo, a regra é que tal fixação se faça apenas após a apresentação da relação de bens e a prestação de contas (prestação essa que corre por apenso – art.º 16.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível);
- a designação de data para juramento do tutor e do protutor; e
- comunicação ao registo civil.

VIII. SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

174. Discute-se a admissibilidade da sanção pecuniária compulsória (artigo 829.º-A do Cód. Civil) para garantir o regime de visitas.

A favor, consulte-se «Poder Paternal e Responsabilidades parentais», 2.ª Edição, Helena Gomes de Melo e outros, Quis Juris, página 125.

Contra: o facto de o recente Regime Geral do Processo Tutelar Cível não o prever e ter atualizado o valor da multa aplicável. Subscrevemos este entendimento.

175. Já os juros compulsórios são líquidos, à luz do art.º 829-A, n.º 4, do Cód. Civil, o qual estabelece que «Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos...». Veremos melhor, a seguir.

IX. JUROS COMPULSÓRIOS

Dispõe o artigo 864.º, n.º 4, do Cód. Civil:

Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julga-

do, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

Homologado acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a sentença é condenatória, no cumprimento do acordo.

Decorre da mesma a obrigação de sustento no valor acordado.

Em caso de incumprimento, além do mais, serão devidos juros compulsórios à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença homologatória transitar em julgado, nos termos do art.º 864.º, n.º 4, do Cód. Civil.

João Calvão da Silva,[In “Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória”, Coimbra, 1987, pág. 452 e 454] referia que “A lógica do carácter subsidiário da sanção pecuniária compulsória, consagrado no n.º 1 do art.º 829.º-A, **é, todavia, quebrada pelo n.º 4 do mesmo preceito**, ao prescrever uma **sanção pecuniária compulsória legal** para as obrigações pecuniárias.” (...)

“Efetivamente, é o próprio n.º 4 do art.º 829º-A que atribui natureza não indemnizatória ao adicional de juros de 5%, ao estatuir o seu acréscimo aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.”.

Sendo que “porque prevista e disciplinada por lei, poderá qualificar-se como **sanção pecuniária compulsória legal**, enquanto aquela que é ordenada e fixada pelo juiz poderá chamar-se de sanção pecuniária compulsória judicial” (...) [Idem, pág. 456]

E “No tocante ao âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória legal, deve dizer-se que ele é constituído por todas as obrigações pecuniárias de soma ou quantidade, contratuais ou extracontratuais.”. [Idem]

Isso mesmo apontando impressivamente a letra do n.º 4 do art.º 829º-A do Código Civil ao prescrever serem automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, *quando for estipulado ou judicialmente terminado qualquer pagamento em dinheiro corrente.*”

Também Almeida Costa [In “Direito das Obrigações”, Almedina, 2001, pág. 995] referindo que “o n.º 4 do art.º 829.º-A consagra uma «astreinte» **legal**, no sentido de que decorre diretamente da lei.

Salientando Menezes Leitão [In “Direito das Obrigações”, Vol. II, 4.ª Ed., Almedina, pág. 284] que “nesta norma estão em causa obrigações pecuniárias e que a sanção pecuniária compulsória aqui presente, que se reconduz a um adicional de juros à taxa de 5%, **resulta automaticamente da lei**, não sendo necessária qualquer decisão judicial a estabelecê-la.”

Resultando dissipadas quaisquer dúvidas que porventura persistissem, no confronto do preâmbulo do diploma que introduziu a atual redação do art.º 829º-A, a saber, o Decreto-Lei n.º 263/83, de 16 de junho.

Com efeito, consignou-se no n.º 5 daquele:

“Autêntica inovação, entre nós, constituem as sanções compulsórias reguladas no artigo 829.º-A. Inspira-se a do n.º 1 desse preceito no modelo francês das *astreintes*, sem todavia menosprezar alguns contributos de outras ordens jurídicas; ficando-se pela coerção patrimonial, evi-

tou-se contudo atribuir-se-lhe um carácter de coerção pessoal (prisão) que poderia ser discutível face às garantias constitucionais.

A sanção pecuniária compulsória visa, em suma, uma **dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis.**

Quando se trate de obrigações ou de simples pagamentos a efetuar em dinheiro corrente, a sanção compulsória - no pressuposto de que possa versar sobre quantia certa e determinada e, também, a partir de uma data exata (a do trânsito em julgado) - poderá funcionar **automaticamente**. Adota-se, pois, um modelo diverso para esses casos, muito similar à presunção adotada já pelo legislador em matéria de juros, inclusive moratórios, das obrigações pecuniárias, com vantagens de segurança e certeza para o comércio jurídico.” (os sublinhados são nossos).”

Nesta linha tem vindo o Supremo Tribunal de Justiça a decidir.

E, assim, v.g., no seu Acórdão de 12-04-2012 [Proc. 176/1998.L1.S1, Relator: PINTO HESPANHOL, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.] – com citação do acórdão daquele Supremo Tribunal, de 23 de Janeiro de 2003 – tendo julgado que «A consagração das sanções compulsórias no art.º 829-A constituiu, entre nós, autêntica inovação, inspirando-se a do n.º 1 desse preceito no modelo francês das *astreintes*. (...)

A sanção pecuniária compulsória visa, em suma, uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis. Quando se trate de obrigações ou de simples pagamentos a efetuar em dinheiro corrente, a sanção compulsória — no pressuposto de que possa versar sobre quantia certa e determinada e, também, a partir de uma data exata (a do trânsito em julgado) — **poderá funcionar automaticamente**.

Parece, por conseguinte, que a sanção pecuniária compulsória, **cujo “fim não é (nem, atenta a sua natureza de *astreinte*” (...), o poderia ser), o de indemnizar o credor pelos danos sofridos com a mora, mas o de forçar o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição ou do seu desleixo, indiferença ou negligência”(...)**, constitui “um meio intimidativo, de pressão sobre o devedor, em ordem a provocar o cumprimento da obrigação, assegurando-se, ao mesmo tempo, o respeito e o acatamento das decisões judiciais e reforçando-se, assim, o prestígio da justiça” (...).

A qual se analisa, “quanto à sua natureza jurídica, numa medida coercitiva, de carácter patrimonial, seguida de sanção pecuniária na hipótese de não ser eficaz na consecução das finalidades que prossegue” (...)”

Assim, de harmonia com o entendimento transcrito, a que se adere (...) a sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do citado artigo 829.º-A **opera de forma automática, quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, sendo devida desde o trânsito em julgado da sentença de condenação.**»

Não obstante o reconhecimento da idêntica natureza das sanções pecuniárias previstas no n.º 1 e no n.º 4, do citado art.º 829º-A, e do funcionamento de modo automático da sanção pecuniária legal, alguma jurisprudência recusou inicialmente a possibilidade de ser aquela considerada em sede executiva, se o exequente assim não o tivesse requerido oportunamente.

Nesta linha tendo o Supremo Tribunal de Justiça julgado, no supracitado Acórdão de 23-01-2003 – e na consideração de também o processo executivo estar subordinado ao princípio do dispositivo (art.º 3.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) e da estabilização da instância (art.º 268.º) que, a ser preterido, implicaria atuação processual violadora, quer do princípio do contraditório (exercitável em condições normais) quer do princípio da igualdade das partes na execução (arts 3.º, n.º 3, e 3.º-A) – que apenas se peticionado no requerimento executivo, poderia aquela sanção pecuniária compulsória prevista no referido n.º 4 ser declarada e decretada.

No mesmo sentido podendo ver-se os Acórdãos da Relação do Porto, de 05-07-2006, Proc. 0620782, Relator: HENRIQUE ARAÚJO, in www.dgsi.pt/jtrp.nsf., e da Relação de Évora, de 03-04-2012, Proc. 280.06.8TBSRP-B.E1, Relator: ANTÓNIO MANUEL RIBEIRO CARDOSO, in www.dgsi.pt/jtre.nsf.

Porém, que a partir da nova redação dos n.ºs 2 e 3, do art.º 805.º, do Código de Processo Civil (antigo), introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 – aplicável às ações intentadas a partir de 31 de março de 2009– um tal entendimento não será do mesmo modo sustentável.

Com efeito, passaram a reger aqueles incisos:

“1 - Sempre que for ilíquida a quantia em dívida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido.

2 - Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a sua liquidação é feita a final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis.

3 - Além do disposto no número anterior, o agente de execução liquida, ainda, mensalmente e no momento da cessação da aplicação da sanção pecuniária compulsória, as importâncias devidas em consequência da imposição de sanção pecuniária compulsória, notificando o executado da liquidação.

(...)”.

E rege o atual artigo 716.º (art.º 805.º CPC 1961)

Liquidação

1 - Sempre que for ilíquida a quantia em dívida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido.

2 - Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a sua liquidação é feita a final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis.

3 - Além do disposto no número anterior, o agente de execução liquida, ainda, mensalmente e no momento da cessação da aplicação da sanção pecuniária compulsória, as importâncias devidas em conse-

quência da imposição de sanção pecuniária compulsória, notificando o executado da liquidação.

4 - Quando a execução se funde em título extrajudicial e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, o executado é citado para a contestar, em oposição à execução, mediante embargos, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 568.º; havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, aplicam-se os n.os 3 e 4 do artigo 360.º.

5 - O disposto no número anterior é aplicável às execuções de decisões judiciais ou equiparadas, quando não vigore o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração, bem como às execuções de decisões arbitrais.

6 - A liquidação por árbitros, quando deva ter lugar para o efeito de execução fundada em título diverso de sentença, realiza-se, nos termos do artigo 361.º, antes de apresentado o requerimento executivo; a nomeação é feita nos termos aplicáveis à arbitragem voluntária, cabendo, porém, ao juiz presidente do tribunal da execução a competência supletiva aí atribuída ao presidente do tribunal da Relação.

7 - Quando a iliquidez da obrigação resulte de esta ter por objeto mediato uma universalidade e o autor não possa concretizar os elementos que a compõem, a liquidação tem lugar em momento imediatamente posterior à apreensão, precedendo a entrega ao exequente.

8 - Se uma parte da obrigação for ilíquida e outra líquida, pode esta executar-se imediatamente.

9 - Requerendo-se a execução imediata da parte líquida, a liquidação da outra parte pode ser feita na pendência da mesma execução, nos mesmos termos em que é possível a liquidação inicial.

Enquanto já na execução de prestação de facto, e por indicação expressa da lei, o exequente tem de requerer a fixação de sanção pecuniária compulsória, que não haja sido fixada na ação declarativa.

Assim, dispendo o art.º 933.º, n.º 1, (cf. atual art.º 868.º) que: “Se alguém estiver **obrigado a prestar um facto** em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação; pode também o credor requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo.”.

E, o art.º 939.º, n.º 1 (atual art.º 874.º): “Quando o prazo para a prestação não esteja determinado no título executivo, o exequente indica o prazo que reputa suficiente e requer que, citado o devedor para, em 20 dias, dizer o que se lhe oferecer, o prazo seja fixado judicialmente; o exequente requer também a aplicação da sanção pecuniária compulsória, nos termos da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 933.º”.

Sendo, no art.º 941.º, n.º 1 (atual art.º 876.º, n.º 1, al.ª c): “ Quando a obrigação do devedor consista em **não praticar algum facto**, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de perícia e que o juiz ordene: (...) c) O pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter na execução.” (os sublinhados são nossos).

Como refere José Lebre de Freitas (In “**A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma**”, 5ª ed., Coimbra Editora, 2009, pág. 98) “A liquidação pela secretaria tem também lugar no caso de sanção pecuniária compulsória (...): executando-se obrigação pecuniária a liquidação não depende de requerimento do executado, devendo ser feita oficiosamente pela secretaria, a final (art.º 805.º-3, antigo, e atual 716.º, n.º 3); executando-se **obrigação de prestação de facto infungível**, o exequente tem de a requerer, quer já tenha sido fixada na sentença declarativa, quer o seja pelo juiz da execução.”.

Aparentemente no mesmo sentido, podendo ver-se Amâncio Ferreira (in “**Curso de Processo de Execução**”, 11ª ed., Almedina, 2009, pág. 128).

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça decidido, em Acórdão de 18-05-2006 (**Proc. 06S384, Relator: FERNANDES CADILHA, in www.dgsi.pt/jstj.nsf**) que “*Nos termos do artigo 805.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (cf. antiga redacção), a secretaria, no âmbito do processo de execução, pode liquidar a final a sanção pecuniária compulsória que for devida, o que significa que, mesmo que o exequente não tenha especificado esse valor no requerimento de execução, o tribunal pode **oficiosamente** levá-lo em consideração na decisão final com base na liquidação efetuada nos termos previstos naquele preceito.*”

Consulte-se o Acórdão da Relação de Lisboa, de 20-06-2013, Processo 23387/10.2YYLSB-B.L1-2, Relator Ezagüy Martins, que aqui seguimos de perto.

Não é também correto afirmar-se que **não é aplicável uma taxa compulsória** pelo facto de a sentença que declara o incumprimento ser meramente declarativa e não condenatória (cf. a declaração de incumprimento configura-se neste contexto legal como uma simples declaração da existência de um facto - cf. não pagamento dos alimentos judicialmente fixados, alimentos em sentido amplo). Isto porque os juros compulsórios se ligam ao desrespeito da sentença que fixou o regime de RERP.

E é indiferente que a sentença homologatória do acordo de RERP se limite a homologar um acordo para pagamentos mensais e estes só vençam juros desde o respetivo mês de incumprimento (art.º 805.º, n.º 2, al.ª a), do Cód. Civil) e não desde a data em que a sentença homologatória transitar em julgado (art.º 829.º-A, n.º 4, do Cód. Civil). É que os juros compulsórios se relacionam com o respeito devido à condenação, **cumprindo apenas contá-los, neste caso, não do trânsito em julgado, se a dívida é mais recente, mas apenas por referência ao período mensal em dívida, à razão de uma taxa de 5% ao ano.**

Concluindo:

1. A sentença homologatória de acordo de RERP reveste natureza condenatória.
2. Em caso de falta de pagamento das quantias fixadas na sentença, a sanção pecuniária compulsória aqui presente, que se reconduz a um **adicional** de juros à taxa de 5%, **resulta automaticamente da lei**, não sendo necessária qualquer decisão judicial a estabelecê-la, designadamente uma declaração de incumprimento.

3. A sentença homologatória em causa configura ainda um título executivo.

X. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

176. Sobre a admissibilidade de **condenação como litigante de má-fé**: «Poder Paternal e Responsabilidades parentais», 2.ª Edição, Helena Gomes de Melo e outros, Quis Juris, página 125. Não se trata de sancionar a substância do incumprimento, trata-se de sancionar o comportamento processual do incumpridor, o falsear a verdade e adiar intencionalmente a decisão do processo.

No sentido da não admissibilidade de cumulação de outros meios processuais sancionatórios, consulte-se o Ac. Rel. Lisboa de 17.06.99, processo 0024202, in www.dgsi.pt

XI. MULTA E INDEMNIZAÇÃO

177. O art.º 41.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê a multa e a indemnização em caso de incumprimento.

178. Cumpre salientar, porém, que a imposição de sanções pecuniárias em caso de alegações apenas não provadas de violência é excessiva, pois funciona como um desincentivo para as vítimas revelarem a violência ou o abuso aos tribunais de família, por medo de serem consideradas progenitoras não colaborantes com o outro e perderem a guarda dos filhos e por falta de recursos económicos para pagarem as custas dos processos e multas.

Sobre o tema, consulte-se Clara Sottomayor, Temas de Direito das Crianças, páginas 208 e segs., Almedina 2014.

XII. INIBIÇÃO/LIMITAÇÃO

179. Inibição: **de pleno direito** (art.º 1913.º do Cód. Civil) ou **judicial** (art.º 1915.º do Cód. Civil: culpa, inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões e grave prejuízo).

Inibição: **total** ou **parcial** (art.º 1915.º, n.º 2, do Cód. Civil).

Inibição em relação a **filhos que nasçam depois**: art.º 1915.º, n.º 3, do Cód. Civil.

180. A ser decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais em relação a ambos os progenitores, deve instaurar-se uma ação de tutela em benefício do menor (art.º 1921.º, n.º 1, al.ª b), do Cód. Civil).

181. Limitações ao exercício das responsabilidades parentais: art.º 1918.º (pessoa do menor) e 1920.º (património), ambos do Cód. Civil.

182. A inibição/limitação do exercício das responsabilidades parentais não pode ser decretada em ação de inabilitação/interdição, mas sim em ação que corra em Tribunal de Família e de Menores.

183. Tendo sido aplicada em processo de promoção e de proteção a medida de apoio junto de outro familiar, em casos de menor gravidade e que não justifiquem ação de inibição em relação aos pais, deve instaurar-se ação tutelar comum de limitação e não ação de regulação, a não ser que exista a possibilidade de confiança aos pais. Na ação de limitação pode, porém, convolar-se para a regulação, atenta a natureza de jurisdição voluntária do processo, desde que o rito processual seja o adequado.

Todavia, existindo uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais já instaurada e se no decurso da mesma se vier a constatar não servir o interesse superior do menor a sua confiança a qualquer dos progenitores, nada impede que a limitação se concretize nessa mesma ação.

184. O conceito de perigo resulta do art.º 3.º, n.º 2, da LPCJP.

O perigo tanto pode decorrer da ação ou omissão dos pais, como da ação de terceiros a que os pais não consigam pôr termo, afastando a nefasta influência desse terceiro.

Além disso, o perigo também pode resultar da própria ação da criança a que os pais, igualmente, não se oponham de modo adequado a removê-lo.

O perigo pode não ser atual ou iminente, bastando-se a lei com o perigo meramente potencial, embora com algum grau de probabilidade (cf. Ac. Rel. Évora, de 01-02-1990, in BMJ, 394/549).

185. Nos termos do artigo 58.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais), o Ministério Público ou qualquer das pessoas aí referidas pode requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 1920.º do Código Civil ou outras que se mostrem necessárias quando a má administração de qualquer dos progenitores ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais (cf. n.º 1 do art.º 52.º do mesmo diploma legal) e nos casos referidos no número 1 desse preceito observar-se-á o disposto nos artigos 54.º a 56.º (cf. n.º 2 do art.º 58.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

O artigo 1920.º, n.º 2, do Cód. Civil estatui que «Atendendo em especial ao valor dos bens, pode nomeadamente o tribunal exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências não sejam suficientes, a prestação de caução.»

Outras medidas possíveis são o retirar a administração de certo e determinado bem da esfera de ação do progenitor, entregando-a a terceiro ou a não entrega a esse progenitor dos rendimentos de certo bem (ou seja, tais proventos não passam pelas suas mãos, para evitar a delapidação) - cf. neste sentido, Helena Bolieiro/Paulo Guerra, em a "A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s)", pág. 284, Coimbra Editora.

CASO PRÁTICO 1

(Violação do Direito de Visitas – residentes fora de Portugal)

1. CASO DE RESIDENTE EM ESPANHA

Caros colegas

Muito agradecia as vossas sugestões para a seguinte situação:

Num processo de regulação de responsabilidades parentais, em que a guarda da menor, com 5 anos, foi atribuída ao progenitor e este alterou o seu domicílio para território Espanhol, estipulou-se que a progenitora teria direito a passar as férias da Páscoa e 15 dias das férias de Verão com a menor. Para tal a progenitora devia ir buscar a menor a casa do pai, a Espanha e o pai vir, depois, buscar a menor a casa da mãe, sita na ilha Terceira.

A mãe veio suscitar o incumprimento, por parte do progenitor, que nas férias da páscoa se recusou a entregar-lhe a menor para vir passar férias.

Veio agora requerer que se diligencie pela solicitação às entidades espanholas, para que colaborem com a progenitora, no sentido de e caso haja recusa, obriguem o progenitor a entregar a menor à mãe, a fim de esta poder efetivar o seu direito de visita.

O que se pode fazer nesta situação?

Agradeço sugestões, com alguma urgência.

Muito obrigada.

Respostas e comentários

1 - RE: violação do direito de visitas - residente em Espanha [Ana Leal 17-07-2009 09:41]

Colega, aqui vai o meu contributo, que espero lhe seja útil.

A esta matéria aplica-se o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de nov. de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

Nos termos dos arts. 40.º e 41.º, o direito de visitas é reconhecido e goza de força executória.

A decisão proferida pelo Tribunal Português será reconhecida e executada em Espanha, sem necessidade de reconhecimento e "exequatur", desde que acompanhada da certidão a que se refere o art.º 41.º, n.ºs 1 e 2.

Esta certidão é emitida pelo juiz desde que verificados os requisitos estabelecidos naquele preceito.

Para a emissão da certidão utiliza-se o formulário constante do Anexo III, e utiliza-se a nossa língua.

A Autoridade Central em Portugal é a Direção-Geral de Reinserção Social, através da qual será dirigido o pedido à sua congénere Espanhola que, por sua vez, o fará chegar ao Tribunal Competente.

2. PROGENITOR GUARDIÃO RESIDENTE EM PORTUGAL QUE VIOLA O DIREITO DE CONVÍVIO FIXADO POR TRIBUNAL ESTRANGEIRO

A esta matéria aplica-se o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

Nos termos dos arts. 40.º e 41.º, o direito de visitas é reconhecido e goza de força executória.

A decisão proferida por Tribunal estrangeiro será reconhecida e executada em Portugal sem necessidade de reconhecimento e de "exequatur", desde que acompanhada da certidão a que se refere o art.º 41.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento e de tradução do ponto 12 do Anexo III.

Esta certidão é emitida pelo juiz estrangeiro, desde que verificados os requisitos estabelecidos naquele preceito.

Para a emissão da certidão utiliza-se o formulário constante do **Anexo III**, e utiliza-se a língua nacional, exceto quanto ao ponto 12.

A DGRSP deve fornecer ao Ministério Público estes documentos, traduzidos.

Na sua posse, o Ministério Público deve deduzir uma ação de incumprimento, a pedido da DGRSP.

No caso de o regime ser inexecutável, poderá ser acordado outro ou ser declarado isso mesmo por decisão judicial.

CASO PRÁTICO 2

(Deslocação ilícita de menor)

A) O regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais de António, que tinha a sua residência habitual em Portugal, é o da guarda conjunta, mas é levado sem o consentimento da mãe para França, pelo seu pai, que para aí foi trabalhar e residir com o menor

Nota 1: Tribunal competente é o português. Mas se a mãe tivesse consentido na deslocação seria o francês.

A.1. Antes do fim do prazo de um ano de o menor estar a residir em França, a mãe pediu à DGRSP o regresso da criança, mas depois veio a desistir do pedido de regresso e não apresentou novo pedido dentro do prazo de um ano da deslocação ilícita.

Nota 1: passa a ser competente o tribunal francês, pois o menor, decorrido um ano, adquire a residência habitual francesa.

A.2. Após um ano da deslocação ilícita do menor, que ficou a residir em França, a mãe lembrou-se de requerer o regresso do menor.

Nota 1: tendo decorrido mais de um ano após a data em que mãe tomou conhecimento da deslocação da criança ou devia ter tomado, competente é o tribunal francês, pois o menor passou a ter residência habitual em França.

A.3. Dentro do prazo de um ano a mãe pediu o regresso da criança e um tribunal francês proferiu uma decisão de retenção, cuja cópia foi enviada ao tribunal competente em Portugal (cf. art.º 11.º, n.º 6, do Regulamento). O tribunal português cumpriu o art.º 11.º, n.º 7, do Regulamento e não foram apresentadas observações no prazo de 3 meses.

Nota 1: o Tribunal Português arquiva o processo.

A.4. Dentro do prazo de um ano a mãe pediu o regresso da criança e um tribunal francês proferiu uma decisão de retenção, cuja cópia foi enviada ao tribunal competente em Portugal (cf. art.º 11.º, n.º 6, do Regulamento). O tribunal português cumpriu o art.º 11.º, n.º 7, do Regulamento e foram apresentadas observações no prazo de 3 meses e o tribunal português decidiu ordenar o regresso (art.º 42.º do Regulamento e certidão do seu Anexo IV).

Nota 1: a decisão de retenção francesa deixa de prevalecer (cf. art.º 11.º, n.º 8, do Regulamento).

Cumpra salientar neste caso aqui o seguinte:

Diversamente da cláusula de ordem pública que figura no artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1), que foi objeto do acórdão “Diageo Brands”, C-681/13, EU:C:2015:471, n.º 42, o artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003 exige que a decisão sobre uma eventual recusa de reconhecimento seja tomada tendo em conta o superior interesse da criança.

Uma alegada violação do artigo 15.º do referido Regulamento pelo tribunal de um Estado-Membro não permite ao tribunal de outro Estado-Membro, da residência habitual da criança, controlar a competência desse primeiro tribunal, para onde ela foi deslocada e que recuse o seu regresso, não obstante o facto de a proibição enunciada no artigo 24.º do mesmo regulamento não conter uma referência expressa ao referido artigo 15.º

O juiz do Estado da residência habitual, perante uma decisão que recuse o regresso da criança, **não pode**, sob pena de pôr em causa a finalidade do Regulamento n.º 2201/2003, **recusar o reconhecimento de uma decisão de outro Estado-Membro**, apenas por considerar que, nessa decisão, o direito nacional ou o direito da União foi mal aplicado.

O Regulamento n.º 2201/2003 contém, no seu artigo 11.º, disposições específicas relativas ao regresso de uma criança que foi ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção ilícitas.

Além disso, este artigo prevê, no seu n.º 8, um **procedimento autónomo** que permite resolver o eventual problema de decisões conflitantes na matéria (v., neste sentido, acórdãos Rinau, C-195/08 PPU, EU:C:2008:406, n.º 63, e Povse, C-211/10 PPU, EU:C:2010:400, n.º 56).

Assim, a questão da retenção ilícita de uma criança deve ser resolvida não através de uma recusa de reconhecimento, com fundamento no artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003, de uma decisão, formulada no Estado para onde a criança foi deslocada, mas, sendo caso disso, recorrendo ao procedimento previsto no artigo 11.º deste regulamento.

O referido procedimento permite ao tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua deslocação ou da sua retenção ilícitas tomar uma decisão posterior com vista a assegurar o regresso da criança ao Estado-Membro onde tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção ilícitas.

Todavia, importa recordar que o tribunal competente, antes de proferir essa decisão, deve ter em conta os motivos e os elementos de prova com base nos quais foi proferida a decisão de retenção (acórdão Povse, C-211/10 PPU, EU:C:2010:400, n.º 59), em função do superior interesse da criança.

Assim, o **Tribunal de Justiça da União Europeia, 4ª Secção, pelo Acórdão de 19 nov. 2015, Processo C-455/15** (Relator: Alexandra Prechal; Processo: C-455/15) declarou o seguinte:

“Resulta das considerações precedentes que há que responder à questão submetida que o artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que, não se verificando uma violação manifesta, tendo em conta o superior interesse da criança, de uma regra jurídica considerada essencial na ordem jurídica de um Estado-Membro ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica, esta disposição não permite que o tribunal desse Estado-Membro, que se considera competente para se pronunciar sobre a guarda de uma criança, recuse reconhecer a decisão de um tribunal de outro Estado-Membro que se pronunciou sobre a guarda dessa criança.”

A.5. Após a deslocação ilícita, e dentro do prazo de um ano, o pai, autor da deslocação ilícita, pede ao Tribunal Português que lhe confie a criança, o que este veio a fazer.

Nota 1: deixa de existir a possibilidade de pedir o regresso da criança.

A.6. Dentro do prazo de um ano o pai pediu o regresso das crianças de Espanha e um tribunal espanhol decretou o regresso, decisão esta revogada por Tribunal Superior Espanhol com invocação, não do art.º 13.º da Convenção de Haia de 1980, mas do art.º 12.º, parágrafo 2.º, da Convenção de Haia de 1980.

Vejamos o que dizem estes dispositivos:

Artigo 12.º da Convenção de Haia de 1980:

Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3.º e tiver decorrido um período de **menos de 1 ano** entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e a data do **início do processo perante a autoridade judicial ou adminis-**

trativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respetiva deverá ordenar o regresso imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respetiva, **mesmo após a expiração do período de 1 ano** referido no parágrafo anterior, deve ordenar também o regresso da criança, **salvo se for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente.**

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para um outro Estado, pode então suspender o processo ou rejeitar o pedido para o regresso da criança.

Artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:

- a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança.

Portanto, o Tribunal Superior Espanhol proferiu uma **decisão de retenção**, cuja cópia não foi enviada ao tribunal competente em Portugal por não ser aplicável o art.º 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

O Tribunal Espanhol de recurso considerou inadequado ouvir as crianças por falta de maturidade.

O tribunal português **não pode cumprir** o art.º 11.º, n.º 7 e 8, e 40.º, n.º 1, al.ª b), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, **não podendo, em caso algum, ordenar o regresso** (art.º 42.º do Regulamento e certidão do seu Anexo IV).

Cumprе salientar ainda, a título complementar:

Diversamente da cláusula de ordem pública que figura no artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1), que foi objeto do acórdão “Diageo Brands”, C-681/13, EU:C:2015:471, n.º

42, o artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003 exige que a decisão sobre uma eventual recusa de reconhecimento seja tomada tendo em conta o superior interesse da criança.

Uma alegada violação do artigo 15.º do referido Regulamento pelo tribunal de um Estado-Membro não permite ao tribunal de outro Estado-Membro, da residência habitual da criança, controlar a competência desse primeiro tribunal, para onde ela foi deslocada e que recusou seu regresso, não obstante o facto de a proibição enunciada no artigo 24.º do mesmo regulamento não conter uma referência expressa ao referido artigo 15.º

O juiz do Estado da residência habitual, **perante uma decisão que recuse o regresso da criança, não pode**, sob pena de pôr em causa a finalidade do Regulamento n.º 2201/2003, **recusar o reconhecimento** de uma decisão de outro Estado-Membro, **apenas por considerar que, nessa decisão, o direito nacional ou o direito da União foi mal aplicado**.

O Regulamento n.º 2201/2003 contém, no seu artigo 11.º, disposições específicas relativas ao regresso de uma criança que foi ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção ilícitas.

Além disso, este artigo prevê, no seu n.º 8, **um procedimento autónomo** que permite resolver o eventual problema de decisões conflitantes na matéria (v., neste sentido, acórdãos *Rinau*, C-195/08 PPU, EU:C:2008:406, n.º 63, e *Povse*, C-211/10 PPU, EU:C:2010:400, n.º 56).

Assim, a questão da retenção ilícita de uma criança deve ser resolvida não através de uma recusa de reconhecimento, com fundamento no artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º

2201/2003, de uma decisão, formulada no Estado para onde a criança foi deslocada, **mas, sendo caso disso, recorrendo ao procedimento previsto no artigo 11.º deste Regulamento.**

O referido procedimento permite ao tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua deslocação ou da sua retenção ilícitas tomar uma decisão posterior com vista a assegurar o regresso da criança ao Estado-Membro onde tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção ilícitas.

Todavia, importa recordar que o tribunal competente, antes de proferir essa decisão, deve ter em conta os motivos e os elementos de prova com base nos quais foi proferida a decisão de retenção (acórdão Povse, C-211/10 PPU, EU:C:2010:400, n.º 59), em função do superior interesse da criança.

E nos casos, como o dos autos, em que **não houve** decisão fundada no art.º 13.º da Convenção de Haia de 1980?

RESPOSTA:

A questão da retenção ilícita de uma criança não pode ser resolvida através de uma recusa de reconhecimento, com fundamento no artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003, de uma decisão, formulada no Estado para onde a criança foi deslocada.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, 4ª Secção, pelo Acórdão de 19 nov. 2015, Processo C-455/15 (Relator: Alexandra Prechal; Processo: C-455/15) declarou o seguinte:

“Resulta das considerações precedentes que há que responder à questão submetida que o artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que, não se verificando uma violação manifesta, tendo em conta o superior interesse da

criança, de uma regra jurídica considerada essencial na ordem jurídica de um Estado-Membro ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica, esta disposição não permite que o tribunal desse Estado-Membro, que se considera competente para se pronunciar sobre a guarda de uma criança, recuse reconhecer a decisão de um tribunal de outro Estado-Membro que se pronunciou sobre a guarda dessa criança.”

Recordemos ainda que a incompetência não pode ser invocada em relação a decisões transitadas em julgado, aspeto este meramente acessório, mas também relevante.

Há que observar que o Tribunal Superior Espanhol foi chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso da criança a Portugal com base no artigo 12.º da Convenção de Haia de 1980.

Uma ação dessa natureza, que tem por objeto o regresso, ao Estado-Membro de origem, da criança que foi deslocada ou retida ilicitamente noutro Estado-Membro, não diz respeito ao mérito da responsabilidade parental, e não tem, por conseguinte, o mesmo objeto nem a mesma causa que uma ação destinada a determinar a responsabilidade parental (v. acórdão Purrucker, C-296/10, EU:C:2010:665, n.º 68). Além disso, segundo o artigo 19.º da Convenção de Haia de 1980, a decisão sobre o regresso proferida no âmbito da referida Convenção não afeta o mérito do direito de guarda. Consequentemente, não existe litispendência entre essas ações.

É inequívoco que houve deslocação ilícita, mas **tornou-se imperativo para o Tribunal Superior Espanhol que o interesse superior das crianças não demandava o seu regresso**, pelo que o recusou.

Quid Juris?

Deverá o pai das crianças discutir a regulação mais adequada do exercício das responsabilidades parentais em Espanha, não perdendo mais tempo, pois a Espanha passou a ser o Estado competente para o efeito, pois foi recusado o regresso mas desconhece-se que regulação do exercício das responsabilidades parentais está aí em vigor.

No caso de recusa fundada no art.º 12.º, parágrafo 2.º, da Convenção de Haia de 1980 não tem aplicação o disposto no art.º 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II bis, pois este normativo só se refere a uma decisão de retenção formulada ao abrigo do art.º 13.º.

Não se verificando uma violação manifesta, tendo em conta o superior interesse da criança, de uma regra jurídica considerada essencial na ordem jurídica de um Estado-Membro ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica, o artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003 não permite que o tribunal desse Estado-Membro, que se considera competente para se pronunciar sobre a guarda de uma criança, recuse reconhecer a decisão de um tribunal de outro Estado-Membro que se pronunciou sobre a guarda dessa criança.

XIII. Audição da criança ou jovem

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007 estabelece no seu

Artigo 35.º

Audição da criança

1 — Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que:

- a) As audições da criança tenham lugar sem atrasos injustificados após a denúncia dos factos as autoridades competentes;*
- b) As audições da criança tenham lugar, sempre que necessário, em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito;*
- c) As audições da criança sejam efetuadas por profissionais com formação adequada a esse fim;*
- d) Se possível e apropriado, as audições da criança sejam efetuadas pelas mesmas pessoas;*
- e) O número de audições seja limitado ao mínimo e na estrita medida do necessário a evolução do processo;*
- f) A criança possa fazer -se acompanhar do seu representante legal ou, se apropriado, por um adulto da sua escolha, salvo decisão razoável em contrario no que se refere a tal pessoa.*

2 — Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que todas as audições da vítima ou, se apropriado, com uma criança na qualidade de testemunha possam ser gravadas em vídeo e que as audições assim registadas possam ser aceites em tribunal como elementos de prova, segundo as regras previstas no seu direito interno.

Sobre este tema recomenda-se a leitura de “**Casos Práticos em Psicologia Forense**”, Rute Agulhas e Alexandra Anciães, Edições Sílabo, páginas 51 a 56.

As boas práticas quanto a revelação de indícios e obtenção de prova em matéria de crimes contra menores estão descritas, designadamente, no estudo de Teresa Magalhães e outros, in **Ata Médica 2011 n.º 2 – “Procedimentos forenses no âmbito da recolha de informação exame físico e recolha de vestígios em crianças e jovens vítimas de abuso físico e ou sexual”** - e são dirigidas a evitar a vitimização secundária que resulta da sujeição da vítima a uma segunda intervenção traumática por força do processo que afinal a deve proteger.

Neste contexto, seria uma boa-prática - com ou sem consentimento do progenitor -, a condução do menor ao Gabinete Médico-Legal, ou ao Hospital, se razões terapêuticas se sobrepuserem às de recolha de vestígios, para que num único momento se proceda, com saber pericial, ao conjunto da intervenção preliminar, no que se inclui a eventual fotografia de lesões.

Parece fulcral, na obtenção da colaboração e adesão do menor à inquirição, e à correta formulação das questões, a intervenção do perito médico-forense.

A latere, recordar-se-á em matéria de cuidados de saúde, o disposto na **Convenção da Biomedicina**, art.ºs 6.º a 8.º, e também o **Código Deontológico dos Médicos**, designadamente art.ºs 45.º a 54.º

O artigo 5.º do Regime Geral do processo Tutelar Cível estabelece regras sobre a audição da criança em processo tutelar cível.

Este dispositivo deve ser conjugado com o artigo 35.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

O artigo 84.º da LPCJP remete para os artigos 4.º e 5.º do RGPTC.

A audição da criança pressupõe a análise prévia da sua finalidade e em função da mesma se terá de construir um modelo adequado.

Deve ter-se em consideração se existe um ambiente familiar ou não, de conflito ou não, e a maturidade da criança.

As questões passam, desde logo, pelos seguintes pontos:

- guarda;
- convívios;
- alimentos;
- horários;
- condutas adotadas pela criança;
- crimes sofridos;
- crimes presenciados;
- relações com os progenitores.

É fundamental adequar o espaço a utilizar à audição da criança.

Devem evitar-se múltiplas audições e a intervenção deve ser célere.

A diligência deve ser devidamente documentada quando se pretenda a sua utilização como meio de prova futuro.

O recurso às declarações para memória futura deve ser um dos primeiros atos do inquérito-crime, assim se evitando a contaminação da prova.

Aqui colocam-se várias questões:

- juramento (cf. 16 anos);
- possibilidade de recusa do representante legal e sua superação pelo Juiz de Instrução, se for do interesse da criança, se necessário for com recurso ao Tribunal de Família e de Menores;
- a questão da necessidade de constituição prévia de arguido e a situação de arguidos ausentes em parte incerta;
- a necessidade de nomeação de defensor ao arguido, se for necessário;
- a questão da presença ou não do arguido;
- a questão do espaço e de quem faz as perguntas;
- o acompanhamento dos técnicos e quais;

- a necessidade de articulação com o Tribunal de Família e de Menores.

O artigo 131.º do Cód. Proc. Penal prevê a perícia para a avaliação da capacidade e dever de testemunhar:

Artigo 131.º

Capacidade e dever de testemunhar

1 - Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

2 - A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.

*3 - Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ter lugar **perícia sobre a personalidade**. (cf. art.º 160.º do Cód. Proc. Penal)*

4 - As indagações, referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento, não impedem que este se produza.

Temos, pois, que distinguir a **capacidade (ou competência)** para testemunhar da **credibilidade**.

Quando se fala de credibilidade, importa ter em consideração que a criança pode faltar à verdade e não querer mentir, por exemplo, por sugestionamento acidental, decorrente, por exemplo, de sucessivas inquirições, ou de sugestionamento deliberado ou ainda de erros e distorções de memória.

Assim sendo, a avaliação da credibilidade não passa pela avaliação do sujeito, mas pela avaliação do seu depoimento numa situação concreta.

A respeito do art.º 131.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal conhecem-se duas teses:

Tese 1: a avaliação pericial do art.º 131.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal deve centrar-se sobre a capacidade de a criança testemunhar e não sobre a sua credibilidade, pois este juízo pertence ao tribunal (cf. Ac. Rel. Lisboa, de 18-01-2006 e Ac. STJ de 07.12.1999); e

Tese 2: a avaliação pericial pode incidir sobre a credibilidade do testemunho. (cf. Ac. STJ de 23-10-2008, processo 08P2869):

.Nos termos deste acórdão:

- A perícia da personalidade a que alude o n.º 3 do art.º 131.º do CPP, visa verificar a aptidão física e mental do menor de 18 para depor em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, designadamente quando deles foi vítima, para avaliar a sua credibilidade (n.º 2 desse artigo), enquanto a perícia de personalidade do arguido é realizada para efeito de avaliação da sua personalidade e perigosidade do arguido, incidindo sobre as características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização (n.º 1 do art.º 160.º).

*- A credibilidade que se prende necessariamente com a idade da testemunha e a natureza do crime, postula a obtenção de um discurso sobre a situação, pois não se trata de uma mera credibilidade geral e desligada da vida, tributária tão só de condicionantes psicobiológicas, **mas sim da sua credibilidade relacionada com aquele pedaço de vida, que exatamente pela sua natureza autoriza a avaliação pericial da credibilidade da testemunha.***

A criança colabora mais ativamente quando existe uma relação de confiança, devendo evitar-se a preocupação excessiva em seguir um protocolo de entrevista.

Previamente à audição, devem questionar-se outras áreas temáticas da vida da criança.

Trata-se, pois, de introduzir uma «fase introdutória».

O inquiridor não deve referir regras de entrevista, apresentando-se como figura de autoridade.

Por outro lado, o entrevistador deve estar atento às indicações por parte da criança no sentido de perceber se esta relação de confiança foi ou não estabelecida, dando particular atenção às manifestações não verbais, desde as mais explícitas (ex.: chorar, pedir para sair da sala) até às mais subtis (ex.: evitar manter contacto visual, curvar-se sobre si própria).

Na avaliação da capacidade de a criança distinguir o que realmente aconteceu do que lhe foi sugerido deve ter-se em consideração:

- a noção da criança do tempo e de espaço e sua relação;
- a informação demográfica e as dinâmicas familiares, que devem ser conhecidas;
- dados relativos à memória e capacidade de narrar eventos.

O recurso a temas neutros pode ser um ótimo auxiliar de trabalho. Assim, importa saber se a criança admite não saber de algo – ex.: qual a cor do meu carro? Se a resposta for não sei, deve reforçar-se a correção da resposta.

Numa situação de recusa de conviver, importa perceber se a criança admite não saber de algo...ou se aparece convencida de que sabe tudo.

A linguagem a utilizar deve ser própria e devem evitar-se perguntas sugestivas.

É a partir dos 3 anos que a criança começa a ser capaz de fornecer detalhes sobre experiências pessoais.

Quanto à quantidade de informação recortada, até aos 3 anos a informação tende a dissipar-se 1 a 3 semanas após o evento e, a partir dos 6 anos, tende a manter-se.

As crianças mais novas evidenciam maior dificuldade na concetualização de acontecimentos complexos, atribuição de intenções, reconhecimento de emoções, identificação de relações e em descrever verbalmente as suas memórias.

As crianças mais novas apresentam um pensamento mais concreto, que se traduz num vocabulário mais limitado e menos descritivo, efetuando explicações breves, sem adjetivos e com poucos ou nenhuns advérbios.

Ao ouvir uma criança não nos podemos esquecer de quem são os seus organizadores vinculativos na aprendizagem das dificuldades do encontro, da importância dos consensos para superar conflitos.

Importa perceber sempre que importância a criança atribui ao diálogo como forma de superar conflitos e se percebe que o diálogo pressupõe o respeito e a admiração mútuos, mas também a diversidade. Será que a criança ou o jovem se toma como unidade de medida, fechando-se nos seus particularismos? Tem a criança capacidade de alargar o seu eu, distinto de todos os outros, de forma positiva, dando espaço aos outros para se corrigirem, como ela também necessita disso mesmo?

XIV. COBRANÇA DE ALIMENTOS E CUSTAS NO ESTRANGEIRO

Introdução:

NOTA 1)

«Se o(a) credor(a) residente em Portugal desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a) (Estado de residência ou onde trabalha) como deve proceder?

O(A) credor(a) terá que primeiramente solicitar à Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) que o(a) auxilie na localização do(a) devedor(a) com o intuito de vir a apresentar um pedido para fixação/alteração/cobrança da pensão de alimentos no Estado em que for encontrado, enviando requerimento por escrito ou através de correio eletrónico, com os seguintes elementos:

Do(a) próprio(a) credor(a)

- Nome completo;
- Endereço completo;
- Finalidade da informação pretendida.

Do(a) devedor(a)

- Endereço, tão completo quanto possível;
- Estado onde eventualmente se encontre o(a) devedor(a);
- Nome completo do(a) devedor(a) - **obrigatório**;
- Data de nascimento do(a) devedor(a) - **obrigatório**;
- Quaisquer outros elementos que sejam uteis à identificação/localização do(a) devedor(a) – local de trabalho, moradas e contactos de familiares ou amigos no Estado onde supostamente o(a) devedor(a) reside... .

A *Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)* socorrer-se-á da colaboração das competentes entidades para localizar o devedor(a) noutro Estado.

A *Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)* não informará o(a) credor(a) da(s) morada(s) obtida(s), já que se destina(m) exclusivamente à apresentação por esse do pedido para fixação/alteração/cobrança da pensão de alimentos no Estado em que o(a) devedor(a) foi localizado.

NOTA 2:

As traduções são da responsabilidade da *Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)*.

NOTA 3):

O pedido deve ser entregue ou enviado para:

Direção-Geral da Administração da Justiça

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E, Ed. H - Pisos 0 e 9.º ao 14.º

1990-097 LISBOA

1) Até 28-02-2002 (Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro concluída em Nova Iorque)

Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro concluída em Nova Iorque, em 20.06.1956

Tramitação: [VIA DGAJ /](#)

Instrução do Pedido: Preenchimento de Formulários on-line www.cji-dgaj.mj.pt

Estados a que se aplica:

Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Camboja, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Cabo Verde, Croácia, Cuba, Dinamarca (b), El Salvador, Equador, Estónia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Filipinas, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, México, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Nova Zelândia, Níger, Países Baixos, Paquistão, Polónia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Republica da Libéria, República da Macedónia, República da Moldávia, República Checa, República Central Africana, República Dominicana, Roménia, Santa Sé, Sérvia, Seychelles, Sri Lanka, Suécia, Suíça (a), Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

A Convenção aplica-se ainda aos seguintes territórios:

- o da República Francesa: Arquipélago Comoro, Polinésia Francesa, Nova Caledónia e Dependências e St. Pierre e Miquelon*
- o da Austrália: Ilha Norfolk*
- o dos Países Baixos: Antilhas Holandesas*
- o do Reino Unido: Ilha de Man e Bailiwick of Jersey*

- Requerimento Impresso (formulário disponível on-line)

- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, quando exista (acompanhada da certidão da sentença ou decisão que altera os alimentos, quando exista) - a emitir pelo Tribunal/Conservatória - com a menção de que a mesma foi notificada às partes e transitou em julgado, salvo tratando-se de alimentos provisórios

- Certidão (anexo V) - **Só para a Suíça (a)** - referida nos artigos 54.º e 58.º ou 57.º, n.º 4, da “Convenção Lugano II” (preenchimento on-line obrigatório, pelo Tribunal ou Conservatória competente)

- Formulário Anexo I (decisões após 18/06/2011) ou II (decisões anteriores a 18/06/2011) do Regulamento (CE) 4/2009- **Só para a Dinamarca (b)** - Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória (preenchimento online obrigatório, pelo Tribunal/Conservatória competente)

- Documento da Segurança Social, **quando exista**, que comprove em que medida o/a Requerente beneficiou de apoio judiciário no Estado de origem

- Referências bancárias internacionais

- IBAN, BIC e Código SWIFT (formulário disponível on-line)

- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s), se maior(es)

- Assento de nascimento do/a(s) filho/a(s) menor(es)

- Assento de casamento, caso credor/a e devedor/a ainda estejam casados

- Relação dos montantes em dívida (formulário disponível on-line)

- Fotografias do credor/a e, se possível, do devedor/a (facultativo)

- Procuração passada à Instituição Intermediária (formulário disponível on-line)

No caso de envio de um pedido de cobrança de alimentos em Portugal, o mesmo é recebido pela DGAJ que o encaminha para o Ministério Público competente no tribunal onde a execução virá a correr.

O Ministério Público deve aí abrir um processo administrativo, com vista a apurar se a execução é viável e se o devedor pretende pagar, o que a acontecer torna inútil o prosseguimento.

Não esquecer que previamente a qualquer execução, o Ministério Público atrás referido deve solicitar à Procuradoria-Geral Distrital junto do Tribunal de Relação (cf. art.º 979.º do CPC) a revisão e confirmação da sentença estrangeira.

CPC

Artigo 978.º

Necessidade da revisão

1 - Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2 - (...)

Artigo 980.º

Requisitos necessários para a confirmação

Para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;
- d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Nos termos do art.º 6.º, n.º 1, da Convenção de Nova Iorque, agindo dentro dos limites dos poderes conferidos pelo credor, a DGAJ toma, em nome deste, todas as medidas adequadas a assegurar a cobrança de alimentos. Assim, poderá transigir, e, sendo necessário, intentar e prosseguir, através do Ministério Público, uma ação de alimentos (cf. alimentos não fixados ainda), bem como fazer executar toda e qualquer decisão, ordem ou outro ato judicial.

Embora previstas em diversas legislações (no Brasil, é regida pelo art.º 232.º do Código de Processo Civil), as citações editais não têm sido consideradas válidas para fins de homologação de sentença estrangeira.

1.1) Petição de reconhecimento e revisão de sentença estrangeira (artigos 978.º e seguintes do Cód. Proc. Civil)

**Excelentíssimo Senhor Presidente do
Tribunal da Relação de ...**

O Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal vem requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 978.º e ss. do Cód. Proc. Civil, a

Revisão de Sentença Estrangeira

proferida pelo Tribunal de ... , nos termos da qual o cidadão de nacionalidade ... R....., residente na rua ..., em ..., foi condenado a pagar alimentos à sua filha menor M..., nascida a .../.../...,

Com os seguintes fundamentos:

1.º

Por decisão proferida pelo mencionado tribunal, datada de .../.../..., no Processo n.º .../..., foi o referido cidadão condenado a pagar à sua ex-mulher ..., residente em ..., alimentos para o sustento da filha menor de ambos, de nome M..., no montante de ..., com início em .../.../... e até a mesma atingir a maioridade.

2.º

Tal decisão transitou em julgado, segundo a legislação do país em que foi proferida, ou seja,....

3.º

Não existe qualquer dúvida sobre a autenticidade do documento no qual consta a decisão em causa nem sobre a inteligência da decisão.

4.º

O tribunal que a proferiu tinha competência para tal.

5.º

Não ocorre também qualquer exceção de litispendência ou caso julgado.

6.º

Foram, igualmente, cumpridos os demais trâmites legais, designadamente, o réu foi regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e no processo foram observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

7.º

De modo algum, a decisão proferida contraria os princípios de ordem pública ou as disposições de direito privado português (cf. artigo 1921.º e ss. do Cód. Civil)

8.º

Encontram-se, assim, verificados todos os requisitos enumerados no art. 980.º do Cód. Proc. Civil.

Nestes termos,

Citado o réu para, no prazo de 15 dias do art.º 981.º do Cód. Proc. Civil, deduzir a sua oposição, e seguidos os demais trâmites legais, deve tal decisão ser revista e confirmada por este Venerando Tribunal, com todas as consequências legais.

Valor: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)

Junta: (expediente remetido pela DGAJ) + duplicados e cópia legais (salvo entrega eletrónica).

O Magistrado do Ministério Público,

2) A partir de 01-03-2002 até 30-01-2009 (Regulamento Bruxelas I)

Trata-se do período de vigência do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro (cf. (JOUE N.º 12, Série L, 16 Janeiro 2001)

Nota: alterado pelo Regulamento (UE) n.º 156/2012, de 22/02) em matéria de alimentos

O Regulamento aplicava-se entre todos os Estados-Membros das União Europeia, incluindo a Dinamarca, que concluiu um acordo paralelo sobre o Regulamento n.º 44/2001 com a Comunidade Europeia relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Este acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2007.

Nota: Este Regulamento entrou em vigor em 01-03-2002 e cessou integralmente a sua vigência a 10-01-2015, por força do artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JOUE 20 dezembro), com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2015.

Nota: o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JOUE 20 dezembro) não se aplica a obrigações alimentares e aplica-se à Dinamarca, por força do Acordo entre a CE e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

O Regulamento tinha 6 anexos:
ANEXO I. Regras de competência nacionais referidas no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, n.º 2
ANEXO II - Tribunais ou autoridades competentes a quem deve ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 39.º
ANEXO III - Tribunais dos Estados-Membros onde devem ser interpostos os recursos previstos no artigo 43.º, n.º 2
ANEXO IV - recursos que podem ser interpostos nos termos do artigo 44.º
ANEXO V. Certidão referida nos artigos 54.º e 58.º do regulamento relativa às decisões e transações judiciais
ANEXO VI. Certidão referida no n.º 4 do artigo 57.º do regulamento relativa aos atos autênticos

As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podiam ser executadas noutra Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada (art.º 38.º, n.º 1) e qualquer das partes podia interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade (art.º 43.º, n.º 1). Ou seja, ao reconhecimento/executoriedade das sentenças, era aplicável o Regulamento (CE) n.º 44/2001; e não o que resultava dos art.º 1094.º e ss. do CPC (cf. artigos 978.º e segs do CPC Novo).

O recurso da declaração de executoriedade era interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação e se a parte contra a qual a execução fora promovida tivesse domicílio num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo seria de dois meses e começava a correr desde o dia em que tivesse sido feita a citação pessoal ou domiciliária, prazo não suscetível de prorrogação em razão da distância.

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio podia ser cobrado no Estado-Membro requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade (art.º 52.º).

Nos termos do art.º 33.º do Regulamento, o reconhecimento da sentença estrangeira é automático ou *ipso iure*; depois de noutra Estado-membro "ter sido declarada executória, a requerimento de qualquer parte interessada" (cf. art.º 38.º, n.º 1, do Reg. Bruxelas I)".

Tornando-se necessária a declaração de executoriedade, tem-se sustentado a necessidade de propositura de Ação Declarativa de Reconhecimento de Decisão Estrangeira pelo Ministério Público, em representação do

credor menor, na qual se requer **a declaração de executoriedade da decisão** – cf. Acórdão da Relação de Coimbra, de 06-11-2012 (processo 222/11.9TBVZL-A.C1; relator: Virgílio Mateus).

Tratar-se-ia de uma ação não contraditória em que a parte requerida não podia apresentar observações (art.º 41.º); a apresentar ao tribunal ou à autoridade competente indicada na lista constante do anexo II ao Regulamento (art. 39.º, n.º 1, do Regulamento), que em Portugal é hoje a Secção da Instância Central de Família e Menores dos Tribunais de Comarca.

A declaração de executoriedade era dada após um simples controlo formal e o próprio art.º 41.º do Regulamento determinava que "a decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53.º, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34.º e 35.º"; isto é, havia como que uma presunção favorável ao reconhecimento.

Quanto aos motivos de recusa:

a) Ordem Pública:

É a declaração de executoriedade e não a própria decisão que deve ser compatível com a ordem pública (cf. Ac. Rel. Lisboa de 12-09-2013; processo 7614/12.4TBCSC.L1-6; relator: Olindo Geraldês)

De acordo com o TCE, o recurso à cláusula de ordem pública só é concebível quando o reconhecimento ou a execução da decisão proferida noutro Estado viole de uma forma inaceitável a ordem jurídica do Estado requerido, por atentar contra um princípio fundamental.

A fim de respeitar a proibição de revisão de mérito da decisão estrangeira, esse atentado deve, todavia, constituir uma violação manifesta de uma regra de direito considerada essencial na ordem jurídica do Estado requerido ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica.

Por outro lado, é o reconhecimento e não a própria decisão que deve ser compatível com a ordem pública do Estado do reconhecimento.

b) Invocação do ato que iniciou a instância não ter sido comunicado em tempo útil e de modo a permitir a defesa:

Este fundamento, de recusa de reconhecimento, tutela o direito de defesa do réu, no caso de falta de citação ou de citação intempestiva; e que se articula com o disposto no art.º 26.º do Regulamento, que visa acautelar o direito de defesa do réu revel.

Por outras palavras, quando, excecionalmente, as garantias do direito do Estado de origem e do Regulamento não forem suficientes, o art.º 34.º, n.º 2, permite, em certos casos, que o reconhecimento seja recusado.

Efetivamente, de acordo com o art.º 26.º, n.º 2, do Regulamento o juiz "deve suspender a instância, enquanto não se verificar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efetuadas todas as diligências".

E por ato que iniciou a instância deve entender-se todo aquele ato ou atos que dão a possibilidade ao requerido de fazer valer os seus direitos antes de ser proferida no estado de origem uma decisão com força executiva

Isto é, se o réu domiciliado num Estado-Membro não comparecer em tribunal, o tribunal deve verificar oficiosamente se o réu teve a possibilidade de receber a citação ou ato equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa; e, enquanto não verificar que o réu recebeu o ato ou que para o efeito foram efetuadas todas as diligências, deve suspender a instância.

É justamente a violação deste preceito que é sancionada, em sede de reconhecimento, com o fundamento de recusa previsto no art.º 34.º, n.º 2.

Porém, sublinha-se, o próprio art.º 26.º, n.º 2 não exige que o réu tenha tido efetivo conhecimento da citação ou ato equivalente em tempo útil; basta que lhe tenha sido dada oportunidade de receber a citação ou ato equivalente, correndo por sua conta os atrasos causados pela sua própria negligência ou pela dos seus colaboradores.

O tribunal pode condenar o réu à revelia mesmo que não possa ser apresentada nenhuma certidão que prove que o réu foi notificado do ato que iniciou a instância, desde que se prove que para o efeito foram efetuadas todas as diligências junto das autoridades competentes do Estado em cujo território se situa o domicílio do réu, de modo a contactar esse réu em tempo útil

Factos a alegar na dita Ação Declarativa de Reconhecimento de Decisão Estrangeira pelo Ministério Público:

- Os relativos à identificação do menor, sua filiação e residência
- Os relativos à identificação do requerido, mormente a sua residência no nosso país
- Os referentes à decisão:
 - Data da prolação e entidade que a proferiu;
 - Termos em que o requerido foi condenado na obrigação de prestar Alimentos;
 - Invocação do não pagamento;
 - Todos aqueles donde decorre que a decisão tem força executiva e cumpre os requisitos impostos pelo instrumento internacional que se invoca;
- Trânsito em julgado
- Mesmo sem trânsito, desde que no Estado requerente tenha conferido força executiva à decisão.

Pedido:

- Declaração de que a decisão tem força executória.

A nossa posição:

Nos termos do art.º 33.º do Regulamento, o reconhecimento da sentença estrangeira é automático ou *ipso iure*; depois de noutro Estado-membro "ter sido declarada executória, a requerimento de qualquer parte interessada" (cf. art.º 38.º, n.º 1, do Reg. Bruxelas I)".

Tornando-se necessária a declaração de executoriedade, o Regulamento não exigia qualquer ação judicial autónoma para o efeito, mas apenas um requerimento, um pedido de declaração de executoriedade.

No Código de Processo Civil e na lei portuguesa não se prevê qualquer ação especial para o efeito.

A declaração de executoriedade era dada após um simples controlo formal e o próprio art.º 41.º do Regulamento determinava que "a decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53.º, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34.º e 35.º"; isto é, havia como que uma presunção favorável ao reconhecimento.

Aliás, sendo um procedimento não contraditório em que a parte requerida não podia apresentar observações (art.º 41.º), não se vê a utilidade da propositura de qualquer ação autónoma de caráter declarativo, tratando-se de cobrar alimentos devidos a menor, uma vez que as execuções respetivas correm nas Secções da Instância

Central de Família e de Menores.

Assim, o Ministério Público deveria instaurar a execução e pedir na execução, como preliminar ao seu prosseguimento, a declaração de executoriedade, havendo recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade, e não embargos, ao abrigo do art.º 43.º, n.º 1, do Regulamento em causa.

A burocracia dos tribunais, porém, depressa se encarregou de inventar uma ação...sem refletir adequadamente sobre o que se pretendia: um mero controlo formal.

3) A partir de 30-01-2009 até 30-07-2014 (Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de Dezembro)

Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de Dezembro (competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares)

Nota:

→ Aplicável a partir de 18-6-2011, data em que o Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007 passou a ser aplicável na Comunidade (artigo 76.º do Regulamento).

→ Disposições transitórias – artigo 75.º do Regulamento (As secções 2 e 3 do Capítulo IV (reconhecimento, força executória e execução das decisões proferida nos EM não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e disposições comuns), aplicam-se:

a) a decisões proferidas antes de 18.06.2011, relativamente às quais o reconhecimento e a declaração de força executória são solicitados após 18.06.2011;

b) a decisões proferidas após 18.06.2011 em processos iniciados antes desta data (desde que essas decisões, na perspetiva do reconhecimento e da execução se enquadrem no âmbito de aplicação do regulamento (CE) n.º 44/2001)

Ex.: Decisão proferida na Alemanha em 1997 e Pedido de cooperação internacional feito em 2013:

- O Reg. 4/2009 Só é aplicável a processos ou decisões posteriores à sua entrada em vigor;

- Às decisões proferidas anteriormente a essa data ou mesmo depois mas em processos iniciados em momento anterior, são aplicáveis os arts. 23.º a 43.º do Reg. 4/2009;

- Quanto à decisão, porque anterior à e. v. deste Reg., torna-se necessária a declaração de executoriedade, não se aplicando, por isso, o disposto no art. 17º (supressão do *exequatur*) – art. 75.º, n.º 2, al. a);

- No que se refere à cooperação entre as autoridades centrais as normas deste Reg. são de aplicação imediata (75.º, n.º 3);

- Necessidade de propositura de **Ação Declarativa de Reconhecimento de Decisão Estrangeira pelo MP**, em representação do credor menor, na qual se requerer a declaração de executoriedade da decisão – cf. Acórdão da Relação de Coimbra, de 06-11-2012 (processo 222/11.9TBVZL-A.C1; relator: Virgílio Mateus) ? Ver o ponto anterior sobre este tema.

Sustentando que não existe a possibilidade de propositura dessa ação autónoma, consultar o **Acórdão da Relação de Lisboa, de 06-06-2017** (Processo 2768/15.0T8CSC-B.L1; relatora: Maria Amélia Ribeiro).

Neste acórdão sustenta-se ainda que para efeitos do art.º 32.º, n.º 5, do Regulamento 4/2009:

«...a alternativa vertida textualmente no n.º 5 do art. 32.º do Regulamento 4/2009 entre citação e notificação não pode deixar de ser interpretada em conjugação com a regra de notificação imposta pelo art. 31.º que o antecede, reservando-se a citação para os casos em que o Recorrente não tenha ainda conhecimento da decisão estrangeira, por não ter sido chamado aos termos da causa principal, pendente no tribunal de origem - caso em que - ao que tudo indica - estaria em crise a violação da lei do processo do próprio Estado de Origem.

Só haveria lugar à citação - diga-se - se porventura houvesse notícia nos autos e a matéria de facto o revelasse -que a observância do contraditório havia estado de todo arredada no âmbito do processo que correu no Reino Unido, situação que não é de presumir e de que não há o menor indício - bem pelo contrário.

Como bem se assinalou na decisão sob crítica (de 01.07.2016), No caso em apreço não se vai discutir a causa, sendo que o direito de defesa do requerido pressupõe-se (e mostra-se) já assegurado no âmbito da acção instaurada no Reino Unido.

Nos presentes autos, apenas se dá conhecimento de uma decisão que reconhece o que já se encontra decidido em outro Estado-Membro.

Por isso é que o Regulamento n° 4/2009 faz clara referência no seu art° 31° à notificação do requerido e não à sua citação.

Assim, nunca haveria lugar, no âmbito dos presentes autos, à citação do requerido, motivo pelo qual a sua falta não traduz qualquer nulidade (...).

À luz do Direito Interno, visando a citação chamar alguém para se defender numa causa (artigo 219.º/1 do CPC), naturalmente que ela tem de ter lugar, em regra, na ação principal, neste caso, no contexto da medida cautelar requerida - no Estado de Origem.

Não sendo de supor nem vindo validamente invocada a inobservância do contraditório no Estado de Origem, naturalmente que só a questão da falta de notificação se poderia questionar relativamente à decisão de reconhecimento e declaração de força executória da decisão que decretou a medida cautelar.

Neste contexto, a opção pela notificação, em lugar da citação, - na visão que temos por acertada, da requerida - encontra explicação na natureza do próprio procedimento: a declaração de força executória no Estado-Membro onde se pretende executar a decisão limita-se a configurar uma extensão procedimental da ação principal que, corre termos no Estado de Origem no qual o recorrente se supõe citado.

No caso em apreço, não subsistem, pois, dúvidas de que a decisão que reconhece e confere às decisões da justiça do Reino Unido, particularmente à de 19-08-2015, força executória deve ser notificada à parte contrária, como se estabelece, de resto no artigo 31° n° 2 do Regulamento, ao prever que: A declaração de força executória é notificada à parte contra quem é pedida a execução e é acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

E, na esteira do que foi dito, em tese, e do que se escreveu na decisão recorrida, compreende-se que assim seja uma vez que sendo a citação o acto através do qual se chama uma pessoa a juízo pela primeira vez para tomar posição perante a petição do autor ou requerente, a mesma só tem sentido numa acção em que se vai discutir a causa - nos termos que já referenciamos - o que não é o caso.

Portanto, nenhuma exigência de citação caberá no presente caso, antes devendo seguir-se - como se seguiu - a via da notificação da decisão, imposta pelo Regulamento, à semelhança, aliás, do que outros dispositivos têm estabelecido em matéria de contraditório.

Note-se que as alusões à CRP não assumem qualquer relevo, uma vez que o recorrente não demonstrou a violação de qualquer preceito constitucional incluindo o que se refere a preterição da hierarquia das fontes de direito. Inexistindo falta de citação naturalmente que não podem ter-se por verificadas os apontados vícios de nulidade do processado subsequente...»

Sumário do Acórdão da Relação de Lisboa, de 06-06-2017:

1. O Regulamento (CE) n° 4/2009 do Conselho, de 18.12, que visa facilitar a cobrança da prestação de alimentos no estrangeiro (decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade), no que toca ao reconhecimento, força executória e execução das decisões, prevê duas vias processuais: uma incide sobre as decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (artigos 17° e seguintes) e outra respeita a decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (artigos 23° e seguintes).

2. Neste último caso, o Regulamento não dispensa o exequatur mas, ainda assim, sem necessidade de recurso a qualquer processo (artigo 23°) e a parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

3. Isso não inviabiliza o exercício do contraditório e, portanto, a defesa do obrigado à prestação de alimentos. O que acontece é que o assegura de um outro modo que garante os demais propósitos prosseguidos pelo mesmo Regulamento: só em via recursória (artigos 32°, 33°, 34° e 24°) é que o recorrente pode organizar a sua defesa.

4. A luz do Direito Interno, visando a citação chamar alguém para se defender numa causa (artigo 219.0/1 do CPC), naturalmente que ela tem de ter

lugar, em regra, na acção principal - neste caso, no contexto da medida cautelar requerida - no Estado de Origem.

5. Não sendo de supor nem vindo validamente invocada a inobservância do contraditório no Estado de Origem, naturalmente que só a questão da falta de notificação (e não também da citação) se poderia questionar relativamente à decisão de reconhecimento e declaração de força executória da decisão que decretou a medida cautelar.

6. O facto de o requerente vir alegar, mas não demonstrar, ter mudado de morada (sendo certo que ele próprio veio reafirmar, em acção subsequente, ter morada correspondente ao endereço para o qual foi expedida a notificação que veio devolvida com a menção de não reclamado'), não é óbice a que se dê por cumprido o ditame do Regulamento que diz que a declaração de força executória é notificada à parte contra quem é pedida.

7. Quando numa decisão estrangeira, se previram dois tipos de temporalidades: uma, de natureza substantiva, que incorpora a parte dispositiva da decisão e que respeita ao tempo irrestrito de vigência da mesma decisão; a outra, consubstanciada num prazo previsto nos considerandos da decisão, correlacionada com o comportamento processual de uma das partes, é de concluir que, intrinsecamente, a decisão não ficou sujeita a qualquer prazo.

**

Factos a alegar no pedido incidental de declaração de executoriedade, a formular na acção executiva:

- Os relativos à identificação do menor, sua filiação e residência
- Os relativos à identificação do requerido, mormente a sua residência no nosso país
- Os referentes à decisão:
 - Data da prolação e entidade que a proferiu;
 - Termos em que o requerido foi condenado na obrigação de prestar Alimentos;
 - Invocação do não pagamento;
 - Todos aqueles donde decorre que a decisão tem força executiva e cumpre os requisitos impostos pelo instrumento internacional que se invoca;
- Trânsito em julgado
- Mesmo sem trânsito, desde que no Estado requerente tenha conferido força executiva à decisão

Pedido incidental:

- Declaração de que a decisão tem força executória.

Junção dos documentos:

- Os remetidos, designadamente os mencionados no art.º 28.º, n.º1, do Reg. 4/2009
 - Cópia da decisão devidamente certificada ou autenticada
 - Extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem com utilização do respetivo formulário, devidamente traduzido. *(que pode ser substituído ou dispensado nos termos do art.º 29.º)*

A decisão incidental e inicial na acção executiva apenas aprecia:

- Se as cópias apresentadas reúnem as condições necessárias a garantir a sua autenticidade
- Através da certidão da decisão – Se a decisão reúne as condições formais necessárias a ser executada.
- Através de extrato da decisão emitida pelo tribunal de origem – Anexo II – art. 28º/1/b)
- Através de documento equivalente – art. 29º;
- Considerando-se esclarecida sobre este ponto, pode dispensar a junção de outros documentos – art. 29º.

Art. 30º do Reg. 4/2009

- Não há verificação dos motivos de recusa do reconhecimento
- A decisão é proferida em 30 dias

O requerido não pode intervir nesta fase, mas esta decisão admite recurso, e não embargos, a interpor no prazo de 30 ou 45 dias, consoante o requerido tenha ou não a sua residência habitual no EM onde corre a acção – art.º 32.º n.º 5

→ Aplicável em todos Estados-Membros, com ressalvas relativamente ao Reino Unido e à Dinamarca:

- ▶ O Reino Unido aceitou o Regulamento (cf. Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009, JO L 149 de 12.06.2009, p. 73);
- ▶ A Dinamarca confirmou a intenção de aplicar o conteúdo do Regulamento, na medida em que este altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 (cf. JO L 149 de 12.06.2009, p. 80);
- ▶ O Reino Unido e a Dinamarca não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, pelo que o artigo 15.º do Regulamento não é aplicável nestes Estados-Membros.

→ **Decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007: Supressão do exequatur (Secção 1 do Capítulo IV - artigos 17.º a 22.º)**

→ **Decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007: Declaração de executividade (Secção 2 do Capítulo IV - artigos 23.º a 38.º)**

Nota: Reconhecimento, força executória e execução (art.º 16.º a 43.º):

- Artigo 16º
- Secção I (artigos 17.º a 22.º) aplica-se às decisões proferidas num EM vinculado pelo PH de 2007
- Secção II (art.º 23.º a 38.º) aplica-se às decisões preferidas num EM não vinculado pelo PH de 2007
- Secção III (artigos 39.º a 43.º) aplica-se a todas as decisões

No caso do Reino Unido é importante ter em consideração a reserva feita no que respeita às despesas com o processo, ou seja, podendo beneficiar de apoio judiciário, é importante que o requeira em Portugal para efeitos de acionar os mecanismos de cobrança, pois no Reino Unido cobram os custos do processo.

O Reino Unido não está vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007, pelo que não existe supressão de exequatur. Mas o reconhecimento e a declaração de força executiva da decisão, nos termos do disposto no art.º 26.º e cons. 26, ficam a cargo da DGAJ.

No caso do Reino Unido deve usar-se sempre os anexos II e VI do Regulamento (CE) Nº 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Para o efeito, consulte o seguinte link:

http://www.cji-dgai.mj.pt/Paginas/documentosr4_antes.aspx

Nota: o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/228 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2015, substituiu os anexos I a VII do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JOUE 20 fevereiro).

Nota: Vide alínea d) do n.º 13.A.6 do anexo do Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia (JOUE 10 junho), que altera os anexos I a VII.

Nota: o Regulamento (EU) n.º 1142/2011, de 10 de novembro estabelece os anexos X e XI do Reg CE n.º 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

Nota: Dec 2009/451/CE, de 8 de junho (intenção do Reino Unido de aceitar o Reg CE n.º 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares)








Nota: conjugar com o Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007 (lei aplicável às obrigações alimentares), em relação a Estados vinculados pelo mesmo.

Estados a que se aplica: Estados Membros da EU, com exceção da Dinamarca, ao qual se aplica a Convenção de Nova Iorque




Tramitação: VIA DGAJ

Instrução do Pedido: Preenchimento de Formulários on-line www.cji-dgai.mj.pt

Documentos necessários à instrução de um pedido (decisões antes de 18 de junho de 2011):

-  **Formulário II** - Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória (a solicitar no Tribunal ou na Conservatória)
-  **Formulário VI** de pedido de reconhecimento, declaração de força executória ou execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares
([vídeo explicativo de como preencher o formulário](#) )
- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado, salvo tratando-se de alimentos provisórios (a solicitar no Tribunal ou na Conservatória)
- Documento comprovativo de que o requerente beneficiou de apoio judiciário, de isenção de preparos e custas ou de um processo gratuito e, não tendo beneficiado, se, presentemente, preenche as condições económicas para poder beneficiar de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas (dado que o tribunal não pode emitir um documento desta natureza, se a pessoa estiver em condições de beneficiar de apoio judiciário e não beneficiou dele no processo, deve requerer a sua atribuição à Segurança Social para efeitos de cobrança de alimentos no estrangeiro, entregando o documento comprovativo da concessão à DGAJ);
- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)
 [Dados bancários](#)
- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)
- Certidão de nascimento do(s) menor(es)
- Relação dos montantes em dívida
 [Formulário em PDF não editável](#)
-  [Formulário em PDF editável](#)
-  [Formulário em EXCEL](#)
- Procuração passada à Autoridade Central requerida:
A extrair de:
http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/documentosr4_antes.aspx

Documentos necessários à instrução de um pedido (decisões após 18 de junho de 2011):

-  **Formulário I** - Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares não sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória (a solicitar no Tribunal ou na Conservatória)
-  **Formulário VI** - pedido de reconhecimento, declaração de força executória ou execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares
([vídeo explicativo de como preencher o formulário](#) )

- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado, salvo tratando-se de alimentos provisórios (a solicitar no Tribunal ou na Conservatória)
- Documento comprovativo de que o requerente beneficiou de apoio judiciário, de isenção de preparos e custas ou de um processo gratuito e, não tendo beneficiado, se, presentemente, preenche as condições económicas para poder beneficiar de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas (dado que o tribunal não pode emitir um documento desta natureza, se a pessoa estiver em condições de beneficiar de apoio judiciário e não beneficiou dele no processo, deve requerer a sua atribuição à Segurança Social para efeitos de cobrança de alimentos no estrangeiro, entregando o documento comprovativo da concessão à DGAJ);

- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)

 [Dados bancários](#)

- Certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)
- Certidão de nascimento do(s) menor(es)
- Relação dos Montantes em Dívida



[Formulário em PDF não editável](#)



[Formulário em PDF editável](#)



[Formulário em EXCEL](#)

- Procuração passada à Autoridade Central requerida - a extrair de:
<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/documentosr4.aspx>

NOTA: no caso de se ter uma sentença anterior a 18-06-2011 e uma declaração de incumprimento formulada após essa data, devem incluir-se os formulários II (quanto à sentença) e I (quanto ao incumprimento).

Acórdão da Relação do Porto de 03.06.2013 – P.º 1707/11.2TBPVZ-A.P1 – relatora: Anabela Luna de Carvalho

“O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008, apelando a uma tutela urgente e eficaz das decisões em matéria de obrigações alimentares, **prevê o reconhecimento automático das mesmas**, alterando expressamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento relativamente a tal matéria.

Não só o reconhecimento ou declaração de executoriedade estão dispensados, como o facto de a decisão ter carácter provisório não impede a sua eficácia executiva”.

[Transcrição parcial:](#)

«...Entendeu o Tribunal recorrido que:

“(...) a exequente deu à execução a sentença proferida por um Tribunal de um Estado-Membro - Estado Francês - sem que previamente tivesse requerido a declaração de executoriedade da mesma, através do procedimento de natureza declarativa previsto nos arts. 38.º a 47.º, do referido Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Logo, fácil é de concluir que a mesma carece de força executiva por falta da respetiva declaração de executoriedade”.

(...)

Importa ter presente o Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008 (que entrou em vigor em 18/06/2011 e se aplica aos processos pendentes) relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, nomeadamente, os considerandos e artigos, que ora se transcrevem e cujo realce se deixa sublinhado.

Assim:

(Considerando 9) «Um credor de alimentos deverá poder obter facilmente, num Estado-Membro, uma decisão que terá automaticamente força executória noutro Estado-Membro sem quaisquer outras formalidades».

(Considerando 10) «A fim de alcançar esse objetivo, é conveniente criar um instrumento comunitário em matéria de obrigações alimentares que agrupe as disposições sobre os conflitos de jurisdição, os conflitos de leis, o reconhecimento e a força executória, a execução, o apoio judiciário e a cooperação entre autoridades centrais».

(Considerando 11) «O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá incluir todas as obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de "obrigação alimentar" deverá ser interpretado de forma autónoma».

(Considerando 22) «A fim de assegurar a cobrança rápida e eficaz de uma prestação de alimentos e prevenir os recursos dilatórios, deverá, em princípio, ser atribuída força executória provisória às decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas num Estado-Membro. É, pois, conveniente prever no presente regulamento que o tribunal de origem deva poder declarar a decisão executória a título provisório, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito e mesmo que tenha sido ou possa ainda vir a ser interposto recurso da decisão, nos termos do direito nacional».

(Considerando 24) «As garantias proporcionadas pela aplicação das normas de conflito de leis deverão justificar que as decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 sejam reconhecidas e tenham força executória em todos os outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer outra formalidade e sem qualquer forma de controlo quanto ao fundo no Estado-Membro de execução».

(Considerando 44) «O presente regulamento deverá alterar o Regulamento (CE) n.º 44/2001 substituindo as disposições desse regulamento aplicáveis em matéria de obrigações alimentares. Sob reserva das disposições transitórias do presente regulamento, os Estados-Membros deverão, em matéria de obrigações alimentares, aplicar as disposições do presen-

te regulamento sobre a competência, o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões e sobre o apoio judiciário em vez das disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001 a contar da data de aplicação do presente regulamento».

São as seguintes as normas que ora importa realçar alusivas ao seu âmbito de aplicação e definições.

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "Estado-Membro" todos os Estados-Membros aos quais se aplica o presente regulamento.

Artigo 2.º (Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

1. "Decisão", qualquer decisão em matéria de obrigações alimentares proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas ou despesas do processo. Para efeitos do disposto nos capítulos VII e VIII, entende-se igualmente por "decisão" qualquer decisão em matéria de obrigações alimentares proferida num Estado terceiro;

SECÇÃO 1

Decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007.

Artigo 17.º (Supressão do exequatur)

1. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são reconhecidas noutro Estado-Membro sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória.

Artigo 20º (Documentos para efeitos de execução)

1. Para efeitos de execução de uma decisão noutro Estado-Membro, o requerente apresenta às autoridades de execução competentes:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

b) O extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I;

c) Se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroativos e indicando a data em que foi efetuado o cálculo;

d) Se for caso disso, a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário referido na alínea b) na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais

do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de execução não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão. Todavia, pode ser exigida uma tradução se a execução da decisão for contestada.

Artigo 21.º (Recusa ou suspensão da execução)

1. Os motivos de recusa ou suspensão da execução ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução aplicam-se desde que não sejam incompatíveis com a aplicação dos n.ºs 2 e 3.

2. A pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução recusa, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando o direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem se encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da ação, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de execução, consoante a que previr um prazo de caducidade mais longo.

Além disso, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode recusar, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando essa decisão for incompatível com uma decisão proferida no Estado-Membro de execução ou com uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução.

Uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares não é considerada uma decisão incompatível na aceção do segundo parágrafo.

3. A pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode suspender, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando for apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro de origem um pedido de reapreciação da decisão do tribunal de origem, em conformidade com o artigo 19.º.

Além disso, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução suspende a execução da decisão do tribunal de origem se a força executória dessa decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem.

Artigo 39.º (Força executória provisória)

O tribunal de origem pode declarar a decisão executória provisoriamente, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.

Artigo 40.º (Invocação de uma decisão reconhecida)

1. A parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão reconhecida na aceção do n.º 1 do artigo 17.º, ou nos termos da Secção 2, deve apresentar uma cópia dessa decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade.

2. Se for caso disso, o tribunal perante o qual a decisão reconhecida for evocada pode pedir à parte que pretenda invocar essa decisão que apresente um extrato emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II.

O tribunal de origem deve emitir esse extrato igualmente a pedido de qualquer das partes interessadas.

Artigo 42.º (Ausência de revisão quanto ao mérito)

Uma decisão proferida num Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro em que seja pedido o reconhecimento, a força executória ou a execução.

Artigo 75.º (Disposições transitórias)

1. O presente regulamento é aplicável exclusivamente aos processos já instaurados, às transações judiciais aprovadas ou celebradas e aos atos autênticos estabelecidos posteriormente à sua data de aplicação, sob reserva dos n.ºs 2 e 3.

A Secção 1 respeita a Decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Ora, atendendo ao que dispõe o Artigo 75.º do Regulamento de 2009 dúvidas não haverá quanto à aplicação do referido Regulamento à execução em apreço.

Com efeito, nos termos do art. 75.º, n.º 1, do Regulamento, este só é aplicável, em regra, aos processos já instaurados posteriormente à data da sua aplicação.

No entanto, tendo em conta que a sentença é de 04.11.2008 - portanto, anterior à data da entrada em vigor do regulamento - dispõe o art.º 75.º, n.º 2, al. a) que as secções 2 e 3 do capítulo IV são aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros antes da data de aplicação do regulamento relativamente às quais o reconhecimento e a declaração da força executória são solicitados após essa data.

Ora, a secção 3 do capítulo IV do regulamento dispõe precisamente, no seu art.º 41.º, sobre o processo e as condições de execução da decisão, sendo que o art.º 42.º proíbe qualquer revisão da sentença.

Assim, muito embora a sentença que prevê a obrigação de alimentos seja anterior à entrada em vigor do regulamento, a execução dessa decisão ficará abrangida por esse regulamento à luz dos arts. 41.º e 75.º, n.º 2, al. a), do regulamento.

Assim sendo, não só o reconhecimento ou declaração de executoriedade estão dispensados, como o facto de a decisão ter carácter provisório não impede a sua eficácia executiva.

A decisão aqui apresentada como título executivo, satisfaz as condições para ser encarada como título executivo perante um Tribunal português, de molde a poder desencadear, nesta jurisdição, um processo executivo, sem necessidade de ser sujeita ao processo de revisão previsto no art.º 1094 e ss. do CPC (cf. artigos 978.º e seguintes do CPC Novo).

O Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008, apelando a uma tutela urgente e eficaz das decisões em matéria de obrigações alimentares, prevê o reconhe-

cimento automático das mesmas, alterando expressamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento relativamente a tal matéria.

Assim, a sentença francesa junta aos autos constitui título executivo em Portugal, sem a prévia obtenção do correspondente exequatur.

Se for caso disso, o tribunal perante o qual a decisão reconhecida for invocada pode pedir à parte que pretende invocar a decisão que apresente um extrato emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II do Regulamento citado. Não pode é obstar à sua execução.

A execução deve, por isso, prosseguir...»

Transcrição parcial de «O Regulamento (CE) N.º 4/ 2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.», Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho, E-book 2015, O Direito Internacional da Família, Tomo II, CEJ

O Regulamento deu continuidade ao percurso imposto pelo Tratado de Amesterdão e iniciado com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, no sentido da absoluta supressão do exequatur, ou seja, da total abolição da necessidade de prolação de uma sentença de revisão e confirmação da decisão estrangeira antes de a realização coerciva do decidido poder ocorrer extramuros, assim concretizando o princípio da livre circulação das decisões judiciais proferidas no espaço comum. Limitou, no entanto, esta supressão aos Estados-Membros que se tenham vinculado ao Protocolo de Haia acima referido.

No domínio das obrigações alimentares, a supressão de um procedimento especial de reconhecimento relativamente a todas as decisões emitidas num Estado vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 (todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca e do Reino Unido), consagrada no art.º 17.º, determina que o credor apenas necessite de fornecer às autoridades competentes para a execução do Estado-Membro requerido os documentos referidos no art.º 20.º, sendo que esse reconhecimento automático não envolve o das «relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes às obrigações alimentares» geradoras da decisão.

A executoriedade imediatamente emergente de tal supressão traz consigo o poder de solicitar a assunção de «quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-membro de execução», conforme estabelecido no art.º 18.º.

Quanto ao reconhecimento e força executória das decisões, há que dizer que nas decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 obteve-se a supressão do *exequatur* - vide Secção 1 do Capítulo IV (artigos 17.º a 22.º), enquanto nas decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo dito Protocolo (todos, excepto Dinamarca e Reino Unido), terá de haver uma declaração de executoriedade - vide Secção 2 do Capítulo IV (artigos 23.º a 38.º).

Se a decisão for proferida num Estado não vinculado pelo apontado Protocolo (Dinamarca e Reino Unido, como se referiu), não existirá supressão de exequatur e, conseqüentemente, antes de executar, a parte interessada terá que requerer o reconhecimento e a declaração de força executiva da decisão, nos termos do disposto no art.º 26.º e cons. 26.

O pedido respetivo deve ser apresentado perante o tribunal ou autoridade competente indicado como tal pelo Estado-Membro em que se integre, ao abrigo do imposto pelo artigo 71.º. Os órgãos para o efeito indicados por Portugal são as **secções de família e menores dos tribunais de comarca.**

Quanto às entidades competentes para esse reconhecimento nos demais Estados da União, as mesmas poderão ser localizadas mediante recurso ao eficaz mecanismo de

busca que, para o efeito, foi inserido na página de Internet do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil e Comercial. Importa ter presente, neste sector, que o tribunal territorialmente competente determina-se em função do «lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida» ou do «lugar da execução» (cf. art.º 27.º, n.º 2).

O processo a adotar é o descrito no art.º 28.º do Regulamento em apreço. Mesmo uma entidade pública que atue «em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos» ou «uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos» podem apresentar o pedido de reconhecimento em apreço - cf. art.º 64.º, n.º 1.

Nenhum outro procedimento especial pode ser exigido e a decisão será declarada exequível sem qualquer revisão quanto à sua substância e mérito - art.º 42.º

Neste âmbito, é muito importante que os juizes nacionais de primeira instância tenham presente que não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão a reconhecer mas apenas a conversão linguística do conteúdo do formulário apresentado e que a sua decisão deverá ser proferida no prazo de 30 dias (cf. art.s 28.º, n.º 2 e 30.º). Tal não deixa de representar uma derrogação localizada do disposto no n.º 1 do art.º 134.º do Código de Processo Civil. Daqui resulta a necessidade de o preenchimento do formulário respetivo ser feito com particular rigor, já que será o único elemento em língua nacional de que disporá o juiz do Estado-Membro de execução. Atenta o seu relevo fulcral para a decisão a proferir, o juiz ao qual seja pedido o reconhecimento deve ordenar o aperfeiçoamento das inscrições aí feitas, se necessário.

A tradução da decisão já pode ser exigida nos casos de recurso - Vd. o n.º 2 do art.º 28.º - (e se «a execução da decisão for contestada» num quadro de dispensa de exequátur - n.º 2 do art.º 20.º). Quanto aos documentos comprovativos, a conversão só será exigida se o tribunal «considerar que essa tradução é necessária para proferir a sua decisão ou para respeitar os direitos da defesa» ou, viabilizar prestação de apoio solicitado à autoridade central (cf. art.s 66.º, 59.º, 45.º, al. f)). A necessidade de transposição linguística poderá, ainda, emergir das regras relativas das regras à citação e notificação de atos.

A decisão incidente sobre o pedido de reconhecimento pode ser objeto de recurso interposto por qualquer das partes, conforme autorizado pelo n.º 1 do art.º 32.º, sendo que o mesmo deve ser apresentado perante o órgão incluído na comunicação nacional imposta pelo art.º 71.º, acima referida. Portugal indicou, para o efeito, os tribunais da Relação.

O reconhecimento só pode ser recusado nas condições apontadas no art.º 24.º, isto é, com fundamento em violação dos princípios da ordem pública nacional, desrespeito do princípio do contraditório e colisão de julgados (quer dos proferidos no mesmo Estado-Membro quer dos emitidos em distintos Estados, aqui se incluindo Estados terceiros). No que tange ao caso julgado interno apenas se exige a identidade das partes enquanto no externo se requer não só tal identidade mas também a repetição do pedido e da causa de pedir.

Poderão, no entanto, ser arguidos e considerados procedentes outros motivos de recusa ou de suspensão «previstos no direito nacional que não sejam incompatíveis com os enumerados no (X) regulamento, tais como o pagamento da dívida pelo devedor no momento da execução ou o carácter impenhorável de certos bens» (cf. Cons. 30) .

Nenhuma quantia pecuniária pode ser cobrada por esta atividade orientada para o reconhecimento das decisões estrangeiras (cf. art.º 38.º).

A decisão proferida pode ser provisoriamente executada apesar da pendência de um recurso (Vd. art.º 39.º). A atribuição de efeito suspensivo à impugnação judicial é, todavia, admitida sob as condições indicadas no art.º 35.º.

Não pode ser exigido ao exequente de dívida de alimentos que tenha um endereço postal ou um representante no Estado-Membro de execução, sem prejuízo da aplicação das regras relativas à obrigatoriedade do patrocínio judiciário (Vd. o n.º 2

do art.º 41). Quer esta dispensa quer a de tradução têm o objetivo confesso de reduzir as despesas a cargo do credor de alimentos (Vd. os cons. 27 e 28).

A lei aplicável ao processo executivo é a do Estado em que se situe o tribunal perante o qual tenha sido pedida a execução e esta corre nos mesmos termos em que correria a execução de uma sentença interna (Vd. o n.º 1 do art.º 41.º).

As regras do Regulamento são aplicáveis, na medida do necessário, às transações judiciais e aos atos autênticos, sendo que tais transações e atos «são reconhecidos e gozam de força executória noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões» (cf. n.º 1 do art.º 48.º).

O ROA substitui as disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 44/2001 e 805/2004 no domínio das obrigações alimentares («exceto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007») – cf. . n.º 2 do art.º 68.º e cons. 44.

4) A partir de 01-08-2014 (Convenção da Haia de 2007, de 23 de novembro, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família)

Em 09-04-2014, perante o Council on General Affairs da Conferência da Haia, a UNIÃO EUROPEIA tornou-se a 5.ª Parte Contratante a aderir à Convenção da Haia de 2007, de 23 de novembro, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família que entrou em aplicação em 1 de janeiro de 2013.

A partir de 1 de agosto de 2014, a Convenção da Haia de 2007 aplica-se entre todos os Estados-Membros da União Europeia (com exceção da Dinamarca) e a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Noruega e a Ucrânia. A Convenção já foi assinada pelos Estados Unidos da América.

Nas relações entre as Partes Contratantes, a Convenção da Haia de 2007 substitui a Convenção relativa à Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque, em 20-06-1956, da qual 23 Estados-Membros da União Europeia são Estados Contratantes.

A Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos constitui uma base fundamental para a criação, a nível mundial, de um sistema de cooperação administrativa e para o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de obrigações alimentares e de acordos sobre alimentos, na medida em que prevê apoio judiciário gratuito em praticamente todos os casos de alimentos em benefício dos filhos e um procedimento simplificado de reconhecimento e execução.

A Convenção é obrigatoriamente aplicável a processos relativos ao apoio a pessoas com menos de 21 de idade e ao apoio a cônjuge quando apresentado juntamente com um pedido de alimentos de apoio à criança (art. 2.º, al.ºs a) e b)).

Os Estados podem emitir uma reserva a fim de limitar a aplicação só a pessoas com menos de 18 anos (art.º 2.º, n.º 2).

A Convenção abrange também o apoio a cônjuge mas as suas disposições sobre cooperação administrativa só se aplicam quando os Estados fizerem uma declaração.

A aplicação de qualquer uma das partes da Convenção pode ser alargada através de uma declaração (com efeito recíproco) a outras obrigações alimentares decorrente de uma relação familiar, parental, casamento ou afinidade, incluindo adultos vulneráveis

A Convenção aplica-se a crianças, independentemente do estado civil dos pais.

Uma vez que as questões regidas pela Convenção são igualmente abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, a União decidiu, neste caso particular, assinar sozinha a Convenção e declarar-se competente em relação a todas as matérias regidas pela Convenção.

Os requerentes podem submeter os pedidos diretamente às autoridades competentes do Estado requerido, sempre que possível (art.º 37.º).

Documentos necessários à instrução de um pedido: usar os anexos do Regulamento (CE) Nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, sempre que adequados.

Nos termos do art.º 19.º, n.º 1, o Capítulo V da Convenção aplica-se às decisões em matéria de alimentos proferidas por uma autoridade judiciária ou administrativa. Entende-se igualmente por «decisão» as transações ou os acordos concluídos perante essa autoridade ou por ela homologados. Uma decisão pode incluir uma indexação automática e a obrigação de efetuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação das custas ou despesas.

As disposições do capítulo V aplicam-se aos pedidos de reconhecimento e de execução apresentados diretamente a uma autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 37.º (cf. art.º 19.º, n.º 5).

Nos termos do art.º 20.º da Convenção, a decisão proferida num Estado Contratante («Estado de origem») é reconhecida e executada noutro Estado Contratante nos termos aí definidos.

Nos termos do art.º 23.º, n.º 3, «Quando o pedido é apresentado diretamente à autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, essa autoridade deve declarar imediatamente a decisão executória ou registá-la para efeitos de execução.

A declaração ou o registo só podem ser recusados pelos motivos previstos no artigo 22.º, alínea a). Nessa fase, nem o requerente nem o requerido podem apresentar observações.

A declaração ou o registo nos termos dos n.ºs 2 e 3, ou a sua recusa nos termos do n.º 4, são imediatamente notificados ao requerente e ao requerido, que podem contestar ou apresentar recurso, de facto ou de direito.

A contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 30 dias a contar da notificação nos termos do n.º5 (cf. art.º 23.º, n.ºs 5 e 6).

Só após a decisão definitiva se poderá seguir a tramitação do processo de incumprimento regulado no RGPTC.

Nos termos do art.º 25.º, o pedido de reconhecimento e execução nos termos do artigo 23.º ou do artigo 24.º deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Texto integral da decisão;

b) Documento que ateste que a decisão é executória no Estado de origem (...);

(...)

d) Se necessário, um documento de que constem o montante de eventuais pagamentos em atraso e a data em que foi efetuado o cálculo;

e) Se necessário, um documento com informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que preveja uma indexação automática(...).

Nos termos da Declaração Portuguesa à aludida Convenção (cf. JOUE N.º 192, Série L, 22 Julho 2011, em anexo à Decisão 2011/432/UE do Conselho, de 9 de junho de 2011),

«I. Pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b)

O pedido de execução de uma decisão deve ser acompanhado, para além dos documentos referidos no artigo 25.º, de:

1. Uma lista pormenorizada dos atrasados e, em caso de indexação de um crédito executório, o método de cálculo da indexação; no caso de uma obrigação de pagamento de juros legais, uma indicação da taxa de juro legal e a data de início da obrigação;

2. Identificação completa da conta bancária para a qual os montantes deverão ser transferidos.

II. Pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d)

O pedido de obtenção de uma decisão de atribuição de alimentos destinados a filhos, na aceção do artigo 15.º, deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos:

1. Montante mensal dos alimentos destinados a filhos em nome de cada credor;

2. Fundamentação do pedido de obtenção de uma decisão, que tem que incluir todos os factos em que assenta o pedido e fornecer informações sobre:

a) A relação entre o credor e o devedor: filho (filho do casamento/filho formalmente reconhecido pelo devedor/paternidade do filho estabelecida por via judicial), incluindo a apresentação de certidão que ateste a filiação/adoção;

b) A situação financeira do representante legal do(s) credor(es) (pais ou tutores), que deve incluir dados sobre:

- despesas mensais de manutenção: alimentação, saúde, vestuário, alojamento, educação (caso a prestação em benefício dos filhos seja solicitada para mais de um beneficiário, os mesmos dados deverão ser fornecidos em relação a cada uma dessas pessoas),

- fontes de receita e rendimento mensal do progenitor que tem a seu cargo o credor, - despesas mensais do progenitor que tem a seu cargo o credor menor com a sua manutenção ou com a de outras pessoas dele/dela dependentes;

3. Pedido e fundamentação do pedido, assinados pessoalmente pelo(s) credor(es) ou, no caso de menores, pelo seu representante legal.

III. Pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f)

Um pedido de alteração de uma decisão de prestação de alimentos deve incluir:

1. A designação do tribunal que proferiu a sentença, a data da sentença e o nome e apelido das partes no processo;

2. A indicação do montante mensal a título de alimentos solicitado a favor de cada credor em vez do montante de alimentos anteriormente concedido;

3. Na fundamentação, a indicação da alteração de circunstâncias que justifica o pedido de alteração do montante a título de alimentos;

4. Documentos comprovativos, que devem ser listados e anexados ao pedido - originais ou cópias autenticadas;

5. No pedido e sua fundamentação, a assinatura pessoal do(s) credor(es) ou, no caso de menores, do seu representante legal.

IV. Pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alíneas b) e c)

O pedido de alteração da decisão de prestação de alimentos (apresentado pelo devedor) deve incluir:

1. A designação do tribunal que proferiu a sentença, a data da sentença e o nome e apelido das partes no processo;

2. A indicação do montante mensal a título de alimentos solicitado a favor de cada credor em vez do montante de alimentos anteriormente concedido;

3. Na fundamentação, a indicação da alteração de circunstâncias que justifica o pedido de alteração do montante a título de alimentos;

4. Documentos comprovativos, que devem ser listados e anexados ao pedido - originais ou cópias autenticadas;

5. No pedido e sua fundamentação, a assinatura pessoal do(s) devedor(es).

Em matéria de alimentos, «A autoridade competente do Estado requerido não pode reappreciar a decisão quanto ao mérito.» (art.º 28.º)

Em caso de procedimento pré-executivo e executivo, vale o art.º 34.º da Convenção.

A Convenção não exclui a possibilidade de recurso aos procedimentos aplicáveis nos termos do direito interno de um Estado Contratante que permitem a uma pessoa (o requerente) submeter diretamente à autoridade competente desse Estado uma matéria regulada pela Convenção, designadamente para obter ou alterar uma decisão em matéria de alimentos (art.º 37.º, n.º 1).

Aos pedidos de reconhecimento e execução apresentados diretamente à autoridade competente de um Estado Contratante aplicam-se o artigo 14.º, n.º 5, e o artigo 17.º, alínea b), e as disposições dos capítulos V, VI, VII e do presente capítulo, com exceção do artigo 40.º, n.º 2, do artigo 42.º, do artigo 43.º, n.º 3, do artigo 44.º, n.º 3, e dos artigos 45.º e 55.º

5) Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – “Convenção Lugano II”

A Convenção de Lugano, *per se*, **não é um instrumento jurídico internacional que permite a cobrança dos alimentos transfronteiriça**. É um instrumento jurídico internacional que permite um **reconhecimento “simplificado” de uma decisão**.

Ora, a base do pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro será **a Convenção de Nova Iorque de 1956 ou a Convenção da Haia de 2007**.

Estados a que se aplica a Convenção de Lugano II:

Suíça

Islândia

Noruega

Noruega

- decisões proferidas após 1 de janeiro de 2010

Suíça

- decisões proferidas após 1 de janeiro de 2011

Islândia

- decisões proferidas após 1 de maio de 2011

Instrução do Pedido:

ISLÂNDIA: Tramitação - Direta entre os Interessados

Suíça e Noruega: Tramitação – via DGAJ

Documentos necessários à instrução de um pedido:

Suíça – instrução do pedido nos termos da Convenção de Nova Iorque

Islândia– instrução do pedido nos termos da Convenção de Nova Iorque

Noruega - instrução do pedido nos termos da Convenção da Haia de 2007



Certidão (anexo V) referida nos artigos 54.º e 58.º da Convenção de Lugano II, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a solicitar no Tribunal ou Conservatória se decisão judicial ou ato autêntico, respetivamente).

6) PALOPS (ACORDOS BILATERAIS)

PALOPS (ACORDOS BILATERAIS) – CONSULTAR:

<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/terceiros.aspx>

No âmbito dos Acordos Bilaterais com os PALOP não é possível solicitar a instauração de uma ação para fixação de alimentos, a determinação da Maternidade/Paternidade, localização de paradeiro e obtenção de documentos.

Instrumento de cooperação judiciária internacional aplicável:

Angola - Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola - Art.14.º, 18.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º e 30.º Resolução da A.R. n.º 11/97, de 4/3

Cabo Verde - Acordo Sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 3 de março de 1982

Guiné-Bissau - Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau - art.15.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 27.º e 31.º Resolução da A.R. n.º 11/89, de 19/5

Moçambique - Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique - artigos 15.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 27.º e 30.º Resolução da A.R. n.º 7/91, de 14/2






São Tomé e Príncipe - Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe - Decreto n.º 44/84, de 1/8

Entidade a que deve ser dirigido o pedido:

DGAJ - Serviço de Cooperação Judiciária Internacional

Documentos necessários à instrução de um pedido:

- **Requerimento**

 Angola	 Cabo Verde	 Guiné-Bissau	 Moçambique	 São Tomé e Príncipe
--	--	--	--	---

- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado (salvo tratando-se de alimentos provisórios)

- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)

- certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)

- Assento de nascimento do(s) menor(es)

- Assento de casamento, caso credor e devedor ainda estejam casados

- Relação dos montantes em dívida:






-  [Formulário em papel para preenchimento à mão](#)

-  [Formulário em EXCEL](#)

- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)

-  [Dados bancários.pdf](#)

- Procuração passada à Instituição Intermediária

 Angola	 Cabo Verde	 Guiné-Bissau	 Moçambique	 São Tomé e Príncipe
--	--	--	--	---

7) Cobrança de Alimentos nos EUA

Cobrança de Alimentos nos EUA:

http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/terceiros_2.aspx




Instrumento de cooperação judiciária internacional aplicável:





- Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos

Entidade a que deve ser dirigido o pedido:


- DGAJ - Serviço de Cooperação Judiciária Internacional, enquanto Autoridade Central

Documentos necessários à instrução de um pedido:

-  [requerimento / uniform support petition](#)
- Formulário de Declaração Executória / Certificate of Enforceability (a solicitar no Tribunal onde foi proferida a decisão)  [certifica-te_of_enforceability.docx](#)
- Formulário de Sentença provisória / Provisional Order (a solicitar no Tribunal, mas apenas se a decisão for provisória)
- Certidão da decisão com nota de trânsito em julgado ou, se esta ainda não tiver carácter definitivo, declaração de que é executável, bem como comprovativo de que o requerido compareceu em juízo ou foi notificado para comparecer e que teve possibilidade de ser ouvido
-  [Procuração com poderes limitados / limited power of attorney](#) (só no caso de ser indicado um advogado nos E.U.A.)

-  [Informação sobre sentença/decisão existente e declaração ajuramentada de prestações alimentares em dívida](#) / existing order information & sworn statement of arrears
- Relação dos montantes em dívida  [Instruções de preenchimento](#)
 [calculo pensões](#)
- Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT) [impresso](#) 
- certificado(s) de frequência escolar do(s) filho(s) caso seja(m) maior(es)
- Assento de nascimento do(s) menor(es)

Para obter uma decisão quanto à filiação:

 [Declaração ajuramentada para a determinação de paternidade/maternidade / affidavit in support of establishing parentage](#)

8) REGULAMENTO BRUXELAS II BIS (NOVO REGULAMENTO BRUXELAS II): REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 DO CONSELHO, DE 27.11.2003 (cf. entrou em vigor em 1 de agosto de 2004 e tornou-se aplicável a partir de 1 de março de 2005) – cobrança de alimentos em Portugal por titular do exercício das responsabilidades parentais aqui residente com o menor.

Dado que são excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (uma delimitação negativa feita no artigo 1.º, n.º 3) os alimentos, o titular do exercício da responsabilidade parental não fica impedido de requerer o reconhecimento e a execução de uma decisão em conformidade com o procedimento de *exequatur*, nos termos previsto nos arts. 21.º e segs. e 28.º e segs. do Regulamento – cf. art.º 40.º, n.º 2.

O pedido de declaração de executoriedade deve ser acompanhado dos documentos referidos nos artigos 37.º e 39.º

Nos termos do art.º 37.º:

A parte que pede ou contesta o reconhecimento de uma decisão ou pede uma declaração de executoriedade de uma decisão deve, pois, apresentar:

- a) Uma cópia dessa decisão, que preencha os requisitos de autenticidade necessários; e*
- b) A certidão referida no artigo 39.º*

Além disso e em caso de decisão à revelia, a parte que pede o reconhecimento ou uma declaração de executoriedade deve apresentar:

- a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a parte revel foi citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente; ou*
- b) Um documento que indique a aceitação inequívoca da decisão pelo requerido.*

Nos termos do art.º 39.º:

*O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve emitir, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário constante do **anexo I** (decisões em matéria matrimonial) ou do **anexo II** (decisões em matéria de responsabilidade parental).*

A competência territorial é determinada pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual da criança a que o pedido diga respeito.

O tribunal a que for apresentado o pedido deve proferir a sua decisão no mais curto prazo. Nem a pessoa contra a qual a execução é requerida nem a criança podem apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.

O pedido só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º

A decisão não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito.

A decisão proferida sobre o pedido deve ser rapidamente comunicada ao requerente pelo funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

Nos termos do art.º 33.º, qualquer das partes **pode recorrer** da decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade.

Nos termos do art.º 33.º, n.º 5, o recurso contra a declaração de executoriedade é interposto no **prazo de um mês** a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual é pedida a execução tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo de recurso é de **dois meses** a contar da data em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é suscetível de prorrogação em razão da distância.

Vejamos este caso:

*- Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em Espanha, com confiança do menor a **avós paternos que residem em Portugal**, ficando os pais vinculados ao pagamento de uma prestação de alimentos;*

- Os avós comunicam ao Ministério Público em Portugal que os alimentos não são pagos pelos pais;

- O Ministério Público pede ao Tribunal espanhol os documentos dos artigos 37.º e 39.º, se não forem juntos pelos avós, o que pode fazer por contacto direto (tem existido resposta adequada) ou através do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho de 28 de maio de 2001, ou seja, uma cópia dessa decisão, que preencha os requisitos de autenticidade necessários e a certidão referida no artigo 39.º;

*- De seguida o Ministério Público instaura uma **ação de incumprimento**, juntando os documentos, ao abrigo do art.º 41.º do RGPTC, **na qual requer a declaração de executoriedade, seguindo-se a mesma e a possibilidade de recurso;***

- Para não atrasar o processo, o juiz deve convidar as partes para que esclareçam se aceitam participar desde logo numa conferência de pais, onde pode ser obtido acordo, sem prejuízo do direito de recurso do art.º 33.º;

- Não sendo cumprido o acordo e vindo a ser formulada declaração de incumprimento, segue-se o recurso ao art.º 48.º ou a execução por alimentos, sendo esta instaurada por apenso.

Neste caso, se o Ministério Público juntar os Formulários e documentos exigidos no Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (Estados-membros da EU a que se aplica: Estados Membros da EU, com exceção da Dinamarca, à qual se aplica a Convenção de Nova Iorque), a executoriedade pode ser automática, designadamente se se tratar de **decisões após 18 de junho de 2011**.

9) Execução por custas no estrangeiro

De forma muito genérica, em matéria civil e comercial, para a cobrança de custas no espaço da União Europeia, pode optar-se, em alternativa, por usar um dos três instrumentos legais de cooperação seguintes:

I. O Regulamento (CE) Nº 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Bruxelas I) - relativamente a um processo iniciado antes de 10 de janeiro de 2015.

II. O Regulamento (UE) 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 (Bruxelas I reformulado) - aplicável em relação a procedimentos iniciados, aos documentos autênticos emitidos e aos acordos judiciais concluídos ou homologados, posteriormente a 10 de janeiro de 2015 (cf. o qual, a partir de 10-01-2015, revogou o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro).

III. O Regulamento (CE) Nº 805/2004, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (cf. os Anexos I a VI do Regulamento (CE) 805/2004 foram substituídos pelo Regulamento CE n.º 1869/2005, de 16 de novembro).

O conceito de «**créditos não contestados**» abrange todas as situações em que o credor, estabelecida a não contestação pelo devedor quanto à natureza ou dimensão de um crédito pecuniário, tenha obtido uma decisão judicial ou título executivo contra o devedor que implique a confissão da dívida por parte deste, quer se trate de transação homologada pelo tribunal, quer de um instrumento autêntico.

A falta de contestação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento 805/2004 por parte do devedor pode assumir a forma de não comparência na audiência, ou de falta de resposta a um convite do tribunal para notificar por escrito a sua intenção de contestar.

O Regulamento 805/2004 apenas é aplicável às decisões judiciais, títulos ou instrumentos autênticos relativos a créditos não contestados e a decisões pronunciadas na sequência de impugnação de decisões, transações judiciais ou instrumentos autênticos, certificados como Título Executivo Europeu.

Para que uma decisão que condene em custas seja certificada como Título Executivo Europeu têm de se verificar o preenchimento das condições previstas no artigo 6.º, que prevê, entre outros requisitos cumulativos, que o crédito não tenha sido contestado e o devedor seja consumidor.

O artigo 7.º deste Regulamento dispõe que «*Sempre que uma decisão inclua uma decisão com força executória sobre o montante dos custos das ações judiciais, incluindo as taxas de*

juro, essa decisão será certificada como Título Executivo Europeu igualmente no que respeita aos custos, a não ser que o devedor tenha especificamente contestado a sua obrigação de suportar esses custos durante a ação judicial, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.» Poder-se-ia sustentar a sua aplicabilidade a todos os casos de decisões judiciais, o que a letra da lei não proíbe, mas a interpretação que vem sendo feita, segundo o Ponto de Contacto, é a de restringir aos casos visados diretamente pelo Regulamento em causa – consumidores.

Assim, tratando-se de ações respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais, não terá aplicabilidade este Regulamento, segundo esta interpretação dominante.

O Regulamento 1215/2012 aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição, mas não abrange, por exemplo, as obrigações de alimentos, abrangendo, todavia, a taxa de justiça e as custas processuais. Por outro lado, já não se exige a declaração de executoriedade.

*

I. Regulamento (CE) Nº 44/2001

1. Nos termos do artigo 32.º **considera-se decisão** qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe seja dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

2. Nos termos do artigo 38.º, se a decisão for exequível em Portugal sê-lo-á também noutro Estado-Membro se o requerente pedir nesse Estado a declaração de executoriedade. Assim, **terá de ser requerida no país requerido (ex.: França), o reconhecimento e a declaração de executoriedade da decisão de custas em questão proferida em Portugal.**

3. Para efeitos da execução no estrangeiro, por exemplo em França, de uma decisão proferida em Portugal, cabe à parte interessada pedir ao tribunal português a emissão de uma certidão segundo o [formulário constante do anexo V do Regulamento](#) [art.º 54.º]. O pedido deve ser apresentado, pela parte interessada, juntamente com:

- uma cópia da decisão (que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade) e

- a certidão acima referida (art.º 39.º, n.º 1, art.º 40.º, n.º 3, e art.º 53.º),

junto do Tribunal de Grande Instance competente em razão do território (domicílio do Réu ou lugar da situação dos bens), cuja consulta pode ser realizada através do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/rc_jccm_courtsapplication_pt.jsp?countrySession=2&#statePage1

4. É aconselhável que a parte proceda à tradução do conteúdo da certidão e da decisão (art.º 55.º n.º 2);

5. A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei francesa, consoante o caso, e a declaração de executoriedade será notificada à parte contra quem é pedida a execução, e será acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte (art.º 42.º).

6. Aplica-se a regra de jurisdição internacional prevista no artigo 22.º (5) do Regulamento: são competentes para a execução os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução. Consequentemente, o processo de execução será regulado pela lei do Estado-Membro requerido (França).

7. Cabe, à parte interessada, instaurar a correspondente ação executiva naquele território.

II. O Regulamento (UE) 1215/2012 (Regulamento Bruxelas I [reformulado]).

1. Nos termos do artigo 32.º **considera-se decisão** qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal.

2. Nos termos do art.º 24.º, n.º 5, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução têm competência exclusiva, independentemente do domicílio das partes.

3. O Regulamento n.º 1215/2012 será aplicável na Dinamarca ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. As alterações legislativas necessárias já entraram em vigor na Dinamarca em 1 de junho de 2013.

4. O Regulamento estabelece dois tipos de formulários.

5. As notificações dos Estados-Membros a título dos artigos 75.º e 76.º do Regulamento n.º 1215/2012 figuram no Portal Europeu da Justiça.

6. As informações fornecidas pela Croácia sobre a cooperação judiciária em matéria civil podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça.

7. Estes formulários só estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça.

8. Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros **sem quaisquer formalidades**.

9. Nos termos do artigo 39.º, se a decisão for executável em Portugal sê-lo-á também França, sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.

10. Para efeitos da execução no estrangeiro, por exemplo em França, de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes:

- uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade, e

· uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º, utilizando o **Anexo I**, que comprove que a decisão é executória e inclua um extrato da decisão, bem como, se for caso disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros. **Chamo, todavia, a atenção para o facto de que em Portugal, tal como em muitos países da União Europeia, a taxa de justiça ser devida pelo impulso, e não em função de qualquer condenação. Assim, pode o requerido devedor de alimentos ser declarado em incumprimento e ser condenado em custas, e nada pagar a final por não existirem encargos, pagando a requerente do incumprimento a taxa de justiça devida pelo impulso. Ou seja, de nada serve, nestes casos, remeter a sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais ou a declaração de incumprimento. O Regulamento está desfazado da realidade de muitos países. Assim, bastará enviar o Anexo I ao Regulamento (UE) 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 e uma simples informação autêntica da Secção a atestar que o processo está findo e que a taxa de justiça, devida pelo impulso processual do devedor, se encontra em dívida, documento este de que se deve depois fazer a retroversão para língua estrangeira.**

E havendo dívida de custas, então, bastará uma retroversão parcial da parte que condena em custas, não se tornando necessária, porque não útil, a retroversão de toda a decisão, o que torna o procedimento muito mais económico.

11. É aconselhável que a parte proceda à tradução do conteúdo da certidão e da decisão (art.º 42.º, n.º 3), com as ressalvas indicadas.

12. Se for requerida a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a certidão emitida nos termos do artigo 53.º é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução. A certidão deve ser acompanhada da decisão se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa. (artigo 43.º, n.º 1).

13. O processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido (artigo 41.º, n.º 1).

14. Cabe, à parte interessada, instaurar a correspondente ação executiva naquele território.

III. Regulamento (CE) Nº 805/2004

1. Aplica-se a decisões, sentenças, transações e confissões homologadas pelo Tribunal ou documentos autênticos relativos a pedidos não contestados. Assim, **a sentença que inclua uma condenação em custas numa ação judicial não contestada ou que terminou por confissão ou transação, e que preencha os demais requisitos enunciados nos artigos 1.º a 6.º, pode ser certificada como título executivo europeu.** A emissão da certidão correspondente será feita mediante pedido dirigido ao tribunal de origem (o Tribunal Português que proferiu a decisão), utilizando o formulário tipo constante do anexo I do Regulamento.

2. Uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem (Portugal) será reconhecida e executada no outro Estado-Membro (em

Espanha) sem necessidade de declaração da executoriedade ou possibilidade de contestação do seu reconhecimento.

3. Aplica-se a regra de jurisdição internacional prevista em I e II: são competentes para a execução os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução. Os processos de execução serão regulados pela lei do Estado-Membro requerido.

Em conclusão:

A)

- A cobrança de custas em processo relativos ao exercício das responsabilidades parentais terá de ser feita ao abrigo de um dos dois outros instrumentos legais internacionais acima indicados em I e II.

- Quanto ao Regulamento 805/2004 (título executivo europeu): segundo a interpretação dominante, este só pode ser utilizado em caso de ações não contestadas; em que o devedor seja consumidor e a outra parte esteja no exercício da sua atividade comercial ou profissional. Devem ainda ser levadas em conta as matérias excluídas do âmbito do Regulamento previstas no artigo 2.º

- Fora dos países da União Europeia (onde não é possível recorrer ao instrumento do título executivo europeu), a eventual cobrança de custas processuais contínua dependente dos procedimentos diplomáticos do "exequatur", de acordo com critérios de índole político-governamental, não detendo aí o Ministério Público qualquer legitimidade para promover a sua execução. Assim, sendo-lhe entregues certidões para instauração de execução por custas, devem elas ser enviadas ao Ministério da Justiça para os efeitos necessários, pela via hierárquica.

B) Vejamos estes dois casos:

A) Processo de RERP iniciado antes de **10-01-2015**: a executoriedade da decisão noutra Estado-Membro é regulada pelo Regulamento (CE) Nº 44/2001, de 22 de dezembro de 2000.

B) Apenso de Incumprimento àquela ação de RERP, intentado **após 10-01-2015**: será aplicável o Regulamento (UE) 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012.

NOTA:

- Tratando-se do Luxemburgo, o Ministério Público obtém da Secção uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade e uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º, utilizando o Anexo I, que comprove que a decisão é executória e inclua um extrato da decisão, bem como, se for caso disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros. Após, procede à sua tradução, se a Secção não se disponibilizar para o efeito. Seguidamente, envia a documentação diretamente a um «*huissier de justice*», à escolha, cuja lista se pode encontrar em www.huissier.lu. Este irá debitar os cus-

tos, que deverão ser pagos pelo Estado Português, através dos Serviços do Ministério Público.

- Tratando-se de outros países, importa conhecer a que entidades o Ministério Público se deve dirigir para solicitar a execução.

Chama-se ainda a atenção para o facto de existir reconhecimento automático das condenações em custas ou similares ao abrigo do *Regulamento (CE) N.º 1347/2000* do Conselho de 29 de Maio de 2000 e *Regulamento (CE) n.º 2201/2003* do Conselho, de 27 de Novembro de 2003:

Sobre o assunto:

Acórdão da Relação de Coimbra, de 15-04-2008

Processo: 225-C/1998.C1

Relator: TELES PEREIRA

Sumário:

I – O reconhecimento automático das decisões positivas de divórcio previsto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1347/2000 e 2201/2003, refere-se em exclusivo à dissolução do vínculo matrimonial.

II - Assim, a parte do pronunciamento decisório constante de uma sentença de divórcio proferida por um tribunal francês que fixe uma indemnização decorrente do decretamento do divórcio, não é abrangida por qualquer desses Regulamentos, não sendo objeto de reconhecimento automático, não constituindo, essa parte da sentença francesa, título executivo em Portugal, sem a prévia obtenção do correspondente exequátur.

III - Esses Regulamentos (1347/2000 e 2201/2003) reconhecem automaticamente, todavia, as condenações em custas proferidas nas ações de divórcio por eles abrangidas, permitindo, assim, a instauração de um processo executivo em Portugal, assente numa condenação em custas proferida por um Tribunal francês num divórcio.

IV - A condenação numa indemnização prevista no artigo 700.º do Nouveau Code de Procédure Civile francês, constitui, nesse direito processual, uma condenação em custas (paralela da condenação em procuradoria por um tribunal português), sendo exequível em Portugal ao abrigo de qualquer um dos mencionados Regulamentos.

TAXA DE JUROS DE MORA APLICÁVEIS ÀS DÍVIDAS AO ESTADO E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

DATAS DE VIGÊNCIA	TAXA	DIPLOMA LEGAL
01-01-2011 a 31-12-2011	6,351 %	Aviso n.º 27831-F/2010, de 31 de dezembro
01-01-2012 a 31-12-2012	7,007 %	Aviso n.º 24866-A/2011, de 28 de dezembro
01-01-2013 a 31-12-2013	6,112 %	Aviso n.º 17289/2012, de 28 de dezembro
01-01-2014 a 31-12-2014	5,535 %	Aviso n.º 219/2014, de 7 de janeiro
01-01-2015 a 31-12-2015	5,476 %	Aviso n.º 130/2015, de 7 de janeiro
01-01-2016 a 31-12-2016	5,168 %	Aviso n.º 87/2016, de 6 de janeiro

FORMULÁRIO

A. Menores

A.1. Ações de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

MODELO 1

Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e segs. e 43.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Ministério, vem propor

AÇÃO ESPECIAL DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Contra:

J...; e
M...,

Com os seguintes fundamentos:

1.º

O requerente pretende ver regulado o exercício das responsabilidades parentais em relação ao menor D..., nascido a .../.../..., em ... (Doc.1).

2.º

O menor é filho dos requeridos (Doc. 1).

3.º

Os requeridos não são casados entre si.

4.º

O menor reside com a requerida.

5.º

Os requeridos não estão de acordo sobre a forma do exercício das responsabilidades parentais.

6.º

Impõe-se, assim, fixar os termos em que o exercício das responsabilidades parentais deverá ser exercido.

D. e A., a presente ação, devem ser citados os RR para a conferência a que se refere o artigo **35.º e segs. do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**, com vista à decisão sobre o destino do menor, visitas e alimentos, seguindo-se depois os demais trâmites legais até final.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: certidão de nascimento, cópia e duplicados legais.

O Procurador da República

MODELO 2

(Ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, numa situação de progenitores casados e de iminência de viagem para o estrangeiro por parte de um deles, levando a filha do casal, com oposição do outro progenitor.)

URGENTE

Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, 13.º, 17.º, 35.º e segs. e 43.º, n.º 1, **Regime Geral do Processo Tutelar Cível**, e 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Ministério, vem propor

AÇÃO ESPECIAL DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, de natureza URGENTE

Contra:

J...; e
M...,

Com os seguintes fundamentos:

1.º

A menor é filha dos requeridos, os quais são casados um com o outro – cf. documentos juntos sob os nºs.1 e 2.

2.º

Na sequência de desentendimento conjugal registado na passada quarta-feira, o requerido adquiriu bilhetes de avião para o voo da TAP que se realizará às 15 horas do dia de hoje com destino ao Rio de Janeiro, pretendendo levar consigo a menor, o que conta com a oposição da requerida.

3.º

Com efeito, a requerida teme que o requerido concretize as ameaças que vem fazendo de se ausentar em definitivo na companhia da criança para país estrangeiro, colocando a filha fora do alcance da progenitora e inviabilizando que a criança mantenha contactos com aquela última.

4.º

Deve pois, o exercício das responsabilidades parentais ser regulado de acordo com o interesse da menor, segundo circunstâncias a averiguar.

5.º

Reveste urgência, no quadro acabado de descrever, a fixação de um regime provisório que acautele adequadamente os interesses da criança, face ao clima de desentendimento reinante entre os requeridos, capaz de comprometer o bem-estar integral daquela.

Assim requer-se a V. Ex.^a que D. e A., a presente ação:

- Se cite os RR para a conferência a que se refere o artigo **35.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**, com vista à decisão sobre o destino do menor, visitas e alimentos, seguindo-se depois os demais trâmites legais até final;
- E ainda que se designe a realização da aludida conferência de pais em data o mais próxima possível (de imediato, uma vez que ambos os requeridos se encontram presentes neste Tribunal).

Junta: 2 documentos, cópia e duplicados legais

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

O Procurador da República

MODELO 3

(Ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que se pede a confiança do menor ao avô)

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e de Menores
de ...
Comarca de ...**

O **Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, al. c), 17.º, 40.º, n.ºs 1 e 5, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e dos artigos 1907.º do Código Civil e 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), ambos do Estatuto do Ministério Público, vem requerer a instauração da presente

Ação de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais,
com confiança a avô materno.

Em benefício da menor:

Diana ...,

Contra:

**.José e
.Maria,**
casados, residentes na rua ...,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

A menor Diana é filha dos requeridos (documento n.º 1).

2.º

Os requeridos apresentam atraso cognitivo que afeta a sua capacidade de exercício das responsabilidades parentais.

3.º

Desde o nascimento da Diana que a mesma vive com o avô materno.

4.º

Os requeridos revelam muitas dificuldades na gestão das atividades da vida diária, tendo sido sinalizados ao Projeto CLDS+ para intervenção do Centro de Apoio Familiar de Proximidade, com o objetivo de se intervir na organização e higiene do espaço habitacional, não tendo sido possível qualquer intervenção por falta de colaboração e envolvimento da família.

5.º

A mãe da menor tem 34 anos de idade, recebe a título da sua incapacidade um subsídio mensal vitalício de 176,76 € e uma pensão de sobrevivência de 113,51 € de sua mãe adotiva, Maria da Conceição Ribeiro Peralta, já falecida, sendo seu «procurador» na Segurança Social o avô materno da menor, pai adotivo da mãe desta.

6.º

O pai da menor encontra-se desempregado, sem registo de salários no sistema de Segurança Social, realizando pequenos trabalhos que lhe sejam solicitados, sem qualquer relevância económica.

7.º

A menor viveu sempre aos cuidados do avô materno, tendo sido confiada ao mesmo no processo de promoção e de proteção .../... a correr termos na CPCJ de ..., não existindo outros apoios na família alargada.

8.º

A situação económica do avô materno é desafogada e permite que este assegure à menor todo o apoio económico necessário.

9.º

A menor apresenta-se cuidada e feliz junto deste,

10.º

mantendo o convívio com os pais,

11.º

existindo um bom relacionamento entre todos.

12.º

Por conseguinte, nenhum dos progenitores da menor se encontra em condições de cumprir a totalidade dos seus deveres para com a menor, devendo o exercício das responsabilidades parentais ser confiado em exclusivo ao avô materno José M...

13.º

Deve ser estabelecido um regime de visitas livre e amplo da menor aos pais, de modo a manter e solidificar o relacionamento entre todos, podendo os pais da menor conviver com ela sempre que queiram, sem prejuízo das orientações educativas do avô materno.

14.º

Os pais da menor não têm capacidade de pagar alimentos e o avô não necessita de apoio económico deles.

Termos em que se requer que, D. e A., a presente ação, se cite os requeridos para uma conferência de pais, com a presença do avô materno e das Dr.ªs Filipa... ou Teresinha..., responsáveis pelo acompanhamento do processo de promoção e de proteção na CPCJ de ..., tendo em vista a formalização de acordo no sentido de se:

- Confiar a menor à guarda e cuidados de José M, nos termos do art.º 1907.º, n.º 1, do Cód. Civil,

- Ficando a menor residir com este avô, o qual, nos termos do art.º 1907.º, n.ºs 2 e 3, do Cód. Civil, ficará detentor do exercício exclusivo das responsabilidades parentais;

- Estabelecendo-se um regime de visitas amplo da menor aos pais, nos termos do disposto no artigo 1907.º, n.º 3, do Código Civil; e

- Dispensando-se estes últimos de contribuir para o sustento da menor, atenta a sua impossibilidade económica e desafio financeiro do avô materno.

VALOR: 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

Documentos: 3 documentos, cópia e duplicados legais.

O Procurador da República

A.2. Ação de Incumprimento da Prestação de Alimentos

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O **Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 41.º, n.º 1, do Regime geral do processo Tutelar Cível, e 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Ministério Público, vem propor,

**AÇÃO DECLARATIVA DE SIMPLES APRECIÇÃO POSITIVA
DE INCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS,
COM PROCESSO ESPECIAL DE EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS,**

Contra

António, residente na ...,

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

O menor Igor nasceu no dia .../.../...

2.º

A menor Marta nasceu no dia .../.../...

3.º

São ambos filhos do requerido e de Luísa (documentos nºs 1 e 2), residindo com a mãe, no ...

4.º

Por decisão proferida em .../.../..., no processo de divórcio por mútuo consentimento que correu os seus termos na Conservatória do Registo Civil da ..., sob o n.º ..., foi decretado o divórcio do requerido e de Luísa e foram homologados os acordos quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores e quanto à casa de morada de família (documento n.º 3).

5.º

No acordo quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais ficou assente que os menores Igor e Marta ficavam à guarda e cuidados da mãe, a quem competia o exercício das responsabilidades parentais, foi estabelecido um regime de visitas e o pai, aqui requerido, ficou obrigado a contribuir com a quantia mensal de € 75 por cada menor, no valor global de € 150 (cento e cinquenta euros), a pagar através de transferência bancária ou depósito em conta bancária titulada por LA, até ao dia 5 do mês a que disser respeito.

6.º

Sucede que o requerido não efetuou nenhuma transferência bancária ou depósito em conta bancária titulada por Luísa.

7.º

Pelo que, na presente data, a quantia total em dívida ascende a 1.950 € (mil novecentos e cinquenta euros).

Nestes termos, D. e A. a presente ação, devem ser convocados os pais dos menores para uma conferência (artigo 41.º, n.º 3, Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

vel), seguindo-se os demais termos dos artigos 41.º e 48.º do RGPTC, até final.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

JUNTA: 3 (três) documentos e duplicados legais.

O Procurador da República

A.3. Ação de Incumprimento da Prestação de Alimentos

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O **Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos artigos artigo 17.º e 41.º, n.º 3, Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Ministério Público, vem propor,

**AÇÃO DECLARATIVA DE SIMPLES APRECIÇÃO POSITIVA,
COM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA,
DE INCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS,**

Contra

Paulo Jorge..., divorciado, residente na rua ..., em ...,

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

O menor Gonçalo..., nasceu no dia .../.../..., é filho do requerido e de Adelaide...(documento n.º 1) e reside com a mãe, na rua ..., em ...

2.º

Por decisão proferida em .../.../..., no processo de divórcio por mútuo consentimento que correu os seus termos na Conservatória do Registo Civil de ..., sob o n.º 12 do ano de ..., foi decretado o divórcio do casal e foi homologado o acordo quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais do filho menor supraidentificado (documento n.º 2).

3.º

No acordo quanto à referida regulação ficou assente que o menor ficava à guarda e cuidados da mãe, a quem competia o exercício das responsabilidades parentais, foi estabelecido um regime de visitas e o pai, aqui requerido, ficou obrigado a contribuir com a quantia mensal de € 250 (duzentos e cinquenta euros), a atualizar de acordo com o coeficiente inflacionário a publicar por portaria, e ainda com metade do valor das despesas não suportadas pelos Serviços Sociais do Ministério da ...

4.º

Sucede que o requerido não efetuou o pagamento dos alimentos de 01-01-2008 a 31-07-2008, no valor global de 1.500€ (mil e quinhentos euros),

5.º

não tendo pago também os alimentos de 01-04-2009 a 31-07-09, no valor global de 1.000€ (mil euros),

6.º

tendo pago apenas 85 € (oitenta e cinco euros) em abril de 2009.

7.º

Pelo que, até ao mês de julho de 2009, inclusive, a quantia total em dívida ascende a **2.415€** (dois mil e setecentos euros), sem contar com a atualização que teve lugar em janeiro de 2009.

8.º

O pai do menor trabalha no restaurante "F...H..", sito na Avenida..., em....

9.º

Importa determinar nos autos, para além do pagamento devido, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos e compulsórios vencidos e vincendos, estes à taxa de 5% ao

ano, nos termos do art.º 829.º-A, n.º 4, do Cód. Civil, o desconto da prestação de alimentos no salário do requerido, nos termos do art.º 48.º1, al. b), e 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, porquanto decorreu por diversas vezes o prazo de 10 dias de tal dispositivo legal, sem que nada fosse pago.

Nestes termos, D. e A. a presente ação, devem ser convocados os pais dos menores para uma conferência (artigo 41.º, n.º 3, do artigo 41.º, n.º 3, Regime Geral do Processo Tutelar Cível), seguindo-se os demais termos até final.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

JUNTA: 2 (dois) documentos e duplicados legais.

O Procurador da República

A.4. Ação de Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público junto deste Tribunal vem, nos termos dos artigos 17.º e 42.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e artigos 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do EMP, intentar

Ação de Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais,

contra:

- Joaquim ...

- Judite ...

com os seguintes fundamentos:

1.º

Na **Ação de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais n.º ... de ...** foi regulado o exercício das responsabilidades parentais em relação a Pedro Miguel, nascido a .../.../..., em ..., filho dos requeridos.

2.º

O jovem ficou a viver com a mãe, com exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância, fixando-se um regime de convívios com o pai e ficando este vinculado a pagar 75 € de alimentos ao filho, pois suportaria também igual prestação em relação a filha já maior de idade e que se encontra já a trabalhar.

3.º

Acontece que não se fixou o contributo do requerido para as despesas médicas, medico-medicamentosas, livros e material escolar, **estando, porém, o requerido disponível** para suportar o seu valor em metade, mediante apresentação de faturas/recibos emitidos em nome do filho.

4.º

O requerido aufere subsídio de férias por inteiro e seria mais funcional a fixação de uma **quantia fixa** por conta do referido subsídio como prestação complementar a título de sustento, de valor não inferior a 150 € (cento e cinquenta euros), desonerando-se o mesmo das referidas despesas, à exceção das que se relacionassem com **próteses, aparelhos dentários, aparelhos auditivos, intervenções cirúrgicas, lentes e óculos, que seriam suportadas na proporção de metade por cada progenitor, na parte não comparticipada, devendo ser comunicadas ao progenitor devedor no prazo máximo de 30 dias, acompanhadas de apresentação das faturas respetivas, a emitir em nome do menor, sendo pagas em idêntico prazo por transferência bancária.**

5.º

Valor este que passaria a ser de 200 € (duzentos euros) caso o requerido auferisse também o subsídio de Natal por inteiro, sendo 100 € (cem euros) por conta de cada subsídio.

6.º

Acontece ainda que o valor dos alimentos – 75 € (setenta e cinco euros) - é muito baixo e não conforme ao rendimento líquido do requerido, que auferi 1.322,87 € mensais, isto apesar de ter uma filha menor, Maria Cristina, nascida a .../.../..., em ..., e a sua esposa se encontrar grávida, prevendo-se o nascimento de mais uma criança.

7.º

Os alimentos deveriam de ser aumentados para 90 € (noventa euros) mensais, com uma taxa de atualização em janeiro de cada ano em função da inflação.

8.º

Acontece ainda que existem sinais de que o Pedro Miguel foi afastado do convívio do pai, não aceitando de forma injustificada a retoma desse convívio, sendo importante adequar o regime de convívios a esta realidade, acionando-se a audição técnica especializada (cf. art.º 23.º do R.G.P.T.C.), que permita a reaproximação entre o pai e filho, com manifesta vantagem para este, que também deve conviver com os seus irmãos consanguíneos.

Pelo exposto, requer-se a V. Ex.ª que, nos termos do art.º 42.º, n.º 2, al.ª b), do R.G.P.T.C., autuada a presente ação por apenso à Ação de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais n.º ..., da 3.ª Secção de Família e de Menores (Juiz 2), da Instância Central de ... - Comarca de ..., a distribuir previamente nesta 2.ª Secção de Família e de Menores, devendo ser requisitada para o efeito:

- Se digne mandar citar os requeridos para, no prazo de 10 dias, alegarem o que tiverem por conveniente, nos termos do art.º 42.º, n.º 3, do RGPTC, seguindo-se os demais termos até final.

Junta: três documentos, cópia e duplicados legais.

Valor: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo).

(NOME,

Procurador da República)

A.5. Ação de Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O **Ministério Público**, por apenso ao Processo de Promoção e Proteção n.º .../..., do 1.º Juízo deste Tribunal, (artigo 11.º, n.º 1, do artigo 41.º, n.º 3, Regime Geral do Processo Tutelar Cível), nos termos dos artigos 17.º e 52.º e segs do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Ministério Público, vem propor

AÇÃO TUTELAR ESPECIAL DE LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Em benefício da menor:

AE...

Contra:

**SE ...,
FF ...**

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

A menor AE nasceu no dia 18 de setembro de 1996 e é filha dos réus (documento n.º 1).

2.º

Os réus não casaram um com o outro e a menor reside, desde bebê, com os avós maternos – AE e ME – e com duas tias e um tio maternos,

3.º

Numa casa que dispõe de cozinha, 3 quartos e uma casa de banho,

4.º

Na qual partilha um dos quartos com as tias, dispondo de cama própria.

5.º

Até ao final do mês de outubro de 2007, SE (mãe da menor) e o seu marido residiram num anexo junto à casa dos avós de A, dispondo de um quarto e uma cozinha.

6.º

Atualmente residem em ...

7.º

O padrasto da A tem hábitos alcoólicos e fala com rispidez,

8.º

Razão pela qual a menor sente medo de estar com ele.

9.º

A mãe da menor mostrou vontade de levar a menor para viver consigo e com o seu marido, o que colocaria a menor numa situação de perigo, face à incapacidade que revelou para zelar pela segurança e saúde da menor, o que a determinou a entregar a menor aos avós maternos desde bebé.

10.º

A menor não tem quaisquer contactos com o pai, o aqui réu FF, que não a procura.

11.º

Por conseguinte, nenhum dos progenitores da menor se encontra em condições de cumprir a totalidade dos seus deveres para com a menor.

12.º

O rendimento do agregado onde a menor está inserida é constituído pelo vencimento do avô AE, no valor de € 450 (quatrocentos e cinquenta euros).

13.º

Ao nível escolar, a menor apresenta um bom desempenho, é cumpridora, revela gosto pela escola, não teve dificuldades de integração pese embora num primeiro momento se mostrasse introvertida, é meiga, prestável e correta.

14.º

Foi instaurado processo de promoção e proteção, com o n.º ..., do 1.º Juízo deste Tribunal, relativo à menor A, porém, considerando que as medidas de promoção e proteção têm uma duração máxima e visam pôr cobro a uma situação de perigo (v. artigos 3.º, nºs 1 e 2, 35.º, à exceção da al. g) do n.º 1, 60.º e 61.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), é necessário definir a situação futura da A e assegurar que a menor beneficia de orientação psicopedagógica e de apoio que permitam um adequado desenvolvimento, acompanhamento, supervisão e estabilidade, o que só será possível com a adoção de uma providência tutelar cível.

15.º

Deve ser estabelecido um regime de visitas da menor aos pais, sobretudo à mãe, de modo a manter e solidificar o relacionamento entre ambas.

16.º

Os pais da menor devem ficar obrigados a suportar o montante que vier a ser fixado a título de alimentos.

Nestes termos, requer-se que, D. e A. a presente ação, se ordene a realização de inquérito sobre a situação moral e económica dos requeridos e de AE e ME (avós da menor) e, realizadas as pertinentes diligências, seja definida a situação da menor, designadamente:

- Limitando o exercício das responsabilidades parentais dos requeridos sobre a sua filha AE (artigos 52.º e segs. do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 1918.º do Código Civil), na modalidade de confiança da menor à guarda e cuidados de Ae e ME, seus avós maternos (artigos 52.º e segs. do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 1918.º do Código Civil);

- Estabelecendo um regime de visitas aos pais (artigo 1919.º, n.º 2, do Código Civil);

- Fixando o valor da prestação de alimentos a cargo dos réus (artigo 1917.º do Código Civil, por maioria de razão).

Mais se requer a audição da menor AE, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro; Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro), conjugado com os artigos 4.º, al.ª j), da LPCJP, 5.º e 35.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 1901.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)
JUNTA: 1 (um) documento e duplicados legais

ROL DE TESTEMUNHAS: (...)

O Procurador da República

A.6. Ação Tutelar Comum - Instituição de Tutela

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, al. a), 6.º, al.ª a), 17.º e 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Ministério, e artigos 124.º, 1921.º, n.º 1, als. c), 1923.º, n.º 1, 1927.º e 1931.º do Código Civil, propor

AÇÃO TUTELAR COMUM COM VISTA À INSTITUIÇÃO DE TUTELA

em benefício da menor:

Vanessa ..., nascida a .../.../..., em ...,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

A Vanessa ... é filha de Maria ..., divorciada, residente em parte incerta, com último endereço conhecido em ..., constando também do seu assento de nascimento que é filha de Custódio ..., divorciado, pedreiro e residente na rua ..., em ...,

2.º

O averbamento de paternidade esse que apenas foi efetuado com base na presunção do artigo 1826.º, n.º 1, do Código Civil, posto que, na altura, a mãe da menor era casada com o Custódio ... e não afastou tal presunção,

3.º

Tendo sido interposta ação de impugnação de paternidade em representação da menor, que deu lugar à Ação Ordinária n.º .../..., do ... Juízo deste Tribunal Judicial de ..., onde a menor é representada pela sua avó materna Lurdes ..., casada, residente ...

4.º

O Custódio ... não reconhece a paternidade da menor,

5.º

E a Maria ... atribui a paternidade da menor a um tal António ..., residente em ...

6.º

A menor Vanessa ... foi entregue pela mãe aos cuidados de Margarida ... , viúva, reformada, residente em ..., com três meses de idade,

7.º

Ausentando-se para parte incerta desde então

8.º

E nunca mais visitando ou contactando a menor.

9.º

Desde os referidos três meses de idade que tem sido, pois, a Margarida ... a cuidar da menor, alimentando-a, vestindo-a, ensinando-a a andar, a falar, a comer e assim se estabelecendo entre ambas uma relação em tudo idêntica à que os pais têm com os seus filhos.

10.º

Os familiares da mãe da menor também nunca a procuraram, salvo raras visitas realizadas há muito pelo avô materno, o qual, entretanto, deixou de aparecer em casa da Margarida ...,

11.º

Desinteressando-se da situação da sua neta.

12.º

O Custódio ... ou a sua família nunca se interessaram pela situação da menor e pelos motivos já indicados.

13.º

O António ... é pessoa desconhecida da menor.

14.º

A menor, por outro lado, não chegou a conhecer a mãe.

15.º

A Vanessa ... frequenta desde setembro o 1º ano de escolaridade da escola Básica do ..., no período da tarde,

16.º

Sendo a Margarida ... ou o seu filho Gustavo ..., solteiro, segurança, com esta última residente, de 48 anos de idade, que a vão levar e buscar à escola.

17.º

Até hoje a menor é assídua e pontual,

18.º

Com um rendimento escolar adequado.

19.º

A Vanessa ... encontra-se inscrita no Centro de Saúde de ..., sendo acompanhada pela médica de família Dr.ª ...,

20.º

Apresentando um desenvolvimento normal para a sua idade.

21.º

A Margarida ... é pessoa estimada pelos seus vizinhos e pessoas que a conhecem,

22.º

Tendo acolhido várias crianças na situação da Vanessa ...,

23.º

A quem providenciou pelos cuidados necessários ao seu crescimento em segurança e com carinho,

24.º

Tendo todos uma grande adoração por ela,

25.º

Mantendo relações de afetividade mesmo depois de se autonomizarem.

26.º

Não obstante a idade da Margarida ..., o certo é que foi a única “mãe” que a menor realmente teve.

27.º

Na residência onde a menor e a Margarida ... habitam residem também o Gustavo ... e Luísa ..., solteira, doméstica,

28.º

Que conhecem a menor desde sempre e têm por ela grande amor e carinho, sendo figuras gratas à menor, em especial o Gustavo ..., seu padrinho.

29.º

Impõe-se assim a nomeação judicial de pessoa que represente a menor e zele pelos seus interesses, defendendo-os, ou seja, a nomeação de tutor à menor,

30.º

Constituído que seja e ouvido o Conselho de Família,

31.º

Tudo nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1951.º, 1952.º, n.º 2, e 1931.º, todos do Código Civil.

**

Nestes termos, D. a A. a presente ação:

- Deverão ser nomeados vogais do Conselho de Família Luísa... e Gustavo ..., devendo este desempenhar o cargo de protutor; e
- Ouvido este, não havendo razões ponderosas em contrário, se designe tutora à menor Vanessa ... a Margarida ..., supraidentificada.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

APRESENTA: 4 (quatro) documentos, duplicados e cópia legal.

**

ROL DE TESTEMUNHAS: (...)

O Procurador da República

A.7. Tutela de menores confiados a estabelecimento de educação ou assistência

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal , vem nos termos dos arts. 3.º, al. a), 17.º e 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, 3.º n.º 1, al. p), e 5º, n.º 1, al. g), ambos do Estatuto do Ministério Público, e 1921.º, n.º 1, al. c), 1923.º, 1962.º, nºs 1 e 2, do Código Civil, propor

AÇÃO TUTELAR COMUM COM VISTA À INSTITUIÇÃO DE TUTELA

em benefício do menor :

Ricardo, nascido a, atualmente acolhido no Lar ..., rua ...

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

O menor nasceu em ..., na freguesia de ... e é filho de Isabel - doc. nº 1.

2.º

O pai do menor é desconhecido, encontrando-se omissa a paternidade no assento de nascimento do menor. - doc. nº 1.

3.º

O Ricardo encontra-se acolhido no Lar ..., desde ...,

4.º

Sendo esta instituição que cuida do menor, assegurando-lhe os cuidados básicos inerentes ao seu desenvolvimento, desde essa altura.

5.º

A mãe do menor, portadora de deficiência mental, foi expulsa de casa dos progenitores quando estes tiveram conhecimento da sua gravidez.

6.º

Nesta sequência, Isabel passou a pernoitar pelas ruas, dormindo em matas e num lugar, situação que se manteve até ao nascimento do Ricardo.

7.º

Dada a ausência de suporte familiar, após o nascimento do menor Ricardo, surgiu a necessidade de acolher mãe e filho numa instituição.

8.º

O que veio a acontecer, ficando este no Lar ...

9.º

Posteriormente, o menor Ricardo passou a ser acolhido no lar ...

10.º

Onde se encontra desde ..., não tendo desde essa data visitas da mãe ou de qualquer outro familiar.

11.º

A mãe do menor demonstrou, durante os últimos 12 anos, um total alheamento e indiferença perante o filho.

12.º

Desconhece-se o paradeiro da mãe, assim como de outros familiares.

13.º

Nos últimos tempos, o Ricardo apresenta atitudes comportamentais problemáticas, indiciando uma tendência para atos delinquentes.

14.º

Não existe qualquer familiar em condições de exercer a tutela, designadamente avós,

15.º

Uma vez que, também estes, sempre demonstraram um total alheamento pelo neto.

16.º

Alheamento este bem patente desde a altura em que a mãe do Ricardo se encontrava grávida deste, e que se manteve até os dias de hoje.

17.º

Quando não exista pessoa em condições de exercer a tutela, o menor é confiado à assistência pública.

18.º

Exercendo as funções de tutor o diretor do estabelecimento público ou particular, onde tenha sido acolhido o menor (artigo 1962.º, nºs 1 e 2 do Código Civil).

19.º

Assim, deverá o cargo de tutor ser exercido por ..., diretor do Lar ..., onde o menor se encontra desde

Nestes termos, requer-se a Vª Ex.ª que, D. e A., se sigam os demais trâmites legais, designando-se para o cargo de tutor do Ricardo, nos termos dos artigos 1921.º, n.º 1, al. c) e 1962.º, nºs 1 e 2, todos do Código Civil, ..., na qualidade de Diretor do Lar ...

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: 2 documentos e duplicados legais.

ROL DE TESTEMUNHAS: (...)

O Procurador da República

A.8. Ação de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais

**Por apenso à Ação de Regulação
do Exercício das Responsabilidades Parentais
n.º .../..., do ... Juízo**

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, al. h), 6.º, al.ª h), 9.º, 17.º e 52.º e ss do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e dos artigos 1915º do Código Civil e 3.º n.º 1, al. p) e 5º, n.º 1, al. g) ambos do Estatuto do Ministério Público, vem requerer, *por apenso à Ação de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais suprarreferida*, a instauração da presente

Ação de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais

Em benefício da menor Carolina ..., nascida a .../.../..., natural de ...

Contra:

Manuel..., residente ...

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

A menor Carolina ..., nasceu a .../.../..., e é filha de Manuel ... e Maria ... – cf. certidão de nascimento que se junta como documento 1.

2.º

No âmbito da ação n.º .../..., foi homologado, em .../.../..., o respetivo acordo de regulação do exercício das “responsabilidades parentais”, tendo a menor ficado à guarda e cuidados da mãe – cf. doc. 2.

3.º

Por seu turno, fixou-se o seguinte regime de visitas da menor ao progenitor: “O pai poderá estar com a menor aos Domingos, entre as 15.00 horas e as 17.00 horas, sem prejuízo de outro convívio solicitado pelo pai e dentro da disponibilidade da mãe e da menor.”

4.º

Sucedo que, o pai da menor apenas esteve com a criança em dois fins de semana, sendo que, desde fins de abril de 2002, nunca mais esteve com ela – cf. doc. 3.

5.º

Realizou-se nova conferência de pais, em 12 de junho de 2002, onde se tentou efetuar acordo entre ambos os pais, o que não foi possível, e onde se solicitou ao IRS a elaboração de relatório social sobre os progenitores da menor - cf. doc. 4.

6.º

No relatório social respeitante ao requerido é referido que este “não parece preocupado com as necessidades da filha.” – cf. doc. 5.

7.º

Também ali é feita referência ao facto do requerido não ter procurado a filha, sendo que este não o faz por dificuldades de relacionamento com a requerida e a mãe desta.

8.º

Atenta a informação anterior, decidiu-se convocar o requerido para prestar declarações acerca do seu não cumprimento do direito de visitas – cf. doc. 6.

9.º

Nessa medida, foi convocado para nova diligência, que teve lugar no dia 03 de dezembro de 2002, e onde o progenitor se comprometeu a cumprir o regime de visitas estipulado o que iria começar a fazer no fim de semana seguinte – cf. doc. 7.

10.º

Contudo, o mesmo voltou a não exercer o seu direito de visitas em relação à menor – cf. doc. 8.

11.º

Por essa razão, foi convocada nova conferência de pais, realizada em 6 de maio de 2003, tendo-se apurado que o progenitor da menor, desde março e até fins de abril de 2003, esteve com a menor, aos Domingos, durante cerca de três horas, num café da zona da sua residência – cf. doc. 9.

12.º

Procedeu-se à realização de nova conferência de pais, a 26 de maio de 2003, onde o progenitor se comprometeu, mais uma vez, a visitar a menor – cf. doc. 10.

13.º

No entanto, em janeiro de 2004, o pai ainda não havia exercido o seu direito de visitas – cf. doc. 11

14.º

Razão pela qual foi convocada nova conferência de pais realizada em 20 de fevereiro de 2004, onde, novamente, o progenitor se comprometeu a visitar a menor – doc. 12.

15.º

Sucedeu que, mais uma vez, o pai da menor nunca procurou estar com a menor, tendo sido marcada nova conferência de pais, a qual ocorreu a 03 de dezembro de 2004 e onde referiu ter intenção de ver a filha – doc. 13 e 14.

16.º

O que nunca se verificou - doc. 15.

17.º

Realizou-se nova conferência, a 28 de janeiro de 2005, na qual alegou não ter cumprido as visitas por falta de meio de transporte, e que doravante já o poderia fazer – doc. 16.

18.º

Contudo, e como em dezembro ainda não havia visitado a menor, foi realizada nova conferência de pais, onde o requerido, para além de ter confirmado não visitar a filha há

cerca de quatro anos e que durante um ano e meio não o fez porque não tinha transporte, referiu não ter qualquer interesse em querer efetuar as visitas à menor - doc. 17 e 18.

19.º

Por esse motivo, decidiu-se conceder um prazo de 60 dias ao progenitor, findos os quais o mesmo seria confrontado com a questão da necessidade de efetuar as visitas à sua filha.

20.º

Decorrido tal prazo, o requerido reafirmou o seu desinteresse em estar com a sua filha, não querendo estabelecer com esta qualquer tipo de contacto - doc. 19.

21.º

O requerido não demonstra qualquer preocupação pelo destino da sua filha, não mais a procurando, visitando ou por ela mostrando qualquer interesse.

22.º

O requerido nunca pagou a pensão de alimentos nem contribuiu até ao presente com qualquer montante para a subsistência e educação da filha, sendo o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores que o tem substituído nessa tarefa, embora sabendo que a mãe da criança tem escassos proventos económicos - doc. 6.

23.º

O requerido não só infringiu culposamente o dever de visitas para com a filha, com grave prejuízo desta, como intencionalmente se alheia e rejeita o seu poder-dever parental com aquela, apesar de estar ciente das necessidades afetivas e de referência parental que a criança necessita para o seu desenvolvimento harmonioso.
Nessa medida,

24.º

Deve o requerido ser inibido totalmente de exercer as responsabilidades parentais relativamente à filha.

Termos em que se requer que, autuada a presente ação por apenso, se digne ordenar a citação do requerido para contestar, nos termos do disposto no artigo 54.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e, realizadas as diligências tidas por pertinentes, seja decretada a inibição total do exercício das responsabilidades parentais em relação à menor Carolina.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: x documentos e duplicados legais.

ROL DE TESTEMUNHAS: (...)

(nota: sendo indicado o menor como testemunha, aplicam-se as regras do art.º 5.º do RGPTC, devendo requerer-se expressamente, para que não existam esquecimentos:

- a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança;
- que a tomada de declarações seja realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;

- que a inquirição seja feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais).

O Procurador da República

A.9. Ação de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais

**Por apenso à Ação de Regulação
do Exercício das Responsabilidades Parentais
n.º**

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, al. h), 6.º, al.ª h), 9.º, 17.º e 52.º e ss do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e dos artigos 1915º do Código Civil e 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), ambos do Estatuto do Ministério Público, vem requerer, *por apenso à Ação de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais suprarreferida*, a instauração da presente

Ação de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais

Em benefício do menor Bruno R..., nascido a .../.../...,

Contra:

Sónia Catarina

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

O menor Bruno R. é filho de Sónia Catarina e de Paulo Jorge...

2.º

No âmbito da ação em epígrafe identificada foi o menor confiado aos avós paternos, que passaram a deter o exercício das respetivas responsabilidades parentais a partir de .../.../...

3.º

Por seu turno, fixou-se um regime de visitas do menor à progenitora, mas, muito embora esta tenha sido convocada por diversas vezes a Tribunal, tendo em vista alertá-la para a necessidade do menor estar consigo, aquela nunca o exerceu, salvo situações muito esporádicas, com duração de minutos e muito espaçadas no tempo, pese embora as expectativas geradas e frustradas no menor, a quem não procurou nem telefonou.

4.º

No entanto, durante todo este tempo Sónia Catarina esteve quase sempre desempregada e com muito tempo para estar com o menor.

5.º

A mãe do menor residiu durante vários meses e até inícios de 2012 na rua ..., em ..., em casa situada próximo da dos avós paternos do menor, a qual se situa na Avenida ..., naquela mesma cidade, mas nem assim o procurou aí ou mesmo na escola do mesmo.

6.º

A .../.../... a mãe do menor Bruno tinha ido buscá-lo uma única vez.

7.º

A .../.../... esteve com o filho 20 minutos, tendo feito promessas em relação a prendas, que não cumpriu.

8.º

A .../.../... não telefonou e não apareceu, tendo o menor estado à sua espera.

9.º

A .../.../... telefonou, mas não apareceu.

10.º

A .../.../... e a .../.../... não telefonou e não apareceu.

11.º

O menor ficou desde então e em diversos sábados à espera que a mãe aparecesse, o que não aconteceu, nem tendo a mesma telefonado.

12.º

No período de .../.../... a .../.../..., após conferência neste Tribunal, a Sónia Catarina esteve duas vezes com o seu filho.

13.º

Ao longo deste tempo a Sónia Catarina não tem revelado quaisquer esforços e sinais que sugiram real desejo de querer aproximar-se do seu filho e estabelecer vínculos afectivos de si muito frágeis, conforme afirmado em conclusão inserta no relatório da D.-G.R.S.P. de .../.../..., junto ao processo em epígrafe identificado.

14.º

A requerida não demonstra qualquer preocupação pelo seu filho, não mais o procurando, visitando ou por ele mostrando qualquer interesse.

15.º

Nunca tendo contribuído com qualquer quantia monetária para o sustento do menor.

16.º

A requerida não só infringiu culposamente o dever de visitas para com o filho, com grave prejuízo deste, como intencionalmente se alheia e rejeita o seu poder-dever parental em relação àquele, apesar de estar ciente das necessidades afetivas e de referência parental que a criança necessita para o seu desenvolvimento harmonioso. Nessa medida,

17.º

Deve a requerida ser inibido totalmente de exercer as responsabilidades parentais relativamente ao seu filho Bruno R.

Termos em que se requer que, autuada a presente ação por apenso, se digne ordenar a citação da requerida para contestar, nos termos do disposto no artigo 54º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e, realizadas as diligências tidas por pertinentes, seja decretada a inibição total do exercício das responsabilidades parentais em relação ao menor Bruno R.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: os documentos juntos à ação em epígrafe e duplicados legais.

ROL DE TESTEMUNHAS: (...)

(nota: sendo indicado o menor como testemunha, aplicam-se as regras do art.º 5.º do RGPTC, devendo requerer-se expressamente, para que não existam esquecimentos:

- a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança;
- que a tomada de declarações seja realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;
- que a inquirição seja feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais).

O Procurador da República

A.10. Requerimento a solicitar a suspensão do exercício das responsabilidades parentais e depósito.

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, nos termos do disposto nos art.ºs 17.º e 57.º, n.º 1, ambos do RGPTC e art.ºs 3.º, n.º 1, al. p), e 5.º, n.º 1, al. g), do EMP, vem requerer:

A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E DEPÓSITO,

referente à menor:

- Micaela ...,

Contra:

- **Sónia F...; e**

- **Fernando...**,

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

2.º

Etc.

30º

Esta situação é muito grave e não se compadece com outra solução que não seja a, de imediato, ordenar-se a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, de ambos os progenitores, decretando-se o depósito da menor em casa da tia materna Maria da Conceição..., que tem efetivamente condições e disponibilidade para melhor cuidar desta criança.

Nestes termos e nos melhores de direito,

requer-se a V. Ex.^a que, D. e A., se digne de imediato determinar a suspensão do exercício das responsabilidades parentais de ambos os progenitores, sobre a menor

Micaela..., e conseqüente depósito desta criança à guarda e cuidados da tia materna Maria da Conceição...

Valor: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)

Junta: ...

O Procurador da República

A.11. Pedido de reconhecimento de direito de convívio e sua regulamentação em favor dos avós.

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos art.ºs 17.º e 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e art.º 1887.º-A do Cód. Civil, vem formular em ação tutelar comum

**PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CONVÍVIO E SUA REGULAMENTAÇÃO
EM FAVOR DOS AVÓS PATERNOS E MENOR A SEGUIR IDENTIFICADO**

contra:

- Ana..., solteira, e
 - Paulo Jorge..., solteiro, electricista,
- residentes na rua ..., n.º 16, 1º esquerdo, em ...,

com os seguintes fundamentos:

1.º

O Ministério Público pretende ver regulado o exercício do direito de convívio, no que respeita aos avós paternos do menor

Tomás ..., nascido a .../.../..., em ...

2.º

O menor é filho dos requeridos (cf. doc. 1).

3.º

Com eles residindo e a eles pertencendo o exercício das responsabilidades parentais.

4.º

Acontece que estando o menor aos cuidados dos pais, a mãe do mesmo e a avó paterna encontram-se desentendidas e a primeira não permite que os avós paternos, Teresa M. e Joaquim A., casados, residentes na rua ..., em ..., estejam com a menor ou pelo menos que esteja com eles com a frequência normal entre avós e netos.

5.º

Os avós paternos pretendem gozar da presença do menor, sendo do interesse superior deste que, apesar dos conflitos existentes e supra-aludidos, possa conviver com tais ascendentes, situação esta a que corresponde o direito previsto no art. 1887-A do Cód. Civil.

6.º

Impõe-se, assim, regular as visitas aos avós paternos.

R., pois, a V. Ex.^a, que, D. e A., se digne mandar citar os requeridos para a conferência a que se refere o art.º 35.º, n.º 1, do Regime Geral do processo Tutelar Cível, com a presença dos avós paternos, com vista à decisão sobre tais visitas aos avós paternos, seguindo-se depois os demais trâmites legais até final.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: certidão de nascimento e duplicados legais.

O Procurador da República

A.12. Pedido de homologação judicial de acordo de limitação do exercício das responsabilidades parentais

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos art.ºs 17.º e 35.º e segs do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e art.ºs 1903.º, n.º 1, al.ª b), e 1907.º, n.º 1, 1.ª parte, 2 e 3, do Cód. Civil, vem formular ao abrigo do disposto no art.º 43.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível

em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO
DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS NO QUE RESPEITA AO MENOR JOSÉ ...,**

acordo esse apresentado ao Ministério Público pelos pais do menor:

- António..., casado, e
- Isabel..., casada,
residentes **na rua ...**,

com os seguintes fundamentos:

1.º

O menor José ... nasceu a .../.../..., em Luanda – Angola, (cf. doc. 1).

2.º

Os seus pais residem em Angola.

3.º

O menor encontra-se a residir em Portugal há cerca de dois anos,

4.º

estudando na Escola ..., em ..., onde frequenta o 9.º ano de escolaridade,

5.º

tendo vindo para Portugal para aqui prosseguir os seus estudos.

6.º

O menor José vive com a sua irmã Conceição Ramos..., nascida a .../.../..., em Angola, residente na rua ..., em ...,

7.º

sendo esta que tem cuidado dele e pretende exercer as responsabilidades parentais por referência ao menor.

8.º

Os pais do menor solicitaram ao Ministério Público a formulação do presente pedido de homologação, tendo subscrito os documentos que se juntam.

R., pois, a V. Ex.^a, que, D. e A. a presente ação, se digne proceder à audição do menor e de Conceição Ramos, com vista à homologação do acordo apresentado, nos termos do art.^o 1903.^o, n.^o 1, al.^a b), do Cód. Civil e 43.^o, n.^o 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, ao qual o Ministério Público nada tem a opor.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: certidão de nascimento, duas declarações, duas cópias, uma certidão e duplicados legais.

O Procurador da República

A.13. Pedidos de homologação judicial de acordo de exercício das responsabilidades parentais (dois modelos)

Modelo 1

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 17.º e 43.º, n.ºs 1, e 35.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e art.ºs 1906.º, n.º 1, e 1912.º do Cód. Civil, vem formular

em ação especial de regulação do exercício das responsabilidades parentais

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO
DE EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
NO QUE RESPEITA AO MENOR:**

- Miguel F..., nascido a .../.../..., em ..., residente ...,

juntando para o efeito acordo subscrito pelos pais do menor.

Anexa-se ainda cópia de processo de promoção e de proteção existente na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de ...

R., pois, a V. Ex.ª, que, D. e A., por ser do interesse superior do menor, se digne homologar o acordo apresentado.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: certidão de nascimento do menor, acordo e dois documentos provenientes da C.P.C.J. de...

O Procurador da República

Modelo 2

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 17.º, 43.º, n.ºs 1, e 35.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e art.ºs 1906.º, n.º 1, e 1912.º do Cód. Civil, vem formular

em ação especial de regulação do exercício das responsabilidades parentais

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO
DE EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
NO QUE RESPEITA AO MENOR:**

- **Bruno ...**, nascido a 23-01-2011, em ...,

acordo esse apresentado ao Ministério Público pelos pais do menor:

- Anselmo ..., viúvo, ..., residente na rua ..., em ...; e
- Fernanda..., divorciada, empregada de restauração, residente na rua ..., em ...,

cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

R., pois, a V. Ex.ª, que, D. e A. a presente ação, se digne proceder à homologação do acordo apresentado, por ser o mais adequado ao interesse superior do menor.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: certidão de nascimento, acordo, cópia e duplicados legais.

(Procurador da República)

A.14. Requerimento de abertura de processo de promoção e de proteção, com pedido de aplicação de medida provisória

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, **por apenso à Ação de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais n.º ...**, vem, nos termos dos artigos 9.º, n.º 8, 11.º, al.ª c), 34.º, al.ªs a) e b), , 73.º, n.º 1, al. b), 105.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09, requerer a

Instauração de processo de promoção e proteção

Em benefício do menor:

Damião ..., nascido a .../.../..., residente em ...

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

O menor Damião ... tem 13 anos de idade e encontra-se confiado à mãe Berta ... na ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais supraidentificada.

2.º

Na residência onde vivem habitava um tio do menor que se mostrava violento à frente do menor para com Berta, tendo deixado a referida residência, no início do corrente ano, mas aí mantendo um quarto fechado,

3.º

Residência essa onde tal tio do menor continua a ir como se ainda aí vivesse, a qualquer hora do dia ou da noite.

4.º

Depois da saída de tal tio foi viver para aquela residência uma tia materna do menor, Paula ..., desempregada, a qual passou a ocupar a sala, estando o menor e a sua mãe confinados ao quarto, ao quarto de banho e à cozinha.

5.º

Tal tia alcooliza-se com frequência, entra tarde em casa nesse estado e é violenta,

6.º

O que se tem vindo a agravar, ao ponto de na noite .../.../..., cerca das 2h00, após ter entrado alcoolizada em casa, a tia do menor bateu e pontapeou por diversas vezes a porta do quarto onde o menor e a mãe dormem, tentando entrar no mesmo, com intenção de agredir a mãe do menor,

7.º

Chegando a bater com um martelo de cortar carne na porta do quarto,

8.º

O que levou a mãe do menor a pegar num ferro para se defender.

9.º

De manhã, nesse mesmo dia, as discussões recomeçaram, pelo que a mãe solicitou ao pai do menor que o fosse buscar, o que este fez.

10.º

A mãe do menor apresenta forte instabilidade psicológica, tendo sido internada compulsivamente num passado recente no Hospital Sobral Cid.

11.º

Atualmente encontra-se sem acompanhamento médico.

12.º

Desde há algum tempo até ao presente controla toda a vida do menor, não permitindo a ocupação dos seus tempos livres com a prática desportiva – basquetebol e natação -, alegando que o seu filho não é bem tratado, o que é contrariado pelo menor.

13.º

A Berta ... não deixa o menor expressar livremente a sua opinião na presença de terceiros.

14.º

Quanto o menor se encontra em casa dos avós paternos telefona com frequência, tentando controlar os tempos livres do menor, não permitindo, por exemplo, que o menor vá para casa de outros colegas.

15.º

Raramente o menor consegue estar sozinho, pois a mãe não o permite.

16.º

Quando o menor emite uma opinião favorável aos avós paternos ou em relação ao pai, a mãe interrompe-o e desvaloriza tal tipo de opiniões, afirmando que o menor está a ser manipulado pelo pai e pelos avós.

17.º

A Berta ... dorme no mesmo quarto e na mesma cama juntamente com o menor, o que já não é adequado à idade do menor, pela necessidade que tem de autonomia e de privacidade, por forma a conseguir ter equilíbrio emocional.

18.º

O menor tem em casa dos avós um quarto próprio, com computador e os mesmos são pessoas bem consideradas e idóneas segundo os elementos que se juntam, que desde sempre têm acompanhado a situação do menor, apoiando-o e também a mãe, em especial quando foi internada.

19.º

O menor vai todos os dias a casa dos avós paternos após a escola.

20.º

O pai do menor, Luís ... , reside em casa dos pais, sita na rua ..., em ..., estando a ser acompanhado pelo CAT e mostrando-se abstinente do consumo de drogas.

21.º

A situação de violência existente na casa da mãe do menor, as condições em que vivem e já descritas, a situação de instabilidade emocional da mãe do menor constituem perigo manifesto para o equilíbrio emocional do menor, estando ainda exposto a situações de violência.

22.º

A mãe do menor não colaborou com a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, no sentido de o menor ser provisoriamente acolhido em casa dos avós paternos, o que vai de encontro, inclusive, ao desejo do menor, que ameça fugir de casa da mãe se tal não acontecer.

23.º

Importa por termo à situação de perigo a que se encontra sujeito o menor.

Nestes termos, requer-se que, Autuado como processo de promoção e proteção, se:

1. Insista pelas informações pedidas pela CPCJP ao Hospital Sobral Cid, IDT da ... e Hospital ...;
2. Proceda à audição do menor, progenitores e avós paternos, Manuel ... e Luísa ..., residentes
3. Se proceda à audição da representante da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, a indicar por esta;
4. E, por forma a obviar o perigo imediato em que o menor se encontra, que se confie o mesmo provisoriamente, por seis meses, nos termos dos artigos 35º, n.º 1, al. b), e 2, 37º, 40º e 42º da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: ...

ROL DE TESTEMUNHAS: (...)

O Procurador da República

A.15. Requerimentos de abertura de processo de promoção e de proteção, com pedido de aplicação de medida provisória.

MINUTA 1

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público vem, nos termos dos artigos artigos 9.º, n.º 8, 11.º, al.ª c), 34.º, al.ªs a) e b), 73.º, n.º 1, al. b), 105.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09, requerer a

Instauração de processo de promoção e proteção

Em benefício de:

Bebé do sexo feminino, nascida a .../.../..., na Maternidade ..., em ..., filha de Sónia F..., de 16 anos de idade, residente na Travessa ..., n.º ..., em ...,

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

No dia .../.../..., nasceu na Maternidade ..., em ..., a bebé suprarreferida, filha de Sónia F..., de 16 anos de idade.

2.º

A mãe da menor é acompanhada na consulta de Risco Psicossocial/Adolescentes da Unidade de Intervenção Precoce da referida Maternidade desde o dia .../.../...

3.º

Durante as consultas Sónia F... teve fortes dificuldades de comunicação,

4.º

apresentando um discurso pouco fluente e

5.º

nunca demonstrando qualquer vinculação à bebé.

6.º

Sónia F... refere que a gravidez não foi planeada, sendo fruto de um relacionamento com Fernando, cujos demais elementos de identificação se desconhecem ainda, de 24 anos de idade, com quem verbaliza não ter um sentimento afetivo de grande proximidade.

7.º

Sónia F... vive atualmente com Fernando em casa dos pais dela, com quem mantém um relacionamento conflituoso.

8.º

O agregado referido em 7.º apresenta grandes carências económicas e era beneficiário de Rendimento Social de Inserção, prestação que foi cancelada por incumprimento do acordo.

9.º

A casa não apresenta condições de habitabilidade para albergar mais alguém, muito menos um bebé segundo informação de membros da Junta de Freguesia de ...,

10.º

sendo de referir que neste tempo todo nada foi feito para melhorar as condições habitacionais para acolher a bebé, nem tal foi requerido à Empresa Municipal ...,

11.º

para além de que Sónia F... e Fernando se encontrarem na casa atribuída aos pais da mesma sem o conhecimento e consentimento da referida empresa.

12.º

O pai de Sónia F... mantém hábitos alcoólicos e é referenciado como indivíduo violento dentro do agregado familiar.

13.º

O agregado é multiproblemático, pelas razões indicadas no relatório que se anexa da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, salientando-se o referido nos pontos anteriores e ainda a dependência quase exclusiva de apoios sociais, a má gestão dos recursos económicos disponibilizados, o cancelamento do RSI e a sinalização dos pais de Sónia F... como negligentes em relação aos filhos, que são quatro.

14.º

De acordo com informações do Centro de Apoio à Vida, Sónia F... foi para lá encaminhada, no entanto, raramente compareceu às sessões marcadas,

15.º

alegando a distância a que reside e falta de dinheiro para o transporte.

16.º

Revelou sempre uma postura de desinteresse para com as problemáticas abordadas e chegou mesmo a verbalizar a sua tristeza por estar grávida,

17.º

Em audição de Sónia F..., que teve lugar a .../.../..., referiu que só por se encontrar fora do prazo legal não foi possível realizar a interrupção voluntária da gravidez, conforme pretendia.

18.º

Sónia F... considera-se incapaz de cuidar da filha.

19.º

Questionada sobre a possibilidade de ir para uma Instituição para adolescentes grávidas e/ou com filhos, recusou.

20.º

Quanto a autorizar o encaminhamento da bebé para adoção, mostrou-se com dúvidas, particularmente por achar que os pais e o Fernando ficariam muito aborrecidos e por ter medo de, mais tarde, se arrepender dessa decisão.

21.º

Apesar de Fernando ter verbalizado querer ser pai, o certo é que esteve sempre muito pouco presente durante o período de gravidez,

22.º

não tendo condições socioeconómicas para sustentar a filha,

23.º

sendo ainda manifesto o desinteresse dos pais de Fernando, ausentes durante a gravidez.

24.º

A medida que melhor salvaguarda o interesse superior da bebé e de Sónia F...seria o acolhimento de ambas em instituição, nos termos do art.º 35º, n.º 1, al. f), da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação da Lei n.º 31/03, de 22.08, o que, porém, é recusado por Sónia F...

25.º

Não havendo assim condições para a bebé ter alta da Maternidade, importa por termo à situação de perigo a que se encontra sujeita.

Nestes termos, requer-se que, Autuado como processo de promoção e proteção, se:

1. Confie desde já a menor à Maternidade de - Centro Hospitalar de ..., nos termos do art.º 35.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 37º, 91º e 92º da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09;

2. Proceda à audição de Sónia F... e progenitores, designadamente Fernando... e Madalena..., residentes na Travessa ..., em ...;

3. Se proceda à audição de Fernando, a identificar pela Guarda Nacional Republicana junto dos pais de Sónia F..., seu companheiro, residente no mesmo endereço;

4. Se proceda à audição da representante da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, a indicar por esta;

5. Se requisite relatório social a respeito dos avós paternos da bebé, a identificar pelo Fernando, companheiro da Sónia F...;

6. Se solicite à E.M.A.T., mencionando urgência, a indicação de instituição que possa acolher a bebé e elabore relatório social a respeito da conveniência e adequação da aplicação à bebé da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção, nos termos do art.º 38.º-A da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).
JUNTA: 2 documentos.

O Procurador da República

Minuta 2

(Minuta requerimento para instauração de procedimento judicial urgente para aplicação provisória de medida de acolhimento de menor em instituição no quadro do processo de promoção e proteção de menores - hipótese: progenitor preso.)

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público vem, nos termos dos 9.º, n.º 8, 11.º, al.ª c), 34.º, al.ªs a), 73.º, n.º 1, al. b), 91.º, 92.º e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09, requerer a

Instauração de processo de promoção e proteção

Em benefício de:

António..., nascido a .../.../..., residente na Travessa ..., n.º ..., em ...,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Conforme consta do expediente que, em anexo, se junta e que aqui se dá por inteiramente reproduzido, o menor António..., de 8 anos, nascido em 00.00.00, filho de Luís, encontra-se neste Tribunal onde chegou conduzido pela P.S.P., na sequência da detenção do seu progenitor F....., ocorrida no dia de hoje;

2.º

No âmbito do processo n.º..... acaba de ser decretada a prisão preventiva do progenitor do menor;

3.º

Tal facto e a circunstância de não se conhecer a existência de qualquer outro familiar ou terceira pessoa idónea e apta a assegurar a prestação ao menor dos cuidados adequados ao seu crescimento e desenvolvimento integral, colocam-no em situação de clara desproteção e perigo para a sua integridade física;

4.º

Urge pois decretar o seu acolhimento residencial, como forma de impedir que o menor fique entregue a si próprio, em clara situação de desproteção.

5.º

O pai do menor encontra-se descompensado e opõe-se a qualquer intervenção em sede de promoção e de proteção, não indicando, todavia, qualquer solução adequada para o menor.

Pelo exposto, uma vez que, tanto quanto flui dos elementos de convicção disponível, o menor seria sujeito a uma situação de perigo sério e grave para a sua saúde e segurança, caso nenhuma medida fosse tomada – cf. art.º 3.º, n.º1, e 2.º, al.ª a) da L.P.C.J.P., **requer-se que, Autuado como processo de promoção e proteção:**

a. Seja de imediato provisoriamente aplicada a medida de acolhimento residencial, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 35.º, n.ºs 1, al.ª f), e 2, 37.º, 91.º e 92.º da L.P.C.J.P.;

b. de seguida, o processo prossiga os seus termos como processo de promoção e proteção, relativamente ao mencionado menor, declarando-se aberta a instrução e procedendo-se à sua audição e dos progenitores;

c. se solicite urgente relatório à Segurança Social sobre a situação do menor, remetendo cópia deste requerimento e documentos com o mesmo juntos;

d. que, no prazo máximo de seis meses, se proceda à revisão de tal medida, ao abrigo do disposto no art. 62.º, n.ºs 1 e 3 da referida L.P.C.J.P., sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste último artigo;

e. que se designe a entidade a quem competirá o acompanhamento da execução da medida, tendo presente o estatuído no art.º 59.º, n.º 3, da L.P.C.J.P.;

f. uma vez que, por força do disposto nos arts. 59.º, n.º 2, e 54.º, n.º 3, da mencionada Lei, tal medida será dirigida e controlada por este tribunal, impendendo sobre a referida entidade o dever de elaborar relatório relativo ao acompanhamento de execução da medida aplicada, promove-se que se comunique a tal instituição o teor da decisão que vier a ser proferida, com a menção a que deverá remeter a este tribunal, em tempo útil (ou seja, antes de decorrido o prazo de seis meses acima aludido), relatório social relativo ao diagnóstico da situação do menor e à definição do seu projeto de promoção e proteção.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: 2 documentos.

O Procurador da República

MINUTA 3

(Minuta requerimento para instauração de procedimento judicial urgente para aplicação provisória de medida de acolhimento do menor em instituição, no quadro do processo de promoção e proteção de menores - hipótese: menor abandonado na via pública).

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público vem, nos termos dos artigos 9.º, n.º 8, 11.º, al. c), 34.º, al.ªs a), 73.º, n.º 1, al. b), 91.º, 92.º e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09, requerer a

Instauração de processo de promoção e proteção

Em benefício de:

Alberto..., nascido a .../.../..., residente na Travessa ..., n.º ..., em ...,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Conforme consta do expediente que, em anexo, se junta e que aqui se dá por inteiramente reproduzido, o menor Alberto....., de 10 anos, nascido em 00.00.00, filho de ..., encontra-se, desde o passado dia .../.../..., no Centro de Acolhimento Temporário de ..., sito na rua ...;

2.º

O menor em referência ingressou na referida unidade, após solicitação da P.S.P., por virtude dos factos a seguir descritos.

3.º

No dia .../.../..., cerca das 22 horas e 30 minutos, o menor foi encontrado por um agente da P.S.P., na Av. ..., em ..., afirmando encontrar-se perdido;

4.º

O menor referia na ocasião não saber indicar o nome dos pais, dando como morada da sua residência a rua

5.º

Porém, diligências levadas a cabo pela P.S.P. de imediato – e que se prolongaram pela madrugada subsequente –, naquela morada e noutras artérias da referida localidade, não permitiram apurar o local onde se situava a residência do referido menor, nem estabelecer contacto com os seus progenitores, com outro familiar ou pessoa que pudesse fornecer qualquer elemento relevante a tal respeito;

6.º

O menor referiu ainda naquela altura que saíra de casa ao anoitecer e que os pais na altura ali se não encontravam;

7.º

Posteriormente, de acordo com o informado pelo Centro de Acolhimento Temporário, o menor terá mencionado que naquele dia saíra de casa para ver um jogo de futebol e que fora encontrava pela P.S.P., quando, cerca das já mencionadas 22 horas e 30 minutos, vagueava na via pública, recusando-se a regressar a casa por ser alvo de maus tratos por parte do progenitor.

8.º

Em razão de tal facto, a entidade policial providenciou o imediato acolhimento institucional do menor no mencionado Centro de Acolhimento, conduzindo-o às suas respetivas instalações.

9.º

Encontrava-se, pois, o menor, à data em que deu entrada no Centro de Acolhimento Temporário, em situação de clara desproteção e perigo para a sua integridade física, sem que lhe fossem dispensados os cuidados necessários à sua segurança e bem-estar e ao seu adequado equilíbrio psicológico;

10.º

Veio a apurar-se, por outro lado, que, à data de tal acolhimento, se mostrava arquivado, desde 00.00.00, o processo de promoção e proteção que, sob o n.º XXX/..., corria termos na C.P.C.J. de ..., o qual se iniciara com a notícia da existência de maus tratos físicos infligidos pelo pai do menor a este último;

11.º

Constata-se também que, na sequência da notícia do acolhimento do menor no referido Centro, a C.P.C.J. deliberou, em XX do corrente mês de abril, a reabertura de tal processo e “a aplicação de medida de promoção e proteção de carácter urgente, no sentido de ser assegurada a proteção do menor supracitado em casa de acolhimento temporário”;

12.º

Urge, porém, acionar o procedimento de confirmação judicial a que alude o estatuído no art.º 92.º da L.P.C.J.P., certo que a lei não confere legitimidade, para efeito de confirmação de medidas adotadas no quadro de urgência a que alude o art.º 91.º do mesmo diploma, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens;

13.º

Desconhece-se, por completo, a existência de quaisquer familiares ou de qualquer outra pessoa disponível para, com idoneidade e aptidão, dispensar ao menor os cuidados e apoio necessários à satisfação das suas necessidades de alimentação, saúde e segurança e ao seu bem-estar, em ordem a que lhe possa ser proporcionado um ambiente estável e securizante e um desenvolvimento sadio e equilibrado, nas vertentes física e psíquica.

Pelo exposto, uma vez que, tanto quanto flui dos elementos de convicção disponível, o menor seria sujeito a uma situação de perigo sério e grave para a sua saúde e segurança, caso nenhuma medida fosse tomada – cf. art.º 3.º, n.º 1, e 2.º, als. a) e c) da L.P.C.J.P. -, atendendo a que não dispunha de qualquer familiar ou terceira pessoa que lhe proporcionassem as condições mínimas adequadas para o seu adequado processo de crescimento e desenvolvimento integral, requeiro:

a. que, confirmando-se as providências tomadas já para a imediata proteção do menor, seja de imediato provisoriamente aplicada a medida de acolhimento em instituição – Centro de Acolhimento Temporário de ... –, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 35.º, n.ºs 1, al.ª f), e 2, 37.º, 91.º e 92.º da L.P.C.J.P.;

b. de seguida, o processo prossiga os seus termos como processo de promoção e promoção, relativamente ao mencionado menor, declarando-se aberta a instrução e procedendo-se à sua audição e dos progenitores;

c. se determine a imediata apensação ao processo judicial de promoção e proteção do processo que, sob o n.º XX/..., corre termos na C.P.C.J. de ..., face à circunstância de poder existir incompatibilidade das decisões que subseqüentemente venham a ter que se tomadas, na sequênciã do diagnóstico relativo à situação da criança que vier a ser feito;

d. que, no prazo máximo de seis meses, se proceda à revisão de tal medida, ao abrigo do disposto no art.º 62.º da referida L.P.C.J.P., sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste último artigo;

e. se designe a Segurança Social como entidade a quem competirá o acompanhamento da execução da medida, tendo presente o estatuído no art.º 59.º, n.º 3, da L.P.C.J.P.;

f. uma vez que, por força do disposto nos arts. 59.º, n.º 2, e 54.º, n.º 1 da mencionada Lei, tal medida será dirigida e controlada por este tribunal, impendendo sobre a referida entidade o dever de elaborar relatório relativo ao acompanhamento de execução da medida aplicada, promove-se que se comunique a tal instituição o teor da decisão que vier a ser proferida, com a menção a que deverá remeter a este tribunal, em tempo útil (ou seja, antes de decorrido o prazo de seis meses acima aludido), relatório social relativo ao diagnóstico da situação do menor e à definição do seu projeto de promoção e proteção;

g. se comunique, de imediato, via fax, ao Centro de Acolhimento Temporário de ..., onde o menor se encontra acolhido, o teor da decisão que vier a ser proferida;

h. se comunique igualmente à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de ... o teor de tal decisão.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: expediente remetido pelo Centro de Acolhimento Temporário de ... e pela C.P.C.J. de ... (num total de 12 folhas), cópia e duplicados legais.

O Procurador da República

MINUTA 4

(Minuta requerimento para procedimento judicial urgente, no quadro da promoção e proteção de menores, numa situação de necessidade de intervenção médica hospitalar urgente recusada pelos pais - hipótese: transfusão de sangue)

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público vem, nos termos dos artigos 91.º, 92.º, 105.º e 11.º, al.ª c), da L.P.C.J.P., e tendo também presente o disposto nos art.ºs 3.º, n.ºs 1 e 2, al.ª c), e 34.º, als. a) e b), da mencionada Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09, requerer a

Instauração de processo de promoção e proteção

Em benefício de:

Pedro....., com três anos de idade, filho de C..... e de M....., atualmente internado no Hospital da Estefânia, em Lisboa,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

O Pedro encontra-se internado na Unidade de Queimados do Hospital D. Estefânia em Lisboa.

2.º

Devido a queimaduras graves que abrangem 25% da área corporal.

3.º

Necessitando, por isso, de ser sujeito a terapêuticas que incluem transfusões de sangue.

4.º

Os pais do Ricardo, por motivos religiosos, recusam dar autorização para este tipo de tratamento.

5.º

Colocando, desse modo, o Ricardo numa situação de perigo atual e concreto para a sua saúde e integridade física.

6.º

Impõe-se, pois, decretar uma medida de promoção e proteção que permita afastar tal situação de perigo em que o menor se encontra, proporcionando-lhe de imediato os cuidados de saúde que promovam e protejam a sua saúde, bem-estar e desenvolvimento integral.

7.º

Tal medida deverá ser decidida desde já e a título provisório, nos termos previstos no art.º 37.º da L.P.C.J.P.

Assim, requer-se a V. Ex.ª:

1 – Seja decretada, desde já, a título provisório, e nos termos dos art.ºs. 35.º, n.ºs. 1, al.ª f), e 2, 37.º, 49.º, n.º 1,, todos da L.P.C.J.P., a medida de acolhimento residencial, de curta duração, confiando o menor ao Hospital D. Estefânia, com autorização expressa para efetuar todos os cuidados terapêuticos que forem considerados necessários para a sua saúde, incluindo transfusões de sangue;

2 – Proferida tal decisão, seja determinado o prosseguimento dos autos como processo judicial de promoção e proteção, nos termos do disposto no art.º 92.º, n.º 3, da L.P.C.J.P., para o que se requerem as seguintes diligências:

- Audição dos pais da criança;
- Seja solicitada ao Hospital D. Estefânia Informação urgente sobre todos os elementos de identificação da criança, bem como sobre a morada dos pais;
- Seja solicitada ao Hospital da Estefânia informação sobre a evolução da situação, designadamente da data da alta clínica, quando for caso disso;
- Se solicite à E.A.T.T.L. (Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa) relatório social sobre a situação familiar, social e económica da criança e respetiva família.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTAM-SE: Documentos, cópia e duplicados legais

O Procurador da República

A.16. Requerimento de abertura de processo de promoção e de proteção.

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, por apenso à Ação de Divórcio n.º .../..., do ...º Juízo (com apenso A de incumprimento), vem, nos termos dos artigos 11.º, al. c), 34.º, al.ªs a) e b), 73.º, n.º 1, al. b), 105.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09, requerer a

Instauração de processo de promoção e proteção

Em benefício do menor:

Tomás ...,

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

O menor Tomás é filho de Ana Sofia e de Alexandre G.

2.º

O menor Tomás encontra-se confiado à mãe na ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais supraidentificada.

3.º

No dia 22-01-2010 exibiu dois canivetes na sala de aula e aos seus colegas, na Escola ...,

4.º

situação esta pontual,

5.º

mas reveladora da instabilidade emocional do menor, o qual tem revelado dificuldades ao nível da aprendizagem e no cumprimento das regras da escola,

6.º

estando com frequência levantado na sala de aula e fora do seu lugar,

7.º

Sendo uma criança muito agitada e que normalmente arranja conflitos no recreio com os colegas.

8.º

O menor dificilmente fazia os trabalhos de casa e mesmo após a inscrição do mesmo em ATL, por vezes aparece com os trabalhos de casa por fazer.

9.º

A mãe afirma que se paga o ATL é aí que o mesmo deve fazer os trabalhos de casa, adotando uma postura de desresponsabilização em relação ao acompanhamento educativo do menor.

10.º

O Tomás chega muitas vezes atrasado à escola, acumulando já algumas faltas.

11.º

Os problemas comportamentais evidenciados pelo Tomás, especialmente ao nível da sua situação escolar estão relacionados com o conflito latente que existe entre os pais desde a sua separação, que ocorreu quando a criança tinha 3 anos de idade.

12.º

Na CPCJ foi proposta a formalização de acordo de promoção e de proteção visando a aplicação da medida de apoio junto dos pais, em que, entre outros compromissos, se faria alusão à necessidade dos progenitores frequentarem algumas sessões de mediação de conflitos ou mediação familiar, orientadas pela jurista da CPCJ, com formação especializada nesta matéria, o que foi prontamente rejeitado pela mãe do menor.

13.º

A mãe do menor adota uma postura acusatória em relação ao pai do mesmo, à revelia do interesse superior da criança.

14.º

Trata-se de uma mãe muito protetora, mas descomprometida em relação ao acompanhamento educativo do menor.

15.º

A mesma dificulta o exercício do direito de visitas por parte do pai do menor, não obstante se tratar de um verdadeiro direito subjetivo deste último, que sai prejudicado.

16.º

Porém, afirma ser o pai que não visita o filho, dizendo que o mesmo se interessa mais pela namorada.

17.º

A situação de instabilidade emocional dos pais do menor constituem perigo manifesto para o equilíbrio emocional do mesmo.

18.º

A mãe do menor retirou o consentimento para a intervenção da CPCJ da Figueira da Foz.

19.º

Importa por termo à situação de perigo a que se encontra sujeito o menor.

Nestes termos, requer-se que, Autuado como processo de promoção e proteção, se:

- 1. Convoquem os pais do menor e este último para declarações;**
- 2. Se aplique a medida de apoio junto da mãe (cf. arts. 39.º e 42.º da Lei n.º 147/99, de 01.09, na redação das Leis n.ºs 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09), com regulamentação e aplicação de um efetivo direito de visitas, apoio esse que deverá passar pelo recurso à mediação familiar e de conflitos, a organizar pela E.M.A.T., por forma a obviar o perigo imediato em que o menor se encontra.**

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: 3 documentos e duplicados legais.

O Procurador da República

A.17. Pedido de regresso de menor ao Estado da residência habitual (Hungria)

URGENTE

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, al.ª p), do E.M.P., 1.º, al.ªs a) e b), 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, al.ª a), 6.º, 7.º, al.ªs a), b) e f), 11.º, 12.º e 14.º, todos da Convenção dos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25.10.1980, ratificada pelo Estado Português pelo DL n.º 33/83, de 15.05, e pela Hungria, conforme aviso do MNE, publicado no DR – 1.ª Série A, de 17.07, e artigos 1.º e 2.º do DL n.º 246-A/2001, de 14.09, artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27.11.2003, art.º 1887.º do Código Civil e art.ºs 17.º e 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, vem propor

PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE ENTREGA DE MENOR,

COM VISTA AO REGRESSO À HUNGRIA DO MENOR

António..., com residência habitual em ...Hungria, e atualmente residente em ...

Contra,

B...,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

(...)

7.º

A deslocação do menor e a sua permanência em Portugal deve considerar-se ilícita por ofensa do direito de custódia atribuído pelo Tribunal Húngaro..., conforme acima referido.

8.º

A violação desse direito de custódia, expressamente previsto no art.º 3.º, da citada Convenção de Haia, impõe que o tribunal adote procedimentos de urgência (cf. art.ºs 2.º e 11.º da Convenção e 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) 2201/2003 do Conselho, de 27.11.2003), com vista ao regresso do menor à sua residência habitual, para que fique à guarda do tutor.

9.º

Como atrás se referiu, existe manifesto perigo de a progenitora abandonar o nosso país com o menor para parte incerta de Moçambique, pelo que qualquer contacto prévio com a mesma irá potenciar tal perigo de fuga.

10.º

Por outro lado, a conduta da progenitora de retirar o menor durante a noite, do hotel em que se encontrava de férias, sem o consentimento de quem tinha a sua guarda, torna-se manifesto que a mesma não aceita um regresso voluntário do mesmo.

11.º

Por tais razões a autoridade central de Portugal não desenvolveu quaisquer diligências tendentes a conseguir a reposição voluntária do menor, nos termos do art.º 7.º, al.ª c), da Convenção de Haia.

Termos em que, D. e A., a presente ação tutelar, de forma a evitar novos danos ao menor, se requer:

a) Se determine, nos termos do art.º 7.º, al.ª b), da citada Convenção, conjugado com o art.º 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 366.º, n.º 1, parte final, do Cód. Proc. Civil, aplicável ex vi do art.º 33.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a imediata retirada do menor à mãe, emitindo-se os competentes mandados, a serem cumpridos pela entidade policial, em colaboração com a E.M.A.T. (Segurança Social), que confirmem permissão de entrada, se necessário, na habitação da requerida e possibilitem a condução do menor a um Centro de Acolhimento ou estabelecimento similar a indicar pela mesma E.M.A.T., no qual ficará a aguardar pela decisão da ação;

b) Se determine a inserção dos dados da criança e da sua mãe no SIS (Sistema de Informação Schengen);

c) A decisão da retirada do menor seja de imediato e logo que concretizada, notificada à mãe do menor, nos termos do art.º 366.º, n.º 6, do Cód. Proc. Civil, para que se pronuncie em 10 (dez) dias, ao abrigo dos artigos 13.º, 16.º e 20.º da citada Convenção de Haia e art.º 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27.11.2003, mas sem prejuízo do disposto no art.º 11.º, n.º 8, do referido Regulamento;

e) Se dispense a audição do menor, ao abrigo do art.º 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27.11.2003, atenta a sua idade;

d) Se comunique o teor da decisão, via fax, à D.-G.R.S.P. - autoridade central de Portugal - e Serviço de Apoio Técnico aos Tribunais da Segurança Social;

e) A realização de quaisquer diligências tidas por adequadas e pertinentes, com a urgência que a situação aconselha, tendentes ao regresso do menor ao Estado da sua residência habitual - Hungria - sob os cuidados e responsabilidade da D.-G.R.S.P. - autoridade central de Portugal -, por forma a ser entregue ao respetivo tutor.

Valor: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)

Junta: ...documentos, cópia e duplicados legais.

O Procurador da República

Nota 1: normalmente, deve existir uma fase pré-contenciosa, ao abrigo do art.º 7.º, al.ª c), da Convenção de Haia de 1980, cujas diligências se devem articular na petição.

Nota 2: a aplicação da Convenção de Haia de 1980 cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos (art.º 4.º da Convenção). Este limite de idade é também aplicável, no silêncio do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27.11.2003 aos casos do art.º 11.º

Nota 3: em situações em que não exista perigo de fuga, deve ouvir-se o progenitor incumpridor na ação, previamente à decisão.

Nota 4: sobre a inadequação do processo de incumprimento do art.º 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível nos casos de pedido de regresso ou de retenção ilícita, consulte-se o Acórdão da Relação do Porto de 07-04-2011, disponível em www.dgsi.pt (processo n.º 180/05.9TMMTS-B.P1).

Nota 5: cumpre recordar que os recursos nesta matéria têm efeito meramente devolutivo (cf. art.º 32.º, n.º 4, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 124.º, n.º 2, da LPCJP: o efeito do recurso é fixado no Tribunal Recorrido). Por outro lado, não relevam para o cômputo do prazo de 6 semanas mencionado no art.º 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27.11.2003, ou seja, não se aplica a regra 6+6.

Nota 6: vigora o princípio da audição da criança ou jovem até aos 16 anos, salvo se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade

(art.º 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27.11.2003). E o art.º 13.º da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 frisa mesmo que a oposição da criança, cuja idade e maturidade justifiquem a consideração das suas opiniões, pode fundamentar a decisão de recusa do pedido de regresso.

B. FILIAÇÃO

B.1. Ação Complexa - Investigação de Maternidade e Impugnação de Paternidade Presumida

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, em representação da menor Filipa ..., de harmonia com as disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, al. a), 5.º, n.º 1, al. c), do Estatuto do Ministério Público, artigos 1814.º, 1822.º, n.º 1, e 1823.º, n.º 1, do Código Civil e 82.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, vem intentar contra:

1. Joaquina ...; e
2. Lopes ...;

Ação Declarativa de Investigação de Maternidade com Impugnação da Paternidade Presumida, com processo comum e sob a forma única

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Em .../.../..., nasceu Filipa ..., na freguesia de ..., concelho de ...

2.º

A .../.../..., foi lavrado o assento de nascimento, sob o n.º ..., na Conservatória do Registo Civil da Figueira da Foz, nele se mencionando que a menor é filha da 1ª Ré, Joaquina ... e de Lopes ... (documento n.º 1)

3.º

A .../.../..., foi lavrado o averbamento n.º 1 ao mesmo assento de nascimento, do seguinte teor: "A menção de maternidade declarada fica sem efeito por não ser possível notificar a mãe. Em consequência, fica sem efeito a menção da paternidade" - (Documento n.º 1).

4.º

Ora, a 1ª Ré, Joaquina ... é, efetivamente a mãe da Autora, Filipa ..., pois foi ela que a deu à luz no dia .../.../..., pelas 4h00, no Hospital - conforme documento n.º 2, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

5.º

Após o nascimento da Autora, a 1ª Ré Joaquina ..., sempre se assumiu publicamente como mãe da mesma.

6.º

No meio social e familiar da menor, todos reconhecem Joaquina ... como sendo a sua mãe.

7.º

Aliás, todas as pessoas que os conhecem sabem que a Autora é filha da 1ª Ré, e assim a consideram.

8.º

A 1ª Ré residiu com a menor desde o seu nascimento, alimentando-a, acompanhando-a e velando pela sua segurança, saúde e educação, na qualidade mãe, sendo que desde agosto de 2005, na rua ..., em ...

9.º

Até ao ano letivo de 2005/2006, onde a menor esteve inscrita na Escola ..., a Ré sempre matriculou a menor nos estabelecimentos de ensino, que esta frequentava, apresentando-se como sua encarregada de educação.

10.º

Por outro lado, os Réus contraíram casamento um com o outro em .../.../..., em Lisboa, o qual ainda não foi dissolvido – Documento nº 3, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

11.º

No entanto, não foi fruto das relações sexuais mantidas entre os Réus que Joaquina ... viria a engravidar e a dar à luz a Autora.

12.º

De facto, os Réus cessaram a comunhão de cama, mesa e habitação, desde pelo menos 1984, anos antes do nascimento da Autora, Filipa ...

13.º

Não mantendo, a partir daí, qualquer contacto de natureza sexual.

14.º

Aliás, o 2º Réu nem sequer conhece a Autora e nunca a tratou como filha.

15.º

Face ao exposto, pretende a Autora ver reconhecida a maternidade, nos termos do disposto nos artigos 1814º e 1816º, nºs 1 e 2, alínea a), do Código Civil e afastada a paternidade presumida, nos termos do artigo 1823º, nº 1, do Código Civil.

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, e, em consequência:

- a)** Reconhecer-se que a menor Filipa é filha da 1ª Ré, Joaquina ...;
- b)** Declarar-se afastada a paternidade presumida do 2º Réu Lopes ... e
- c)** Ordenar-se que sejam lavrados os consequentes averbamentos ao assento de nascimento da mesma menor, em ordem a dele ficarem a constar a maternidade por parte da 1ª Ré, Joaquina ...

PARA TANTO,

Devem os RR ser citados para contestarem, querendo, no prazo e sob legal cominação, seguindo-se os demais termos processuais adequados.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: 6 documentos

Prova:

Ao abrigo do disposto no artigo 552.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, apresenta, desde já, o respetivo requerimento de prova:

Rol de Testemunhas:

1. A.
2. B...

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O Procurador da República

B.2. Impugnação de Maternidade e de Perfilhação e Investigação de Maternidade

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público vem, em representação da menor Sandra M, residente em ..., nos termos dos arts. 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, 1.º, 3.º, n.º 1, al. a), e 5º, n.º 1, al. c), do Estatuto do Ministério Público e arts. 1807.º, 1814.º, 1817.º, n.º 1, e 1859.º, n.º 2, todos do Código Civil, propor

**Ação declarativa sob a forma única,
para impugnação da maternidade e da perfilhação e de investigação da maternida-
de,**

contra

- Inês C, solteira, vendedora ambulante, residente em ...,
- António F, solteiro, vendedor ambulante, residente em ..., e
- Maria A., solteira, doméstica, residente em ...,

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

No dia 18 de novembro de 2001, às 19h32m, no Hospital ..., nasceu uma menina, conforme Boletim que se junta como documento 1 e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

2.º

A parturiente e mãe daquela menina, conforme teor do citado documento 1, é a ré Maria A.

3.º

Após sair daquela instituição de saúde, a ré Maria A entregou a criança aos cuidados da ré Inês C, companheira de um seu irmão, o réu António F, por não ter condições materiais para cuidar da sua filha.

4.º

Em 6 de dezembro de 2001, a ré Inês C e o seu companheiro, o réu António F, declararam na Conservatória do Registo Civil de ... o nascimento da criança filha de Maria A no dia 25 de novembro de 2001, conforme certidão de assento de nascimento que se junta como documento 2 e se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

5.º

Mais declararam ser o pai e a mãe desta criança, à qual puseram o nome de Sandra M, conforme teor do documento 2.

6.º

A gravidez da ré Maria A é do conhecimento e estava à vista de todos os elementos da comunidade em que se integrava, familiares, amigos e vizinhos.

7.º

Concomitantemente, é do conhecimento daquela comunidade, bem como de familiares, amigos e vizinhos que a ré Inês C não engravidou durante o ano de 2001.

8.º

É igualmente do conhecimento da comunidade, familiares, amigos e vizinhos que a menor Sandra M é filha da ré Maria A.

9.º

E também é do conhecimento da comunidade, familiares, amigos e vizinhos que a menor Sandra M não é filha do réu António F.

10.º

Aliás, realizado exame no Instituto de Medicina Legal de ... (cf. doc. n.º 5), aí se concluiu que a análise dos diversos marcadores genéticos de Joaquim M, Maria A e Sandra M:

- a) não permite excluir Joaquim M e Maria A como progenitores de Sandra M;
- b) a análise estatística conduziu a um índice de filiação $IF=152555000000000000$ e a uma probabilidade de filiação $W=99,999999999999993\%$, quando comparado este casal com outro ao acaso da população.

11.º

Os réus Inês C e António F, este até ser preso preventivamente em 23 de abril de 2002, tiveram a seu cargo, cuidaram, alimentaram, e educaram a menor Sandra M até ao dia 11 de novembro de 2003.

12.º

Neste dia, a ré Inês C visitou o réu António P no estabelecimento prisional regional de ..., acompanhada da menor Sandra M, quando no decurso de uma rixa entre elementos daquela família, a menor foi levada por Joaquim M, companheiro da ré Maria A.

13.º

A menor Sandra M encontra-se atualmente a residir com a ré Maria A e o seu companheiro Joaquim M, na rua ...

14.º

Na presente ação é possível, por não existirem os obstáculos previstos na norma contida no n.º 1 do artigo 37º do Código de Processo Civil, formular os pedidos de impugnação e reconhecimento da maternidade, dada a relação de dependência entre os pedidos e a identidade quanto aos factos de que depende a sua procedência, de acordo com a norma contida no n.º 2 do artigo 37º do Código de Processo Civil (cf., neste sentido, acórdão do STJ de 21 de maio de 1992, in BMJ n.º 417, pág. 743 e seguintes).

Termos em que deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, e, em consequência:

- a)** declarar-se que Inês C e António F não são a mãe e o pai, respetivamente, de Sandra M,
- b)** ordenando-se o cancelamento do averbamento de maternidade constante do registo do assento de nascimento tal como o averbamento de paternidade ali existente referente à menor Sandra M; e
- c)** declarar-se que Maria A é a mãe de Sandra M,
- d)** ordenando-se a inscrição no assento de nascimento de tal maternidade.

Para tanto, requer-se a V. Exª se digne ordenar a citação dos réus para contestar, querendo, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: cinco documentos.

Rol de testemunhas:

1 – Joaquim M, solteiro, residente em ...;

2 –H, casado, motorista ..., residente em ...;

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O Procurador da República

B.3. Impugnação e Investigação de Paternidade

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público junto deste tribunal vem, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Código de Processo Civil, dos artigos 1838.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 1839.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 1842.º, n.º 1 e 2 do artigo 1846.º, 1847.º, 1869.º, alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 1871.º e 1873.º todos do Código Civil, da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do EMP e do n.º 2 do artigo 36.º do Código de Processo Civil,

Propor,
Em representação do menor

Diogo ..., nascido em ... e residente com sua mãe, Marina ..., em ...,

Ação declarativa constitutiva, com processo comum, sob a forma única, para impugnação de paternidade presumida e investigação de paternidade

Contra:

- **Marina ...**, mãe do menor, residente em ...,
 - **José Manuel ...**, casado, residente em ...,
 - **Paula Virgínia ...**, cônjuge sobrevivente, de Martins ..., falecido em 30 de novembro de 1997, residente em ...
 - **Helena ...**
- E
- **Igor José ...**, filhos menores de Martins ..., aqui representados por sua mãe, Paula Virgínia e com ela residentes em ...

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

O menor Diogo ... nasceu a ..., na freguesia de ..., concelho de ... e é filho da Ré Marina, no estado de casada com o 2.º Réu José Manuel.

2.º

Razão pela qual funcionou a presunção legal de paternidade que consta do artigo 1826.º do Código Civil, relativamente ao marido da mãe.

Sucedem, porém que

3.º

a Marina e o 2.º Réu José Manuel, tendo casado a .../.../... (cf. certidão de nascimento n.º ... da Ré Marina que ora se junta), estão separados de facto, desde novembro de 1994.

4.º

Desde 14 de novembro de 1994 que eles não têm entre si quaisquer contactos, nomeadamente de natureza sexual e, designadamente, nos primeiros 120 dias dos trezentos que precederam o nascimento do Diogo.

5.º

Aliás, desde finais de 1996 que a Ré Marina começou a viver maritalmente com Martins, em comunhão de cama, mesa e habitação.

6.º

Inicialmente na cidade de ... e depois nesta cidade de ... e até agosto de 1997, altura em que se separaram.

7.º

Mantendo com ele relações de cópula completa, designadamente nos primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento do Diogo

8.º

Relações de cópula que a Ré Marina não manteve com outro homem que não fosse Martins, designadamente no período indicado no artigo antecedente,

9.º

Foi na sequência dessas relações de cópula que a Ré Marina ficou grávida do seu filho Diogo, em fevereiro de 1997, quando mantinha vida em comum com o Martins, menor que veio a nascer em 13 de novembro de 1997.

10.º

Assim se presumindo que Martins é pai do Diogo, nos termos do previsto nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 1871º, do Código Civil.

11.º

O Réu José Manuel não esteve presente nem representado no ato de registo do nascimento do Diogo, nem alguma vez o reconheceu como seu filho.

12.º

Negando até que seja o pai dele.

13.º

As pessoas que os conhecem são unânimes em afirmar que o Diogo não é filho do José Manuel, mas sim de Martins,

14.º

Sendo certo que o Martins faleceu em 30 de novembro de 1997 (cf. certidão de óbito n.º ..., que se junta).

15.º

O Martins faleceu no estado de casado com Paula Virgínia, a 3.ª Ré (cf. certidão de casamento n.º ..., que ora se junta).

16.º

Deste casamento Martins deixou dois filhos menores, a Helena, 4.ª Ré, e o Igor, 5.º Réu, de 6 e 4 anos, respetivamente (cf. certidões de nascimento n.ºs ... e ..., que agora se juntam).

17.º

A coligação dos RR é consentida pelo disposto no n.º 2 do artigo 36º do Código de Processo Civil, visto que a provar-se a presunção de paternidade indicada no artigo 9º desta Petição Inicial, para além do mais articulado, se necessário com recurso aos exames

hematológicos requeridos, se decidem ambas as questões suscitadas nos pedidos formulados.

Nestes termos e nos demais de direito, designadamente, artigos 1798.º e alínea c) e e) do artigo 1871.º do Código Civil, deve a presente ação ser julgada procedente por provada e, em consequência,

- a) declarar-se que o José Manuel não é pai de Diogo,
- b) ordenando-se o cancelamento do averbamento de tal paternidade,
- c) bem como a referência aos avós paternos no assento de nascimento.
- d) Mais se declarando que o Martins é pai do Diogo,
- e) ordenando-se o averbamento de tal paternidade,
- f) bem com a referência aos avós paternos no assento de nascimento.

Para tanto,

Devem os réus ser citados para contestarem, querendo, seguindo-se os demais trâmites até final.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: sete documentos.

*

Para Prova

1. Por Documentos:

- Certidão de nascimento n.º ... do Diogo;
- Certidão de nascimento n.º ... de Marina, com o averbamento do seu casamento com José Manuel;
- Certidão de casamento n.º ... de Martins com Paula Virgínia;
- Certidão de nascimento n.º ... de Martins;
- Certidão de óbito n.º ... de Martins;
- Certidão de nascimento n.º ... de Igor José;
- Certidão de nascimento n.º ... de Helena Pat.

2. Pericial

Requer-se a realização de exames hematológicos, no Instituto de Medicina Legal de ..., em ordem a que se façam, nas pessoas da 1.ª Ré, Marina Isabel, do 2.º Réu, José Manuel, do menor Diogo, da 4.ª Ré, Helena Pat e do 5.º Réu Igor José, determinações nos sistemas de polimorfismos de ADN para estabelecimento da paternidade do menor.

Requer-se ainda o exame com base no ADN a extrair do falecido Martins que se encontra sepultado no cemitério de ...

3. Por Testemunhas

- a) Ana...
- b) Maria...
- c) Olga...

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O Procurador da República

B.4. Ação Oficiosa de Investigação de Paternidade

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público junto deste Tribunal vem, nos termos dos artigos 3º, n.º 1, al. p), 5º, n.º 1, al. g), do E.M.P. e artigos 1865.º, n.º 5, e 1868.º do Código Civil, interpor

AÇÃO DECLARATIVA OFICIOSA, SOB A FORMA ÚNICA, DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE,

contra

- RUI ALEXANDRE ...,

o que faz nos termos e com os fundamentos que se seguem:

1.º

A menor Mariana ...nasceu a .../.../..., na freguesia de ..., concelho de ... (cf. certidão emitida pela Conservatória do Registo Civil de ..., que se junta como documento número um e se dá por integralmente reproduzida) - (Doc. 1).

2.º

A menor foi registada como sendo filha de Maria ..., e residente na rua ..., em ..., encontrando-se a sua paternidade omissa.

3.º

A mãe da menor e o réu Rui Alexandre ... mantiveram um relacionamento íntimo, com relações de cópula completa, durante vários anos, com início por volta de 1995, relacionamento esse que se manteve após o nascimento da menor Mariana.

4.º

Nos primeiros 120 dias dos 300 dias que antecederam o nascimento da menor Mariana, a mãe desta só manteve relações de cópula com o réu.

5.º

Durante tal período de tempo, o réu e a mãe da menor Mariana foram vistos juntos por várias vezes por Fernanda ..., solteira, residente em ..., no restaurante onde esta trabalhava.

6.º

Na verdade, pelo menos durante o segundo semestre de 2001, a mãe da menor viveu num apartamento sito em ..., o qual foi arrendado e mobilado pelo réu.

7.º

As faturas do mobiliário referido no número anterior foram emitidas em nome da sociedade com a denominação "O..., Lda.", contribuinte número ..., com sede na rua ..., em ..., da qual o réu é sócio-gerente, respeitando aos bens a seguir discriminados:

- Quadro (100×50) ABS/PR/BR.239967/100505057;

...
(Docs. 2 a 6)

8.º

Naquele apartamento o réu passava algumas noites, dormindo no quarto da mãe da menor, facto que foi presenciado, nomeadamente, por Lurdes ..., residente em ..., em setembro de 2001, enquanto ali passava alguns dias de férias.

9.º

Lurdes ...presenciou ainda, por várias vezes em que esteve junto do casal, a afirmação feita pelo réu de que gostaria muito de ter um filho com a mãe da menor.

10.º

Já em 1 de fevereiro de 2002, o réu assumiu solidariamente com a mãe da menor Mariana o cumprimento de todas as cláusulas, seus aditamentos e renovações de um contrato de arrendamento de um apartamento sito na rua ..., ou seja, foi fiador da mãe da menor no referido contrato

(Doc. 7)

11.º

Após o nascimento da menor Mariana, o réu sempre fez visitas regulares à mesma, em casa da mãe, sita em ...,

12.º

Mantendo com a menor uma relação de grande proximidade e carinho, comprando-lhe prendas e revelando uma verdadeira relação pai/filha.

13.º

Em 11 de dezembro de 2002, o réu esteve em casa da mãe da menor e teve a mesma ao colo, deitou-se junto dela e brincou com ela, factos que foram presenciados por Hermínia ..., residente na rua ...

14.º

O réu foi apresentado a Tiago ..., residente na rua ..., como pai da Mariana, apresentação que aceitou e assumiu com orgulho.

15.º

Após tal apresentação, Tiago ... viu o réu na casa referida em 7º por várias vezes.

16.º

Ao chegar à referida casa, o réu perguntava sempre pela sua filha, referindo-se com isso à menor Mariana.

17.º

As pessoas que frequentam a casa da mãe da menor, entre as quais Lurdes ..., Tiago ... e Hermínia ..., atribuem a paternidade daquela ao réu.

18.º

Face a tudo o que acima ficou exposto, nos termos conjugados dos artigos 1798º e 1871.º, n.º 1, alínea e), do Código Civil, deve presumir-se a paternidade da menor Mariana por parte do réu.

19.º

Entre o réu e a mãe da menor não existe qualquer relação de afinidade ou parentesco que impeça a propositura da presente ação, nos termos do artigo 1866.º, alínea a), do Código Civil
(Docs. 8 e 9)

20.º

Junto do 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de ..., correu os seus termos sob o n.º .../..., processo de averiguação oficiosa da paternidade da menor Mariana, no âmbito da qual foi proferida decisão no sentido da viabilidade da propositura da presente ação de investigação

Nestes termos, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, e, conseqüentemente, ser a menor Mariana ...declarada filha do réu, Rui Alexandre ..., averbando-se tal facto ao respetivo assento de nascimento da menor.

Junta:
Os seguintes dez documentos:
Docs....

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Rol de Testemunhas: (...)

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Nos termos dos artigos 1801º do Código Civil e 475º, n.º 1, do Código de Processo Civil, requer-se a realização de exames hematológicos à menor, à sua mãe e ao réu, a efetuar pela Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal, pretendendo-se com os mesmos aferir da possibilidade de exclusão da paternidade do réu e, em caso negativo, qual a probabilidade de tal paternidade.

O Procurador da República

B.5. Ação Declarativa Constitutiva de Impugnação de Perfilhação

MODELO 1

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, junto deste tribunal, vem nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, al. p), 5.º, n.º 1, al. g), do E.M.P. e artigos 1859.º, n.ºs. 1 e 2, do Código Civil, intentar,

Ação declarativa constitutiva, sob a forma única, de impugnação da perfilhação,

Contra:

.Luís Manuel ...,

.Guida Elisabete ...,

e

.Sílvia Elisabete, nascida a .../.../... (MENOR)...

o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

A menor **Sílvia Elisabete**, nasceu a 17-07-1998, em ..., tendo esse facto sido declarado na Conservatória do Registo Civil de ..., pelo que foi lavrado o competente assento de nascimento, conforme certidão do assento de nascimento que se junta como documento 1 e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

2.º

Foi declarante a mãe do menor, e esta foi registada como sendo filha da mesma, Guida Elisabete (cf. doc. 1).

3.º

No respetivo assento de nascimento ficou ainda a constar a paternidade da menor (cf. doc. 1), sendo seu pai registral o réu Luís Manuel.

4.º

Contudo, este último não é o pai da menor Sílvia Elisabete.

5.º

Os réus foram submetidos à realização de exames hematológicos no Serviço de Genética e Biologia Forenses, SGBF-C – Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal, tendo os resultados do exame excluído a paternidade do réu (cf. doc. 2).

Nestes termos deve a presente ação ser julgada procedente por provada, e, conseqüentemente, deve ser declarada sem efeito a perfilhação averbada ao assento de nascimento da menor Sílvia Elisabete, ordenando-se o cancelamento do averbamento de paternidade constante do mesmo assento de nascimento.

Para tanto, requer-se a V. Ex.^a seja ordenada a citação dos réus, sendo a menor na pessoa dos seus avós maternos, Américo Rodrigues e Rosa Maria, residentes ..., para, querendo, contestarem a presente ação, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: dois documentos (uma certidão de assento de nascimento, 1 relatório da perícia de investigação da paternidade).

Requerimento Probatório:

Requer-se o depoimento dos dois primeiros réus, a toda a matéria da petição inicial, nos termos do art.º 452.º, n.º 2, 453.º, n.º 3, e 454.º, n.º 1, todos do Código Processo Civil

O Procurador da República

MODELO 2

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público, junto deste tribunal, vem nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, al. p), 5.º, n.º 1, al. g), do E.M.P. e artigos 1859.º, n.ºs. 1 e 2, do Código Civil, intentar,

Ação declarativa constitutiva, sob a forma única, de impugnação da perfilhação,

Contra:

.Mário José...,

.Licínia Margarida...

e

.Luís Alberto, menor de idade, ...

o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

O menor Luís Alberto nasceu a .../.../..., na freguesia de ..., concelho de ..., tendo esse facto sido declarado na Conservatória do Registo Civil de ..., pelo que foi lavrado o competente assento de nascimento, conforme certidão do assento de nascimento que se junta como documento 1 e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

2.º

Foi declarante a mãe do menor, e este foi registado apenas como sendo filho da mesma, Licínia Margarida, divorciada, residente na rua ... (cf. doc. 1).

3.º

No respetivo assento de nascimento ficou omissa a paternidade do menor (cf. doc. 1).

4.º

Em .../.../..., a mãe do menor e o réu Mário José declararam perante a funcionária da Conservatória do Registo Civil de ... ser o réu o pai do menor.

5.º

Face a tal declaração, foi pela mesma funcionária lavrado o averbamento n.º 1 ao assento de nascimento n.º ... do ano de ..., do menor Luís Alberto, no qual passou a constar como sendo pai do menor, Mário José.

6.º

Contudo, Mário José antes do nascimento do Luís Alberto, não teve qualquer relacionamento sexual com a mãe do menor, Licínia Margarida.

7.º

O réu Mário José conheceu a mãe do menor apenas em outubro do ano de ..., cerca de um ano e oito meses depois do nascimento do Luís Alberto.

8.º

O réu conheceu Licínia Margarida em virtude de a mãe daquele, Celeste Maria, ser empregada doméstica da avó materna do menor.

9.º

O réu desconhece a identidade do pai do menor.

10.º

A mãe do menor, porque o queria batizar, pediu ao réu para declarar na Conservatória do Registo Civil da Figueira da Foz ser o pai do menor.

11.º

Também lhe disse que o pai do Luís Alberto não queria assumir a paternidade deste, sendo que por isso não podia batizar o filho.

12.º

O réu assentiu no que a mãe do menor lhe pediu e manifestou a sua disponibilidade para perfilhar o filho daquela, o que fez.

13.º

Os réus, foram submetidos à realização de exames hematológicos no Instituto Nacional de Medicina Legal de ..., no âmbito do inquérito n.º ... , que correu termos neste tribunal, tendo os resultados do exame excluído a paternidade do réu (cf. doc. 2).

14.º

O Ministério Público deduziu acusação pelos factos atrás aludidos contra Mário José e Licínia Margarida, imputando-lhes, em coautoria, o crime de ..., do Código Penal, tendo o tribunal dado como provada a matéria da acusação e condenado estes pela prática do referido crime, no processo comum singular n.º , que correu termos no ... juízo deste tribunal. (cf. doc. 3).

Nestes termos deve a presente ação ser julgada procedente por provada, e, conseqüentemente, deve ser declarada sem efeito a perfilhação averbada ao assento de nascimento do menor Luís Alberto, ordenando-se o cancelamento do averbamento de paternidade constante do mesmo assento de nascimento.

Para tanto, requer-se a V. Ex.ª seja ordenada a citação dos réus Mário José, Licínia Margarida e Luís Alberto, este na pessoa do seu avô, para, querendo, contestarem a presente ação, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: três documentos (uma certidão de assento de nascimento, 1 certidão de sentença proferida no processo comum singular n.º ..., 1 relatório da perícia de investigação da paternidade do IML de ...), cópia e duplicados legais.

Rol de testemunhas: (...)

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O Procurador da República

B.6. Ação de Impugnação de Paternidade Presumida em Representação de Menor

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público neste tribunal, em representação do menor **Vasco Rafael**, nos termos dos arts. 3.º, n.º 1, al. a) e 5.º, n.º1, al. c), do Estatuto do Ministério Público, art.º 23º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, vem propor, nos termos dos arts. 1838.º, 1839.º, n.º1, 1842.º, n.º 1, al. c) e 1846.º, n.º 1, do Cód. Civil,

AÇÃO DECLARATIVA COMUM, SOB A FORMA ÚNICA, DE IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE PRESUMIDA,

contra:

Raquel ...;
e
Carlos Alberto...,

Com os seguintes fundamentos:

1º

Em .../.../..., nasceu, em ..., o menor Vasco Rafael (Doc. nº1),

2º

filho de Raquel,

3º

Que, à data da concepção e do nascimento do menor, se encontrava casada com Carlos Alberto.

4º

A paternidade do réu foi oficiosamente averbada ao assento de nascimento da menor (Doc. nº1).

5º

Porém, o marido da mãe do menor, o Carlos Alberto, não é o pai do menor.

6º

Visto que, desde finais do ano de ..., a mãe do menor e o Carlos Alberto estão separados, não mais tendo voltado a viver juntos, a encontrarem-se ou a terem relações sexuais.

7º

Nunca tendo o R. Carlos Alberto contactado com o menor, nem o tratado ou assumido como filho.

8º

A mãe do menor vive, desde ..., com Vasco José, em comunhão de cama, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem.

9º

Com quem manteve e só com ele manteve relações sexuais de cópula, no período legal da concepção do menor.

10º

Das quais resultou a gravidez e posterior nascimento do mesmo.

11º

No círculo de relações familiares e de amizade da Ré Raquel o menor é reputado como sendo filho do Vasco José, a quem a paternidade é atribuída.

12º

Pelo que, nos termos dos arts. 1838.º, 1839.º, n.º 1, 1842.º, n.º 1, al. c) e 1846.º, n.º 1, do Cód. Civil, importa impugnar a paternidade presumida.

Assim, deve a presente ação ser julgada provada e procedente e, conseqüentemente, ser declarado que o menor Vasco Rafael não é filho de Carlos Alberto e se ordene a retificação do assento de nascimento com o respetivo averbamento do qual se faça constar a decisão de que não é o R. Carlos Alberto considerado o pai do menor.

PARA TANTO,

REQUER-SE A Vª. EX.ª. QUE, D. E A., SE DIGNE MANDAR CITAR OS RR, PARA CONTESTAREM, QUERENDO, SEGUINDO-SE OS DEMAIS TRÂMITES LEGAIS ATÉ FINAL.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta:

- 2 Documentos

Rol de Testemunhas

(...)

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O Procurador da República

B.7. Ação de Impugnação de Paternidade Presumida em Representação de Menor

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O Ministério Público neste Tribunal, em representação da menor Alexandra Filipa, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, al. a) e 5.º, n.º1, al. c), do Estatuto do Ministério Público, artigo 23.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil, vem propor, nos termos dos artigos 1838.º, 1839.º, n.º1, 1842.º, n.º 1, al. c) e 1846.º, n.º 1, do Cód. Civil,

AÇÃO DECLARATIVA COMUM, SOB A FORMA ÚNICA, DE IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE PRESUMIDA

Contra:

- **Marta ...;**

e

- **Paulo Alexandre ...,**

Com os seguintes fundamentos:

1º

Em .../.../... nasceu, na freguesia de ..., concelho de Lisboa, Alexandra Filipa, a qual foi registada na Conservatória do Registo Civil de Lisboa, sob o assento n.º ... (documento n.º1),

2º

como filha de Marta,

3º

que, à data da concepção e do nascimento da menor, se encontrava casada com Paulo Alexandre (documento n.º2).

4º

A paternidade do réu foi oficiosamente averbada ao assento de nascimento da menor.

5º

Porém, o marido da mãe da menor, o Paulo Alexandre, não é o pai da menor.

6º

Visto que, desde o ano de ..., a mãe da menor e o Paulo Alexandre estão separados, não mais tendo voltado a viver juntos, a encontrarem-se ou a terem relações sexuais.

7º

Nunca tendo o réu Paulo Alexandre contactado com a menor, nem a tratado ou assumido como filha.

8º

A mãe da menor vive, desde inícios do ano de ..., com Jorge Manuel, em comunhão de cama, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem.

9º

Com quem manteve e só com ele manteve relações sexuais de cópula, no período legal da conceção da menor.

10º

Das quais resultou a gravidez e posterior nascimento da mesma.

11º

No círculo de relações familiares e de amizade da ré Marta Alexandra a menor é reputada como sendo filha do Jorge Manuel, a quem a paternidade é atribuída.

12º

Do relatório da perícia de investigação da paternidade resulta uma paternidade praticamente provada (99,999999987%) relativamente a Jorge Pereira (documento nº3).

13º

Pelo que, nos termos dos artigos 1838.º, 1839.º, n.º 1, 1842.º, n.º 1, al. c) e 1846.º, n.º 1 do C. Civil, importa impugnar a paternidade presumida.

Assim, deve a presente ação ser julgada provada e procedente e, conseqüentemente, ser declarado que a menor Alexandra Filipa não é filha de Paulo Alexandre e se ordene a retificação do assento de nascimento com o respetivo averbamento do qual se faça constar a decisão de que não é o réu Paulo Alexandre o pai da menor.

Para tanto

Requer-se a V. Exa., que, D. e A., se digne mandar citar os réus, para contestarem, querendo, seguindo-se os demais trâmites legais até final.

Valor: 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: 3 documentos.

Rol de Testemunhas:

- M;
- B;
- I;
- A.

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O Procurador da República

B.8. Ação Oficiosa de Investigação de Paternidade (aplicação da Lei Pessoal do réu)

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Juízo de Família e Menores de ...
Comarca de ...**

O **Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos art.º 3.º, n.º 1, al. p) e 5.º, n.º 1, al. g) do respetivo Estatuto e artigos 1865.º, n.º 5, e 1868.º do Código Civil, vem propor

Ação oficiosa de investigação da paternidade, sob a forma única, contra:

- **Daniel Pedro...**, estudante, residente em ..., Dakar, Senegal,

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

I - Da Lei aplicável:

1º

O Réu é de nacionalidade Guineense.

2º

Estatui o art.º 25.º do Código Civil que *“O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, **as relações de família** e as sucessões por morte **são regulados pela lei pessoal dos respetivos sujeitos (...)**”* (negrito nosso).

3º

Por seu turno o art.º 31.º, n.º 1, do mesmo diploma prescreve que *“a lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo”*, leia-se do Réu.

4º

Assim, *in casu*, será de aplicar as normas do Código Civil Português de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que regiam a matéria da investigação da paternidade ilegítima (arts. 1824.º e seguintes), ainda vigente na Guiné Bissau, cf. Doc. n.º 1.

II - Da ação

5º

Em 29 de novembro de 2008, nasceu, na freguesia da ..., concelho e distrito de ..., o menor Didier ..., cujo assento de nascimento foi lavrado, em 2 de dezembro de 2008, na Conservatória do Registo Civil de ..., nele se omitindo a paternidade e mencionando que o menor é filho de Crisália S... (cf. doc. n.º 2).

6º

O menor, todavia, também é filho de Daniel Pedro.

7º

Na verdade, o Réu e a mãe do menor mantiveram, desde 2006 até outubro de 2008 um relacionamento íntimo entre si,

8º

No âmbito do qual passaram a manter um com o outro, com regularidade, relações sexuais de cópula completa.

9º

Foi em consequência de tais relações sexuais que o menor foi gerado.

10º

Durante os primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do menor, isto é entre 27 de janeiro e 26 de maio de 2008, a mãe deste apenas manteve relações sexuais com o Réu.

11º

Presumindo-se, desta forma, a paternidade nos termos do art.º 1860.º, n.º 1, alínea c), e 1866.º do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.

12º

O próprio Réu endereçou à mãe do menor um documento onde reconhece a paternidade (doc. n.º 3).

13º

Documento esse que faz também presumir a paternidade do Réu, nos termos dos arts. 1796.º, 1860.º, n.º 1, alínea b), e 1866.º do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.

14º

Para além disso, o Réu e a sua família, nomeadamente a mãe e irmãos, consideram e tratam o Didier como filho daquele primeiro, o que também constitui presunção de paternidade nos termos do art.º 1860.º alínea a), 1861.º e 1866.º do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.

15º

Entre a mãe do menor e o R. não existem relações de parentesco ou de afinidade que obstem à propositura da presente ação (artigo 1866.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro) (Doc. n.º 4 e 5).

16.º

A presente ação foi julgada viável por despacho judicial de 10/05/2010, proferido no processo de averiguação oficiosa de paternidade n.º ..., do ...Juízo deste Tribunal de... (doc. n.º 6).

Nestes termos e nos mais de direito, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, reconhecendo-se o menor como filho Daniel Pedro..., ordenando-se o averbamento de tal paternidade ao assento de nascimento daquele.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos).

Junta: 6 documentos e duplicados legais.

Prova testemunhal:

(...)

testemunhas estas cuja notificação se requer seja realizada pelo Tribunal tendo em vista a sua comparência em audiência de julgamento (cf. art.º 507.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O Procurador da República

C. Autorização Para a Prática de Atos/Suprimento de consentimento

Estando estes processos abrangidos pelo RCP (art.º 2.º) e não existindo qualquer norma que atribua um regime especial, deverá aplicar-se o regime geral:

- a) Pagamento de uma taxa de justiça inicial, tendo em conta as regras da sua determinação previstas no CPC (aplicável subsidiariamente *ex vi* art.º 19.º do DL 272/2001) e no RCP, salvo se o requerente beneficiar de isenção ou apoio judiciário;
- b) Pagamento dos encargos nos termos dos artigos 19.º e 20.º do RCP;
- c) Elaboração de conta final de acordo com as regras do CPC (aplicável subsidiariamente *ex vi* art.º 19.º do DL 272/2001) e do RCP.

A taxa de justiça inicial rege-se pelos artigos 7.º, n.º 1, e Tabela II do Reg. Custas Processuais (último item): 0,75 UC da taxa de justiça normal, ou seja, 102 € x 75% = **76,50 €**.

Cumpra ainda atender ao art.º 6.º, n.º 3, do Reg. Custas Processuais (redução em 90% da taxa de justiça).

Falta de indicação do valor no requerimento inicial:

- recusa pelos serviços: art.º 558.º, al.ª e), e 552.º, n.º 1, al.ª f), ambos do Cód. Proc. Civil.

- se passou nos serviços, dever-se-á aplicar o art.º 305.º, n.º 3, do Cód. Proc. Civil que determina que «Quando a petição inicial não contenha a indicação do valor e, apesar disso, haja sido recebida, **deve o autor ser convidado, logo que a falta seja notada e sob cominação de a instância se extinguir, a declarar o valor**; neste caso, dá-se conhecimento ao réu da declaração feita pelo autor e, se já tiverem findado os articulados, pode o réu impugnar o valor declarado pelo autor.»

Falta de pagamento da taxa de justiça inicial:

- recusa pela Secretaria (art.º 558.º, al.ª f), do Cód. Proc. Civil);

Do ato de recusa de recebimento cabe reclamação para o magistrado do Ministério Público titular do processo (art.º 559.º, n.º 1, do CPC).

O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão do MP que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.

- não havendo recusa pelos serviços do MP, a lei é omissa – aplicar-se-á o art.º 305.º, n.º 3, do CPC por analogia, conjugadamente com o art.º 560.º do Cód. Proc. Civil? Isto é, **deve o requerente ser convidado, logo que a falta seja notada e sob cominação de a instância se extinguir, a juntar a autoliquidação da taxa de justiça no prazo de 10 dias, considerando-se a ação proposta na data em**

que a primeira petição foi apresentada em juízo, caso o requerente cumpra o determinado? Pensamos que sim.

C.1. Despachos

Despacho 1

Processo de Autorização para a prática de atos n.º

Américo G... e mulher Irene R... intentaram o presente processo de autorização para venda de bem de menor, nos termos do art. 2.º e seguintes do DL 272/01, de 13 de outubro.

Para tanto alegaram que ao menor pertence a nua propriedade do prédio descrito na ficha ... de ... , registada em seu nome, estando o usufruto registado a favor do requerente marido, e que receberam proposta de aquisição do mesmo por parte de Mário J..., residente em ..., pelo valor de ... € (...), sendo ... € (...) pela nua propriedade e ... € (...) pelo usufruto.

Mais alegam que atentas as características do prédio, composto por terra pobre, pedregosa, coberta de mato e arbustos silvestres, sem aptidão para fins agrícolas e votado ao abandono há mais de 15 anos, localizado em zona que o P.D.M. não permite construção, por se integrar em zona agrícola e sem acesso direto a caminho público infraestruturado, e atento o facto de nem por ... € (... euros) terem conseguido, no passado recente, interessados na aquisição, tal proposta do Mário J... vai de encontro ao interesse superior do menor.

Finalmente esclarecem que o interessado proponente da aquisição pretende abrir uma rua que sirva futuras construções que vai fazer na área construível daquela zona e que o requerente marido anuiu já na venda do usufruto que tem registado em seu nome.

Pretendem, pois, autorização para venda da nua propriedade de tal prédio, de que o menor é titular, pelo valor indicado, a depositar numa conta a prazo de um ano a favor do menor.

*

Citada a avó materna do menor, Maria R..., parente sucessível mais próximo do menor, a mesma não contestou o pedido formulado pelos requerentes em representação do menor.

*

O Ministério Público é competente em razão da nacionalidade (artigos 62.º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, e 3.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro) e matéria (artigo 2.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, aplicável ex vi do artigo 1889.º/1 a) do Código Civil).

Nos termos do disposto no artigo 122.º do Código Civil, é menor quem ainda não tiver completado dezoito anos e como tal carece de capacidade para o exercício de direitos (cf. artigo 123.º do Código Civil)

A sua incapacidade é suprida pelas responsabilidades parentais (artigo 1877.º e 1878.º, ambos do Código Civil).

Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil, os pais não podem, sem autorização do Tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração.

O artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01 preceitua que compete em exclusivo ao Ministério Público a decisão relativamente a tais pedidos.

Conforme resulta de fls. 5, o António R... ainda não atingiu a maioridade.

O processo é isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade para a ação e estão patrocinadas.

*

Procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelos requerentes.

*

Factos Provados:

- Os requerentes são pais do menor Américo R..., nascido a .../.../..., em ...;
- Por sentença de ..., do ... Juízo deste Tribunal Judicial de ..., o menor foi confiado à mãe, cabendo o exercício das responsabilidades parentais aos pais, conforme averbamento ao assento de nascimento do menor;
- Em 28.05.1997 o requerente marido doou ao menor, com autorização da esposa, a nua propriedade do prédio melhor descrito no artigo 2.º do requerimento inicial (prédio rústico descrito sob a ficha ... de ...),
- Que, à data da doação era um bem próprio do requerente, tendo o mesmo reservado para si o respetivo usufruto;
- Tal prédio é composto por terra pedregosa, coberta de mato e arbustos silvestres, não sendo agricultado há mais de trinta anos;
- Não se pode construir no local, por força do PDM em vigor;
- O terreno apenas tem interesse para eventual construção de acesso a casas de habitação;
- Mário J..., residente em ..., propôs-se adquirir a nua propriedade do prédio em causa por ... € (... euros);
- Os requerentes são tidos por pessoas idóneas e bons pais.

*

Motivação de facto:

Na valorização da prova, antes de mais, foram valorados os elementos constantes dos documentos autênticos juntos aos autos que, nos termos do artigo 371.º, n.º 1 do Código Civil, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade pública respetiva, não tendo sido ilididos com base na sua falsidade.

Foi ainda tido em consideração os depoimentos das testemunhas indicadas, designadamente José ... e Gaspar ... (identificados a fls. 29 a 30 dos presentes autos, onde foi registado o respetivo depoimento), já que mostraram que conheciam o prédio em questão desde há bastante tempo, realizando um depoimento que se nos afigurou isento, lógico e, portanto, merecedor de confiança para o esclarecimento da verdade.

A testemunha José ... referiu mesmo que alienou prédio rústico situado nas proximidades, com uma área de cerca de 1000 (mil) metros quadrados e onde também não se podia construir, ao Mário J..., tendo recebido pelo mesmo ... € (... euros).

A ponderação de tudo o que ficou exposto, na sua conjugação com o depoimento das testemunhas ouvidas e das regras da experiência comum permitiu o esclarecimento do Ministério Público no que se refere à factualidade supra mencionada.

Reputa-se também de particular importância para a convicção firmada o facto de o prédio se situar em Espaço Agrícola de Grau I – Solo da Reserva Agrícola Nacional (RAN), nele não sendo possível levar a cabo qualquer edificação (cf. documento de fls...).

*

Do direito:

Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil, os pais não podem, sem autorização do tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração.

A *ratio* do preceito é a proteção dos bens dos menores (Moitinho de Almeida, Reforma do Código Civil, 1981, pg. 148). Com efeito, por força da sua dependência natural e incapa-

cidade de exercício, poderão ser objeto de diligências no sentido de aquisição dos seus bens por valores inferiores ao mercado.

Conforme refere Castro Mendes (Teoria Geral, 1979, 2.º, pg. 208), quanto à administração, os pais exercem-na *ex vi* do artigo 1878.º, n.º1 do Código Civil e, nessa medida, alienarão os bens cuja alienação seja ato de administração, ainda que não se trate de coisas móveis suscetíveis de perda ou deterioração. Só quanto aos atos de disposição vale a restrição do artigo 1889.º, n.º 1, al. a): só podem alienar (ou onerar) elementos estáveis do património do filho com autorização do Tribunal.

Tribunal, nesta aceção, tem de ser entendido em sentido amplo, abrangendo não só o tribunal em sentido estrito, como também o Ministério Público. Conforme expresso no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13 de outubro (retificado pela Declaração de Retificação nº 20-AR/2001, de 30 de novembro; alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28.09, Lei n.º 61/2008, de 31.10, e DL n.º 122/2013, de 26.08), que procedeu à transferência da competência decisória em processos cuja principal ratio é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes do processo jurisdicional para o Ministério Público.

Assim, dispõe a al. b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei citado que é da exclusiva competência do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida.

Ora, resulta da factualidade dada como provada que o valor oferecido pelo imóvel é justo, tendo em atenção as suas características supraenunciadas, pelo que o deferimento do requerido acautelar os interesses do menor.

*

F – Decisão

Por tudo o exposto, sendo de concluir, face aos elementos constantes dos autos, pela justeza da pretensão dos requerentes, ao abrigo do preceituado nos artigos 1889.º, n.º 1, al. a), do Código Civil e al. b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei citado, vai a mesma deferida, autorizando-se os requerentes a vender, em representação do seu filho António R..., a nua propriedade do prédio rústico sito no lugar de ..., freguesia de ..., inscrito na matriz sob o artigo ... daquela freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob a ficha ... de ... pelo valor de ... € (...euros).

Prazo para a escritura de compra e venda: dois meses.

Uma vez efetuada a venda do imóvel, devem os requerentes no prazo de 15 dias fazer prova nos autos do depósito de tal valor em conta aberta em nome do menor a prazo não inferior a um ano.

Notifique.

*

Custas pelo menor, nos termos do **artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas processuais** («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e **Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal.**

Processei, imprimir, revi e assinei o texto, seguindo os versos em branco.

.../...

O Procurador da República

Despacho 2

Processo de Autorização para a prática de atos n.º

Anotação prévia a este despacho:

É muito contestável a solução que aqui se segue: a da admissibilidade do recurso ao Decreto-Lei 272/2001, quando a legal representante do menor concorre com este à herança aberta pela morte do «de cujus», mas em que está em causa não a alienação/divisão do património hereditário, mas, outrossim, a «troca» da habitação onde ambos residem e que integrava tal acervo (ainda que com recurso parcial a financiamento bancário).

Todavia, será que a exceção referida no artigo 2.º, n.º 2, al. b), do sobredito diploma, exclui da competência do MP a apreciação de decisões relativas a casos deste estrito jaez (uma permuta de bem imóvel)? Incluir-se-á tal factologia, numa leitura interpretativa, na «autorização para outorga de partilha extrajudicial»?

Despacho:

*

Sandra Isabel, progenitora e legal representante do menor Guilherme, intentou o presente processo de autorização para a prática de atos, ao abrigo do disposto nos artigos 1889.º, n.º 1, al. a), do Código Civil, e 2.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alegando, em síntese, para tanto, que:

- foi casada em comunhão de adquiridos com Luís José, o qual veio a falecer a 15.06.2010, na freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra;

- deste casamento há um filho menor, Guilherme, nascido a .../.../..., em Sé Nova, Coimbra;

- a herança aberta por óbito de Luís José encontra-se por partilhar, sendo certo que este não deixou testamento ou qualquer disposição de última vontade;

- a requerente e o «de cujus» adquiriram em tempos uma fração autónoma designada pela letra «G», correspondente ao rés-do-chão, lado Direito, de um apartamento tipo T3, destinado a habitação, sito na rua ..., n.º 32, freguesia de Tavadede, concelho da Figueira da Foz, inscrito na respetiva matriz sob o artigo ... e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz sob a Ficha n.º ...;

- tal fração constitui a casa de morada de família;

- após o decesso de Luís José, a requerente não consegue viver no espaço que durante anos haviam partilhado, ficando perturbada, quer emocional, quer psicologicamente, pelas constantes recordações que vêm à tona;

- neste contexto, diligenciou pela permuta da fração e ajustou, entretanto, a troca da referida habitação por uma outra;

- esta outra fração trata-se da fração autónoma designada pela letra «C», correspondente ao rés do chão, lado Esquerdo, entrada B, de um apartamento do tipo T3, destinado à habitação, com uma garagem na cave, sito na rua ..., n.º ..., na Quinta da Borboleteira, freguesia de Tavarede, concelho da Figueira da Foz, inscrito na respetiva matriz sob o artigo n.º e descrito na 1.º Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz sob a Ficha n.º ...;

- o valor de tal permuta é de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);

- ora, porque a fração faça parte da comunhão hereditária, não pode a requerente outorgar a competente escritura de permuta ou venda, nem assinar quaisquer documentos inerentes ao negócio, nomeadamente na competente Repartição de Finanças e Conservatória do Registo Predial, sem a necessária autorização.

*

Neste conspecto, pretende a requerente que seja elaborada decisão no sentido do suprimento do consentimento do menor para a outorga da escritura e para todos os actos de registo ou outros que lhe sejam conexos.

*

Citados a avó materna do menor, Maria de Fátima, num primeiro momento, e os avós paternos do menor, Francisco Pereira e Rosa Pereira, já em momento posterior – enquanto parentes sucessível mais próximos, para além da requerente, cujo paradeiro se conheça –, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, os mesmos não contestaram o pedido formulado pela requerente em representação do menor, nem juntaram quaisquer documentos.

*

A requerente apresentou prova documental (cf. fls. 4 a 10 verso e 16 e 17).

Foram inquiridas Gracinda Maria (fls. 14 e 15) e Maria Luísa, ambas tias da requerente, que se revelaram conhecedoras da respetiva dinâmica familiar; a primeira testemunha esclareceu também alguns pormenores quanto ao negócio que a requerente pretende celebrar.

*

O Ministério Público é competente em razão da nacionalidade (artigos 62.º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, e 3.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro) e matéria (artigo 2.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, aplicável ex vi do artigo 1889.º/1 a) do Código Civil).

Nos termos do disposto no artigo 122.º do Código Civil, é menor quem ainda não tiver completado dezoito anos e como tal carece de capacidade para o exercício de direitos (cf. artigo 123.º do Código Civil)

A sua incapacidade é suprida pelas responsabilidades parentais (artigo 1877.º e 1878.º, ambos do Código Civil).

Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil, os pais não podem, sem autorização do Tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração.

O artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01 preceitua que compete em exclusivo ao Ministério Público a decisão relativamente a tais pedidos.

Nos termos do artigo 939.º do Código Civil (Aplicabilidade das normas relativas à compra e venda), as normas da compra e venda são aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respetivas.

Conforme resulta de fls. 5, o Guilherme ainda não atingiu a maioridade.

O processo é isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade para a ação e estão patrocinadas.

*

Da conjugação dos elementos documentais juntos aos autos e da prova testemunhal nos mesmos produzida, resultaram os seguintes

Factos Provados:

1. A requerente foi casada em comunhão de adquiridos com Luís José, o qual veio a falecer a 15.06.2010, na freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra.

2. Deste casamento há um filho menor, Guilherme, nascido a .../....., em Sé Nova, Coimbra.

3. A herança aberta por óbito de Luís José encontra-se por partilhar, sendo certo que este não deixou testamento ou qualquer disposição de última vontade;

4. A requerente e o «de cujus» adquiriram em tempos uma fração autónoma designada pela letra «G», correspondente ao rés-do-chão, lado Direito, de um apartamento tipo T3, destinado a habitação, sito na rua ..., n.º 32, no Casal da Areia, freguesia de Tavadede, concelho da Figueira da Foz, inscrito na respetiva matriz sob o artigo e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz sob a Ficha n.º

5. Tal fração constitui a casa de morada de família da requerente de seu filho menor Guilherme.

6. Após o decesso ocorrido, a requerente não consegue viver no espaço que durante anos partilhou com Luís José, sofrendo de problemas psicológico-emocionais por continuar a habitar numa casa que lhe proporciona inúmeras recordações do cônjuge precocemente falecido.

7. Neste contexto, diligenciou pela permuta da fração e ajustou, entretanto, a troca da referida habitação por uma outra.

8. Esta outra fração trata-se da fração autónoma designada pela letra «C», correspondente ao rés-do-chão, lado Esquerdo, entrada B, de um apartamento do tipo T3, destinado a habitação, com uma garagem na cave, sito na Rua Luís Cajão, n.º 21, na Quinta da Borleteira, freguesia de Tavadede, concelho da Figueira da Foz, inscrito na respetiva matriz sob o artigo n.º 4107 e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz sob a Ficha n.º 271.

9. O valor de tal permuta é de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euro), a concretizar da seguinte forma:

- a requerente Sandra Flor cederá, pelo valor de € 60.000,00 (sessenta mil euros), à «Fozneto Construções, Lda.», NIPC 501642986, com sede na rua ... em Buarcos, Figueira da Foz, a fração autónoma identificada em 4);

- a «Fozneto Construções, Lda», por sua vez dona e legítima proprietária da fração autónoma identificada em 8), cederá, à laia de permuta, à requerente Sandra Flor, esta outra fração;

- a requerente Sandra Flor pagará de tornas a quantia de € 90.000,00 (noventa mil euros), sendo que, aquando do contrato-promessa de permuta, efetuado, na Figueira da Foz, a .../.../..., esta entregou já à «Fozneto Construções, Lda.» o montante de € 20.000,00 (vinte mil euros), a título de sinal e princípio de pagamento por conta do preço acordado;

- o remanescente do preço, ou seja € 70.000,00 (setenta mil euros), será pago, no ato da escritura pública, pela requerente Sandra Flor à «Fozneto Construções, Lda.», com recurso a financiamento bancário;

10. A fração autónoma descrita em 4) fora adquirida em segunda mão.

11. A fração autónoma descrita em 8) trata-se de bem em estado novo.

*

Existem situações em que, para a concretização de certos atos ou negócios jurídicos, a lei exige a autorização do Tribunal, como sucede relativamente à venda, pelos pais, de bens pertencentes a filhos menores.

Com efeito, o artigo 1889.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, determina que “*os pais, como representantes do filho, não podem, sem autorização do tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação de coisas suscetíveis de perda ou deterioração*”.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, procedeu-se à transferência da competência decisória relativamente a processos desta natureza do Tribunal para o Ministério Público, quando o que está em causa é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes, como sucede *in casu*.

Assim, a permuta do imóvel supraidentificado depende de autorização, nos termos atrás indicados, uma vez que um dos comproprietários, Guilherme, é ainda menor e, como tal, incapaz do exercício de direitos (cf. o artigo 123.º, do Código Civil).

Conjugados os elementos probatórios reunidos nos autos, designadamente tendo em atenção que a requerente pretende deslocalizar-se com o menor para uma habitação nova e deixar uma casa de morada de família que lhe vem proporcionando dolorosas recordações (na sequência do óbito prematuro do cônjuge Luís José de Oliveira Pereira, pai do menor Guilherme), entendo ser de autorizar a respetiva permuta.

Na verdade, esta permuta afigura-se compatível com o interesse do menor Guilherme Pereira, já que, sem embargo da necessidade do recurso ao crédito para a habitação, por banda da recorrente, no ensejo de concretizar o negócio em causa, antolha-se que os mesmos irão ocupar um imóvel novo situado em zona de reconhecida expansão imobiliária deste concelho e que, mais tarde, poderá, uma vez ultrapassada a atual conjuntura de mercado, proporcionar uma valorização dos respetivos ativos; ademais, trata-se de imóvel que não prejudica, pela sua localização, o acesso do menor à rede de escolas, cuidados de saúde e de lazer disponíveis na zona urbana da Figueira da Foz; por fim, o novo imóvel obtido em resultado da permuta irá ser utilizado no interesse de ambos.

*

Pelo exposto, considerando os elementos de prova reunidos nos autos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, e por entender que o mesmo se reputa como necessário, justificado e compatível com os interesses do menor Guilherme, autorizo:

- o suprimento do consentimento do menor Guilherme para a outorga da escritura de permuta relativa à fração autónoma designada pela letra «G», correspondente ao rés-do-chão, lado Direito, de um apartamento tipo T3, destinado a habitação, sito na rua ..., inscrito na respetiva matriz sob o artigo e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz sob a Ficha n.º ..., pela fração autónoma designada pela letra «C», correspondente ao rés-do-chão, lado Esquerdo, entrada B, de um apartamento do tipo T3, destinado à habitação, com uma garagem na cave, sito na rua ..., freguesia de Tavarede, concelho da Figueira da Foz, inscrito na respetiva matriz sob o artigo n.º e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz sob a Ficha n.º ...;

- o suprimento do consentimento do menor Guilherme Flor de Oliveira Pereira para todos os atos de registo ou autorização que sejam conexos com a sobredita outorga da escritura de permuta.

*

Destarte:

Deverá a requerente, uma vez celebrada a outorga da escritura de permuta e efetuados os atos de registo subsequentes, os quais terão de ser agilizados em *6 (seis) meses*, comprovar, nestes autos, a sua realização, bem como as condições concretas em que foram efetuados.

*

Custas pelo menor, nos termos do **artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas processuais** («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e **Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal.**

*

Notifique a requerente e o seu Ilustre Mandatário.

*

Local/Data

(Despacho processado a computador e revisto integralmente pelo signatário).

O Procurador da República

Despacho 3

Processo de Autorização Judicial n.º

A – Relatório

*

Helena Maria, em .../.../..., intentou o presente processo de autorização judicial para venda de bens de menores, nos termos do art. 2º e ss. do DL 272/01, de 13 de outubro.

Para tanto alegou que:

- na qualidade de legal representante da sua filha Hanna Mónica, de 12 anos de idade, consigo residente, pretende alienar a quota parte indivisa do prédio urbano propriedade da menor;
- esta quota parte do prédio, adveio à propriedade da sua filha menor através de escritura de doação, outorgada no dia .../.../... no 1.º Cartório Notarial da Figueira da Foz;
- doação esta outorgada por uma tia da ora requerente, de nome Judite M., a qual fez uma doação à Helena do usufruto do referido prédio, à menor Hanna de ½ da nua propriedade desse prédio e a um outro filho da ora requerente de nome Marco Alexandre, da outra metade da nua propriedade desse mesmo prédio;
- este prédio urbano tem somente 24 m2 de superfície coberta e não reúne condições de habitabilidade para si e para a sua filha menor Hanna;
- o outro filho da ora requerente, de nome Marco Alexandre, comproprietário de ½ da nua propriedade do referido prédio é solteiro e maior;
- por não ter espaço na casa da mãe, foi-lhe cedido em comodato um pequeno andar arrendado, sito no Bairro ..., Bloco 4, rés do chão dt.º, na Figueira da Foz.
- ora, a casa doada, situa-se numa zona nobre da Figueira da Foz, no chamado Bairro Novo, que é o coração da cidade;
- situa-se perto do Casino, numa rua pedonal, onde existem vários cafés, bares e restaurantes;
- para viver é uma zona (especialmente no Verão e em todos os fins de semana do ano) muito barulhenta, mas dada a sua situação, a casa tem um valor comercial – dado o fim a que pode ser destinada – muito superior ao seu valor real.
- pretende vender essa casa e comprar uma outra, numa zona da cidade menos nobre, mas onde, além de conseguir ter outras condições habitabilidade, tenha melhor qualidade de vida e mais espaço;
- foram consultadas várias agências imobiliárias, no sentido de avaliarem o bem em apreço e os valores por elas referidos situam-se cerca dos € 124 600.
- a casa a adquirir seria comprada nas mesmas proporções daquela que pretende vender, isto é, ½ da nua propriedade em nome da menor, metade da nua propriedade em nome do seu filho Marco e o usufruto para a requerente.
- o ato, cuja realização se pretende, visa satisfazer uma necessidade urgente e é de proveito evidente para a menor, além de ser também proveitoso para os demais comproprietários alienantes.
- de acordo com a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais que correu termos pelo ... Juízo, sob o n.º 188/97, do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, detém o exercício das responsabilidades parentais.

Face a este elementos, a requerente pretende que lhe seja autorizada a venda de 1/2 da nua propriedade do prédio descrito, de que é titular a sua filha menor Hanna, pela quantia não inferior a € 31 150, montante este que após se efetuar a venda ficaria depositada na Caixa Geral de Depósitos a favor da menor, até a requerente comprovar que vai adquirir nova habitação, nas proporções referidas ou, autorizar a requerente para proceder à negociação e permuta do referido prédio, por uma habitação que reúna as condições necessárias de habitabilidade ao seu agregado familiar, caso a hipótese de uma permuta se venha a realizar.

Citados os parentes sucessíveis mais próximos da menor, os mesmos não contestaram o pedido formulado pela requerente.

Procedeu-se à avaliação do bem em causa, encontrando-se o respetivo relatório a fls. 66 a 69, tendo sido avaliado o imóvel pelo perito indicado em € 97 650,00 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta euros).

*

O Ministério Público é competente em razão da nacionalidade (artigos 62.º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, e 3.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro) e matéria (artigo 2.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, aplicável ex vi do artigo 1889.º/1 a) do Código Civil).

Nos termos do disposto no artigo 122.º do Código Civil, é menor quem ainda não tiver completado dezoito anos e como tal carece de capacidade para o exercício de direitos (cf. artigo 123.º do Código Civil)

A sua incapacidade é suprida pelas responsabilidades parentais (artigo 1877.º e 1878.º, ambos do Código Civil).

Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil, os pais não podem, sem autorização do Tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração.

O artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01 preceitua que compete em exclusivo ao Ministério Público a decisão relativamente a tais pedidos.

O processo é isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade para a ação e estão patrocinadas.

A Hanna Mónica nasceu a .../.../.... Ainda não atingiu, pois, a maioridade, já que tem apenas 13 anos de idade.

O processo é isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade para a ação e estão patrocinadas.

*

Realizaram-se as seguintes diligências:

- a) citação dos parentes sucessíveis mais próximos da menor;
- b) inquirição das testemunhas Carlos Francisco, Maria Helena Simões e Marco Alexandre (cf. fls. 49 dos autos)
- c) nomeação como perito do arquiteto Rui Manuel para avaliação do bem imóvel constante do requerimento e junção do respetivo relatório.

*

B - Factos Provados

1. Hanna Mónica é filha da requerente Helena Maria (cf. certidão de nascimento de fls. 25).
2. Na presente data, Hanna, tem menos de 18 anos de idade – nasceu em 24 de julho de
3. O exercício das responsabilidades parentais encontra-se entregue à mãe da menor (cf. fls. 31 a 34).
4. A menor tem como pai Benedict Charles.
5. O imóvel de que a menor é comproprietária é composto de rés-do-chão destinado a comércio e 1.º andar sito na Rua de S. Lourenço n.º ... Figueira da Foz, inscrito na matriz urbana da freguesia de ... sob o artigo n.º e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial na ficha n.º ... de ..., onde se encontra a favor da menor Hanna (a sua quota parte) através da inscrição G-4 (cf. folhas 11 a 18).
6. Esta quota-parte do prédio, adveio à propriedade da sua filha menor através de escritura de doação, outorgada no dia .../.../... no 1.º Cartório Notarial da Figueira da Foz (cf. fls. 19 a 23).
7. Esta doação foi outorgada por uma tia da ora requerente, de nome Judite, a qual fez uma doação à Helena do usufruto do referido prédio, à menor Hanna de ½ da nua propriedade desse prédio e a um outro filho da ora requerente de nome Marco Alexandre, da outra metade da nua propriedade desse mesmo prédio.
8. O prédio urbano tem somente 24 m2 de superfície coberta e não reúne condições de habitabilidade para si e para a sua filha menor Hanna.
9. O outro filho da ora requerente, de nome Marco Alexandre, comproprietário de ½ da nua propriedade do referido prédio é solteiro e maior.
10. Por não ter espaço na casa da mãe, foi-lhe cedido em comodato um pequeno andar arrendado, sito no Bairro ..., na Figueira da Foz.
11. A casa doada, situa-se numa zona nobre da Figueira da Foz, no chamado Bairro Novo, que é o coração da cidade.
12. Situa-se perto do Casino, numa rua pedonal, onde existem vários cafés, bares e restaurantes.
13. Considerando a implantação no local, a área do imóvel, a existência de rede de águas, de eletricidade, de saneamento e telefónica, de iluminação pública, as acessibilidades aí existentes, a qualidade ambiental do local, o estado do prédio imóvel, as possibilidades de construção previstas no âmbito respetivo P.D.M., bem como a imagem associada à zona do Bairro Novo, Figueira da Foz, foi pelo perito atribuído como valor de mercado a quantia de € 97 650.

*

C - Motivação de facto

Na valorização da prova, antes de mais, foram valorados os elementos constantes dos documentos autênticos juntos aos autos que, nos termos do art.º 371.º/1 do Código Civil, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade pública respetiva, não tendo sido ilididos com base na sua falsidade.

Foi ainda tido em consideração os depoimentos das testemunhas indicadas, designadamente Carlos Francisco, Maria Helena, Marco Alexandre, bem como as declarações da avó materna da menor Maria Manuela (todos identificados a fls. 49 dos presentes autos), já que, não obstante serem pessoas próximas da Requerente, mostraram que conheciam o prédio em questão desde há bastante tempo, realizando um depoimento que se nos afigurou isento e portanto merecedor de confiança para o esclarecimento da verdade.

As testemunhas acabadas de referir com razão de ciência devidamente controlada, depuseram de forma consentânea, objetiva e sem reparos, evidenciando conhecimento direto dos factos sobre que depuseram e merecendo dessa forma, no que se refere aos mesmos, a credibilidade do tribunal.

A ponderação de tudo o que ficou exposto, na sua conjugação com o depoimento das testemunhas ouvidas e das regras da experiência comum permitiu o esclarecimento do Ministério Público no que se refere à factualidade supra mencionada. Reputa-se também de particular importância para a convicção firmada a perícia realizada, a qual permitiu fazer uma análise circunstanciada e conhecedora do imóvel objeto do presente pedido de autorização. Elenca os critérios que utilizou na avaliação e que correspondem a índices objetivos do mercado. Por outro lado, é pessoa de reconhecida idoneidade, tendo sido indicada por uma entidade independente (Câmara Municipal da Figueira da Foz), tendo uma relação diária com o mercado imobiliário, sendo de credibilizar plenamente o seu relatório pericial.

*

D - Questão a decidir nos presentes autos

1ª - autorização de venda do imóvel de que Hanna Mónica é comproprietária.

*

E - Fundamentação de Facto

Nos termos do disposto no art.º 122.º do Código Civil é menor quem ainda não tiver completado 18 anos. Tendo Hanna Mónica nascido em .../.../..., a sua incapacidade de exercício é suprida pelas responsabilidades parentais – arts. 124.º, 1877.º e 1878.º, todos do Código Civil.

Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 1889.º do Código Civil, os pais não podem, sem autorização do tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração.

A *ratio* do preceito é a proteção dos bens dos menores (Moitinho de Almeida, Reforma do Código Civil, 1981, pg. 148). Com efeito, por força da sua dependência natural e incapacidade de exercício, poderão ser objeto de diligências no sentido de aquisição dos seus bens por valores inferiores ao mercado.

Conforme refere Castro Mendes (Teoria Geral, 1979, 2.º, pg. 208), quanto à administração, os pais exercem-na *ex vi* 1978.º/1 e nessa medida alienarão os bens cuja alienação seja ato de administração, ainda que não se trate de coisas móveis suscetíveis de perda ou deterioração (v.g. pedras de uma pedreira). Só quanto aos atos de disposição vale a restrição do art.º 1889.º/1 a): só podem alienar (ou onerar) elementos estáveis do património do filho com autorização do Tribunal.

Tribunal, nesta aceção, tem de ser entendido em sentido amplo, abrangendo não só o tribunal em sentido estrito, como também o Ministério Público. Conforme expresso no preâmbulo do DL 272/01, de 13 de outubro, sujeito à Declaração de Retificação n.º 20-AR/2001, DR de 30 de novembro (suplemento), este diploma procedeu à transferência da competência decisória em processos cuja principal *ratio* é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes do processo jurisdicional para o Ministério Público.

Assim, dispõe a al. b) do n.º 1 do art.º 2.º que é da exclusiva competência do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida.

Ora, da factualidade dada como provado resultou inequivocamente provado que o domicílio onde a menor reside com a mãe oferece condições de habitabilidade algo precárias. Porém, em momento algum do processo se fez qualquer menção da existência de uma proposta de compra do imóvel, nem sequer do interesse de algum eventual comprador para o mesmo. Bem como não se avançaram quaisquer valores que tenham sido oferecidos para uma futura aquisição. Por outro lado, ao arrepio do que vem alegado, também nunca se menciona que imóvel a mãe da menor estaria interessada em adquirir com o dinheiro proveniente da venda do imóvel que agora se pretende obter autorização. De igual modo, não se concretiza este pedido de autorização judicial em nenhum negócio imobiliário de troca da presente fração por um outro imóvel que oferecesse melhores condições de habitabilidade para a menor, e assim sendo, se coadunasse com o interesse desta criança.

Importa ainda referir que, e uma vez que estamos perante um processo de jurisdição voluntária, havendo um interesse fundamental tutelado pelo direito, mas que ao Mi-

nistério Público cumpre regular nos termos mais convenientes⁹, procedeu-se à notificação da requerente para que viesse indicar nos autos a habitação que pretende adquirir, por que valor e qual a sua localização, uma vez que só na posse destes elementos se tornaria possível aquilatar da bondade da pretensão da requerente, atento sempre o superior interesse da criança. Nesta sequência, Helena Maria veio requerer que lhe fosse concedido um prazo não inferior a 60 dias, pois ainda não concretizou nenhum negócio para a venda da casa objeto dos autos. Decorrido esse prazo e respetivas prorrogações mais nenhuma informação foi trazida aos autos, o que nos permite concluir que a situação se mantém inalterada.

Os dados do problema, conforme nos são apresentados, expressam-se de forma pouco consistente, desacompanhada de dois elementos essenciais para a prolação de uma decisão sustentada, designadamente: elementos respeitantes à proposta de compra do imóvel de que versam os presentes autos e a descrição pormenorizada do imóvel que a requerente pretende comprar para aí passar a habitar com a sua filha Hanna, menor de idade. Só na posse destes elementos, o Ministério Público estaria em condições de se pronunciar sobre a nobreza de uma tal permuta para os interesses deste agregado familiar, maxime da menor, sob pena de estar a sufragar uma intenção temerária que não acautelaria o património e bem-estar desta criança que aqui se pretende proteger.

A não ser assim, com o presente processo de autorização judicial, estar-se-ia a assinar uma carta em branco, permitindo ao requerente que procedesse segundo o seu livre arbítrio, destituído de qualquer controlo. Ora, não foi nestes termos que o legislador previu este regime, tornando-se necessário, aquando do pedido de autorização que se juntem todos os dados inerentes à compra e venda que se pretende ver autorizada.

Considerando todas estas circunstâncias de facto, há que concluir que inexistem elementos que permitam concluir que existe uma vantagem a favor da menor caso o bem seja de facto vendido, na medida em que não se mostram salvaguardados os interesses da menor, a que se reporta o art.º 1889.º/1 a) do Código Civil, sobretudo por falta de apresentação de elementos essenciais à boa decisão da causa.

*

F - Decisão

Pelo exposto, julgo o presente processo improcedente, por não provado e consequentemente:

- a) não se autoriza a venda de ½ da nua propriedade do prédio descrito no art.º 1.º do requerimento inicial

⁹ Para um maior desenvolvimento na perspetiva processual vide, Antunes Varela, Manual de Processo Civil, pág. 69.

b) não se autoriza a requerente que proceda à negociação e permuta do referido prédio, por uma habitação que reúna as condições necessárias de habitabilidade ao seu agregado familiar, caso a hipótese de uma permuta se venha a viabilizar.

*

Custas pela menor, nos termos do **artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas processuais** («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e **Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal.**

*

Notifique.

*

Local/data

Processei, imprimi, revi e assinei o texto, seguindo os versos em branco.

O Procurador da República

Despacho 4

Processo de Autorização Judicial n.º

A – Relatório

*

Luís Florindo, em representação da menor, Maria Ribeiro Paula, nascida a .../.../..., intentou o presente processo de autorização judicial para a partilha extrajudicial do acervo hereditário jacente por óbito de José Mesquita Ribeiro, nos termos do art.º 2.º e ss. do DL 272/01, de 13 de outubro.

Para tanto alegou que:

- na qualidade de legal representante da sua filha Maria Ribeiro Paula, de 8 anos de idade, consigo residente, pretende que se autorize a partilha extrajudicial da herança aberta por óbito de José Mesquita Ribeiro;
- José Mesquita Ribeiro, que era natural da freguesia de Lavos, onde teve a sua última residência no lugar de Costa de Lavos, faleceu em .../.../..., sem deixar testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, no estado de viúvo de Maria de Jesus Vieira Mesquita;
- Como seus únicos e universais herdeiros, deixou Natália Maria Mesquita Ribeiro, id. a fls. 14, Helena Maria, id. a fls. 11, e Alzira Mesquita Ribeiro, solteira, maior, falecida em .../.../..., tendo-lhe sucedido, a sua filha menor, de 8 anos de idade Maria Ribeiro Paulo;
- José Mesquita Ribeiro deixou herança constituída por um único bem imóvel – Casa de Habitação de rés-do-chão e 1.º andar, sita em Costa de Lavos, inscrita na matriz urbana da freguesia de Lavos, sob o art.º ..., com o valor patrimonial de € 279, 85 (duzentos e setenta e nove euros e oitenta e cinco cêntimos);
- é de grande interesse e deveras vantajoso para os interessados, se convencionar, agora, a partilha dos bens da aludida herança, formalizando-a validamente por via notarial.

*

Face a estes elementos, o requerente pretende que seja autorizado que se convençione, por via notarial, a partilha, nos termos legais, dos bens deixados por óbito de José Mesquita Ribeiro, falecido em .../.../..., na freguesia de Santo António dos Olivais – Coimbra, natural da freguesia de Lavos, onde teve a sua última residência habitual.

Citado o parente sucessível mais próximo da menor, o mesmo não contestou o pedido formulado pelo requerente.

*

O Ministério Público é competente em razão da nacionalidade (artigos 62.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, e 3.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro) e matéria (artigo 2.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13.10, aplicável *ex vi* do artigo 1889.º/1 a) do Código Civil).

Nos termos do disposto no artigo 122.º do Código Civil, é menor quem ainda não tiver completado dezoito anos e como tal carece de capacidade para o exercício de direitos (cf. artigo 123.º do Código Civil)

A sua incapacidade é suprida pelas responsabilidades parentais (artigo 1877.º e 1878.º, ambos do Código Civil).

Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil, os pais não podem, sem autorização do Tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração.

O artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 272/01 preceitua que compete em exclusivo ao Ministério Público a decisão relativamente a tais pedidos.

O processo é isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade para a ação e estão patrocinadas.

A Maria Ribeiro Paula nasceu a .../.../.... Ainda não atingiu, pois, a maioridade, já que tem apenas 8 anos de idade.

O processo é isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade para a ação e estão patrocinadas.

*

Realizaram-se as seguintes diligências:

- a) citação do parente sucessível mais próximo da menor;
- b) inquirição das testemunhas Natália Maria e Helena Maria (cf. fls. 20 dos autos).

*

B - Factos Provados

1. Maria Ribeiro Paulo é filha única de Alzira Mesquita Ribeiro, falecida no dia .../.../... (cfr. certidão de nascimento de fls. 16 e certidão de assento de óbito de fls. 17)
2. Na presente data, Maria Paula, tem menos de 18 anos de idade – nasceu em .../.../... (cf. fls. 16).
3. A menor tem como pai o requerente Luís Florindo, o qual sobre a menor exerce as responsabilidades parentais (certidão de nascimento de fls. 16);
4. José Augusto Mesquita, que era natural da freguesia de Lavos, onde teve a sua última residência no lugar de Costa de Lavos, faleceu em .../.../..., sem deixar testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, no estado de viúvo de Maria de Jesus Vieira Mesquita (certidão de óbito de fls. 15)
5. Como seus únicos e universais herdeiros, deixou Natália Maria Mesquita Ribeiro Dionísio Penedo, id. a fls. 14, Helena Maria Vieira Ribeiro, id. a fls. 11 e Alzira Mesquita Ribeiro, solteira, maior, falecida em .../.../...,

- tendo-lhe sucedido, a sua filha menor, de 8 anos de idade Maria Ribeiro Paulo;
6. José Mesquita Ribeiro deixou herança constituída por um único bem imóvel – Casa de Habitação de rés-do-chão e 1.º andar, sita em Costa de Lavos, inscrita na matriz urbana da freguesia de Lavos, sob o art.º, com o valor patrimonial de € 279, 85 (duzentos e setenta e nove euros e oitenta e cinco cêntimos) - doc. de fls. 3 a 9;
 7. é de grande interesse e deveras vantajoso para os interessados, se convencionar, agora, a partilha dos bens da aludida herança, formalizando-a validamente por via notarial.

*

C - Motivação de facto

Na valorização da prova, antes de mais, foram valorados os elementos constantes dos documentos autênticos juntos aos autos que, nos termos do art.º 371.º/1 do Código Civil, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade pública respetiva, não tendo sido ilididos com base na sua falsidade.

Foi ainda tido em consideração os depoimentos das testemunhas indicadas, designadamente Natália Dionísio Penedo e Helena Maria Vieira Ribeiro (identificadas a fls. 21 dos presentes autos), já que, não obstante serem pessoas com interesse nos presentes autos, mostraram que conheciam o imóvel em questão desde há bastante tempo, bem como a situação pessoal da menor, realizando um depoimento que se nos afigurou isento e portanto merecedor de confiança para o esclarecimento da verdade, corroborando integralmente os factos alegados pelo requerente.

As testemunhas acabadas de referir com razão de ciência devidamente controlada, depuseram de forma consentânea, objetiva e sem reparos, evidenciando conhecimento direto dos factos sobre que depuseram e merecendo dessa forma, no que se refere aos mesmos, a credibilidade do tribunal.

A ponderação de tudo o que ficou exposto, na sua conjugação com o depoimento das testemunhas ouvidas e das regras da experiência comum permitiu o esclarecimento do tribunal no que se refere à factualidade supra mencionada.

*

D - Questão a decidir nos presentes autos

1ª - autorização para convencionar partilha extrajudicial da herança deixada por óbito de José Mesquita Ribeiro.

*

E - Fundamentação de Facto

Nos termos do disposto no art. 122.º do Código Civil é menor quem ainda não tiver completado 18 anos. Tendo Maria Paula nascido em .../.../..., a sua incapacidade de exercí-

cio é suprida pelas responsabilidades parentais – arts. 124.º, 1877.º e 1878.º, todos do Código Civil.

O requerente é ascendente da menor em primeiro grau na linha reta, sendo o titular das responsabilidades parentais de Maria Paula.

As responsabilidades parentais são um conjunto de poderes-deveres, um poder funcional, irrenunciável e intransmissível que deve ser exercido altruisticamente, no interesse do filho, tendo em vista o seu integral e harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral (cf. arts. 1874.º, 1878.º, 1882.º, 1885.º e ss. e 1997.º, todos do Código Civil).

Nos termos do disposto no art.º 2033.º/1 do Código Civil, os menores têm capacidade sucessória.

No momento em que faleceu José Mesquita Ribeiro (cf. fls. 15), a menor foi chamada à titularidade das relações jurídicas do falecido – goza assim do direito de representação, já que é descendente da filha do autor da sucessão (cf. arts. 2039.º, 2041.º e 2042.º do Código Civil).

Relativamente ao autor da sucessão, a partilha da herança, quanto à menor faz-se não por cabeça, mas por estirpe,¹⁰ o que na prática, corresponde a que a menor, uma vez que é filha única e não existe cônjuge, vai herdar a totalidade da quota hereditária que caberia à sua mãe.

Conforme resulta de fls. 6 e 7, os herdeiros ao registarem os prédios, traduziram de forma expressa a vontade, enquanto sucessíveis prioritários, de adquirir a herança (vide Gomes da Silva, Direito das Sucessões, pág. 281). A aceitação da herança ou legado é um ato jurídico unilateral e recetício, que corresponde ao exercício do direito de suceder conferido a um sucessível através da manifestação de vontade de adquirir efetivamente a herança ou legado. Revela sem dúvida esta intencionalidade, a inscrição no registo predial.¹¹

Ora, verifica-se que os pais, como representantes do filho podem, sem autorização do tribunal, aceitar herança sem encargos, cf. resulta do art.º 1889.º/1 l) do Código Civil *a contrario*. E foi o que de facto aconteceu nos presentes autos.

Porém, nos termos do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 1889.º do Código Civil, os pais não podem, sem autorização do tribunal, convencionar partilha extrajudicial

A *ratio* do preceito é a proteção dos bens dos menores (Moitinho de Almeida, Reforma do Código Civil, 1981, pg. 148). Com efeito, por força da sua dependência natural e incapacidade de exercício, poderão estes ser objeto de diligências no sentido de verem a sua quota no acervo hereditário sonogada. E é isso que se pretende evitar com os presentes autos. Com esse escopo, o art.º 1889.º/1 l) do Código Civil impôs que, para que se con-

¹⁰ Pereira Coelho, Sucessões, 2ª edição, 1968, pág. 209.

¹¹ Cfr. Acórdão do STJ de 10/02/97, BMJ 472, 443.

vencione partilha extrajudicial dos bens de herança de menor, seja necessária autorização do Tribunal.

Tribunal, nesta aceção, tem de ser entendido em sentido amplo, abrangendo não só o tribunal em sentido estrito, como também o Ministério Público. Conforme expresso no preâmbulo do DL 272/01, de 13 de outubro, sujeito à Declaração de Retificação n.º 20-AR/2001, DR de 30 de novembro (suplemento), este diploma procedeu à transferência da competência decisória em processos cuja principal *ratio* é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes do processo jurisdicional para o Ministério Público.

Assim, dispõe a al. b) do n.º 1 do art.º 2.º que é da exclusiva competência do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida.

Na redação do Código Civil anterior ao Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro, a herança deferida a menor só podia ser aceite a benefício de inventário. Nos termos das disposições conjugadas do art.º 2052.º e 2053.º do Código Civil em vigor, não tem de ser necessariamente partilhada através de inventário, podendo recorrer-se à partilha extrajudicial. Isto claro, com as limitações já aludidas impostas pela lei civil, no que se refere à necessária autorização judicial para o efeito.

Verifica-se, *in casu*, que todos os interessados estão de comum acordo em que a partilha se realize de forma extrajudicial, cumprindo o art.º 2102.º do Código Civil.

Ora, da factualidade dada como provado é possível extrair os elementos necessários para a prolação de uma decisão sustentada, designadamente: elementos respeitantes à qualidade de herdeira legitimária da menor, bem como os elementos referentes aos demais herdeiros e a descrição pormenorizada do imóvel que constitui o acervo hereditário.

Na posse destes elementos, o Ministério Público está em condições de se pronunciar sobre a nobreza de se convencionar partilha extrajudicial e os termos em que esta deve ser feita, acautelando o património e bem-estar desta criança que aqui se pretende proteger.

Considerando todas estas circunstâncias de facto, havendo o acordo de todos os herdeiros e estando salvaguardados os interesses da menor, é de conceder autorização para partilha judicial da verba única, a que corresponde casa de habitação com rés-do-chão e 1.º andar, inscrita na matriz urbana da freguesia de Lavos, sob o art.º ..., com o valor patrimonial de € 279,85 (duzentos e setenta e nove euros e oitenta e cinco cêntimos, devendo esta ser equidividida em três partes de igual valia.

*

F – Decisão

Pelo exposto, julgo o presente processo procedente, por provado e consequentemente:

- a) Autorizo o requerente, na qualidade de legal representante da menor, que convencie extrajudicialmente, por via notarial a partilha, nos termos legais, do bem deixado por óbito de José Mesquita Ribeiro.
- b) Esta partilha deverá consistir na divisão do bem imóvel casa de habitação de rés-do-chão e 1º andar, sita em Costa de Lavos, inscrita na matriz urbana da freguesia de Lavos, sob o art.º ..., a que corresponde o valor patrimonial de € 279, 85 (duzentos e setenta e nove euros e oitenta e cinco cêntimos), em três partes iguais, adjudicando-se uma delas a Natália Maria, filha do *de cujus*, outra a Helena Maria, também filha do *de cujus*, e a última à menor Maria Paulo, neta do *de cujus* e que herda em representação da sua mãe, Alzira Mesquita, já falecida, nos termos dos arts. 2131.º, 2133.º/1 a), 2136.º e 2138.º, todos do Código Civil.

*

Uma vez efetuada a partilha extrajudicial, no prazo de 15 dias após a realização da mesma, deve o requerente fazer prova nos autos dos moldes em que esta foi efetuada.

*

Custas pela menor, nos termos do **artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas processuais** («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e **Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal.**

*

Notifique.

Processei, imprimir e revi, seguindo os versos em branco.

Local/Data

O Procurador da República

Despacho 5

Processo n.º

Catarina Isabel, com os sinais dos autos, vem requerer ao Ministério Público, ao abrigo do art.º 2.º, n.º 1, al.ª b), do DL n.º 272/2001, de 13.10, autorização para, em nome dos menores, seus filhos, proceder à venda do veículo de matrícula ...-...-...EM e da arma que também identifica, bens estes pertencentes à herança ilíquida e indivisa por óbito de Pedro Miguel, falecido a 12-05-2..., da qual são únicos herdeiros a requerente e seus filhos Tiago Miguel e Pedro Dinis, menores de idade.

Compulsado o normativo em apreço verifica-se que o Ministério Público é **incompetente em razão da matéria** para apreciar o pedido formulado, pois não está só em causa autorizar a venda, mas também garantir que o seu resultado seja devidamente acautelado, para o que seria necessário definir a quota hereditária de cada menor e ordenar o depósito do valor apurado em conta aberta em nome dos mesmos. E para isso teríamos de praticar atos de verdadeira partilha. Ora, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, al.ª b), do referido decreto-lei, o disposto no número 1 não se aplica às situações previstas na alínea b), quando esteja em causa autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial, bem como nos casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de interdição.

Note-se que mesmo que o valor apurado nas vendas fosse depositado em conta conjunta aberta em nome da mãe e dos menores, o certo é que tal propósito não é mencionado na petição, pois do seu artigo 15.º resulta que o destino a dar ao valor em causa seria fazer face a despesas correntes do agregado familiar, e mesmo que fosse não estaria suficientemente garantido o interesse superior dos menores, que será o da conservação desse valor, até razão imperiosa em contrário.

Assim, decide-se pela incompetência material do Ministério Público para conhecer do pedido formulado.

Custas pela requerente, nos termos do art.º 7.º, n.º 4, e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais, que fixo em 0,5 UC (51,00 €), **sem prejuízo do apoio judiciário concedido**.

Processei em computador, revi e imprimi.

Local/Data

O Procurador da República

Despacho 6

(Suprimento de consentimento)

Proc. n.º ...

Nuno Cláudio (id. a fls. 2), pai da menor Ana Rute ..., veio requerer o suprimento do consentimento de Liliana ..., mãe da menor, nos termos do disposto no **art.º 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro**, com vista a instruir o competente processo de junção ao nome da criança dos apelidos paternos “C... D...” na Conservatória do Registo Civil.

Para tanto alegou que a Ana Rute nasceu a 17 de junho de ..., na freguesia de ..., na cidade de ...

A criança foi registada como filha de Liliana, solteira à data do registo, sendo, posteriormente, em 30 de outubro de ..., perfilhada pelo requerente.

A criança encontra-se aos cuidados de Celeste ..., bisavó paterna, desde os 4 meses de vida, tendo esta última sido instituída tutora daquela por sentença proferida no processo de tutela n.º .../..., em 16 de abril de

A mãe encontra-se ausente em parte incerta desde os 4 meses de vida da criança, não estabelecendo qualquer contacto com a menor.

O pai encontra-se a trabalhar na Áustria mantendo, contudo, uma relação de grande proximidade com a menor, contactando-a frequentemente e passando com ela as férias, nomeadamente as do Verão e do Natal.

Do nome da menor não constam os apelidos do pai, sentindo a mesma um imenso desgosto por este facto.

Este sentimento é partilhado pelo pai da menor.

Pretende, pois, o requerente que seja suprido o consentimento da mãe para adição ao nome da criança dos apelidos paternos “C... D...”.

*

Foram citados (fls. 45) os pais da ausente, avós maternos da menor, nos termos e para os efeitos do art.º 3.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, não tendo deduzido oposição.

*

O Ministério Público é competente em razão da nacionalidade (art.º 62.º, do Código de Processo Civil, ex vi do art.º 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13/10, e 3.º, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro) e da matéria (art.º 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13/10).

*

Procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas e da criança.

*

Factos provados:

- A menor Ana Rute nasceu a .../.../..., na cidade de ...
- A menor é filha de Liliana e de Nuno Cláudio.
- A paternidade da menor foi estabelecida por perfilhação, em .../.../...
- A menor está aos cuidados da bisavó paterna desde os 4 meses de vida.
- A mãe encontra-se em parte incerta desde essa data, não mantendo qualquer contacto com a criança.
- O pai apesar de se encontrar a trabalhar na Áustria mantém uma relação de grande proximidade e afeto com a criança, contactando-a frequentemente e passando com ela as férias escolares.
- No nome da menor apenas consta o apelido da mãe “Nunes”.
- A criança tem manifestado à requerente o desejo de integrar no seu nome os apelidos paternos “C... D...”, sentindo um imenso desgosto face à omissão daqueles apelidos.
- Tal sentimento é partilhado pelo progenitor.

*

Motivação de facto:

Na formação da convicção acerca da matéria de facto, antes de mais, foram valorados os elementos constantes dos documentos autênticos juntos aos autos que, nos termos do art.º 371.º, do Código Civil, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade pública respetiva, não tendo sido ilididos com base na sua falsidade.

Foram ainda tidos em conta os depoimentos das testemunhas Luís Pena (id. a fls. 56) e Ema Almeida (id. a fls. 59) que depuseram de forma isenta, esclarecendo que são vizinhos da requerente e da Ana Rute Nunes, a qual conhecem desde bebé.

Acrescentaram também que a mãe da criança nunca a visitou, desde a data em que a mesma foi confiada aos cuidados da requerente.

Referiram ainda que por diversas vezes a Ana Rute lhes manifestou o desejo de no seu nome serem integrados os apelidos paternos.

Foi, por fim, determinante o testemunho de Ana Rute Nunes (id. a fls. 61) que, apesar da sua tenra idade, 12 anos, demonstrou grande maturidade, manifestando o desejo de que, no seu nome, figurassem os apelidos do pai.

*

Do Direito:

Prescreve o art.º 104.º, n.º 1, do Código de Registo Civil que: “ *O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do conservador dos Registos Centrais*”.

O legislador verteu nesta norma registral uma das características essenciais do nome das pessoas, a sua imutabilidade desde a sua menção no respetivo assento de nascimento, admitindo, contudo, excepcionalmente a derrogação daquele princípio mediante o recurso ao processo especial regulado no art.º 278.º e seguintes, do Código de Registo Civil.

Casos há, porém, em que a alteração do nome pode ter lugar independentemente de autorização do Conservador dos Registos Centrais, constituem eles as exceções enumeradas no n.º 2 do citado art.º 104.º

De entre aquelas exceções importa, para a solução do caso em apreço, ter em conta o disposto na alínea a) do n.º 2 daquela norma que permite a alteração fundada em estabelecimento da filiação posterior ao assento de nascimento.

Esta exceção tem plena aplicabilidade no caso concreto, dado que a paternidade foi estabelecida por perfilhação, em momento posterior à feitura do assento de nascimento.

A alteração do nome faz-se nestes casos de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo normativo, ou seja, a requerimento do interessado na Conservatória do Registo Civil.

Estando em causa a alteração do nome de filho menor a legitimidade para tal pedido cabe a ambos os progenitores ou a um deles com o acordo do outro. (*Neste sentido vide Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 21/81, publicado no BMJ n.º 312, pág. 127*).

In casu, face ao desconhecimento do paradeiro da mãe da criança, não é possível obter o seu consentimento.

Para obviar a esta situação o legislador conferiu ao Ministério Público legitimidade para suprir tal consentimento, é o que resulta do estatuído no art.º 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 272/01, de 13/10.

A decisão a tomar acerca da supressão ou não do consentimento da mãe, ausente em parte incerta, para alteração do nome da filha terá como critério orientador o interesse desta última, aplicando-se analogicamente o disposto no art.º 1875.º, n.º 2, do Código Civil (cf. «A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo, decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho.»).

No fundo, será a densificação e aplicação prática deste conceito indeterminado “interesse do filho” que orientará o desfecho dos presentes autos.

Volvendo aos autos, importa, em primeira linha, conferir especial enfoque ao desejo manifestado pela Ana Rute Dias, no sentido de ao seu nome serem acrescentados os apelidos paternos “Castro Dias”.

O direito à identidade pessoal que abrange o direito ao nome tem expresso assento e proteção constitucional no art.º 26.º, n.º 1, da CRP.

O nome é muito mais do que uma forma de identificação, aparece embrenhado de simbolismo genealógico, é através do mesmo, mormente dos apelidos, que se consegue identificar os progenitores, bem como os demais parentes e afins.

É certo que não é obrigatório que o nome seja composto por apelidos paternos e maternos (art.º 1875.º, n.º 1, do Código Civil), contudo a tradição vai no sentido de ambos os pais, pretendendo perpetuar a sua linhagem, transporem para o nome dos filhos o seu apelido.

Sendo historicamente esta a regra é perfeitamente compreensível que uma menina de 12 anos procure ter uma composição do nome idêntica à dos seus pais, sobretudo quando o que está em causa é a adição dos apelidos do único progenitor com o qual mantém uma relação de proximidade.

De destacar ainda que a escolha do nome dos filhos é um direito legalmente conferido a ambos os progenitores (art.º 1875.º, n.º 2, do Código Civil), contudo, ao pai da criança não foi, *in casu*, possível exercer este direito aquando do registo da criança, dado que só intervém no processo registral posteriormente aquando da perfilhação, estando já definido o nome e apelidos da criança.

Estando a mãe em parte incerta, constituiria um desvirtuar do espírito legislativo, que o pai não pudesse requerer o adição dos seus apelidos, quando este é também o desejo da Ana Rute, pelo simples facto daquela, face à ausência, não dar o seu acordo aquele requerimento.

*

Decisão:

Face ao exposto e porque é a solução que melhor satisfaz o interesse da Ana Rute supra-se o consentimento da mãe, Liliana Graça Nunes, para efeitos de adição ao nome da menor dos apelidos paternos "C... D...".

Custas a cargo da menor.

Notifique.

Processei, imprimi, revi e assinei o texto, seguindo os versos em branco.

Local/Data

O Procurador da República

Despacho 7

(Suprimento de consentimento)

Proc. n.º

Celeste Ferreira Dias Castro, na qualidade de tutora da menor Ana Rute Nunes (Processo de Tutela n.º .../..., que correu termos no 1.º Juízo deste Tribunal), veio requerer o suprimento do consentimento de Liliana Graça Nunes, mãe da menor, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro, com vista a instruir o competente processo de alteração do nome da menor na Conservatória do Registo Civil.

Para tanto alegou que a Ana Rute Dias nasceu a .../.../..., na freguesia de ..., na cidade de ...

A criança foi registada como filha de Liliana Graça Nunes, solteira à data do registo, sendo, posteriormente, em .../.../..., perfilhada por Nuno Cláudio Castro Dias Alves.

A criança encontra-se aos cuidados da requerente, bisavó paterna, desde os 4 meses de vida, tendo esta última sido instituída tutora daquela por sentença proferida no processo suprarreferido, em .../.../....

A mãe encontra-se ausente em parte incerta, desde os 4 meses de vida da criança, não estabelecendo qualquer contacto com a menor.

O pai encontra-se a trabalhar em França, mantendo, contudo, uma relação de grande proximidade com a menor, contactando-a frequentemente e passando com ela as férias, nomeadamente as do Verão e do Natal.

Do nome da menor não constam os apelidos do pai, sentindo a mesma um imenso desgosto por este facto.

Este sentimento é partilhado pelo pai da menor.

Pretende, pois, a requerente que seja suprido o consentimento da mãe para adição ao nome da criança dos apelidos paternos “Castro Dias”.

*

Questão Prévia:

Prescreve o art.º 104.º, n.º 1, do Código de Registo Civil que: “ *O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Conservador dos Registos Centrais*”.

O legislador verteu nesta norma registral uma das características essenciais do nome das pessoas, a sua imutabilidade desde a sua menção no respetivo assento de nascimento, admitindo, contudo, excecionalmente a derrogação daquele princípio mediante o recurso ao processo especial regulado no art.º 278.º e ss., do Código de Registo Civil.

Casos há, porém, em que a alteração do nome pode ter lugar independentemente de autorização do Conservador dos Registos Centrais, constituem eles as exceções enumeradas no n.º 2 do citado art.º 104.º

De entre aquelas exceções importa, para a solução do caso em apreço, ter em conta o disposto na alínea a), do n.º 2, daquela norma que permite a alteração fundada em estabelecimento da filiação posterior ao assento de nascimento.

Esta exceção tem plena aplicabilidade no caso concreto, dado que a paternidade foi estabelecida por perfilhação, em momento posterior à feitura do assento de nascimento.

A alteração do nome faz-se nestes casos de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo normativo, ou seja, a requerimento do interessado na Conservatória do Registo Civil.

Estando em causa a alteração do nome de filho menor a legitimidade para tal pedido cabe a ambos os progenitores ou a um deles com o acordo do outro. (*Neste sentido vide Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 21/81, publicado no BMJ n.º 312, pág. 127*).

Esta faculdade de alteração do nome do filho menor constitui um direito próprio dos progenitores, não integrando o conteúdo das responsabilidades parentais, nem revestindo a natureza de um direito próprio do filho que aos pais cumpra exercer, em representação do menor, logo, como refere aquele Parecer do Conselho Consultivo da PGR, terá de ser exercida por ambos os progenitores ainda que estejam reguladas as responsabilidades parentais.

Transpondo tal ensinamento para os presentes autos, concluímos, desde logo, que a requerente não poderá despoletar, enquanto tutora da menor, junto da Conservatória do Registo Civil o procedimento tendente à adição ao nome da menor dos apelidos paternos.

Ora, se a requerente não tem legitimidade para instruir o processo junto da Conservatória do Registo Civil, não tem também, conseqüentemente, legitimidade para impulsionar os presentes autos, dado que neles não se pretende mais do que uma decisão prévia e que constitui *conditio sine qua non* de tal instrução.

Refere o art.º 30.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável por força da remissão operada pelo art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13/10 que: “ O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar (...)”.

Densificando aquele conceito indeterminado acrescenta o n.º 2 daquela norma: “O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação (...)”.

In casu, a procedência da ação e o conseqüente suprimento do consentimento da mãe da menor não reveste qualquer utilidade para a requerente, dado que a mesma não poderá, per si, dirigir-se à Conservatória do Registo Civil e requerer a alteração do nome da criança, uma vez suprido o consentimento da mãe ausente.

Sendo a requerente parte ilegítima e configurando esta falta de pressuposto processual uma exceção dilatória insuprível (art.º 577.º, alínea e), do Cód. Proc. Civil) de conhecimento oficioso (art.º 578.º, do Cód. de Proc. Civil), o Ministério Público abstém-se de conhecer do pedido formulado e absolve a requerida da instância, nos termos do art.º 278.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil.

Decisão:

Face ao exposto absolve-se da instância a requerida Liliana Nunes, nos termos do art.º 278.º, n.º 1, alínea d), do Cód. de Proc. Civil.

Custas a cargo da requerente.

Notifique.

Processei, imprimi, revi e assinei o texto, seguindo os versos em branco (art. 131.º, n.º 5, do C. P. Civil).

Local/Data

O Procurador da República

Despacho 8

Processo:

Compulsado o requerimento inicial, subscrito por Leonel dos Santos, verifica-se que aí se requer autorização para venda de dois imóveis, pertença em parte ou na totalidade (não se refere) de um menor, Tomás Guimarães, e que o mesmo seja representado na mesma por sua mãe, aí identificada.

O requerimento omite o valor, pelo que não deveria ter sido recebido pelos serviços do Ministério Público (cf. art.º 558.º, al.ª e), do Cód. Proc. Civil).

Por outro lado, não se refere no mesmo que legitimidade tem o requerente para formular o pedido, pois desconhece-se que relação de parentesco ou de representação tem em relação ao menor.

Finalmente, o requerimento é totalmente omissivo sobre as razões que permitiriam ao Ministério Público avaliar do interesse da venda à luz do interesse superior do menor, sendo assim inepto, para efeitos do art.º 186.º, n.º 1 e 2, al.ª a), e 577.º, al.ª b), ambos do Cód. Proc. Civil, o que constitui exceção dilatória de conhecimento oficioso.

Nestes termos, julgo verificada a exceção em causa e determino, em consequência, o arquivamento dos autos.

Nos termos do art.º 531.º do Cód. Proc. Civil, por decisão fundamentada do decisor, pode ser excecionalmente aplicada uma taxa sancionatória quando a ação, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida. Não obstante o requerimento dos autos padecer dos aludidos vícios, certo é que estamos perante um procedimento menos formal, sendo compreensível que as partes não dominem alguns dos seus contornos jurídicos, pelo que não aplico a norma do art.º 531.º do Cód. Proc. Civil.

Nos termos do art.º 12.º, n.º 1, al.ª e), do Cód. Proc. Civil, fixo como valor do processo o da linha 1 da Tabela I-B anexa ao Reg. Custas Processuais (2.000 €), e condeno o requerente em custas no valor de 0,5 UC, ou seja, 51 € (cinquenta e um euros).

Processei, imprimir e revi o texto.

Local, data

O Procurador da República

Despacho 9

Processo:

Ermelinda..., viúva, veio requerer autorização judicial para, em nome e em representação do seu filho menor, Xavier ..., nascido a ..., menor de idade, aceitar o reembolso do seguro de capitalização de uma conta bancária solidária, no valor de **1.759,40 €** (mil setecentos e cinquenta e nove euros e quarenta cêntimos), da qual era cotitular com o pai do menor, António José, falecido a .../.../..., mais esclarecendo serem herdeiros a requerente, o menor e outro irmão, maior de idade, Fábio José.

Citados os avós maternos, nada disseram. Todavia, o avô materno já se havia pronunciado a fls. 16 em sentido favorável.

O Ministério Público apenas pode autorizar a aceitação do reembolso e não atos de partilha, por força do disposto no art.º 2.º, al.ª b), do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13.10, na redação atual, o qual dispõe que **«O disposto no número anterior não se aplica: a) (...) b) Às situações previstas na alínea b), quando esteja em causa autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial, bem como nos casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de interdição.»**

Nestes termos, não havendo oposição nem prejuízo para o menor, **autoriza-se a requerente, em nome e em representação do seu filho menor, Xavier..., nascido a .../.../..., a aceitar o reembolso do seguro de capitalização de uma conta bancária solidária, no valor de 1.759,40 € (mil setecentos e cinquenta e nove euros e quarenta cêntimos), da qual era cotitular com o pai do menor, António José, falecido a .../.../..., conta essa com o NUC (Número Único de Conta) ... existente no Banco ...**

Custas pelo menor, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal, sem prejuízo do apoio judiciário concedido, **devendo a requerente pedir na Segurança Social e juntar aos autos a retificação da decisão de apoio judiciário no sentido de a ação proposta ser em representação do seu filho menor, pois tal não consta da decisão junta.**

Processei, imprimir e revi o texto.

Local, data

O Procurador da República

Despacho 10

Processo:

Rosa Maria, na qualidade de mãe de Diogo e Miguel, menores de idade, veio requerer autorização ao Ministério Público para:

- autorizar a construção da habitação contemplada no contrato de empreitada de fls. 91 e seguintes, celebrado com D..., Lda, aí identificada, a realizar em terreno com aptidão construtiva pertença dos menores, conforme documentos juntos da Conservatória de Registo Predial e escritura de doações, o qual se encontra inscrito na matriz rústica sob o artigo ... da União de freguesias de ..., descrito na Conservatória de Registo Predial de ... sob o n.º ...;
- autorizar a entrega do processo de licenciamento da construção na Câmara Municipal de ...;
- autorizar a constituição de hipoteca sobre o aludido imóvel, com a construção, pelo valor do empréstimo, que é de 80.000 € (oitenta mil euros), a favor da entidade mutualária, no caso o Banco ..., empréstimo esse a contrair em nome exclusivo da requerente mãe, que por ele será única e exclusiva responsável;
- autorizar a doação da construção a realizar aos menores, registando a habitação em nome dos menores na Conservatória de Registo Predial, mas reservando o direito de uso e de habitação a favor da requerente até à sua morte.

Os menores estão à guarda e cuidado da requerente mãe, com exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância, conforme regime acordado no processo de divórcio, sem oposição do Ministério Público.

Citado que foi o pai dos menores, não se opôs ao requerido.

A requerente alega que têm morado numa casa emprestada de casal emigrado no Luxemburgo, que tem uma poupança de 26.000 € (vinte e seis mil euros) no banco, que poderá ser também utilizada, em caso de necessidade.

Esclarece que suportará o encargo do empréstimo com o seu salário, pois auferir cerca de 1.200 € como enfermeira no Centro de Saúde de ..., podendo pagar a prestação mensal do empréstimo a contrair, que será de cerca de 300 € (trezentos euros).

Foi inquirida a mãe dos menores a fls. 48, tendo sido chamada a atenção para um conjunto de aspetos que foram agora vertidos no contrato de empreitada, que é na modalidade «chave na mão», conforme dele consta. E fez novas simulações de empréstimo, concluindo-se ser mais favorável a primeira com o Banco ...

O menor Miguel foi inquirido, atenta a sua idade, foram-lhe explicados os termos do presente processo e a pretensão formulada pela sua mãe, tendo demonstrado estar ciente e concordar, sendo consensual entre todos – progenitores e filhos.

Apreciando:

Sendo vantajosa para os menores a pretensão apresentada, que ficarão proprietários do terreno e da habitação, ainda que com o ónus da hipoteca, mas sendo a sua mãe a suportar o pagamento do empréstimo bancário, tendo condições económicas para o efeito, e sendo justo que se reserve o direito de uso e de habitação para a mesma, nestas condições, a extinguir com a morte ou nos termos do Código Civil, julgo procedente, por provada, a pretensão formulada, pelo que:

- autorizo a construção da habitação contemplada no contrato de empreitada de fls. 91 e seguintes, celebrado com D..., Lda, aí identificada, a realizar em terreno com aptidão construtiva pertença dos menores, conforme documentos juntos da Conservatória de Registo Predial e escritura de doações, o qual se encontra inscrito na matriz rústica sob o artigo ...da União de freguesias de ..., descrito na Conservatória de Registo Predial de ... sob o n.º ...;

- autorizo a entrega do processo de licenciamento da construção na Câmara Municipal de ...;

- autorizo a constituição de hipoteca sobre o aludido imóvel, com a construção, a favor da entidade mutuária, no caso o Banco ..., pelo valor do empréstimo a contrair em nome exclusivo da mãe dos menores e pelo valor de 80.000 € (oitenta mil euros), empréstimo esse que esta última por ele será a única e exclusiva responsável;

- autorizo a aceitação pelos menores da doação da construção a realizar, registando a habitação em nome dos mesmos menores na Conservatória de Registo Predial, mas reservando-se o direito de habitação a favor da requerente-mãe até à sua morte, direito esse sujeito ao regime supletivo do Código Civil, desde já se consignando e tal devendo ser consignado no contrato, que deverá ser ela a suportar o pagamento de todos os impostos e taxas que recaiam sobre a habitação e realizar todas as obras de conservação, enquanto vigorar o direito de habitação;

- os menores deverão ser representados em todos os processos e negócios, nos termos aqui autorizados, pelo seu pai, Luís

Concluída a construção, com licença de utilização, e após os registos prediais a realizar e a regularização na matriz, deverão ser juntos aos autos os documentos comprovativos da execução da pretensão formulada, no prazo de 30 dias.

Custas pelos menores, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas processuais («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal.

Processei, imprimir e revi o texto.

Local, data

O Procurador da República

Despacho 11

Processo:

Gracinda..., na qualidade de mãe de Rúben, menor de idade, veio requerer autorização ao Ministério Público para proceder à venda de duas frações autónomas – F e D -, identificadas no art.º 4.º do seu requerimento, em representação do seu filho menor, das quais é herdeira juntamente com o mesmo, por óbito de Joaquim, falecido a .../.../...

Alega ainda ter o propósito de adquirir nova habitação com o resultado da venda, que já procura, para ambos residirem.

O valor de venda é o que consta de um contrato-promessa que celebrou e juntou aos autos: 64.000 € (sessenta e quatro mil euros).

Apreciando:

Havendo aceitação sucessória, mas sem que tenha havido ainda partilha, a herança constitui uma universalidade de direito, com individualidade própria, sendo os herdeiros apenas titulares de um direito indivisível, não sendo o co-herdeiro proprietário de cada uma das coisas que a compõem, cabendo-lhe apenas uma quota ideal. Qualquer deles é apenas titular de uma quota ideal da totalidade dos bens.

Permitindo a lei, desde que haja acordo de todos os interessados, a venda de bem determinado de herança não partilhada (artigo 2091.º do Código Civil) pode pedir-se autorização para se proceder a essa venda, não se mostrando necessário proceder-se a prévia partilha, se afinal o objetivo pretendido é a venda de um determinado imóvel integrante da herança indivisa.

A lei permite que a alienação e oneração de património indiviso, designadamente o resultante de aquisição por sucessão hereditária, se faça sem prévia divisão, desde que no ato intervenham todos os herdeiros (art.º 2091.º, n.º 1, do CC).

A forma de alienação da herança ou de quinhão hereditário está prevista nos artigos 2124.º e seguintes do CC.

No caso de herança deferida a incapazes, tendo cessado a obrigatoriedade de aceitação a benefício de inventário, que implicava a partilha em processo de inventário obrigatório (redação dos art.ºs 2053.º e 2102.º, n.º 2, do CC, introduzida pelo DL 227/94, de 08.09), não pode subsistir o entendimento de que para disposição ou oneração de bens pertencentes a menores os seus representantes careçam de proceder a partilha prévia.

Necessitam, isso sim mas apenas, de autorização nos termos previstos no art.º 1889.º, n.º 1, alínea a), do Cód. Civil.

Portanto, antes de se proceder à partilha, mas depois de aceite a herança, esta pode ser alienada na sua totalidade pelos vários herdeiros. Todavia também pode ser alienada em parte, ou seja, apenas o “quinhão hereditário” que caiba a um só ou apenas a alguns dos co-herdeiros.

É certo que, havendo vários herdeiros, antes de se proceder à partilha nenhum deles tem um direito real sobre os bens da herança em concreto, nem sequer sobre uma quota-parte em cada um deles (não existe um regime de verdadeira compropriedade). Tem, porém, cada um deles direito ao quinhão hereditário, ou seja, à respetiva quota-parte ideal da herança global em si mesma.

Todavia, por maioria de razão, parece nada obstar a que se proceda à venda de um bem determinado da herança, desde que haja acordo de todos os interessados, nos termos do artigo 2091.º do CC. É que, salvo os atos de mera administração, só os herdeiros em conjunto podem exercer os direitos relativos à herança. No caso de todos os herdeiros serem maiores parece nenhuma questão se colocar, até porque se trata de uma prática normalmente seguida. **Mas, existindo menores, será necessário pedir autorização para essa venda.** Concedida esta, a solução seria a mesma, desde que houvesse acordo entre todos os interessados. Este acordo é essencial.

A ser assim, **não é necessário proceder-se à partilha da herança**, sendo suficiente o pedido de autorização judicial para venda das frações em causa.

Conforme se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-05-2003, “... não há que proceder à partilha da herança como medida prévia à venda e compra (...). De facto, estando-se perante a plenitude dos herdeiros, nenhum obstáculo existe que impeça a venda, ainda que avulsa, de um bem dela integrante - cf. art.º 2091.º do CC (...).”

Da realização do ato para cuja prática se requer autorização judicial deverá resultar a entrega do respetivo preço, o qual deverá integrar o acervo hereditário em substituição do bem de que se pretende dispor.

Os pedidos formulados são, no caso concreto:

- . autorização para vender determinados bens da herança, uma vez que há acordo de todos os interessados, nos termos do artigo 2091.º do CC; e*
- . a nomeação de curador especial para representar o menor nos atos a realizar.*

Realizada que foi a citação do familiar mais próximo, veio o mesmo declarar estar de acordo com a venda.

Realizada a peritagem ordenada, teve a mesma a conclusão inserta no relatório pericial.

Ouvido o menor, atenta a sua idade, disse estar de acordo com a venda, que lhe foi explicada.

DECISÃO:

Assim, porque o negócio de venda das duas frações é vantajoso para o menor, **autorizo a legal representante do menor Rúben, nascido a .../.../..., em ..., designadamente Gracinda..., a proceder à venda das frações autónomas F e D, artigo matricial urbano ... de ..., localizadas na rua ..., em ..., descritas na Conservatória de Registo Predial da ... sob a ficha ... da freguesia de ..., pelo preço e termos acordados no contrato-promessa celebrado com Manuel ... e Ana Cristina ... (promitentes-**

compradores) a .../.../..., devendo o menor ser representado por Maria Luísa..., autorização extensiva aos atos de registo que lhe sejam conexos.

Realizada a venda, deverá a requerente comprovar a mesma e o recebimento do preço nos autos, no prazo de 15 dias úteis.

Custas pelo menor, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas processuais («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal.

Oportunamente se determinará a abertura de processo administrativo para controlo do valor monetário a obter, no que respeita ao interesse superior do menor.

Processei, imprimir e revi o texto.

Local, data

O Procurador da República

A qualidade de sucessor implica a aceitação da sucessão com efeitos a retroagirem-se à data da abertura (artigo 2050.º CC).

O instituto da aceitação relaciona-se quer com uma postura afetiva do sucessor no que tange à personalidade e às relações com o de cujus mas, e com maior frequência, ao conjunto de obrigações e direitos inerentes à herança.

Há, por consequência, que tomar uma de duas atitudes: ou aceitação ou repúdio. Sabido é que o titular de direitos pode, em princípio, exercê-los pessoalmente. Os menores, porém, carecem de capacidade para o exercício de direitos (artigo 123.º), o que não obsta ao normal desenvolvimento da sua vida jurídica, mediante o recurso ao exercício das responsabilidades parentais e, na falta deste, à tutela (artigo 124.º).

Compete assim aos pais a representação dos filhos menores, naturalmente que no interesse destes (artigo 1878.º). Reconhecendo que nem sempre os progenitores têm condições para desempenharem o papel que se espera deles de protetores do património dos filhos, o artigo 1889.º do CC elenca um conjunto de atos que estão dependentes de autorização do tribunal de entre os quais repudiar herança ou legado (n.º 1, al. j)).

O repúdio da herança é utilizado quando alguém quer afastar-se da sucessão de uma herança da qual não está interessado. Este desinteresse pode resultar de razões de ordem pessoal (v.g. evitar conflitos com outros interessados) ou razões de ordem económica (v. g. evitar o cumprimento de dívidas da herança).

Repúdio da herança é, pois, o ato, pelo qual o herdeiro responde negativamente ao chamamento declarando que rejeita os bens colocados à sua disposição (artigo 2062.º).

É exatamente aquela autorização para o repúdio da herança de Vítor Fernando Sousa Santos, falecido a 22-12-2015, que a requerente pretende obter, em representação da sua filha menor.

Nem sempre é fácil apurar no repúdio da herança se há ou não interesse do menor.

No caso dos autos é inequívoco esse interesse, pois o valor dos bens ativos relacionados no inventário ficam muito aquém do valor do passivo.

A este respeito contabilizam-se no ativo bens no valor global de:

- 8.687,82 € (veículo 39-JX-64; cf. fls. 61);
- 2.000 € (recheio usado);
- móveis e objetos usados não avaliados;

- Imóvel a que corresponde o artigo matricial urbano 2667, sito na rua Fausto Pereira de Almeida, n.º 6, 5.º andar, direito, sito em Buarcos – Figueira da Foz, correspondente

a um T1, descrito na Conservatória de Registo Predial sobo n.º 436, com o valor patrimonial de 27.900 €, determina-do no ano de 2015.

Acontece que o passivo já conhecido ascende a:

- CGD: 18.239,36 €;

- CGD: 200,77 €;

- Medireal, Lda: 153,51 €;

- Finanças: 4.076,56 €;

- Hipogés PT – Unipessoal, Lda: 29.296,06 € (cf. fls. 71, verso).

Inquirido Eliseu Marques Ferreira, a fls. 50, refere, em síntese, que o apartamento suprarreferido valerá entre 35.000 € e 40.000 €, que o veículo automóvel tem mais de cinco anos, e que se encontra por pagar uma dívida não relacionada que o falecido contraiu no valor de 7.000 €, dívida essa que foi contraída junto do Banco Santander, tendo ficado fiador José Oli-veira Monteiro, avô materno.

Inquirido José Oliveira Monteiro, a fls. 52, confirma o valor do imóvel e as características do veículo, muito embora não saiba o seu valor, referindo que ficou fiador de um crédito contraído pelo falecido, no valor de 5.879,91 €, tendo pago o mesmo em finais de 2016, dívida essa que não consta da relação de bens do inventário

José Oliveira Monteiro não deduziu oposição ao pedido formulado nestes autos, na qualidade de familiar mais próximo da menor.

Cumpre decidir:

Atendendo ao valor do ativo, avaliando o apartamento pelo valor máximo indicado de 40.000 €, que ascende a mais de 50.687,82 €, inferior ao passivo, que ascende a **51.966,26 €, fora juros de mora vencidos**, e sem considerar o valor pago de 5.879,91 € por José Oliveira Monteiro, muito em-bora não reclamado ainda no processo de inventário, torna-se manifesto que a herança é deficitária, até porque não é líquido que o apartamento possa ser vendido pelo valor indicado.

Assim, não se vislumbra interesse em a menor aceitar a herança deixada por óbito de seu pai.

Nestes termos, autoriza-se a mãe da menor Inês Oliveira Santos, nascida a 04-07-2005, em Tavadede – Figueira da Foz, designadamente Paula Cristina da Silva Oliveira, divorciada, titular do NIF 204518318, a outorgar em escritura de repúdio em representação da sua filha, por referência à herança deixada por óbito de Víctor Fernando Sousa Santos, falecido a 22-12-2015.

Outorgada a escritura, deverá a mesma juntar certidão aos presentes autos no prazo de 10 dias.

Custas pela menor, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas processuais («A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela

I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.») e Tabela II (último item) do Regulamento das Custas processuais: 0,75 UC de taxa de justiça normal.

Figueira da Foz, 08-01-2018

D. Inquérito Tutelar Educativo

D.1. Inquérito Tutelar Educativo – suspensão do processo

Cls.

Inquérito Tutelar Educativo n.º

Compulsados os autos, verifica-se que se iniciaram os mesmos com a participação de fls. 2 e verso, da Polícia de Segurança Pública, onde se dá notícia de que no dia 12-05-2015, cerca das 11h45, o **Bruno**, aí identificado, nascido a 04-02-2002, à saída da aula de educação física, na Escola ..., dirigiu-se ao seu colega de turma, Rafael, id. a fls. 2, e, após lhe ter perguntado por que motivo estava sempre a olhar para ele, desferiu-lhe uma bofetada, seguida de um soco na face, do lado direito.

Segundo a agente da Polícia de Segurança Pública Rosa Duarte, desse comportamento não resultou lesão visível no ofendido, tendo também apurado que o Bruno tem vindo a adotar um comportamento incorreto em espaço escolar e que o mesmo, confrontado, na altura, com os factos, assumiu de imediato a sua autoria, tendo explicado que foi pela forma como o Rafael o olhava continuamente que ficou perturbado e resolveu agir como se descreveu.

Tais factos são suscetíveis de integrarem, sob a forma consumada, um crime de ofensa à integridade física p. e p. pelo art.º 143.º, n.º 1, do Código Penal, punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa em relação a maiores de 16 anos.

De fls. 9 resulta que o menor não tem qualquer antecedente em sede de medidas tutelares educativas.

Realizada a sua audição a fls. 17 a 18, esclarece as suas dificuldades escolares, admite que este ano não deu grande atenção aos estudos.

Quanto aos factos ocorridos com o Rafael, que é seu colega de turma, esclarece que tudo começou na aula de matemática, pois estava a fazer um teste e o Rafael, que estava atrás de si estava a olhar para si a rir e a gozar, o que levou a que o viesse a abordar depois da aula de educação física, tendo, nessa altura, agarrado o pulso do braço esquerdo do Rafael e perguntado ao mesmo porque razão ele tinha estado a gozar consigo, após o que lhe desferiu uma bofetada na cara, não sendo verdadeiro ter-lhe dado um murro.

Esclarece que o seu procedimento não foi correto e tendo-lhe sido perguntado porquê, respondeu inicialmente que o comportamento relatado é errado porque lhe podiam acontecer coisas más por fazer isto e vir a ter problemas com a polícia. Após algum diálogo com o Bruno, concordou que a razão de ser se deve encontrar antes na necessidade de respeito pela dignidade do outro, por forma a construirmos uma sociedade civilizada, livre e segura, em que os problemas se resolvam através dos meios legais, sem recurso à violência particular.

Como projeto para as férias de verão referiu que vai ficar em casa, vai jogar “playstation” e também estudar com a tia um bocadinho todos os dias, para recuperar as matérias do 6.º ano.

Aceita pedir desculpa ao Rafael na presença do Magistrado e cumprir as injunções que se entenderem por convenientes.

A D.-G.R.S.P. elaborou o relatório social de fls. 24 e seguintes, onde refere em síntese:

- Com os pais, o jovem mantém uma forte ligação afetiva, mas beneficia de práticas parentais inconsistentes, revelando aqueles dificuldades em impor as regras e os limites necessários a um desenvolvimento adequado e normativo;
- A diretora de turma refere os seus comportamentos disruptivos que prejudicam os resultados escolares, assumindo atitudes perturbadoras das aulas e sendo insolente na relação, tanto com os pares, como com os professores, e num crescendo que a família não vem a ser capaz de travar, assumindo atitudes de aparente desculpabilização;
- Destaca-se como positivo para a trajetória pró-social do jovem, o facto de este ter um relacionamento de estreita proximidade afetiva com os pais e registar uma boa integração no meio comunitário;
- O percurso escolar de Bruno vem sendo condicionado pelas dificuldades de aprendizagem (impulsividade, atenção/concentração e memória) e desmotivação;
- No 1º ciclo foi encaminhado para as consultas de pedopsiquiatria do Hospital ..., onde mantém o acompanhamento no presente, com diagnóstico de défice de atenção com hiperatividade, sendo medicado em conformidade (Ritalina) desde 2009;
- No 2º ciclo transitou para a Escola ... e, nesta fase, coincidente com a entrada na adolescência, acentua as dificuldades manifestadas e apresenta comportamentos que traduzem forte desmotivação pelas aprendizagens, não cumpre as regras, nem mantém hábitos de estudo, registando retenção no 5.º e 6.º anos;
- No presente ano letivo frequentou o 6º ano pela segunda vez consecutiva na escola indicada e manifestou um comportamento desajustado no espaço escolar, sendo referenciado por todos os elementos do conselho de turma como um elemento perturbador do normal funcionamento das aulas. A partir do 2.º período letivo agravou o quadro descrito, mantendo um elevado nível de absentismo e sendo alvo de procedimento disciplinar com aplicação de medida disciplinar de realização de atividades de integração na escola onde colaborou com os assistentes operacionais em serviços de limpeza e que, importa referir, cumpriu com correção das ações e atitudes;
- No 3.º período registou um número significativo de faltas intercaladas e injustificadas que determinou a sua retenção letiva, por ter excedido, em 07/05/2014, o limite de faltas previsto na lei, na sequência do que foi delineado um plano de atividades a cumprir na escola, mas o jovem nem sempre cumpriu as atividades escolares propostas, adotando um comportamento de confronto e desobediência para com os responsáveis educativos e entrando em confronto com os colegas, sendo nessa fase que se contextualizam os factos denunciados;
- Os pais mantêm-se informados sobre a situação escolar do filho, contudo, revelam-se incapazes de assumir atitudes firmes e consistentes e de modo a travar os comportamentos do filho, o qual, por esse mesmo motivo, não lhes reconhece autoridade;
- As atitudes do jovem em contexto escolar e a presente situação em apreciação (ocorrida no interior da sala de aula) são desculpabilizadas pelos pais ao referirem as dificuldades de atenção/concentração do filho como justificativa para o seu baixo rendimento escolar e as atitudes de provocação de que o jovem será alvo, por vezes, por parte dos outros colegas e que agravam situações banais do quotidiano;
- Confrontado com estas informações, o próprio reconhece que o seu comportamento não o favorece, mas que também a turma onde se insere, constituída maioritariamente por alunos com dificuldades de aprendizagem e problemas comportamentais, também não estará a facilitar, pelo que aceita a decisão dos pais

de efetuar a sua transferência escolar, no próximo ano letivo, para o Colégio ..., onde consideram que poderá beneficiar de um ambiente mais restrito e capaz de maior contenção em termos comportamentais;

- O jovem integra um grupo de pares constituído por alguns colegas de escola e outros jovens da comunidade, verificando-se que alguns elementos com quem convive estão conotados com comportamentos problemáticos. A mãe não controla suficientemente o seu quotidiano e as companhias.

- O jovem não integra atividades de tempos livres estruturadas; praticou futebol na escola mas desistiu no período de maior desestabilização, ainda que pense voltar a praticar essa, ou outra, modalidade desportiva.

Dispõe o artigo 84.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa (aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, aplicável ao caso dos autos na sua redação da Lei n.º 4/2015, de 15/01), que,

1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

a) Der a sua concordância ao plano proposto;

b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;

c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

Pelo que a aplicação da suspensão do processo em inquérito tutelar educativo depende da verificação de três requisitos.

O primeiro, de carácter objetivo, é a exigência de o facto criminoso praticado pelo menor ser de reduzida ou média gravidade, em concreto, tratar-se de facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos.

O segundo critério, de natureza subjetiva, prende-se com a necessidade de aplicação de uma medida tutelar, que terá de ser justificada pela necessidade de educação do menor para o direito e de inserção do menor de forma digna e responsável na vida em comunidade, enquanto finalidades das medidas tutelares educativas (artigo 2.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa).

Por fim, é necessário que o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

Na situação em apreço nos autos, o menor praticou um facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos.

Subjetivamente, o menor praticou um facto ilícito típico, o que justifica a necessidade de corrigir a sua personalidade, de o educar para o respeito futuro pelo direito e para a vida em sociedade, em suma de garantir a sua socialização.

Quanto ao conteúdo do plano de conduta, o legislador forneceu um catálogo exemplificativo de condutas que o podem integrar (n.º 4 do artigo 84.º da Lei Tutelar Educativa), sendo que, neste caso concreto, considerando que o menor assumiu a responsabilidade pelos seus atos, manifestando presentemente algum sentido crítico, reconhecendo o valor das normas e revelando aptidão para avaliar o impacto dos seus comportamentos nos outros, tendo cumprido castigo disciplinar, é adequada e suficiente a aplicação das medidas propostas no seu interrogatório e pela D.-G.R.S.P., com a concordância dos pais do menor e deste último.

Na situação dos autos é importante que os pais do menor contribuam para a sua formação e inserção correta na sociedade, adotando atitudes firmes e consistentes, de modo a travar os comportamentos do filho, não o desculpabilizando e exigindo-lhe não só o cumprimento de regras mas também de objetivos no que respeita à sua formação, evitando o seu convívio com

jovens sem perspectiva de futuro e reforçando-lhe a necessidade de respeito pela sua autoridade.

Cumprе salientar a mais-valia consistente no facto de o Bruno revelar comprometimento com o acompanhamento em consultas de pedopsiquiatria.

Plano de Conduta:

- Apresentar um pedido de desculpa ao Rafael, na presença do magistrado do Ministério Público;

- Não faltar às consultas de pedopsiquiatria, devendo os pais identificar o serviço onde as consultas têm lugar;

- Não faltar ao respeito devido a outrem;

- Não falta às aulas e fazer os trabalhos de casa que lhe forem assinalados;

- A suspensão durará até 31-12-2015.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 31-12-2015, sob as injunções atrás mencionadas, tudo nos termos do disposto nos artigos 11.º, n.º 1, al.ª a), e 2, al.ªs a) e b), 14.º, n.º 1, al.ª d), e 84.º, n.ºs 1, 4, als. a), c), e) e 6, da Lei Tutelar Educativa.

*

Notifique o menor, na pessoa dos seus progenitores (chamando a atenção para a necessidade de prestarem a informação mencionada no plano de conduta), e ainda o seu ilustre defensor.

Solicite à D.-G.R.S.P. o acompanhamento da suspensão.

Para o pedido de desculpa designo o dia 14 de setembro de 2015, pelas 14h30 horas.

Notifique os pais dos menores, para que os façam comparecer nessa data.

Processei, imprimi, revi e assinei o texto, seguindo os versos em branco (artigo 94.º, n.º 2, Código de Processo Penal)

Local, data

(Procurador da República)

D.2. Inquérito Tutelar Educativo – plano de conduta e suspensão do processo

PLANO DE CONDUTA

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME:
FILIAÇÃO:
DATA DE NASCIMENTO:
IDADE:
NATURALIDADE:
NACIONALIDADE:
RESIDÊNCIA:
CARTÃO DE CIDADÃO N.º /VÁLIDO ATÉ:

2. PROCESSO

TRIBUNAL:
SECÇÃO:
INQUÉRITO TUTELAR EDUCATIVO N.º

Estando consciente da necessidade de orientar o meu percurso de vida sem cometer factos qualificados pela Lei como crime, ao abrigo do presente Plano de Conduta, comprometo-me a alterar o meu comportamento e cumprir os seguintes objetivos:

3. OBJETIVOS DE REPARAÇÃO

- Apresentar um pedido formal de desculpas ao ofendido, na presença do magistrado do Ministério Público.
- Compensar economicamente o ofendido pelos danos, entregando-lhe a quantia de € (x).

4. OBJETIVOS GERAIS

- Assumir comportamentos responsáveis relativamente ao ofendido.
- Estabelecer relações interpessoais adequadas com todos os elementos da comunidade.
- Não praticar factos qualificados pela Lei como crime.

Local, data

O Menor

Os Pais/Representante legal

Este é um exemplo de plano de conduta, da responsabilidade do menor.

Estando cumpridos os requisitos dos artigos 84.º e 85.º da LTE, o menor, na ausência de plano de conduta seu e dos progenitores, pode ser convidado a apresentar o plano de conduta, aquando da sua audição, que pode ser alterado por sugestão do Ministério Público

Sendo junto aos autos o plano de conduta, nada mais resta do que suspender provisoriamente o processo, de acordo com aquelas normas, em termos parecidos à suspensão do processo em processo penal, só que com menção dos objetivos específicos da LTE.

DESPACHO DE SUSPENSÃO

Inquérito Tutelar Educativo n.º

Compulsados os autos, verifica-se que no **dia 28-01-2015, pelas 9h30**, o menor Ivan, nascido a ..., conduzia na rua ..., em Coimbra, o ciclomotor de matrícula ...-...-..., de marca Fundador, sem estar habilitado com licença de condução para o efeito.

Tais factos são suscetíveis de integrarem, sob a forma consumada, um crime de condução sem habilitação legal p. e p. pelo art.º 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro (na redação do DL n.º 44/2005, de 23/02, DL n.º 265-A/2001, de 28/09, Rect. n.º 1-A/98, de 31/01), punível com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias em relação a maiores de 16 anos.

O menor não tem antecedentes em sede de medidas tutelares educativas (cf. fls. 11).

Assume os factos, esclarecendo que foi a primeira vez que os praticou (cf. fls. 21).

A D.-G.R.S.P. elaborou o relatório social de fls. 25 a 27, onde refere, em síntese, que se trata de um jovem de 15 anos que respeita, por norma, os valores normativos e os limites que lhe são socialmente impostos no seu meio familiar e comunitário, acompanhando jovens com o mesmo perfil, dissociados de condutas de risco e que a própria família considera referências positivas, denotando-se, todavia, alguma imaturidade, tendo presente o esperado para a sua faixa etária, o que, aliado a alguma permissividade da mãe, na ausência do pai, facilita a assunção de comportamentos disruptivos em contexto escolar e que prejudicam seriamente os resultados a esse nível. O jovem mostra-se, todavia, arrependido e refere não voltar a praticar atos idênticos.

A mãe do menor e este último concordam com a suspensão a seguir determinada.

Dispõe o artigo 84.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa que,

«1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

a) Der a sua concordância ao plano proposto;

b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;

c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime. ...»

Pelo que a aplicação da suspensão do processo em inquérito tutelar educativo depende da verificação de três requisitos.

O primeiro, de carácter objetivo, é a exigência de o facto criminoso praticado pelo menor ser de reduzida ou média gravidade, em concreto, tratar-se de facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos.

O segundo critério, de natureza subjetiva, prende-se com a necessidade de aplicação de uma medida tutelar, que terá de ser justificada pela necessidade de educação do menor para o direito e de inserção do menor de forma digna e responsável na vida em comunidade, enquanto finalidades das medidas tutelares educativas (artigo 2.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa).

Por fim, é necessário que o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

Na situação em apreço nos autos, o menor praticou um facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos.

Subjetivamente, o menor praticou um facto ilícito típico, o que justifica a necessidade de corrigir a sua personalidade, de o educar para o respeito futuro pelo direito e para a vida em sociedade, em suma de garantir a sua socialização.

Quanto ao conteúdo do plano de conduta, o legislador forneceu um catálogo exemplificativo de condutas que o podem integrar (n.º 4 do artigo 84.º da Lei Tutelar Educativa), sendo que, neste caso concreto, considerando que o menor assumiu a responsabilidade pelos seus atos, tratando-se o dos autos um episódio isolado, manifestando o menor, presentemente, sentido crítico, é adequada e suficiente a aplicação das medidas propostas a fls. 28 e aceites.

Na situação dos autos é importante que os pais do menor contribuam para a sua formação e inserção correta na sociedade.

Plano de Conduta:

- Não poder obter a licença de condução de ciclomotores;

- Não poder faltar injustificadamente às aulas;

Durando a suspensão do processo desde a notificação deste despacho até 31-12-2015.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 31-12-2015, sob as injunções atrás mencionadas, tudo nos termos do disposto no artigo 84.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 (cf. art.º 10.º) da Lei Tutelar Educativa.

*

Notifique o menor e a sua mãe e ainda o seu ilustre defensor, que deverão informar, desde já, no prazo de 10 dias, qual o estabelecimento de ensino que o menor frequenta e, oportunamente, qual o estabelecimento de ensino a frequentar pelo jovem no próximo ano.

Solicite à D.-G.R.S.P. o acompanhamento da suspensão.

Comunique à GNR para vigilância do cumprimento do plano de conduta, com a identificação do menor.

Comunique à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)

Processei, imprimir, revi e assinei o texto, seguindo os versos em branco.

Local, data

(Procurador da República)

D.3. Inquérito Tutelar Educativo – requerimento de abertura de fase jurisdicional

Inquérito Tutelar Educativo n.º

O Ministério Público, nos termos dos artigos 86.º, 89.º, 90.º e 92.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa), vem requerer a **abertura da fase jurisdicional** relativamente aos menores:

- João Carlos...;
- António César...; e
- Joel André...,

Porquanto,

No dia .../.../..., **por volta das 17h00**, os menores encontravam-se a conversar, juntamente com Hugo Filipe, id. a fls. 187, e Rui Cícero, id. a fls. 187, em cima de uma plataforma da EDP, em ..., quando o João Carlos e o Rui Cícero sugeriram fazerem um engenho explosivo, conforme tinham visto num sítio da Internet, ao que desde logo, todos anuíram.

Desta forma, o António César, dirigiu-se a sua casa, tendo-se apoderado de ácido clorídrico que se encontrava na garagem, utilizado para desentupir canos.

Reuniram-se os cinco, novamente, em casa de João Carlos, sita na **rua ...**, em ... Aí, agindo concertadamente, enrolaram algumas bolas de alumínio e colocaram-nas dentro de uma garrafa de plástico.

O Rui Cícero colocou um funil no gargalo da garrafa e João Carlos despejou nessa garrafa ácido clorídrico. De seguida, fechou-a, agitou-a e arremessou pela varanda de sua casa para um pequeno jardim em frente, em comunhão de esforços com os demais e de acordo com um plano previamente traçado com estes.

Ao cair no chão, a garrafa dilatou, explodindo logo de seguida, provocando um grande estrondo. Foi projetada cerca de três a quatro metros para o lado direito do jardim, tendo parado quando embateu num pequeno muro do jardim.

A garrafa parou a uns quatro a cinco metros de distância de Ana Francisca, nascida a .../.../..., melhor id. a fls. 105, que ali se encontrava. Em virtude desse incidente, a menor ficou em sobressalto e bastante assustada.

Antes de arremessar a garrafa, os arguidos verificaram se haveria pessoas nas imediações, não se tendo apercebido da presença de qualquer pessoa naquele local.

Analisado o conteúdo da garrafa, revelou a presença de cloreto, que associado ao baixo valor de pH, revela a presença de ácido clorídrico, conforme relatório pericial constante de fls. 68 a 70, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Este tipo de engenho é apto a provocar danos pessoais ou patrimoniais.

Os menores agiram de forma livre, concertada e em comunhão de esforços, com o propósito concretizado de fabricar o referido engenho explosivo, conhecendo as suas características e aptidão para causar danos pessoais ou patrimoniais, não possuindo licença ou autorização para o efeito, o que representaram.

Atuaram ainda de forma livre, em comunhão de esforços, com o propósito concretizado de provocar uma explosão, ao arremessar tal engenho explosivo para aquele local, agiram com manifesta falta de cuidado, de que eram capazes de adotar e que deviam ter para evitar o perigo decorrente criado à menor Ana Francisca, perigo esse que de igual forma podiam e deviam prever, mas que não previram.

Sabiam os menores que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

Os factos descritos integrariam, não fosse a inimputabilidade dos menores em razão da idade, em coautoria material, na forma consumada e em concurso real e efetivo:

- **Um crime de explosão**, previsto e punível pelo artigo 272.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 do Código Penal; e

- **Um crime de fabrico de engenho explosivo**, previsto e punível pelo artigo 86.º, n.º 1, alínea a), da Lei 5/2006, de 23.02.

*

O menor **João Carlos**, que tinha 15 anos à data dos factos, encontra-se integrado no seu sistema familiar de origem, frequentando um curso de educação e formação, com equivalência ao 9.º ano de escolaridade.

Trata-se de um curso que pretende paralelamente a obtenção de qualificação profissional (empregado comercial), que tem vindo a permitir superar o baixo nível de interesse manifestado pela frequência de ensino regular.

Praticando, paralelamente, atividades desportivas, como jogador de futebol, federado, a situação do menor tem vindo a evoluir de forma favorável e aparentemente dissociada de fatores de risco.

Da avaliação efetuada pela D.-G.R.S.P., os indicadores obtidos apontam para adequado nível de integração sociofamiliar e escolar, não traduzindo o menor particulares necessidades de educação para o direito.

O menor **António César**, que tinha 15 anos à data dos factos, é um jovem inserido numa família bem integrada socialmente e que traduz preocupação com o acompanhamento do seu processo educativo.

A nível escolar veio a optar por um curso de educação e formação, com equivalência ao 9º ano de escolaridade, mantendo um adequado nível de integração escolar. Nos tempos livres mantém-se vinculado a atividades de carácter desportivo, nomeadamente “prática de futebol de salão”.

O menor tem vivenciado com apreensão e preocupação a pendência destes autos, estando consciente da necessidade de não repetir tal comportamento.

O menor **Joel André**, que tinha 13 anos à data dos factos, é o filho mais novo de um casal que traduz preocupação com o seu processo educativo e socialização.

A frequentar regularmente o 9.º ano de escolaridade, na Escola ..., o menor surge bem integrado, não surgindo indicadores dignos de registo e que mereçam particular atenção, do ponto de vista comportamental e relacional.

A frequência de atividades desportivas, na qualidade de federado, surge como fator de proteção, ao verificar-se que o menor reconhece que eventuais comportamentos podem condicionar a sua “performance”.

Denotando algum nível de imaturidade à data dos factos, ainda que compreensível, atenta a sua idade, tal facto e o contexto grupal poderão ter contribuído para a sua prática.

Da avaliação efetuada, verifica-se que o menor surge como um jovem bem integrado a nível sociofamiliar e escolar, não traduzindo a sua situação particulares necessidades de educação para o direito.

O Ministério Público, nos termos do artigo 90.º, al. e), da Lei Tutelar Educativa, propõe:

- A aplicação aos menores da medida tutelar educativa de **admoestação** prevista nos arts. 4.º, n.º 1, al. a), e 9º do mesmo diploma legal.

PROVA

a) Documental:

- Documentos juntos a fls. ...;

b) Pericial:

- Relatórios de exame pericial, junto a fls. ...;

c) Prova Testemunhal: (...)

Remeta os autos à distribuição, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º da Lei Tutelar Educativa.

Processei, imprimir, revi e assinei o texto, seguindo os versos em branco – artigo 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Local, data

O Procurador da República

E. Adoção/Apadrinhamento Civil

Nota 1: No processo Bronda/Itália considerou-se que o interesse da criança prevalecia sobre o das demais partes envolvidas: «[...] embora se deva obter um equilíbrio justo entre o interesse de S. em permanecer com os pais adotivos e o interesse da família natural em que viva com ela, o TEDH atribui um peso especial ao interesse superior da criança que, tendo agora 14 anos, sempre manifestou o firme desejo de não deixar a família de acolhimento. No caso presente, o interesse de S. prevalece sobre o dos seus avós» (cf. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 9 de junho de 1998, Bronda/Itália, n.º 22430/93, ponto 62)

Nota 2: Num processo relativo a um caso de adoção, Pini e Outros/Roménia, o TEDH decidiu, perante a recusa da criança em ser adotada por uma família estrangeira, que: «Nestes casos [...] o interesse da criança pode, dependendo da sua natureza e gravidade, sobrepor-se ao dos pais» (cf. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), acórdão de 22 de junho de 2004, Pini e Outros/Roménia, n.ºs 78028/01 e 78030/01, ponto 155).

E.1. Parecer em processo de adoção

Vista em .../.../...

Processo de Promoção e Proteção

N.º .../...

I) Parecer do Ministério Público previsto no artigo 27.º, al.ª g), da Lei n.º 143/2015, de 08.09

No âmbito do Processo de Promoção e Proteção n.º .../..., que correu os seus termos no 1.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de ..., foi aplicada ao menor Rodrigo a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, prevista nos artigos 35.º, n.º 1, g), 38.º-A e 62.º-A, da LPCJP, a indicar pela Equipa da Adoção da Segurança Social.

Por decisão de .../.../..., foi o menor Rodrigo confiado à guarda e cuidados do casal José e Maria José.

O Instituto de Segurança Social, IP elaborou um relatório de inquérito, em .../.../..., do qual se salientam os seguintes aspetos:

- “A motivação subjacente à decisão do casal de candidatar-se à adoção, prende-se com o desejo de constituir família”;
- “Impossibilidade de conceção de um filho biológico”;
- “[N]este momento é uma criança alegre (contrastando com o ar triste que inicialmente apresentava)”.

De acordo com as conclusões do relatório de inquérito elaborado pelo Instituto de Segurança Social, IP, a adaptação do menor à nova família tem corrido bem e, durante o período de pré-adoção, os adotantes proporcionaram ao menor várias atividades, bem como promoveram a relação e interação do menor com a família e amigos íntimos, pelo que a equipa da Segurança social entendeu estar consolidado o processo de vinculação e estarem reunidas as condições necessárias para poder ser decretada a adoção plena no menor pelo casal adotante.

Para que a adoção possa ser decretada, para além de realizar o superior interesse da criança, têm ainda de se verificar os seguintes requisitos cumulativos (artigo 1974.º do Código Civil):

- 1) Apresentar reais vantagens para o adotando, avaliadas depois de ter estado ao cuidado do adotante;
- 2) Fundamentar-se em motivos legítimos ou em justas razões;
- 3) Não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adotante;
- 4) Ser razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

A adoção do menor Rodrigo pelo casal José e Maria José realiza o superior interesse do menor, na medida em que a sua família natural se revelou incapaz de o cuidar e a vivência no seio de uma família, por contraposição à institucionalização, promove de forma mais eficaz o desenvolvimento, crescimento e educação do menor.

Por outro lado, a adoção apresenta reais vantagens para o menor adotando, uma vez que, de acordo com o relatório de inquérito efetuado pela Segurança Social depois de o menor estado a residir com os adotantes cerca de 9 meses o seu estado de espírito alterou-se, pois apresentava um ar triste antes de ingressar na família dos adotantes e depois transformou-se numa criança alegre. Tal afirmação é ainda suportada pelas conclusões emitidas pela Segurança Social em tal relatório de inquérito (“estarem reunidas as condições necessárias para poder ser decretada a adoção plena”).

A motivação do casal adotante é a de constituir família, pelo que se trata de um motivo legítimo e não há sacrifícios de outros filhos do casal, pois que não os têm.

Por último, está bem patente nas conclusões do inquérito da Segurança Social que já se criaram laços próprios da filiação entre o adotando e o casal adotante, pelo que também este requisito se verifica.

Posto isto, e considerando que se verificam as exigências subjetivas da adoção plena previstas nos artigos 1979.º e 1980.º do Código Civil, entendo que deve ser decretada a adoção plena do menor Rodrigo pelo casal José e Maria José.

*

II) Alteração do nome próprio do menor

O casal adotante requereu a alteração do nome próprio do menor, de Rodrigo M. para Rodrigo T.

Para que o tribunal modifique o nome próprio do adotando, tal modificação deve salvaguardar o interesse do menor, designadamente à sua identidade pessoal, e favorecer a integração na nova família (artigo 1988.º, n.º 2, do Código Civil).

Posto que os adotantes apenas pretendem alterar o segundo nome próprio do menor, esta alteração salvaguarda a sua identidade pessoal e, tratando-se de um nome escolhido pela sua nova família, também favorece a integração.

Assim, uma vez que a ligação da criança ocorreu em tenra idade, não há nenhum inconveniente para a vivência da criança com o novo nome próprio e salvaguarda os seus interesses, sou de entendimento que o tribunal modifique o nome do menor nos termos requeridos (v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-11-2007, proferido no processo n.º 8155/2007-7, in CJ XXXII, Tomo V/2007).

Processei, imprimi, revi e assinei o texto.

Data...

O Procurador da República

E.2. Confiança judicial com vista a futura adoção

O Ministério Público já não pode propor a antiga ação especial de confiança judicial com vista a futura adoção, que deixou de existir, pois tramita-se agora a medida em processo de promoção e de proteção.

E.3. Consentimento Prévio Com Vista a Futura Adoção

URGENTE

Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Tribunal Judicial de Família e Menores
de ...

O Ministério Público, nos termos do artigo 27.º al.ª e), e 35.º do Regime Jurídico do processo de Adoção e 1981º e 1982 do Código Civil, vem requerer a prestação de consentimento prévio com vista a futura adoção por parte de

Berta...,

Por referência à menor Maria... , nascida a .../.../..., em ..., a qual se encontra presente neste Tribunal, requerendo-se assim a imediata prestação do referido consentimento.

Mais se requer que uma vez prestado o referido consentimento seja entregue ao Ministério Público junto deste Tribunal duas certidões do mesmo, com vista à sua junção ao processo de promoção e proteção n.º ... da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de ... e à sua remessa à equipa de adoção de ...

Espera deferimento.

O Procurador da República

E.3.1. Auto de Consentimento Prévio Com Vista a Futura Adoção

AUTO DE CONSENTIMENTO PARA ADOÇÃO DE MENOR

Data:

Hora:

Menor:

Progenitor:

Foi informado o progenitor do menor do seguinte:

- *O consentimento para a adoção é irrevogável e não está sujeito a caducidade;*
- *A identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação;*
- *Os pais naturais do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adotante;*
- *Pela adoção, o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º do Código Civil; e*
- *O adotado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 1875.º do Código Civil.*

Neste momento, pelo mesmo foi dito que dá o seu consentimento com vista à futura adoção plena do seu filho ..., nascido a ..., **declarando que se opõe a que a sua identidade seja revelada ao futuro adotante.**

Mais referiu que o faz de forma livre, consciente das consequências do seu ato e depois de se ter aconselhado.

O auto foi revisto e vai ser assinado:

(O progenitor)

(O Mm.º Juiz)

(funcionário)

E.4. Petição de ação constitutiva de vínculo de apadrinhamento civil (via eletrónica - art.º 19.º, n.º 8, do da Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09): homologação de compromisso de apadrinhamento civil, lavrado na CPCJ ao abrigo dos art.ºs 10.º, al.ª b), e 16.º da Lei citada.

Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Tribunal Judicial de Família e Menores
de ...

O Ministério Público junto deste Tribunal vem, ao abrigo do disposto nos arts. 3.º, n.º 1, al. a), do E.M.P., 72.º, n.º 3, da LPCJP e 19.º da Lei 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09, instaurar a presente

AÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE APADRINHAMENTO CIVIL,

relativamente à menor:

- **V....., nascida a,**

Filha de

- P...., residente no....

e de

- L...., residente na ...,

o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

(...)

5.º

Sucedo que, a partir de dezembro de ..., a menor começou a contactar frequentemente com o casal composto por XXX e XXX residentes na Rua XXX, tendo travado conhecimento com esta última por força das funções que ela vem exercendo na XXX e na XXX dessa comarca.

6.º

Na sequência desses contactos, a menor XXX começou a privar e a passar fins de semana em casa dos agora candidatos a seus padrinhos.

7.º

Rapidamente a XXX se afeiçãoou ao casal e aos filhos deste, manifestando vontade de ir com eles viver.

8.º

Porque tal afeição e desejo são recíprocos, a CPCJ de XXX, em .../.../..., celebrou **acordo de promoção e proteção**, aplicando à menor a medida de confiança a pessoa idónea, confiando-a à guarda do sobredito casal (cf. cópia do acordo que se anexa).

9.º

Tendo vontade de apadrinhar civilmente a criança, XXX e XXX iniciaram, então, junto da Segurança Social o respetivo processo de habilitação.

10.º

Por decisão de .../.../... – cf. doc. junto – a Segurança Social (...), considerou que o referido casal, revelando maturidade, capacidade afetiva e estabilidade emocional, ter capacidades educativas e relacionais, possuir condições económicas e habitacionais, apresentar estabilidade profissional e familiar e ausência de limitações de saúde, reúne as condições para continuar a exercer as funções parentais, proporcionando à menor um ambiente harmonioso e estável.

11.º

Como tal, a Segurança Social habilitou-os para apadrinhamento civil da XXX.

12.º

Na sequência dessa habilitação e sob a iniciativa da CPCJ de XXX, foi alcançado e celebrado – em .../.../... – o **compromisso de apadrinhamento civil da menor** XXX por parte de XXX, casado, XXX e de XXX, casada, Técnica Superior XXX, ambos residentes na morada acima mencionada.

13.º

Tal compromisso – consubstanciado no documento que se anexa e que aqui se dá por integralmente reproduzido – reúne todos os requisitos legalmente previstos (cf. art.º 16.º da Lei 103/2009), prevendo designadamente a manutenção de contactos entre a menor e os pais.

14.º

Mostra-se assinado por todos quanto nele têm de intervir e corresponde também à vontade e desejo da menor.

15.º

Tal como resulta do **relatório social anexo**, a menor XXX mantém-se a residir em casa dos candidatos a seus padrinhos civis, onde se inseriu rápida e harmoniosamente.

16.º

Com tal família (padrinhos, filhos e membros da família alargada) estabeleceu um sentimento de pertença, sendo por todos aceite.

17.º

Recebendo todos os cuidados de que carece, está hoje devidamente alimentada, não apresenta pediculose, tem as vacinas atualizadas e recebeu cuidados médicos através de pediatra particular e de médico dentista.

18.º

Frequenta, tal como os dois filhos do casal, estabelecimento de ensino particular em XXX, onde é aluna do 2.º ano de escolaridade, com aproveitamento e comportamento muito bons.

19.º

Pratica ballet e escalada, possuindo brinquedos, jogos e livros adequados à sua idade.

20.º

Tem mantido contactos regulares com a mãe e irmãos, a quem telefona e visita.

21.º

Com o pai, não tem mantido contactos, já que ele não a procura e a criança não revela nisso vontade.

22.º

Os padrinhos têm mantido a progenitora informada sobre os aspetos mais relevantes do desenvolvimento e do quotidiano da XXX

23.º

Os candidatos a padrinhos civis da menor não têm quaisquer antecedentes criminais, facto que se consigna nos termos e para os efeitos da Lei 113/2009 de 17.09 e do art.º 7.º da Lei 57/98, de 18.08.

Nestes termos e face ainda ao teor dos documentos que se anexam, requer-se a V.ª Ex.ª que, D. e. A. a presente ação, por ser do manifesto interesse da menor e por se mostrarem reunidos todos os demais pressupostos legais para tanto, de harmonia com o previsto no artigos 13.º, n.º 1, al.ª b), 16.º e 19.º:

. se digne constituir o vínculo de apadrinhamento civil da menor XXX por XXX e por XXX, homologando o respetivo compromisso;

. e que se comunique à Conservatória de Registo Civil a constituição do apadrinhamento civil (art.º 28.º da Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09).

Valor: € 30.000,01 (trinta milhões de euros e um cêntimo)

Junta: termo de compromisso de apadrinhamento civil, decisão de habilitação, relatório social, cópia de acordo de P.P. celebrado na CPCJ.

O Procurador da República

E.5. Petições de homologação de compromisso de apadrinhamento civil, por apenso a processo de promoção e de proteção.

E.5.1. Petição de homologação de compromisso de apadrinhamento civil, lavrado na Segurança Social e por apenso a processo de promoção e de proteção.

Processo de promoção e de proteção
n.º .../...

Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Tribunal Judicial de Família e Menores
de ...

O Ministério Público vem, por apenso ao processo de promoção e proteção à margem identificado e ao abrigo do disposto nos arts. 19.º, n.º 1, da Lei n.º 103/2009, de 11.09, a favor de Ana ..., nascida a ..., residente na rua..., n.º..., em ...

Instaurar incidente de homologação de apadrinhamento civil

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

A menor nasceu a 03.07.1996 e é filha de , já falecido, e de .

2.º

No processo de promoção e proteção n.º .../... deste tribunal em .../.../... foi aplicada à menor a medida de acolhimento em instituição, a título provisório, a qual veio a ser substituída em .../.../... pela medida de apoio junto de outro familiar, neste caso a tia Lígia, por estar em perigo junto da progenitora por ter sido vítima de maus tratos físicos por parte do seu companheiro e por esta ter negligenciado os cuidados de higiene habitacional e pessoal, educação e acompanhamento médico da menor e irmãos, tendo tal medida sido decretada em termos definitivos por decisão judicial de .../.../....

3.º

Em 23.06.2004 a medida foi declarada cessada e determinada a reunificação familiar da menor com a progenitora, sendo que apenas permaneceu junto desta cerca de um mês e meio, dado ter ido residir para junto de pessoa que conheceu aquando do seu acolhimento institucional e que sempre tem acompanhado a menor, passando com ela fins de semana, ou seja, Maria Helena...

4.º

A menor desde 2001 que mantém com uma relação de grande proximidade e afeto mútuos e desde 2004 que vive permanentemente no agregado familiar desta.

5.º

A encontra-se bem inserida no agregado familiar de Maria Helena, o qual é constituído atualmente apenas pelas duas e pretende continuar aí inserida, apesar de manter contactos frequentes com a mãe e irmãos que visita regularmente.

6.º

A menor frequenta a Escola ..., em ..., e são-lhe prestados por todos os cuidados de que necessita.

7.º

Sente grande afeição por Maria Helena, sendo que esta também nutre grande afeto por aquela.

8.º

A casa onde moram possui boas condições de habitabilidade.

9.º

Maria Helena é reformada e recebe uma reforma de ..., vive em casa própria, ...

10.º

Neste momento quer , quer , quer a progenitora da se mostram favoráveis ao apadrinhamento civil da por ,definindo desta forma juridicamente a situação da menor, tendo em conta que o superior interesse da mesma.

11.º

Em .../.../... foi celebrado o respetivo compromisso de apadrinhamento civil na Segurança Social.

12.º

Foi elaborado pela Segurança Social relatório de avaliação psicossocial que conclui que tem vindo a assumir as responsabilidades parentais relativamente a revelando competência afetiva e educativa, com condições habitacionais, económicas e de saúde, pelo que o apadrinhamento civil é adequado.

Pelo exposto, atento o teor do relatório suprarreferido, bem como o compromisso celebrado e os demais elementos que constam do processo principal, requer-se:

- . a homologação do compromisso de apadrinhamento civil da menor, posto que os termos do mesmo se mostram conformes ao superior interesse da mesma;
- . e que se comunique à Conservatória de Registo Civil a constituição do apadrinhamento civil (art.º 28.º da Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09).

Valor: € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta-se: compromisso de apadrinhamento civil e relatório de avaliação psicossocial.

O Procurador da República

E.5.2. Petição de homologação de compromisso de apadrinhamento civil, lavrado no Ministério Público e por apenso a processo de promoção e de proteção.

**Processo n.º ...
(promoção e proteção)**

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Tribunal de Família e Menores de ...**

O Ministério Público vem, **por apenso ao processo de promoção e proteção à margem identificado**, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público e à luz dos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), 13.º, n.º 1, alínea b), 18.º e 19.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil (Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09), **requerer a**

HOMOLOGAÇÃO DO COMPROMISSO DE APADRINHAMENTO CIVIL,

em favor da menor

Ana Rita ..., nascida a..., residente na Rua ...

Com o seu consentimento e obtido entre

Os Progenitores da menor:

Carla Sofia ...;

Carlos Manuel ...;

e

Os Padrinhos :

Maria Alice ...;

Manuel Almeida

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A menor Ana Rita nasceu a .../.../... e é filha de Carla Sofia e Carlos Manuel, conforme certidão de assento de nascimento que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido (doc. n.º 1).

2.º

O quadro vivencial dos progenitores do menor caracterizava-se por uma situação de disfuncionalidade familiar que resultou na separação dos mesmos após o nascimento do segundo filho – Pedro Miguel ..., nascido a...

3.º

Após a separação dos progenitores, os filhos menores Ana Rita e Pedro Miguel passaram a residir em casa dos avós maternos, na companhia da mãe, família igualmente disfuncional e problemática, caracterizada pelo consumo excessivo de álcool, poucos recursos económicos, más condições habitacionais, violência do avô e grande conflitualidade entre o avô e a sua filha.

4.º

Os menores passaram a ser vítimas de negligência generalizada ao nível dos cuidados básicos – higiene, segurança, saúde e alimentação -, por parte da mãe, que evidenciava fracas competências parentais, associadas a alguma debilidade mental.

5.º

Por vezes, a Ana Rita ia para a escola sem tomar o pequeno-almoço e a avó materna era quem ia às reuniões da escola e acompanhava a avaliação da neta.

6.º

Por seu turno, o progenitor dos menores nunca se interessava pelo bem-estar dos mesmos, não os visitando com frequência.

7.º

A progenitora levava consigo a menor Ana Rita para o restaurante, propriedade do casal Maria Alice e Manuel Almeida, o que fez com que a mesma se fosse aproximando e aos poucos a menor começou a gostar de ficar com esta família e a não regressar com a sua mãe a casa.

8.º

A partir de Dezembro de ..., a Ana Rita acabou por integrar o agregado familiar do referido casal.

9.º

No início e enquanto trabalhava para o casal, a progenitora estava com a Ana Rita sempre que a menina regressava da escola.

10.º

Porém, a progenitora, quando deixou de trabalhar no restaurante da família, foi assumindo uma postura de progressivo afastamento da Ana Rita.

11.º

Perante este quadro familiar, em que os menores se encontravam em perigo e por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento, a sua situação passou a ser acompanhada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de ...

12.º

Desse acompanhamento resultou que, o irmão Pedro Miguel foi, posteriormente, apadrinhado civilmente por um casal e à Ana Rita foi aplicada medida de confiança a pessoa idónea, no casal Maria Alice e Manuel Almeida, nos termos do artigo 35.º, alínea c), da L.P.C.J.P., no âmbito do processo de promoção e proteção n.º ..., que correu termos neste Tribunal, por decisão datada de .../.../..., a qual foi mantida por despachos de .../.../... e .../.../...

13.º

Em .../.../..., a medida foi declarada cessada, por inexistência de perigo, uma vez que a Ana Rita estava bem integrada no agregado familiar que a acolheu, o qual lhe proporcionava a satisfação de todas as suas necessidades e convive com os seus progenitores sempre que o deseja.

14.º

A Ana Rita tem uma relação de grande proximidade e afeto mútuos com o casal Maria Alice e Manuel Almeida.

15.º

A Ana Rita encontra-se bem inserida no agregado familiar do casal e pretende ali continuar inserida, apesar de manter contactos frequentes com a mãe, pai e irmãos.

16.º

A Ana Rita frequenta o 9.º ano de escolaridade na Escola Básica e Secundária J... ,
sita em ...

17.º

É uma aluna assídua, pontual, com aproveitamento escolar bastante razoável, sendo bastante esforçada, trabalhadora e disponível, encontrando-se motivada para frequentar o curso de hotelaria, em ...

18.º

O casal tem 3 filhos, já maiores, que acolheram a Ana Rita de forma calorosa, tendo uma posição favorável à presença da jovem na família, sendo que apenas André Almeida reside na morada de família.

19.º

O casal demonstra atitudes de preocupação, responsabilidade e efetividade em relação a Ana Rita, desempenhando as funções parentais a que se comprometeram ao acolher a jovem e demonstrando a capacidade para prestarem todos os cuidados básicos, proporcionando-lhe estabilidade emocional e psicológica.

20.º

A casa onde moram possui condições de habitabilidade, dispondo a Ana Rita de um quarto individual.

21.º

A situação económica do casal é suficiente para satisfazer as necessidades materiais que a Ana Rita tem, sendo que os rendimentos da família proveem da atividade profissional de Maria Alice e do subsídio de desemprego de Manuel Almeida.

22.º

Ora, ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09, que aprova o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, “*o apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente,*

entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil”.

23.º

Da conjugação do artigo 4.º com o artigo 11.º, n.º 4, do mencionado diploma, podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, sem necessidade de serem habilitadas se tiverem sido designadas como padrinhos, pessoas idóneas, a quem a menor tenha sido confiada no processo de promoção e proteção.

24.º

A Ana Rita foi confiada ao casal Maria Alice e Manuel Almeida, como já vimos, no âmbito de processo de promoção e proteção, por aplicação de medida de confiança a pessoa idónea, não necessitando, por conseguinte, os mesmos de serem habilitados.

25.º

A Ana Rita manifesta o forte desejo de permanecer junto desta família, que identifica como sendo sua e também é intenção do casal em avançar com o apadrinhamento civil.

26.º

Assim sendo, neste momento, quer a Ana Rita, quer o casal Maria Alice e Manuel Almeida, quer os seus progenitores se mostram favoráveis ao apadrinhamento civil, definindo desta forma, juridicamente, a situação da menor, tendo sempre como baluarte o superior interesse da mesma.

27.º

Em .../.../..., por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, foi celebrado o respetivo compromisso de apadrinhamento civil nos Serviços do Ministério Público, ao qual a Ana Rita deu o seu consentimento, bem como os padrinhos e a progenitora, subscrevendo o mesmo, conforme documentos que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos (doc. n.º 2).

28.º

Foi, posteriormente, dado consentimento pelo progenitor da Ana Rita, bem como pelo representante da entidade encarregue de acompanhar o apadrinhamento civil, os quais declararam subscrever o mesmo, conforme documentos que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos (doc. n.º 3 e 4).

29.º

Foi, ainda, elaborado pela Segurança Social, relatório de avaliação psicossocial que conclui que o casal tem vindo a assumir as responsabilidades parentais relativamente à Ana Rita, revelando competência afetiva e educativa, com condições habitacionais, económicas e de saúde, pelo que, o apadrinhamento civil é adequado, conforme documentos que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos (doc. n.º 5).

30.º

Face ao exposto, considerando-se estarem reunidos os requisitos legais para homologação do apadrinhamento civil da Ana Rita e atento o teor do relatório suprarreferido, bem como o compromisso celebrado e os demais elementos que constam do processo principal, vislumbra-se de todo relevante definir a situação da Ana Rita, por forma a salvar o seu superior interesse e porque apresenta reais vantagens para a mesma.

Pelo exposto, requer-se a V. Exa.:

(i) a homologação do compromisso de apadrinhamento civil da Ana Rita, posto que os termos do mesmo se mostram conformes ao superior interesse da mesma, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), 13.º, n.º 1, alínea b), 18.º e 19.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil (Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09), (ii) e que se comunique à Conservatória de Registo Civil a constituição do apadrinhamento civil (art.º 28.º da Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09).

Valor: € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: certidão de nascimento da Ana Rita, compromisso de apadrinhamento civil, subscrição do aditamento ao compromisso de apadrinhamento civil, declaração da Segurança Social e relatório de avaliação psicossocial.

O Procurador da República

E.6. Compromisso de Apadrinhamento Civil

COMPROMISSO DE APADRINHAMENTO CIVIL

1 PREÂMBULO

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.

O padrinho exerce as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no presente compromisso de apadrinhamento civil.

O pai da menor não beneficia dos direitos expressamente consignados na Lei 103/2009, de 11 de setembro, atento o facto de estarem reunidos os requisitos para a dispensa de consentimento do progenitor ao abrigo do disposto no art.º 14.º, n.º 4, alíneas a) e b), da Lei n.º 103/2004. Com efeito, o pai da menor não contacta a criança desde que ela nasceu.

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 121/2010 de 27 de outubro, que procede à regulamentação do regime jurídico do apadrinhamento civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09, é celebrado o presente compromisso de apadrinhamento civil o qual será enviado ao tribunal competente para homologação:

2 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA OU JOVEM

Nome completo:	[REDACTED]					
Data de Nascimento:	[REDACTED]	Sexo:	[REDACTED]	Idade:	[REDACTED]	Anos
BI ou CC:	[REDACTED]	Contactos:	[REDACTED]			
NIF:	[REDACTED]					
NISS	[REDACTED]	Regime Segurança Social:	[REDACTED]			

3**DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO AO APADRINHAMENTO CIVIL (ELEMENTO 1)**

Nome completo:				
Data de Nascimento:		Sexo:		Anos
Morada:				
Código Postal:		Contactos:		
BI ou cartão cidadão:		Outros Contactos:		
NIF:				
NISS:		Regime Segurança Social:		
Estado civil:		Naturalidade		
Habilitações :		Situação face ao emprego		
Local de Trabalho :		Telefone		

4**DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS, REPRESENTANTES LEGAL(IS) OU DETENTOR(ES) DA GUARDA DE FACTO (ELEMENTO 1)**

Nome completo:						
Data de Nascimento:		Sexo:		Idade:		Anos
Morada:						
Código Postal:		Contactos:				
BI ou cartão cidadão:		Outros Contactos:				

NIF: [REDACTED]

NISS: [REDACTED]

Regime Segurança Social: [REDACTED]

5

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PAIS, REPRESENTANTES LEGAL(IS) OU DETENTOR(ES) DA GUARDA DE FACTO (ELEMENTO 2, se aplicável)

Nome completo: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Sexo: [REDACTED]

Idade: [REDACTED] Anos

Morada: [REDACTED]

Código Postal: [REDACTED]

Contactos: [REDACTED]

BI ou cartão cidadão: [REDACTED]

Outros Contactos: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

NISS: [REDACTED]

Regime Segurança Social: [REDACTED]

6

LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO, PELOS PADRINHOS, DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS (SE APLICÁVEL)

Passa a caber ao padrinho civil o exercício das responsabilidades parentais. Tal significa que é da competência do padrinho garantir a segurança, o sustento, velar pela saúde e dirigir a educação da afilhada, representá-la e administrar os seus bens, em conjunto com a mãe da criança.

Cabem ao padrinho e à mãe da criança as decisões de particular importância relativamente à vida do(a) menor, designadamente:

- a) a escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público, mas já não, qual o estabelecimento de ensino público;
- b) as intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas);
- c) o exercício de uma atividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, participação em espetáculos e atividades artísticas ou de publicidade);
- d) a escolha da orientação religiosa até aos dezasseis anos (artigos 1886.º do Código Civil e 11.º da Lei

da Liberdade Religiosa);

e) as saídas (de férias ou participando em atividades) para o estrangeiro;

f) a localização ou determinação do centro de vida (a alteração de residência que implique uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro);

g) a prática de atividades desportivas que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física;

h) a celebração de casamento aos dezasseis anos (artigos 1612.º do Código Civil e 149.º do Código de Registo Civil);

i) uso de contraceção ou a interrupção da gravidez até aos dezasseis anos (artigo 142.º do Código Penal);

j) a obtenção da licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³;

k) o exercício do direito de queixa (artigos 1881.º do Código Civil e 113.º do Código Penal): tendencialmente deverá ser de ambos os progenitores que tenham a guarda conjunta;

l) as decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança (artigo 1889.º do Código Civil);

m) as decisões que envolvam questões de disciplina grave relativas à criança ou adolescente, nomeadamente aquelas que possam implicar a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória;

n) a escolha da naturalidade (artigo 101.º, n.º 2 do Código de Registo Civil);.

o) a escolha de ensino universitário ou profissional;

p) mudança de domicílio para o estrangeiro ou das Ilhas ou para as Ilhas;

q) receber indemnização a pagar ao menor (cf. Acórdão da Rel. Porto de 20.09.1994, CJ XIX, IV, 34);

r) requisição de passaporte;

s) orientação profissional do filho;

t) outros casos: «Poder Paternal e Responsabilidades parentais», 2.ª Edição, Helena Gomes de Melo e outros, Quis Juris, páginas 139 e seguintes.

7

O REGIME DAS VISITAS DOS PAIS OU DE OUTRAS PESSOAS, FAMILIARES OU NÃO, CUJO CONTACTO COM A CRIANÇA OU JOVEM DEVA SER PRESERVADO (especificar os dias da semana, horário, local e condições em que as visitas se deverão realizar, salvo acordo expresso em contrário entre as partes)

Tal direito não se reconhece ao progenitor, atento o disposto no art.º 14.º, n.º 4, alíneas a) e b), da Lei n.º 103/2004.

8

MONTANTE (incluir valor, forma de pagamento e prazo) DOS ALIMENTOS DEVIDOS PELOS PAIS:

Fixam-se em ... € a quantia a pagar mensalmente a título de alimentos pelo pai e em ... € a pagar mensalmente pela mãe.

9 INFORMAÇÕES RELEVANTES:

Exemplo: Se a mãe do menor integra o agregado familiar do padrinho, consignar que lhe cabem os direitos sociais consignados no art.º 23.º da Lei 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09.

Cada um dos seguintes subscritores compromete-se a observar com fidelidade a Lei nº 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09, e o Dec. Lei n.º 121/2010, de 27.10, em tudo o que for relativo ao menor ...

E por ser a expressão da verdade, assinam o presente, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

10 SUBSCRIÇÃO DO COMPROMISSO DE APADRINHAMENTO CIVIL

Padrinho Civil:

Mãe do menor:

A entidade encarregue de apoiar o apadrinhamento civil:

Procurador da República:

Local e Data: _____

F. Averiguações Oficiosas: Cartas Rogatórias.

Neste domínio e com vista a determinar os procedimentos a seguir, há que dividir os países em dois grandes grupos: **os que pertencem a União Europeia e os outros.**

De facto relativamente aos **países da União Europeia** a aludida carta rogatória é expedida ao abrigo e nos termos do **REGULAMENTO COMUNITÁRIO (CE) 1206/2001, de 28-05-2001**

enquanto que, relativamente aos **demais países**, tal rogatória é expedida ao abrigo e nos termos da **CONVENÇÃO DE HAIA de 18 de março de 1970, Sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.**

Esta distinção é muito relevante, não só porque os formulários a utilizar são diferentes mas também porque os procedimentos a adotar são diversos.

Assim e quanto a estes, quando a carta é expedida nos termos do **Regulamento Comunitário** o expediente é enviado diretamente para o Tribunal territorialmente competente de Estado-Membro onde deve ser cumprida.

A identificação desse tribunal competente pode ser procurada no seguinte link:

http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_searchmunicipality_pt.jsp

Diversamente, quando expedimos uma carta nos termos da **Convenção de Haia** o expediente é enviado para a DGAI, a quem incumbe o seu encaminhamento, através da respetiva congénere do Estado destinatário, para o Tribunal respetivo.

Naturalmente que, em ambos os casos, o nosso pedido tem de ser formalizado através do formulário respetivo e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Certidão do assento de nascimento do menor
- Despacho do Magistrado que determinou a diligência
- Cópia dos seguintes artigos do Código Civil:
 - ARTIGO 1849.º

- ARTIGO 1850.º
- ARTIGO 1852.º
- ARTIGO 1853.º
- ARTIGO 1858.º
- Cópia dos seguintes artigos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível:
 - ARTIGO 60.º;
 - ARTIGO 61.º;
 - ARTIGO 62.º;
 - ARTIGO 63.º;
 - ARTIGO 64.º;
 - ARTIGO 65.º;
- Minuta de Termo de Perfilhação

Caso se pretenda a tomada de declarações ao pretense progenitor deve ainda juntar-se cópia do auto de declarações da mãe do menor e, se com tal pedido se pretender a audição de testemunhas, deve igualmente juntar-se cópia do auto de declarações do pretense progenitor.

Todos estes documentos têm de ser traduzidos na língua do país destinatário da carta rogatória.

Porque o conteúdo desses documentos é praticamente igual (o que é diferente são os nomes, moradas e datas), existe no **SIMP** a sua tradução nas línguas mais utilizadas¹², assim se obtendo maior celeridade e economia processuais.

Uma última nota para referir que, quer quando se expede carta precatória para o consulado português quer quando se envia carta rogatória para Tribunal estrangeiro para audição da mãe do menor deve, cumulativamente, pedir-se também imediatamente a audição do pretense progenitor que aquela indique – e a subscrição por este de termo de perfilhação se este aceitar a paternidade do menor –, bem como das testemunhas por ambos indicadas, caso residam na área do consulado / país do tribunal deprecado.

¹² Relativamente à língua alemã disponibiliza-se ainda a tradução dos Algarismos e meses do ano

F.1. ANEXO: questões a colocar a mãe que regista filho sem menção da paternidade em consulado de Portugal no estrangeiro.

a) Quem é o pai da menor (nome, morada, local de trabalho, data de nascimento, naturalidade, filiação, telefones e telemóveis, correio eletrónico);

b) Se só com o pretenso pai manteve relações sexuais nos primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento da menor (caso tenha mantido relações sexuais com outro(s) indivíduo(s) nesse período de tempo solicita-se o fornecimento da sua identificação nos mesmos termos);

c) Se durante o mesmo período de tempo teve namoro ou viveu com o alegado progenitor em condições semelhantes às dos cônjuges e, na afirmativa, onde tal aconteceu (indicar endereços, etc.) e quem tem disso conhecimento;

d) Se o pretenso progenitor usou de violência, ameaça, promessa de casamento, abuso de confiança ou de autoridade para ter relações sexuais consigo;

e) Se o pretenso pai reconheceu a paternidade da menor perante terceiros e se estes também consideram o menor como filho daquele (concretizar locais, eventos, datas, etc.);

f) Se existe algum escrito - v.g. carta ou mensagem, correio eletrónico - redigido pelo pretenso pai e no qual o mesmo reconheça a paternidade do menor;

g) Quais as testemunhas que indica para comprovar os factos alegados;

h) Se não se opõe, caso seja necessário, à realização de exames laboratoriais para determinação da paternidade de seu filho e, neste caso, se tem meios económicos para os pagar.

Nota: juntar fotografias e outros elementos de prova relevantes.

F.2. Pedido de obtenção de provas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.06.2001, p.1)

FORMULÁRIO A
(no SIMP encontram-se as versões em língua estrangeira)

Pedido de obtenção de provas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.06.2001, p.1)

1. Referência do tribunal requerente: Tribunal de Família e Menores da Figueira da Foz

Referência:

Processo n.º, **Averiguação Oficiosa de Paternidade**

2. Referência do tribunal requerido:

3. Tribunal requerente

3.1. Denominação: Serviços do Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores da Figueira da Foz.

3.2. Endereço:

3.2.1. Rua e n.º / Caixa postal:

3.2.2. Localidade e código postal:

3.2.3. País: Portugal

3.3. Tel.:

3.4. Fax:

3.5. Correio eletrónico:

4. Tribunal requerido

4.1. Denominação:

4.2. Endereço:

4.2.1. Rua e n.º / Caixa postal:

4.2.2. Localidade e código postal:

4.2.3. País: França

4.3. Tel.:

4.4. Fax:

4.5. Correio eletrónico:

5. Demandante

5.1. Nome: Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores da Figueira da Foz

5.2. Endereço:

5.2.1. Rua e n.º / Caixa postal:

5.2.2. Localidade e código postal:

5.2.3. País: Portugal

5.3. Tel.:

5.4. Fax:

5.5. Correio eletrónico:

6. Representantes do demandante

6.1. Nome:

6.2. Endereço:

6.2.1. Rua e n.º / Caixa postal:

6.2.2. Localidade e código postal:

6.2.3. País:

6.3. Tel.:

6.4. Fax:

6.5. Correio eletrónico:

7. Demandado

7.1. Nome:

7.2. Endereço:

7.2.1. Rua e n.º / Caixa postal:

7.2.2. Localidade e código postal:

7.2.3 País:

7.3. Tel.:

7.4. Fax:

7.5. Correio eletrónico:

8. Representantes do demandado

8.1. Nome:

8.2. Endereço:

8.2.1. Rua e n.º / Caixa postal:

8.2.2. Localidade e código postal:

8.3.2. País:

8.3. Tel.:

8.4. Fax:

8.5. Correio eletrónico:

9. Presença e participação das partes

9.1. As partes e, se for caso disso, os seus representantes estarão presentes na obtenção das provas:

9.2. É solicitada a presença das partes e, se for caso disso, dos seus representantes:

10. Presença e participação dos representantes do tribunal requerente

10.1. Os representantes estarão presentes na obtenção das provas:

10.2. É solicitada a participação dos representantes:

10.2.1. Nome:

10.2.2. Identificação

10.2.3. Cargo

10.2.4. Funções

11. Natureza e objeto da ação e exposição sumária dos factos (eventualmente em anexo):

Averiguação Oficiosa de Paternidade cujo objeto visa a efetiva identificação do progenitor (através da progenitora) e da conseqüente perfilhação

12. Obtenção de provas

12.1. Descrição da obtenção de provas (eventualmente em anexo)

12.2. Audição de testemunhas / Audição da mãe da menor

12.2.1. Apelido e nome próprio: _____

12.2.2. Endereço: _____,

12.2.3. Tel.:

12.2.4. Fax:

12.2.5. Correio eletrónico:

12.2.6. Questões a colocar às testemunhas ou exposição dos factos sobre os quais devem ser ouvidas (**em anexo, se for caso disso**):

12.2.7. Direito de recusa de depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente (em anexo, se for caso disso):

12.2.8. O depoimento deve ser feito sob

12.2.8.1. Juramento:

12.2.8.2. Declaração pela honra:

12.2.9. Quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias (em anexo, se necessário)

12.3. Outra obtenção de provas

12.3.1. Documentos a examinar e uma descrição da obtenção de provas solicitada (em anexo, se for caso disso):

12.3.2. Objetos a examinar e uma descrição da obtenção de provas solicitada (em anexo, se for caso disso):

13. É favor executar o pedido

13.1. Em conformidade com o procedimento especial específico (n.º 3 do artigo 10.º) previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente e/ou através de tecnologias da comunicação (n.º 4 do artigo 10.º) descritos no anexo:

13.2. São necessárias as seguintes informações para a sua aplicação:

Feito em: Figueira da Foz

Data:

O PROCURADOR DA REPÚBLICA

F.3. Pedido de obtenção de provas - Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho da União Europeia, de 28 de Maio de 2001: Ofício-Circular n.º 36/2003, da DGAJ/DSJCJI

Ofício-Circular n.º 36/2003, da DGAJ/DSJCJI

"A partir de 1 de Janeiro de 2004 será aplicável o Regulamento n.º 1206/2001, do Conselho da União Europeia, de 28 de maio de 2001, aos pedidos de obtenção de provas em matérias civil e comercial **entre os tribunais dos seguintes Estados-Membros da União Europeia:** Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido e Suécia. No âmbito do referido regulamento destacam-se os seguintes aspetos:

1. O pedido

Os tribunais devem efetuar os pedidos em formulário anexo ao Regulamento n.º 1206/2001. Assim:

a) Quando se solicitar ao tribunal estrangeiro que realize a diligência de obtenção de provas, o tribunal português deve utilizar o formulário A;

b) Se, de modo diverso, se pretender que a obtenção de provas seja efetuada pelo magistrado português, mediante a utilização da teleconferência, o tribunal português deve elaborar o pedido através do **formulário I (por lapso, o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento, na versão portuguesa, refere o formulário H, e a epígrafe da secção 4 do capítulo II alude ao tribunal requerido quando está em causa o tribunal requerente).**

Quanto às línguas a utilizar, os pedidos devem ser formulados do seguinte modo: no que se refere à parte pré-impressa do formulário, pode ser utilizada qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia. Quanto à parte a preencher, deve ser utilizada uma das seguintes línguas:

a) Língua oficial do Estado-Membro requerido;

b) No caso de existirem várias línguas oficiais no Estado-Membro requerido, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que devem ser obtidas as provas requeridas;

c) Numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar.

Tendo em conta as declarações que alguns Estados-Membros já efetuaram, são as seguintes as línguas que podem ser utilizadas nos pedidos efetuados para os seguintes Estados-Membros:

Alemanha: alemão e inglês; Áustria: alemão e inglês; Espanha: espanhol e português; Finlândia: finlandês, sueco e inglês; França: francês; Grécia: grego, francês e inglês; Itália: italiano; Luxemburgo: francês e alemão;

Países Baixos: neerlandês e inglês;

Reino Unido: inglês e francês;

Suécia: sueco e inglês.

Portugal declarou aceitar, para além do português, o espanhol.

Todos os eventuais documentos que o tribunal requerente enviar para a execução do pedido devem ser acompanhados de uma tradução na língua em que o pedido tiver sido redigido.

2. Receção do pedido

Recebido o pedido, o tribunal requerido deve enviar um aviso de receção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da receção, utilizando o formulário B. É utilizado o mesmo aviso de receção quando no for possível, desde logo, tratar o pedido por ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A língua em que o formulário está preenchido não é aceite;*
- b) O documento não é legível. Caso não seja competente para a realização do pedido, o tribunal deve retransmiti-lo ao tribunal competente, informando o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário A (vd. a sua parte final).*

3. Pedido incompleto

Se o pedido não puder ser executado por:

- a) Não conter todas as indicações exigidas;*
- b) Não ter sido efetuado um depósito ou adiantamento de pagamento, se a tal houver lugar, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, o tribunal requerido deve informar o tribunal requerente nos termos do artigo 8.º, utilizando, para o efeito, o formulário C.*

4. Recusa de execução

Quando o tribunal requerido recusar a execução do pedido por:

- a) O pedido não estar abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento;*
- b) O pedido não fazer parte das atribuições dos tribunais;*
- c) O tribunal requerente não responder ao pedido de elementos complementares no prazo de 30 dias a contar da data em que tal foi solicitado;*
- d) Não ser efectuado o depósito ou adiantamento de pagamento a que possa haver deve notificar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário H (**por lapso, o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento, na versão portuguesa, refere o formulário G**).*

5. Notificação de atrasos

Se o tribunal requerido não puder proceder à execução do pedido no prazo de 90 dias a contar da data da receção, deve informar do facto o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário G. Para tanto o tribunal requerido deve indicar os motivos que estão na origem do atraso e o lapso de tempo que considera necessário para executar o pedido.

6. Procedimento após a execução do pedido

Executado o pedido, o tribunal requerido envia ao tribunal requerente os documentos comprovativos da execução do pedido, devolvendo, se necessário, os documentos enviados. Todos esses elementos devem ser acompanhados de uma confirmação de execução, utilizando para o efeito o formulário H.

7. Outras comunicações

Todas as demais comunicações efetuadas no domínio do presente regulamento devem observar as regras linguísticas enunciadas para os pedidos, devendo ser utilizados, sempre que existam, os respetivos formulários.

8. Custas

Em regra, a execução dos pedidos não pode dar lugar ao reembolso de taxas ou custas. Tal regra não se aplica a:

- a) Honorários pagos a peritos e intérpretes;*
- b) Custos resultantes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º Quanto seja requerido o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respetivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efetue um depósito adequado ou um adiantamento sobre as despe-*

sas a efetuar. Nos demais casos, um depósito ou um adiantamento não poderão ser condição de execução do pedido.

9. Entidade central

A entidade central designada por Portugal no âmbito do presente regulamento é a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

10. Anexos

Em anexo à presente circular é remetido o Regulamento n.º 1206/2001, do Conselho da União Europeia, de 28 de Maio de 2001, incluindo os seus anexos, os quais estão igualmente disponíveis no sítio Internet desta Direcção-Geral. A curto prazo poderão igualmente ser encontrados na aplicação informática Habilus.

11. Sítio Internet da União Europeia

No sítio Internet da Direcção-Geral da Administração da Justiça os senhores oficiais de justiça poderão encontrar a ligação para o respetivo sítio Internet da União Europeia

(http://europa.eu.int/comm/justice_home/fsj/civil/evidence/fsj_civil_regulation_en.htm).

12. Esclarecimentos adicionais

Para qualquer esclarecimento adicional poderá ser contactada a Divisão de Cooperação Judiciária Internacional da Direcção-Geral da Administração da Justiça através dos seguintes telefones: 21.790.62.10/21.790.62.13."

NOTAS AO REGULAMENTO (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001

- O n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento foi alterado pelo ponto 1 do n.º 2 do anexo do Regulamento CE n.º 1103/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo (JOUE 14 novembro);

- O artigo 20.º do Regulamento foi alterado pelo ponto 2 do n.º 2 do anexo do Regulamento CE n.º 1103/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no

artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo (JOUE 14 novembro).

- Vide Acórdão TJUE (Primeira Secção), de 17 de fevereiro de 2011, que declara: « Os artigos 14.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que um tribunal requerente não está obrigado a pagar ao tribunal requerido um adiantamento da compensação a atribuir à testemunha inquirida nem ao respetivo reembolso.»

- Relacionado com o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, está o Regulamento (EU) n.º 655/2014, de 15 de maio (procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial).

G. Diversos

G.1. Modelos de ACORDO de regulação do exercício das responsabilidades parentais

ACORDO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Os pais do(s) menor(es) acima identificado(s) vêm apresentar o seguinte acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais:

1.º

O menor ficará a residir com _____, sendo esse o seu domicílio legal para efeitos do art.º 85.º do Código Civil.

2.º

As decisões de particular importância relativamente à vida do menor devem ser tomadas por ambos os progenitores, designadamente as elencadas em documento anexo (Anexo 1).

3.º

O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do menor cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontre temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes (cf. *a) os horários de dormir e de tomar as refeições; b) os horários e cumprimento das obrigações curriculares e extracurriculares (preparar trabalhos de casa ou a frequência de alguma atividade que o menor desenvolva habitualmente); c) as regras corretivas*), tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

4.º

O menor passará um fim de semana alternado com o pai/mãe, a começar no dia _____, devendo este ir buscá-lo às _____ horas de sexta-feira e entregá-lo às _____ horas de domingo.

5.º

O pai/mãe, à quarta-feira, irá buscar o/a menor à escola ou a casa da mãe/pai, neste caso não havendo escola, sendo entregue na escola no dia seguinte, ou em casa da mãe, até às 10h00, não havendo escola.

6.º

O menor passará com o pai/mãe o período compreendido entre o 1.º dia após o termo do primeiro período escolar de...(ano)... e as 11h30 do dia 25 de dezembro do mesmo ano, ficando o restante período com a mãe/pai, alternando nos anos subsequentes.

Ou, Natal com um dos progenitores e Páscoa com o outro, alternando nos anos seguintes.

7.º

O menor passará o primeiro período das férias escolares de Páscoa com a mãe/pai e o segundo com o pai/mãe, alternando-se a ordem nos anos seguintes.

Ou, Natal com um dos progenitores e Páscoa com o outro, alternando nos anos seguintes.

8.º

Nas férias escolares de verão:

a) O menor passará o período de férias pessoais de cada progenitor com o mesmo - em caso de desemprego de um deles, esse progenitor gozará um período idêntico ao do progenitor que estiver empregado -, devendo os períodos de férias serem comunicados pelos pais, um ao outro, até 30 de abril de cada ano;

b) Em caso de coincidência daqueles períodos, dever-se-á proceder à sua repartição em períodos iguais de gozo de férias do menor com os pais;

c) O restante período das férias escolares de verão será passado no regime de estadias alternadas semanais, mudando ao domingo, após o jantar (ou no regime normal...).

9.º

O menor passará o dia do aniversário de cada um dos pais na sua companhia, sem prejuízo dos horários escolares e das suas atividades.

10.º

O menor passará o seu aniversário...

11.º

Os pais podem viajar nas férias escolares com o(s) filho(s) dentro da União Europeia e para países terceiros, neste caso, desde que para lugar seguro, sem consentimento um do outro, devendo comunicar ao outro progenitor o país de destino e manterem-se telefonicamente contactáveis.

12.º

O pai/mãe do menor pagará, a título de alimentos, o valor mensal de _____, em 12 prestações.

13.º

As despesas com a educação (material escolar, livros, viagens de estudo, refeições escolares), as atividades extracurriculares, desporto e explicações, estas últimas três modalidades de despesas a combinar entre os progenitores, devendo a aceitação revestir a forma escrita, médicas, consultas incluídas, e médico-medicamentosas, todas na parte não comparticipada, serão suportadas na proporção de metade por cada progenitor e comunicadas ao progenitor devedor no prazo máximo e obrigatório de 30 dias, sob pena de não serem exigíveis, acompanhadas de apresentação das faturas/recibos, a emitir em nome do menor, devendo ser pagas no prazo de 30 dias, por transferência bancária.

14.º

As despesas com próteses, aparelhos dentários, aparelhos auditivos, intervenções cirúrgicas, lentes e óculos, serão pagas na proporção de metade por cada progenitor, na parte não comparticipada, podendo cada progenitor apresentar previamente orçamento para o efeito, sendo as faturas/recibos respetivos emitidos em nome do menor.

OU

O pai/mãe do menor entregará uma prestação complementar a título de sustento no valor de _____, sempre que receber subsídio de férias ou de Natal por inteiro.

Neste caso,

As despesas com próteses, aparelhos dentários, aparelhos auditivos, intervenções cirúrgicas, lentes e óculos, serão pagas na proporção de metade por cada progenitor, na parte não comparticipada, podendo cada progenitor apresentar previamente orçamento para o efeito, sendo as faturas/recibos respetivos emitidos em nome do menor.

15.º

Os alimentos serão depositados até ao dia 8 de cada mês na seguinte conta bancária:

da agência _____ do Banco _____,
não sendo legalmente admitidas deduções ao montante dos alimentos emergentes da efetivação dos descontos (*e.g.* comissões bancárias ou postais) as quais serão a cargo do devedor.

16.º

Ao alimentos serão atualizados anualmente em função de (riscar o que não interessa):

Opção 1 - _____ € em janeiro de cada ano.

Opção 2- índice de inflação publicado pelo INE.

Opção 3 - aumentos na função pública.

Opção 4 - Salário (do devedor) de Janeiro do ano a atualizar : salário de janeiro do ano anterior x pensão de alimentos do ano anterior = pensão atualizada

(exemplo: 1100: 1050= 1,047 x 250 € = 261,75 €, ou seja, atualizou-se a pensão de 250 € para 261,75 €)

17.º

Não integra o conceito de alimentos o subsídio familiar a crianças e jovens (cf. Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30.05, alterado pelos Decretos-Lei n.º 341/99, de 25.08, e 250/2001, de 21.09), que será processado ao progenitor com quem o menor reside.

Os progenitores:

O menor

(deve dar a sua concordância, caso tenha maturidade ou, pelo menos, 10 anos):

**ACORDO DE REGULAÇÃO DO
EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
(guarda compartilhada)**

Os pais do(s) menor(es) acima identificado(s) vêm apresentar o seguinte acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais:

1.º

O menor terá o seu domicílio civil e fiscal com o pai/mãe, para efeitos do art.º 85.º do Código Civil.

2.º

As decisões de particular importância relativamente à vida do menor devem ser tomadas por ambos os progenitores, designadamente as elencadas em documento anexo (Anexo 1).

3.º

O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do menor cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes (cf. *a) os horários de dormir e de tomar as refeições; b) os horários e cumprimento das obrigações curriculares e extracurriculares (preparar trabalhos de casa ou a frequência de alguma atividade que o menor desenvolva habitualmente); c) as regras corretivas*), tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

4.º

O menor passará uma semana alternada com o pai e com a mãe, a começar no dia _____, devendo a troca processar-se ao domingo, após o jantar.

5.º

O menor passará com o pai/mãe o período compreendido entre o 1.º dia após o termo do primeiro período escolar de ...(ano)... e as 11h30 do dia 25 de dezembro do mesmo ano, ficando o restante período com a mãe/pai, alternando nos anos subsequentes.

Ou, Natal com um dos progenitores e Páscoa com o outro, alternando nos anos seguintes.

6.º

O menor passará a primeira semana das férias escolares de Páscoa de 20?? com a mãe/pai e a segunda semana com o pai/mãe, alternando-se a ordem nos anos seguintes.

Ou, Natal com um dos progenitores e Páscoa com o outro, alternando nos anos seguintes.

7.º

Nas férias escolares de verão:

a) O menor passará o período de férias pessoais de cada progenitor com o mesmo - em caso de desemprego de um deles, esse progenitor gozará um período idêntico ao do progenitor que estiver empregado -, devendo os períodos de férias serem comunicados pelos pais, um ao outro, até 30 de abril de cada ano;

b) Em caso de coincidência daqueles períodos, dever-se-á proceder à sua repartição em períodos iguais de gozo de férias do menor com os pais;

c) O restante período das férias escolares de verão será passado no regime normal, de alternância semanal.

8.º

O menor passará o dia do aniversário de cada um dos pais na sua companhia, sem prejuízo dos horários escolares e das suas atividades.

9.º

O menor passará o seu aniversário...

10.º

Os pais podem viajar nas férias escolares com o(s) filho(s) dentro da União Europeia e para países terceiros, neste caso, desde que para lugar seguro, devendo comunicar ao outro progenitor o país de destino e manterem-se telefonicamente contactáveis.

11.º

O pai/mãe do menor pagará, a título de alimentos, o valor mensal de _____, em 12 prestações.

(dever-se-á fixar uma prestação de alimentos a cargo do progenitor com mais rendimentos, quando a diferença de rendimentos dos pais seja acentuada, pois o menor deve manter sensivelmente o mesmo nível de vida que teria se os pais vivessem juntos, com as devidas adaptações)

12.º

As despesas com a educação (material escolar, livros, viagens de estudo, refeições escolares), as atividades extracurriculares, desporto e explicações, estas últimas três modalidades de despesas a combinar entre os progenitores, devendo a aceitação revestir a forma escrita, médicas, consultas incluídas, e médico-medicamentosas, todas na parte não participada, serão suportadas na proporção de metade por cada progenitor e comunicadas ao progenitor devedor no prazo máximo e obrigatório de 30 dias, sob pena de não serem exigíveis, acompanhadas de apresentação das faturas/recibos, a emitir em nome do menor, devendo ser pagas no prazo de 30 dias, por transferência bancária.

14.º

As despesas com próteses, aparelhos dentários, aparelhos auditivos, intervenções cirúrgicas, lentes e óculos, serão pagas na proporção de metade por cada progenitor, na parte não compartilhada, podendo cada progenitor apresentar previamente orçamento para o efeito, sendo as faturas/recibos respetivos emitidos em nome do menor.

OU

O pai/mãe do menor entregará uma prestação complementar a título de sustento no valor de _____, sempre que receber subsídio de férias ou de Natal por inteiro.

Neste caso último caso,

As despesas com próteses, aparelhos dentários, aparelhos auditivos, intervenções cirúrgicas, lentes e óculos, serão pagas na proporção de metade por cada progenitor, na parte não compartilhada, podendo cada progenitor apresentar previamente orçamento para o efeito, sendo as faturas/recibos respetivos emitidos em nome do menor.

15.º

Os alimentos e o valor de despesas em dívida serão depositados até ao dia 8 de cada mês na seguinte conta bancária:

da agência _____ do Banco _____,
não sendo legalmente admitidas deduções ao montante dos alimentos emergentes da efetivação dos descontos (*e.g.* comissões bancárias ou postais) as quais serão a cargo do devedor.

16.º

Ao alimentos serão atualizados anualmente em função de (riscar o que não interessa):

Opção 1 - _____ € em janeiro de cada ano.

Opção 2- índice de inflação publicado pelo INE.

Opção 3 - aumentos na função pública.

Opção 4 - Salário (do devedor) de Janeiro do ano a atualizar : salário de janeiro do ano anterior x pensão de alimentos do ano anterior = pensão atualizada

(exemplo: 1100: 1050= 1,047 x 250 € = 261,75 €, ou seja, atualizou-se a pensão de 250 € para 261,75 €)

17.º

Não integra o conceito de alimentos o subsídio familiar a crianças e jovens (cf. Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30.05, alterado pelos Decretos-Lei n.º 341/99, de

25.08, e 250/2001, de 21.09), que será processado ao progenitor com quem o menor reside.

Os progenitores:

O menor

(deve dar a sua concordância, caso tenha maturidade ou, pelo menos, 10 anos):

G.1.1. Anexos ao acordo

ANEXO I

As decisões de particular importância relativamente à vida do menor devem ser tomadas por ambos os progenitores, designadamente:

- a) a escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público, mas já não qual o estabelecimento de ensino público, se localizado na área de residência habitual da criança;*
- b) as intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas);*
- c) o exercício de uma atividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, participação em espetáculos e atividades artísticas ou de publicidade);*
- d) a escolha da orientação religiosa até aos dezasseis anos (artigos 1886.º do Código Civil e 11.º da Lei da Liberdade Religiosa);*
- e) as saídas (de férias ou participando em atividades) para o estrangeiro;*
- f) a localização ou determinação do centro de vida (a alteração de residência que implique uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro, ou seja, a mudança de domicílio para o estrangeiro ou das Ilhas ou para as Ilhas);*
- g) a prática de atividades desportivas que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física;*
- h) a celebração de casamento aos dezasseis anos (artigos 1612.º do Código Civil e 149.º do Código de Registo Civil);*
- i) uso de contraceção ou a interrupção da gravidez até aos dezasseis anos (artigo 142.º do Código Penal);***
- j) a obtenção da licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³;*
- k) o exercício do direito de queixa (artigos 1881.º do Código Civil e 113.º do Código Penal): tendencialmente deverá ser de ambos os progenitores que tenham a guarda conjunta;*
- l) as decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança (artigo 1889.º do Código Civil);*

- m) as decisões que envolvam questões de disciplina grave relativas à criança ou adolescente, nomeadamente aquelas que possam implicar a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória;*
- n) a escolha da nacionalidade (artigo 101.º, n.º 2 do Código de Registo Civil);*
- o) a escolha de ensino universitário ou profissional;*
- p) receber indemnização a pagar ao menor;*
- q) requisição de passaporte; e*
- r) orientação profissional do filho.*

ANEXO II-A

RESPONSABILIDADES PARENTAIS ACRESCIDAS NO DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO

- Não envolvas os filhos nas disputas que tens com o(a) teu (tua) ex-companheiro(a);
- Estimula a relação deles com o outro progenitor e ambas as famílias alargadas;
- Entrega-os ao outro progenitor no caso de férias ou ausências e não a terceiros;
- Facilita o contacto telefónico dos filhos com o outro progenitor;
- Entrega-lhes toda a correspondência e prendas do outro progenitor;
- Valoriza sempre (ou, pelo menos, não desvalorizes) o outro progenitor;
- Não permitas críticas na presença dos filhos em relação ao outro progenitor;
- Faculta ao outro progenitor todas as informações escolares e de saúde dos vossos filhos;
- Permite a participação do outro progenitor, se for conveniente, nas idas ao médico e às reuniões da escola;
- Avisa o outro progenitor do evoluir das situações (ex.: novas consultas, resultados de exames médicos, etc.);
- Consulta o outro progenitor antes de decidires questões relevantes;
- Faculta informações ao outro progenitor a respeito da escola, desporto, etc.;
- Não marques atividades nos fins de semana em que os vossos filhos menores vão para o outro progenitor;
- Providencia pelo sustento (cf. alimentação, vestuário, etc.) dos vossos filhos; e
- Caso já exista um acordo ou decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais, cumpre e respeita sempre os termos lá fixados, pagando a pensão de alimentos e as quantias lá fixadas, respeitando os períodos de visitas lá fixados e facilitando o convívio dos vossos filhos com o outro progenitor;

Em suma, sede FELIZES com os vossos filhos!

Caso tenhas dúvidas:

- dirige-te aos serviços do Ministério Público da tua área;
- consulta o teu advogado;
- consulta o teu assistente social.

ANEXO II-B

Os meus pais estão a separar-se mas eu continuo a ser filho de ambos

- . Eu sou filho de ambos. Posso estar mais tempo com um, mas também preciso muito do outro.*
- . Os pais separam-se, mas eu não me quero separar de nenhum de vocês.*
- . São adultos com responsabilidades partilhadas sobre mim. Podem estar zangados um com o outro, mas protejam-me dessa zanga. Conversem sempre e não me utilizem como mensageiro, sobretudo nas questões que não conseguem dizer um ao outro.*
- . A educação fez parte da nossa família. Não se zanguem à minha frente. Exijam um ao outro o que exigem de mim – educação.*
- . Sinto que existem problemas que eu não consigo entender. Não me contem essas coisas. Conversem com outros adultos.*
- . Tenho direito a estar com ambos. Gostava mais de estar com os dois, mas como não é possível, quero fazer parte do vosso dia-a-dia. Não fiquem tristes quando estou na casa do outro. Continuo a gostar dos dois de igual modo.*
- . Lembrem-se que se me privarem do tempo que pertence ao outro pai, não só estão a cair num erro como também me deixam muito triste, apesar de não poder verbalizar esse sentimento. Também sei avaliar as atitudes dos adultos.*
- . Por vezes posso não dar notícias quando estou com o outro pai. Não é necessário que me proporcionem muitas atividades. Sou mais feliz quando sinto que pertence à família e que estou em igualdade de circunstâncias com os que lá vivem em permanência.*
- . Lembrem-se que não sou uma encomenda. Quando passar da casa da mãe para a casa do pai e vice-versa não o façam à porta como faz o carteiro. Facilitem-me a vida, não me façam sentir como uma coisa. Pensem que fico triste se tal acontecer.*
- . Lembrem-se que não é por me oferecerem mais coisas que eu gosto mais de um ou de outro. Conversem sempre sobre os presentes para não me inundarem com coisas que não vou usar. Se eu gostar de algo que é mais caro, partilhem o presente porque me vou sentir mais feliz.*
- . Os avós maternos e paternos fazem parte da família. Não demonstrem na minha frente que a zanga também é extensível a eles. Lembrem-se que também ficariam do meu lado se eu tivesse problemas com alguém.*
- . Sejam otimistas! Pensem que apesar de não terem conseguido manter a família, são ambos meus pais e eu gosto dos dois. Posso ter mais afinidade com um ou outro, mas amo os dois. Não se zanguem por minha causa e não me façam sentir culpado(a) pela vossa separação.*

Quero sentir-me amado pelos dois. Quero ser feliz!

Da fonte – Adaptação da fonte – Tribunal de Família e Menores de Cochem-Zell/Alemanha

Cristina Matos (CDist. Setúbal(199)) e Laura Teles Barros (DDSP(199))

Janeiro 2017

ANEXO III

O progenitor obrigado a pagar os alimentos DEVE ESTAR CIENTE de que o direito legal a alimentos reveste as seguintes características:

- Indisponível (art.º 2008.º, n.º 1, do Cód. Civil), pois não pode haver renúncia ao mesmo, sob pena de nulidade do contrato – art.º 280.º do Cód. Civil), podendo, contudo, deixar de se peticionar alimentos ou renunciar-se a prestações vencidas;
- Impenhorável (art.º 2008.º, n.º 2, do Cód. Civil);
- Não pode o devedor proceder à compensação da dívida de alimentos por créditos de outra ordem que tenha para com o alimentando (art.º 853.º, n.º 1, al.ª b), do Cód. Civil);
- Trata-se de uma obrigação conjunta e não solidária (art.º 513.º do Cód. Civil), já que o devedor apenas responde de acordo com as suas reais possibilidades, sendo, então, a regra a conjunção e não a solidariedade;
- Natureza pessoal, cessando com a morte do alimentante e do alimentando, não se transmitindo aos respetivos sucessores as prestações vincendas (art.º 2013.º, n.º 1, al.ªs a) e b) do Cód. Civil). Todavia, as prestações vencidas que não tenham sido pagas podem ser peticionadas aos herdeiros do obrigado;
- Caraterística da atualidade: devem aferir-se no momento da decisão as possibilidades económicas do obrigado e as necessidades do beneficiário – art.º 2004.º, n.º 1, do Cód. Civil;
- Caraterística da variabilidade: podendo ser reduzida ou aumentada a medida exata do quantum alimentício – art.º 2012.º do Cód. Civil;
- O credor de alimentos goza de hipoteca legal sobre os bens do obrigado (art.º 705.º, al.ª d), do Cód. Civil), a qual deve ser registada na Conservatória de Registo Predial/Comercial/Automóvel competente;
- Nos termos do art.º 737.º, n.º 1, do Cód. Civil, o credor de alimentos goza de privilégio mobiliário geral.

E ainda de que, em caso de não pagamento tempestivo dos alimentos, resulta da lei que serão devidos juros de mora à taxa legal e compulsórios nos termos do art.º 829-A, n.º 4, do Cód. Civil (cf. este artigo estabelece que «Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos...»).

G.2. Introdução à Tabela para fixação de alimentos

No que concerne à obrigação de alimentos, importa referir que o art.º 36.º, n.º 3, da C.R.P. estabelece o princípio de igualdade de deveres de ambos os progenitores na manutenção dos filhos.

Com este princípio **não pretende a lei que cada progenitor contribua com metade do necessário à manutenção dos filhos, antes se visa que sobre cada um deles impenda a responsabilidade de assegurar, na medida das suas possibilidades, o que for necessário ao sustento, habitação e vestuário (alimentos naturais), bem como à instrução e educação do menor (alimentos civis).**

Como se vê, o **conceito de sustento** ultrapassa a simples necessidade de alimentação, abrangendo a satisfação de todas as necessidades vitais de quem carece de alimentos, nomeadamente as relacionadas com a saúde, os transportes, a segurança, a educação e instrução (art.º 2003.º do CC).

Por outro lado, a obrigação de sustento dos pais para com os menores é mais vasta do que a existente nos restantes casos de direito a alimentos definidos na lei (art.º 2009.º, do CC).

Com efeito, a obrigação de sustento dos pais não se afere pelo estritamente necessário à satisfação das necessidades básicas dos seus filhos, compreendendo o indispensável à promoção adequada do desenvolvimento físico, intelectual e moral dos mesmos, sem embargo de se ter em linha de conta as possibilidades dos pais para a satisfação daquelas necessidades, prescrevendo o art.º 2004.º, n.º 1, do CC que os alimentos devem ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

Aos valores da Tabela poderá acrescer uma **prestação complementar a título de sustento** por conta de cada subsídio de férias e de Natal, se recebidos por inteiro. Como refere Maria Clara Sottomayor, em Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio, Almedina, 2.ª Reimpressão da 4.ª Edição, página 205, «No Natal e nas férias a prestação de alimentos deve ser aumentada proporcionalmente ao aumento do rendimento auferido pelo progenitor sem a guarda.»

Exemplos de **prestação complementar a título de sustento** a retirar dos subsídios de férias e de Natal, se recebidos por inteiro:

- **Exemplo 1:** recebe o salário mínimo e subsídio de férias e de Natal por inteiro: paga 87,00 € por mês e 150€ por conta de cada subsídio de fé-

rias/Natal, ficando desonerado do pagamento de quaisquer despesas, à exceção **das despesas com próteses, aparelhos dentários ou acústicos, consultas de especialidade (estas apenas se não existir subsistema), intervenções cirúrgicas, óculos e lentes, na parte não comparticipada.**

A acrescer à prestação pecuniária, em casos de rendimentos mais elevados, poderá ainda ser acordado que o menor seja nomeado beneficiário de um **seguro de vida** subscrito pelo progenitor sem a guarda ou que este constitua a favor do menor um **seguro de saúde** ou constitua um **fundo bancário para prover à educação da criança** (cf. Maria Clara Sottomayor, em Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio, Almedina, 2.^a Reimpressão da 4.^a Edição, página 203). Trata-se de hipóteses aplicáveis em situações de rendimentos mais elevados...

Aspetos operativos:

a) os valores poderão variar em função de diversos fatores, desde logo:

- idade do menor;
- existência de outros irmãos;
- deficiência do menor e necessidade de cuidados especiais;
- de o pai ter de percorrer uma distância muito longa para poder conviver com a criança;
- pelo facto de o pai ter necessidades especiais;
- pelo facto de existirem dívidas dos pais;
- etc.

b) Na fixação do montante de alimentos devidos aos filhos deverá ter-se presente que estes deverão manter o mesmo nível de vida que tinham antes da separação dos pais, salvo se o nível de vida era exorbitante e estava acima da capacidade dos pais.

c) Os progenitores devem sofrer a mesma redução de nível de vida, pelo facto da separação e no que respeita aos encargos com os filhos.

d) Princípios a considerar:

*) Os pais têm o direito de manter um rendimento suficiente para satisfazer as suas necessidades básicas, em ordem a encorajar o trabalho;

*) Não se deve baixar do **limiar de risco de pobreza**, nos casos de rendimentos mais baixos, passando a ser necessário convocar outros princípios do Estado de Direito Material e Social nestes casos;

*) O limite de 207,01 € (cf. art.ºs 738.º, n.º 4, do Código de Processo Civil e 18, n.º 1, da Portaria 23/2018, de 18.01) apenas deverá ser convocado em situações de manifesto incumprimento e existindo força de trabalho não exercida;

*) Até as necessidades básicas das crianças serem satisfeitas os pais não deviam reter mais rendimento do que o requerido para providenciar às suas necessidades de autossobrevivência;

*) Quando o rendimento seja suficiente para cobrir as necessidades básicas dos pais e de todos os dependentes, os filhos têm o direito de partilhar o rendimento adicional dos pais para que possam beneficiar do nível de vida destes.

e) Podemos identificar os seguintes escalões etários, sendo importante a construção de uma tabela de despesas essenciais em cada escalão:

- pré-escolar;
- escola primária;
- 5.º e 6.º ano de escolaridade;
- 7.º ao 9.º ano de escolaridade;

- 10.º ao 12.º ano de escolaridade;

- Curso superior ou equivalente.

f) Na construção da Tabela para fixação de alimentos teve-se por objetivo que em casos de salário médio da União Europeia, espaço económico em que se insere Portugal, os alimentos para um filho representem 28,50 % do rendimento líquido de quem paga, para dois filhos 31,50 % e para três filhos 32,50%, sem consideração na Tabela das despesas com habitação (renda ou prestação da casa) e de educação, e dos subsídios de férias e de Natal.

g) O Fundo de Garantia de Alimentos está mal desenhado, pois:

- funciona em função de alimentos fixados pelas partes, o que não é equitativo, violando o princípio da igualdade de tratamento entre as crianças;

- não intervém complementarmente aos alimentos que os pais podem pagar, designadamente em situações de deficiência, etc., sem prejuízo de outros apoios sociais que devem existir; e

- seria possível reconfigurar o FGADM de forma mais justa sem aumento dos encargos do Estado, construindo uma Tabela autónoma, sujeita a outros critérios, tarefa que não é difícil.

G.3. Tabela para fixação de alimentos

TABELA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

(Limiar de risco de pobreza em Portugal:

- ano de 2016 (atualizado a 30-11-2017): 5.442 € : 12 = **453,50 €/mês**)

Limiar de risco de pobreza na EU e países vizinhos (17-10-2017 – dados do PORDATA):

PAÍSES	LIMIAR DE RISCO DE POBREZA	SALÁRIO MÍNIMO MENSALIZADO
Alemanha:	12.765 € anuais : 12 = 1.063,75/mês	salário mínimo valor médio mensalizado em 2017: 1.498,00 €
Áustria:	14.267 € : 12 = 1.184,75/mês	salário mínimo: não existe
Bélgica:	13.377 € anuais : 12 = 1.114,75/mês	salário mínimo em 2017: 1.547,26 €
Chipre:	8.412 € : 12 = 701,00 €/mês	salário mínimo:
Dinamarca:	17.199 € : 12 = 1.433,25 €/mês	salário mínimo: não existe
Eslovénia:	7.396 € : 12 = 616,33 €/mês	salário mínimo valor médio mensalizado em 2017: 804,96 €
Espanha:	8.209 € anuais : 12 = 684,08 €/mês	salário mínimo valor médio mensalizado em 2017: 825,65 €
Finlândia:	14.190 € anuais : 12 = 1.182,50 €/mês	salário mínimo:
França:	13.028 € anuais : 12 = 1.085,67 €/mês	salário mínimo valor médio mensalizado em 2017: 1.480,27 €
Grécia:	4.500 € anuais : 12 = 375 €/mês	salário mínimo valor médio mensalizado em 2017: 683,76 €
Irlanda:		salário mínimo mensalizado em 2017: 1.563,25 €
Islândia	(valor de 10-10-2016): 14.218 € : 12 = 1.184,83 €/mês -	salário mínimo:

Itália	(valor de 10-10-2016): 9.508 € : 12 = 792,33 €/mês -	salário mínimo: não existe
Luxemburgo	(valor de 10-10-2016): 21.162 € anuais : 12 = 1.763,50 €/mês -	salário mínimo em 2017: 1.998,59 €
Malta:	8.143,00 € : 12 = 678,58 €/mês	salário mínimo valor médio mensalizado em 2017: 735,63 €
Noruega:	23.744 € anuais : 12 = 1.978,67 €/mês	salário mínimo:
Países Baixos:	13.564 € : 12 = 1.130,33 €/mês	salário mínimo em 2016: 1.530,90 €
Reino Unido:	12.682 € : 12 = 1.056,83 €/mês	salário mínimo em 2016: 1.479,72 €
Suécia:	15.098 € : 12 = 1.258,17 €/mês	salário mínimo: não existe
Suíça:	26.552 € anuais : 12 = 2.212,67 €/mês	salário mínimo:

Salário Mínimo nos E.U.A. em 2017: **1.146,68 €**

Obs.: os salários mínimos supraindicados são valores médios mensalizados, atualizados até 01-08-2017.

Obs.: ao valor do salário líquido abate-se o encargo razoável com renda/prestação de casa, contabilizando-se o contributo de outros que aí vivam e devam também suportar a despesa (ex.: companhia).

Obs.: não se consideram despesas muito excecionais que o devedor tenha com regularidade e que se considerem justificadas (ex.: despesas com transporte, despesas médicas e medicamentosas, etc.).

Obs.: não se consideram as despesas médicas, medico-medicamentosas e escolares, que deverão ser pagas à parte.

Obs.: não se consideram os subsídios de férias e de Natal se recebidos por inteiro.

Obs.: As referências a salários mínimos de países estrangeiros incluem subsídios (férias e/ou Natal).

Salário líquido	Alimentos – 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos – 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos – 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos – 4 filhos	Salário líquido disponível
	15%		17 %		18 %		20 %	
580 €	87,00 €	493,00 €	98,60 €	481,40 €	104,40 €	475,60 €	116,00 €	464,00 €
585 €	87,75 €	497,25 €	99,45 €	485,55 €	105,30 €	479,70 €	117,00 €	468,00 €
590 €	88,50 €	501,50 €	100,30 €	489,70 €	106,20 €	483,80 €	118,00 €	472,00 €
595 €	89,25 €	505,75 €	101,15 €	493,85 €	107,10 €	487,90 €	119,00 €	476,00 €
600 €	90,00 €	510,00 €	102,00 €	498,00 €	108,00 €	492,00 €	120,00 €	480,00 €
625 €	93,75 €	531,25 €	106,25 €	518,75 €	112,50 €	512,50 €	125,00 €	500,00 €

	18%		20%		21%		23%	
650 €	117,00 €	533,00 €	130,00 €	520,00 €	136,50 €	513,50 €	149,50 €	500,50 €
675 €	121,50 €	553,50 €	135,00 €	540,00 €	141,75 €	533,25 €	155,25 €	519,75 €
683,76 € (salário mínimo na Grécia em 2017)	123,08 €	560,68 €	136,76 €	547,00 €	143,59 €	540,17 €	157,26 €	526,50 €
700 €	126,00 €	574,00 €	140,00 €	560,00 €	147,00 €	553,00 €	161,00 €	539,00 €
725 €	130,50 €	594,50 €	145,00 €	580,00 €	152,25 €	572,75 €	166,75 €	558,25 €
750 €	135,00 €	615,00 €	150,00 €	600,00 €	157,50 €	592,50 €	172,50 €	577,50 €
	19%		21%		22%		24%	
775 €	147,25 €	627,75 €	162,75 €	612,25 €	170,50 €	604,50 €	186,00 €	589,00 €
800 €	152,00 €	648,00 €	168,00 €	632,00 €	176,00 €	624,00 €	192,00 €	608,00 €
825 € (825,65 €) (salário mínimo em Espanha no ano de 2017)	156,75 €	668,25 €	173,25 €	651,75 €	181,50 €	643,50 €	198,00 €	627,00 €
850 €	161,50 €	688,50 €	178,50 €	671,50 €	187,00 €	663,00 €	204,00 €	646,00 €
875 €	166,25 €	708,75 €	183,75 €	691,25 €	192,50 €	682,50 €	210,00 €	665,00 €
900 €	171,00 €	729,00 €	189,00 €	711,00 €	198,00 €	702,00 €	216,00 €	684,00 €
925 €	175,75 €	749,25 €	194,25 €	730,75 €	203,50 €	721,50 €	222,00 €	703,00 €
950 €	180,50 €	769,50 €	199,50 €	750,50 €	209,00 €	741,00 €	228,00 €	722,00 €
975 €	185,25 €	789,75 €	204,75 €	770,25 €	214,50 €	760,50 €	234,00 €	741,00 €
	19,50%		22,5%		23%			(...)
1.000 € (sensivelmente o salário médio em Portugal...)	195,00 €	805,00 €	225,00 €	775,00 €	230,00 €	770,00 €		
1.025 €	199,88 €	825,12 €	230,63 €	794,37 €	235,75 €	789,25 €		
1.050 €	204,75 €	845,25 €	236,25 €	813,75 €	241,50 €	808,50 €		
1.075 €	209,63 €	865,37 €	241,88 €	833,12 €	247,25 €	827,75 €		
1.100 €	214,50 €	885,50 €	247,50 €	852,50 €	253,00 €	847,00 €		
	20,50%		23,50%		24,50%			
1.125 €	230,63 €	894,37 €	264,38 €	860,62 €	275,63 €	849,37 €		
1.150 € (1.146,68 €) (salário mínimo nos EUA em 2017)	235,75 €	914,25 €	270,25 €	879,75 €	281,75 €	868,25 €		
1.175 €	240,88 €	934,12 €	276,13 €	898,87 €	287,88 €	887,12 €		
1.200 €	246,00 €	954,00 €	282,00 €	918,00 €	294,00 €	906,00 €		
	21,50%		24,50%		25,50%			
1.225 €	263,38 €	961,62 €	300,13 €	924,87 €	312,38 €	912,62 €		
1.250 €	268,75 €	981,25 €	306,25 €	943,75 €	318,75 €	931,25 €		
1.275 €	274,13 €	1.000,87 € (sensivelmente o salário médio em Portugal, em 2015)	312,38 €	962,62 €	325,13 €	949,87 €		
1.300 €	279,50 €	1.020,50 €	318,50 €	981,50 €	331,50 €	968,50 €		
	22,50%		25,50%		26,50%			
1.325 €	298,13 €	1.026,87 €	337,88 €	987,12 €	351,13 €	973,87 €		

1.350 €	303,75 €	1.046,25 €	344,25 €	1.005,75 € (sensivelmente o salário médio em Portugal, em 2015)	357,75 €	992,25 €
1.375 €	309,38 €	1.065,62 €	350,63 €	1.024,37 €	364,38 €	1.010,62 €
1.400 €	315,00 €	1.085,00 €	357,00 €	1.043,00 €	371,00 €	1.029,00 €
	23,50%		26,50%		27,50%	
1.425 €	334,80 €	1.090,20 €	377,63 €	1.047,37 €	391,88 €	1.033,12 €
1.450 €	340,75 € (este valor corresponde ao que um pai devedor de alimentos com salário líquido de 3.025,00 € - ver final da Tabela - paga a cada filho, se tiver três filhos)	1.109,25 €	384,25 €	1.065,75 €	398,75 €	1.051,25 €
***** *****						
1.475 €	346,63 €	1.128,37 €	390,88 €	1.084,12 €	405,63 €	1.069,37 €
1.480,27 € (salário mínimo em França em 2017)	(A partir daqui a Tabela será, sobretudo, aplicada, em relação a um único filho, em Portugal, nos casos em que apenas o vinculado ao pagamento de alimentos trabalha ou aufer rendimentos suficientes ou em caso de estudos superiores dos filhos ou de estudos complementares.)					
1.500 €	352,50 €	1.147,50 €	397,50 €	1.102,50 €	412,50 €	1.087,50 €
1.479,72 € (salário mínimo no Reino Unido em 2016)						
1.498,00 € (salário mínimo na Alemanha em 2017)						
	24,50%		27,50%		28,50%	
1.525 €						
1.530,90 € (salário mínimo na Holanda em 2016)						
1.547,26 € (salário mínimo na Bélgica em 2017)						
1.550 €						
1.563,25 € (salário mínimo na Irlanda em 2017)						
1.575 €						
1.600 €						
	25,50 %		28,50%		29,50%	
1.625 €						

1.650 €						
1.675 €						
1.700 €						
	26,50 %		29,50%		30,50%	
1.725 €						
1.750 €						
1.775 €						
1.800 €						
	27,50 %		30,50%		31,50%	
1.825 €						
1.850 €						
1.875 €						
1.900 €	522,50 €	1.377,50 €	579,50 €	1.320,50 €	598,50 €	1.301,50 €
	28,50 %		31,50 %		32,50 %	
1.925 €						
1.950 €						
1.975 €						
1.998,59 € (salário mínimo do Luxemburgo em 2017)						
2.000 € (sensivelmente o salário médio na União Europeia)	550,00 €	1.450,00 €	610,00 €	1.390,00 €	630,00 € (paga 210 € a cada filho)	1.370,00 €
	29,50 %		32,50%		33,50%	
2.025 €						
2.050 €						
2.075 €						
2.100 €						
2.125 €						
2.150 €						
2.175 €						
2.200 €						
2.225 €						
2.250 €						
2.275 €						
2.300 €						
2.325 €						
2.350 €						
2.375 €						
2.400 €						
2.425 €						
2.450 €						
2.475 €						
2.500 €						
2.525 €						
2.550 €						
2.575 €						
2.600 €						
2.625 €						
2.650 €						
2.675 €						
2.700 €						
2.725 €						

2.750 €							
2.775 €							
2.800 €							
2.825 €							
2.850 €							
2.875 €							
2.900 €							
2.925 €							
2.975 €			966,88 €	2.008,12 €			
3.000 €							
3.025 €					1.013,38 €	2.011,62 €	

(sensivelmente o salário médio na União Europeia)

(cada filho: 337,79 €)

(sensivelmente o salário médio na União Europeia)

G.4. Tabelas de Encargos

G.4.1. Tabelas de Encargos (progenitor não guardião)

TABELA DE ENCARGOS (progenitor não guardião)	
Renda de casa:	
Prestação da casa:	
IMI:12=	
Condomínio (média mensal):	
Água:	
Luz:	
Gás:	
TV/NET:	
Telemóvel:	
Seguro da casa:12=	
Seguro do carro:12=	
Revisões do carro:12=	
Imposto Único de Circulação:	
Alimentação (pequeno-almoço, almoço, lanche e jantar):	
Vestuário e calçado:	
Despesas de saúde:	
Produtos de higiene pessoal:	
Cabeleireiro/barbeiro:	
Produtos de limpeza para a casa:	
Lazer, recreação e cultura:	
Outra despesa:	
- combustível:	_____
- transportes:	_____
- _____	_____
Outra despesa:	
- aquisição de mobiliário:	_____
- obras de conservação da casa:	_____
- _____	_____
Poupança (após satisfação das necessidades básicas e essenciais):	
Total:	

G.4.2. Tabelas de Encargos (filho menor)

TABELA DE ENCARGOS MENSAIS (filho menor)		
Campos:	Nome do filho (primeiro e último nome):	Valores mensais
1	Roupa e calçado:	30 € (360 € POR ANO)
2	Alimentação em casa e na escola:	167,40 € (5,40 € dia - valor da alimentação na cantina da Universidade Pública)
3	Saúde:	10 €
4	Água:	5 €
5	Luz:	10 €
6	Gás:	5 €
7	Transporte:	25 €
8	Internet:	10 €
9	Atividade desportiva/música/etc.:	30 €
10	Equipamento desportivo	10 €
Subtotal dos pontos 1 a 10:		302,40 €
11	infantário/creche (elimina rubricas no valor de 145€, designadamente as sob os pontos 12 a 17)	140 €
Subtotal dos pontos 1 a 11:		442,40 €
12	Explicações:	70 €
13	Mesada:	20 €
14	Telemóvel:	9 €
15	Material escolar:	13 €
16	Livros:	25 €
17	Viagens de estudo:	3 €
Subtotal dos pontos 12 a 17:		140 €
Total global (verbas 1 a 10 e 11 ou 1 a 10 e 12 a 17):		442,40 €
Prestação de alimentos global, <u>sem contar com despesas muito extraordinárias, a acordar entre os pais, designadamente: despesas com próteses, aparelhos dentários, aparelhos auditivos, intervenções cirúrgicas, lentes e óculos:</u>		221,20 €

G.5. Dados do “PORDATA”

1) Limiar de risco de pobreza em Portugal:

- ano de 2016 (atualizado a 30-11-2017): $5.442 \text{ €} : 12 = 453,50 \text{ €/mês}$

2) Que percentagem do dinheiro das pessoas é gasto em alimentação, bebidas, vestuário, habitação, acessórios para o lar, saúde, transportes, comunicações, lazer, educação, restaurantes ou hotéis, entre outros bens e serviços?

PORDATA Despesas de consumo final das famílias por tipo de bens e serviços - Portugal (última atualização: 2017-09-22)											
	Total	Alimentação, bebidas e tabaco	Vestuário e calçado	Habitação, água, eletricidade, gás	Mobiliário, artigos de decoração, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação	Saúde	Transportes e comunicações	Lazer, recreação e cultura	Educação	Restaurante e hotéis	Bens e serviços diversos
2015	121,819%	24,582%	7,845%	23,116%	6,219%	6,227%	17,894%	7,418%	1,452%	14,303%	12,759%

GASTOS MENSAIS por SALÁRIO MÉDIO de 1.160 € por casal	
Alimentação e bebidas:	285,15 € (2,64 € por uma refeição diária, no caso de uma família de 3 pessoas)
Vestuário e calçado:	91,00 €
Habitação (ver nota em baixo), água, eletricidade e gás:	268,15 €
Mobiliário, artigos de decoração, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação:	72,14 €
Saúde:	72,23 €
Transportes e comunicações:	207,57 €
Lazer, recreação e cultura:	86,05 €
Educação:	16,84 €
Restaurantes e hotéis:	165,91 €
Bens e serviços diversos:	148,00 €
TOTAL:	1.413,04 € (deficit de 253,04 € mensais x 12 meses = 3.036,48 € anuais)

Nota 1:

- A despesa de consumo final das famílias inclui os gastos em alimentação, vestuário e outros bens não duradouros; as compras de eletrodomésticos, automóveis e outros bens duradouros; as contas de água, eletricidade, gás, comunicações e outros serviços feitos pelas famílias.

Nota 2:

- A despesa de consumo final das famílias inclui os seguintes exemplos:

a) Serviços de habitações ocupadas pelos **proprietários**;

b) **Rendimento em espécie, como:** bens e serviços recebidos como rendimento em espécie por empregados, bens e serviços produzidos por empresas não constituídas em sociedade pertencentes a famílias e que são reservados ao consumo por membros da família. É o caso dos alimentos e outros produtos agrícolas, do alojamento em habitação própria e dos serviços domésticos produzidos por pessoal remunerado (criados, cozinheiros, jardineiros, motoristas, etc.);

c) **Elementos que não são considerados consumo intermédio, como:** materiais destinados a pequenas reparações em habitações e à decoração de interiores das mesmas, como as que são normalmente efetuadas por inquilinos e proprietários e materiais destinados a reparações e à manutenção de bens duradouros de consumo, incluindo automóveis;

d) **Elementos não considerados como formação de capital**, designadamente, bens de consumo duradouros, que continuam a desempenhar a sua função ao longo de vários períodos contabilísticos; tal inclui a transferência de propriedade de alguns bens duradouros de uma empresa para uma família;

e) **Serviços financeiros diretamente cobrados e a parte dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos utilizada para fins de consumo final pelas famílias**;

f) **Serviços de seguro, pelo montante do custo implícito do serviço**;

g) **Serviços relativos aos fundos de pensões, pelo montante do custo implícito do serviço**;

h) **Pagamentos efetuados pelas famílias relativamente a licenças, autorizações, etc., que sejam consideradas aquisições de serviços**;

i) **Compra da produção a preços economicamente não significativos**, como no caso das entradas para um museu.

Nota 3:

- Na sua função de consumidores, as famílias podem definir-se como pequenos grupos de pessoas que partilham o mesmo alojamento, agrupam os seus rendimentos e o seu património e consomem coletivamente certos tipos de bens e serviços, essencialmente o alojamento e a alimentação. Esta definição pode ser completa pelo critério da existência de laços familiares ou afetivos.

Os recursos principais destas unidades são: remuneração dos empregados, rendimentos de propriedade, transferências de outros sectores, receitas provenientes da venda de produtos mercantis e receitas imputadas da produção de produtos destinados ao consumo final próprio.

O sector das famílias compreende cinco subsectores:

a) empregadores e trabalhadores por conta própria;

b) empregados;

c) famílias com recursos provenientes de rendimentos de propriedade;

d) famílias com recursos provenientes de pensões;

e) famílias com recursos provenientes de outras transferências.

É a fonte de rendimentos mais importante (rendimentos dos empregadores, remuneração dos empregados, etc.) da família, no seu conjunto, que determina o subsector ao qual esta pertence. Quando uma família recebe vários rendimentos de determinada categoria, a classificação deve ser baseada no rendimento total da família em cada categoria.

G.5.1. Gastos mensais individuais por salário mínimo

GASTOS MENSAIS <u>individuais</u> por SALÁRIO de 580 € (<u>adaptação</u> das percentagens supra mencionadas)	
Alimentação e bebidas:	155 € (5 € por dia, em mês de 31 dias)
Vestuário e calçado:	
Água, eletricidade e gás:	60 €
Mobiliário, artigos de decoração, equipamento doméstico e <u>manutenção corrente da habitação</u>:	
Saúde:	25,00 € (300 € / ano)
Transportes e <u>comunicações</u>:	40 €
Diversos:	10,00 €/mês
Alimentos a um filho menor:	87,00 €
Renda de Casa:	203 € (remanescente)
TOTAL:	580 €

G.6. Ficha de articulação entre o DIAP e a Instância Central de Família e de Menores

FICHA DE ARTICULAÇÃO		
DIAP/INSTÂNCIA CRIMINAL - INSTÂNCIA CENTRAL DE FAMÍLIA E MENORES		
(crianças vítimas ou testemunhas)		
Magistrado de turno/titular:		
DIAP/INSTÂNCIA CRIMINAL		
NUIPC		
O NUIPC foi comunicado à CPCJ competente:	SIM:	NÃO:
INSTÂNCIA CENTRAL DE FAMÍLIA E MENORES * N.º DO PROCESSO/JUÍZO	Ação tutelar cível e qual	
	PPP	
	ITE	
	Processo tutelar educativo	
CRIME		
IDENTIFICAÇÃO SUSPEITO/ARGUIDO		
MEDIDAS DE COAÇÃO Datas de aplicação/revisão/cessação (dia/mês/ano)	TIR	
	Caução	
	Apresentação periódica	
	Suspensão do exercício das responsabilidades parentais	
	Permanência na habitação não sujeita a vigilância eletrónica	
	Permanência na habitação sujeita a vigilância eletrónica	
	Vigilância eletrónica especial e com a teleassistência	
	Proibição ou imposição de condutas (cf. Contactos/afastamento)	
ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS EM CENTRO DE ACOLHIMENTO DE EMERGÊNCIA OU CASA ABRIGO	Local:	
	Data:	
IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS * ADULTOS/CRIANÇAS (nome/relação com arguido/ morada)		

ESTADO DO PROCESSO CRIMINAL

(identificação e datas)

	Instauração/início da investigação	
	Avaliação de risco e seu resultado global atualizado	
	Interrogatório	
	Declarações para memória futura	
	Audição da criança	
	Perícias	
	Comunicação da libertação de arguido e da sua residência futura	
	Arquivamento/SPP/Acusação	
	Pena acessória requerida	
	Remessa à distribuição e tipo de processo (sumário/Abreviado/Singular/Coletivo/Júri)	
	Sentença/Acórdão	
	Recurso e seu resultado	
Advogado nomeado ao menor no Juízo de Família e Menores:		
Técnico que acompanha os processos:		
Magistrado junto do Juízo de Família e Menores:		
Observações:		

Data da última atualização:...**Magistrado subscritor:** _____

Observações:

1. Ficha, de uso interno do Ministério Público, que deve acompanhar o processo-crime na contracapa.
2. Ficha “dinâmica” e “bidirecional” (cf. DIAP - MP junto do Juízo de Família e Menores), que deve ser inicialmente remetida para a Unidade Orgânica competente do Ministério Público junto do Juízo de Família e Menores, via SIMP, onde será distribuída pelo funcionário ou magistrado «Distribuidor», cuja atualização deve ser também remetida via SIMP ao magistrado do Ministério Público do processo respectivo.
3. Em cada alteração do magistrado titular do processo criminal, enviar cópia via SIMP ao magistrado titular da fase seguinte.
4. Mesmo em caso de inexistência de processo judicial, deve ser remetida ao magistrado interlocutor da CPCJ competente, que se articulará com esta.
5. A remessa inicial da ficha para o DIAP, por parte do magistrado do Ministério Público junto do Juízo de Família e Menores, designadamente nos casos de denúncia de crimes públicos, far-se-á via SIMP.

G.7. Obtenção em Portugal, por autoridades de outro Estado da União Europeia, de relatório social em casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais

How to obtain a social report or social information in Portugal in cases regarding parental responsibilities

This document aims to facilitate judicial cooperation between

- **central authorities for the taking of evidence Regulation** (Regulation n^o 1206/2001)
- **central authorities for the Brussels IIa Regulation** (Regulation n^o 2201/2003)
- **national welfare authorities**
- **judicial authorities**

regarding requests for social reports and social information in cases of parental responsibility.

For this purpose, cases of parental responsibility include proceedings concerning the exercise of parental responsibility, commenced or contemplated in another Member State, in particular childcare and protection proceedings, aimed at the possible removal of children from biological families, that involve citizens national from or resident in Portugal, in which **it may be necessary for a judicial or central authority in another Member State, to obtain social reports and information in Portugal.**

To reconcile the different legal systems and judicial cultures existing in the EU Member States bearing in mind the primacy of the common European legal acquis, it is useful to give clear information on national proceedings regarding social reports and social information. Hopefully this will facilitate and speed up cooperation.

Thus, in the context of the proceedings mentioned above, the competent authorities of the requesting Member State (courts, central authorities or welfare services) have three different means of requesting social reports or social information in Portugal:

- 1. Taking of evidence according to Regulation n^o 1206/2001 on cooperation between the courts of the Member States in taking of evidence in civil or commercial matters**
- 2. Taking of evidence without having recourse to Regulation n^o 1206/2001 or to any other international legal instrument**
- 3. Request for a social report or social information under Regulation n^o 2201/2003 (Brussels IIa Regulation), concerning jurisdiction, recognition and enforcement of judgments in matrimonial matters and in matters of parental responsibility**

These are alternative methods of taking evidence abroad. It is up to the requesting court/authority to choose the most appropriate among them. Depending on that choice, the request shall be addressed to different national authorities as mentioned below.

G.7.1. Taking of evidence in accordance with Regulation nº 1206/2001

In this case, it is possible for the requesting authority of another Member State to choose between indirect or direct taking of evidence.

A request (be it for direct or indirect taking of evidence) shall not be made to obtain evidence which is not intended for use in judicial proceedings commenced or contemplated.

a) Indirect taking of evidence in accordance with Regulation nº 1206/2001

The competent authority of the requesting Member State sends form A in the Annex to the Regulation to the competent Portuguese court, requesting the performance by the Portuguese authorities of a social report/information on a citizen residing in Portugal. This request is executed according to Article 10 of Regulation nº 1206/2001.

Once the request has been received, the competent Portuguese court shall acknowledge receipt and ask the national welfare services to make the report or collect the information in accordance with the Portuguese law applicable to this kind of evidence.

The authorities of the requesting Member State may, however, ask the Portuguese court to comply with any special formalities laid down in their legal system.

As soon as the social report/information has been produced by the Portuguese welfare services it will be sent to the Portuguese court, which will forward it to the requesting authority in the other Member State.

The address of the Portuguese courts and information on the means of communication they accept can be consulted in the European e-Justice Portal <https://e-justice.europa.eu>

b) Direct taking of evidence in accordance with Regulation nº 1206/2001

The competent authority of another Member State sends form I in the Annex to the Regulation, to the Portuguese Central Authority – DGAJ (Directorate General for the Administration of Justice) requesting prior consent for a foreign social worker appointed by the competent authority of the requesting Member State, to make the assessment in Portugal.

The request shall mention the name and professional address of the social worker that will perform the taking of evidence in Portugal.

This method applies when the requesting authorities of another Member State want to appoint a foreign social worker to perform direct taking of evidence in Portugal i.e. to collect direct information on a child **according to Article 17 of Regulation nº 1206/2001**.

The Portuguese central authority, DGAJ, confirms whether the requirements of the Regulation are met (e.g. if such application falls within the scope of civil matters, if the evidence is

intended for judicial proceedings already commenced or about to commence). Following this assessment the Portuguese central authority will inform the requesting authority, within 30 days, using form J, if the request is accepted, and under what conditions, according to Portuguese law, such performance is to be carried out by the foreign social worker.

Additionally, DGAJ, the Portuguese central authority, will ask the cooperation of the Portuguese Social Security Institute (*ISS, IP*), to facilitate the collection of evidence using this method in order to speed up the performance of the request. ISS IP will then appoint a contact person and DGAJ, the central authority, will inform the foreign social worker accordingly. The contact person appointed by ISS IP will give the foreign social worker the necessary support to facilitate the contacts with other authorities in Portugal.

At a first sight it does not seem necessary to assign a Portuguese court to take part in the performance of such a request (social report under Article 17 of the Regulation) but the Portuguese central authority may assign a court in specific cases, if it appears necessary to ensure the proper application of Article 17 of the Regulation and the conditions set out for the taking of evidence.

It is important to stress that direct taking of evidence under Article 17 of the above mentioned Regulation may only take place if it can be performed on a voluntary basis.

The address of the Portuguese central authority for Regulation n^o 1206/2001 is the following:

Directorate-General for the Administration of Justice (DGAJ)

Av. D. João II, n^o 1.08.01 D/E , Ed. H - Pisos do 0, 9^o ao 14^o
1990-097 Lisbon, PORTUGAL
TEL + 351 21 790 62 18
correio.dsjciji@dgaj.mj.pt

G.7.2. Taking of evidence without using Regulation n^o 1206/2001 or any other international legal instrument

The ECJ (European Court of Justice) ruled (case C-332/11), that Regulation n^o 1206/2001 does not govern exhaustively the taking of cross border evidence, but simply aims to facilitate it, allowing use of other instruments having the same aim. Therefore, under certain circumstances that will be mentioned below, a social worker of a Member State may come to Portugal to make an assessment, without asking previous consent.

However, if the foreign social worker comes to Portugal in order to carry out the assessment in circumstances that affect the powers (*jus imperi*) of the Portuguese State, in particular where it is an investigation carried out in situations connected to the exercise of such powers or to which access or other actions are, under Portuguese law, prohibited or restricted to certain persons, then, the method of taking evidence laid down in Article 17 of Regulation n^o 1206/2001 is the only means to enable the requesting Member State to carry out an expert investigation directly in Portugal.

To sum up, a foreign social worker can come to Portugal, to carry out the assessment alone, i.e., without the cooperation of the Portuguese authorities and without the prior

consent of the Portuguese central authority, DGAJ, **provided that the following conditions are met:**

- **The person or family assessed agree on the performance of the social report/information by a foreign social worker**
- **The investigation does not affect the powers of the Portuguese State**
- **The foreign social worker will not collect information in situations where the Portuguese State exercises its powers nor to which access is prohibited or restricted to certain persons according to national law.**

To check if the conditions above are met, cooperation between the two Member States is still needed, according to the ECJ ruling mentioned above.

To that end, the Portuguese central authority, DGAJ, suggests that the social workers in the other Member State inform DGAJ in advance, and provide the later with the following information:

- name and contacts of the foreign social worker that will come to Portugal
- a brief description of the taking of evidence to be performed
- the physical places in Portugal to which the foreign social worker would like to have access
- the persons the foreign social worker would like to contact
- the agreement or the chances of obtaining the agreement of the persons/family to be assessed

This will allow the Portuguese central authority, DGAJ, to cooperate with the authorities of another Member State in the assessment of the conditions established by the ECJ ruling above, and to inform the foreign social workers about the places where Portugal exercises its State powers, or to which access is restricted or prohibited according to the Portuguese legal system.

G.7.3. Collection of social reports/information under Regulation n° 2201/2003 – Brussels II-A

Requests for social reports or social information regarding cases of parental responsibility may be addressed under Article 55 of Regulation n° 2201/2003, by the requesting central authority for Brussels IIa to the Portuguese central authority for Brussels IIa.

It is important to channel these requests through the central authorities for Brussels IIa not only to be compliant with Article 55 of the Regulation but also to ensure the safe transmission of sensitive data as it is the information regarding parental responsibility and family matters.

The request shall be addressed to the Portuguese central authority for Brussels IIa, DGRSP (Directorate General for Reintegration and Prison Services). There is not a mandatory form for the request.

The Portuguese central authority for Brussels IIa does not have the necessary resources to compile such reports and is not empowered by national law to order their performance by another authority.

In this context, in order to comply with Article 55 of the Brussels IIa Regulation, the Portuguese central authority, DGRSP, will search for the information/social report on the child's situation (including parents, siblings and other relatives where relevant) already available in national child welfare services or in national courts. If there is a previous report or social information already made in the context of national proceedings, DGRSP will collect it and subsequently provide the requesting central authority of the other Member State with such a report/information.

To facilitate the search at national level of existing social reports/information, it is very important that the requesting central authority in the other Member State provides the Portuguese central authority, DGRSP, with as complete information as possible on the child and/or other relatives, specifically:

- name
- parenthood
- birth date
- citizen's identification number
- tax identification number
- address
- profession
- case reference numbers already pending in Portugal when known
- authorities accompanying them (courts, local welfare services, local protection authorities etc.).

If no previous social report/information is found, DGRSP will inform the central authority of the requesting Member State that the latter will have to request the taking of evidence under Regulation n° 1206/2001 on the taking of evidence abroad. This will be without prejudice of using the option for direct taking of evidence without recourse to any international legal instrument.

The address of the Portuguese central Authority for the Regulation n° 2201/2003 (Brussels IIa) is the following:

Directorate-General for Reintegration and Prison Services (DGRSP)

Travessa Cruz do Toreal, n.º 1
1150-122 Lisboa - Portugal
TEL +351 21 88 122 00
FAX +351 21 88 536 53
gjc@dgrsp.mj.pt

G.7.4. Conclusions

- To obtain a social report/information in Portugal the competent authorities in another Member State may choose between the different methods mentioned above the most appropriate for the case.
- To speed up cooperation, namely in urgent cases, it is very important that the requesting authority in another Member State addresses the request to the competent Portuguese authority for that specific method of taking of

evidence, and uses the mandatory forms where applicable, as mentioned above.

- Additionally, it is important to provide the competent Portuguese authority with as complete information as possible on the child and his/her relatives. That includes name, parenthood birth date, citizen's identification number, tax identification number, address, profession, case reference numbers already pending in Portugal if they are known, entities where these proceedings are pending (courts, local welfare services, local protection authorities etc.).
- When a foreign social worker wants to perform a social report in Portugal without recourse to any international legal instrument, the requirements established by ECJ case law shall be met. To that end, it is important that the foreign social worker provides the Portuguese central authority, DGAJ, in advance, with a brief description of the places in Portugal to which he/she would like to have access, the persons whom he/she would like to contact and the agreement or the chances of obtaining the agreement of the persons/family to be assessed.

G.8. Obtenção de informação/relatório social em países da União Europeia

Consultar também o Ponto F.3. desta Sebenta.

G.8.1. Regulamento n.º 1206/2001

Cumpra distinguir entre obtenção direta e indireta de provas.

G.8.1.A) À obtenção indireta aplica-se o art.º 10.º do Regulamento (cf. formulário A)

O endereço dos tribunais estrangeiros, para envio direto do **formulário A**, consta do Portal Europeu da Justiça <https://e-justice.europa.eu>

Cumpra salientar que temos recebido recusas de colaboração em matéria de relatórios sociais de tribunais alemães, por não aceitarem tal tipo de colaboração. Trata-se de uma atitude paradoxal, pois foi a então República Federal da Alemanha que teve a iniciativa de criar este Regulamento, como consta do seu preâmbulo. Nestes casos, pode o Ministério Público ou o tribunal português socorrer-se da autoridade central portuguesa e alemã, através daquela, pela via do art.º 3.º do Regulamento 1206/2001:

Artigo 3.º Entidade central

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

a) Fornecer informações aos tribunais;

b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido;

c) Remeter, em casos excecionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente.

(...)

Pode ainda ser invocado o art.º 55.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003:

Artigo 55.º

Cooperação em casos específicos de responsabilidade parental

A pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro ou do titular da responsabilidade parental, as autoridades centrais cooperam em casos específicos, a fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, devendo, para o efeito, atuando diretamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades, tomar todas as medidas apropriadas, nos termos da legislação desse Estado-Membro em matéria de proteção de dados pessoais, para:

a) *Recolher e proceder ao intercâmbio de informações:*

i) sobre a situação da criança,

ii) sobre qualquer procedimento em curso, ou

iii) sobre qualquer decisão proferida em relação à criança;

b) *Fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança;*

c) *Apoiar a comunicação entre tribunais, nomeadamente para efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º e do artigo 15.º;*

d) *Fornecer todas as informações e assistência úteis para a aplicação do artigo 56.º pelos tribunais; e*

e) *Facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios, e facilitar para o efeito a cooperação transfronteiriça.*

Todavia, são excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (uma delimitação negativa feita no artigo 1.º, n.º 3) os alimentos.

G.8.1.B) À obtenção direta aplica-se o art.º 17.º do Regulamento

A DGRSP envia o **formulário I** anexo ao Regulamento à autoridade central estrangeira pedindo a obtenção direta de provas.

O **formulário J** deve ser enviado pela autoridade central estrangeira em 30 dias.

A recolha direta de provas assenta **numa base voluntária**.

G.8.2. Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003

Os pedidos de relatórios sociais ou de informação social relativos a casos de exercício de responsabilidades parentais podem ser enviados nos termos do artigo 55.º do Regulamento n.º 2201/2003 pela autoridade central requerente portuguesa (DGRSP) de Bruxelas II-A à autoridade central estrangeira de Bruxelas II-A.

É importante canalizar estes pedidos através das autoridades centrais do Regulamento Bruxelas II-A, não só para estar em conformidade com o artigo 55.º do regulamento, mas também para garantir a transmissão segura de dados sensíveis, como são as informações relativas ao exercício das responsabilidades parentais e assuntos familiares.

Todavia, são excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento (uma delimitação negativa feita no artigo 1.º, n.º 3) os alimentos.

Não existe um formulário específico neste Regulamento.

A autoridade central estrangeira de Bruxelas II-A pode não dispor dos recursos necessários para compilar esses relatórios e não estar habilitada pela lei nacional a ordenar a sua obtenção por outra autoridade, estrangeira.

Neste contexto, para dar cumprimento ao disposto no artigo 55.º do Regulamento Bruxelas II-A, a autoridade central estrangeira procurará o relatório ou informação social da situação da criança (incluindo pais, irmãos e outros familiares) junto dos serviços nacionais de assistência à infância ou nos tribunais nacionais. **Se houver** um relatório anterior ou informações sociais já efetuadas no contexto de um processo nacional desse Estado, a autoridade central estrangeira procederá à sua requisição e, subsequentemente, fornecerá à autoridade central portuguesa (DGRSP) esse relatório / informação.

Para facilitar a pesquisa a nível nacional dos relatórios / informações sociais existentes, é muito importante que a autoridade central portuguesa forneça à autoridade central estrangeira a informação mais completa possível sobre a criança e / ou outros familiares, especificamente:

- Nome
- Paternidade
- Data de nascimento
- número de identificação do cidadão
- número de identificação fiscal
- Endereço
- Profissão
- Referência de casos já pendentes, quando conhecidos
- autoridades que os acompanham (tribunais, serviços locais de proteção social, autoridades locais de proteção, etc.).

Se não houver informação/relatório social anterior, a autoridade central estrangeira informará a autoridade central portuguesa (DGRSP) de que esta terá de solicitar a obtenção de provas ao abrigo do Regulamento n.º 1206/2001 sobre a obtenção de provas

no estrangeiro. Tal não prejudicará o recurso à obtenção direta de provas, sem recorrer a qualquer instrumento jurídico internacional.

G.8.3. Obtenção de prova sem recurso ao Regulamento n.º 1206/2001 ou a outro instrumento legal internacional

O Tribunal de Justiça da União Europeia, no **Caso C-332/11**, estatuiu que o Regulamento n.º 1206/2001 não regula de forma exaustiva a obtenção de provas no estrangeiro, apenas simplifica a mesma, mas permitindo o recurso a outros instrumentos legais internacionais. Assim, em certos casos, um assistente social ou técnico de serviço social de um Estado Membro pode recolher provas para elaboração de uma informação social ou relatório social, num país estrangeiro, sem necessidade de autorização prévia, salvo razões de ordem pública ou de «jus imperi».

Nestes casos é importante informar a autoridade central requerida de que

- A pessoa ou a família avaliada concordam com a elaboração do relatório / informação social por um assistente social português;
- O inquérito não afeta os poderes do Estado Estrangeiros;
- O trabalhador social português não recolherá informações em situações em que o Estado estrangeiro exerça as suas competências e cujo acesso seja proibido ou limitado a determinadas pessoas de acordo com a legislação nacional desse Estado.

Para este efeito, a autoridade central portuguesa, a **DGAJ**, deve informar antecipadamente a autoridade central estrangeira de:

- nome e contactos do assistente social português que irá de Portugal;
- uma breve descrição da tomada de provas a ser realizada;
- os locais físicos no estrangeiro aos quais o trabalhador social estrangeiro gostaria de ter acesso;
- as pessoas que o trabalhador social estrangeiro gostaria de contactar;
- o acordo ou as possibilidades de obter o acordo das pessoas / família a serem avaliados.

Isto permitirá à autoridade central estrangeira cooperar com as autoridades portuguesas na avaliação das condições estabelecidas pelo TJCE acima, e informar os trabalhadores sociais portugueses sobre os locais onde esse Estado estrangeiro exerce os seus poderes estatais ou cujo acesso é restrito ou proibido de acordo com o ordenamento jurídico desse país estrangeiro.

G.9. Obtenção de relatórios e informações sociais nos Estados Unidos da América

Transcrevemos aqui uma informação de 27-02-2015 do U.S. Department of Justice, Civil Division, Office of International Judicial Assistance:

«...The Office of International Judicial Assistance presents its compliments to the Court. We write regarding the above-captioned Letter of Request for international judicial assistance.

Unfortunately, we are returning this Request without action.

In general, we will execute Requests seeking to obtain documents of testimony from a properly identified witness. This request, in contrast, requires an investigation into the social and economic situations of a person. Under the United States judicial system, courts are unable to conduct investigations or hire private investigators. Consequently, a Letter of Request seeking such an investigation is beyond the scope of judicial assistance that can be provided pursuant to Hague Evidence requests. We note the parties are free to hire a private investigator on their own initiative to obtain the relevant information.

We regret that we are unable to execute the Request. All documents received by this office are herewith returned...»

Em suma: no sistema judicial dos Estados Unidos, os tribunais não podem realizar investigações ou contratar investigadores privados. Consequentemente, uma Carta Rogatória solicitando tal investigação não se compreende no âmbito da assistência judicial que pode ser prestada de acordo com os pedidos da Convenção de Haia. Todavia, as partes são livres de contratar um investigador privado nos Estados Unidos da América, por sua própria iniciativa, para obter as informações pertinentes.

H. Documentos hierárquicos

H.1. Documentos hierárquicos da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra

H.1.1. Despacho n.º 3/12, de 08.02 - PGD de Coimbra/ Procurador-Geral Distrital: Abuso sexual de menores - Boas práticas para intervenção articulada.

Despacho n.º 3/12 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Despacho n.º 3/12, de 08.02

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Distrital*

Sumário: Abuso sexual de menores - Boas práticas para intervenção articulada.

DESPACHO N.º 3/2012 - PGD

Importa estabelecer comunicabilidade entre o processo criminal e o processo de promoção e proteção por forma a que, **nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor**, se acautele maximamente o superior interesse da criança vítima, evitando duplicação de diligências e a consequente vitimização secundária, e se potencie a eficiência de ambos os aludidos procedimentos.

Assim, acolhendo proposta formulada, a meu pedido, por equipa de magistrados que procedeu ao estudo do tema, solicito a observância do seguinte:

- 1 - O Ministério Público deverá sempre sujeitar o inquérito criminal a **segredo de justiça**.
- 2 - Nas situações em que o suspeito agressor coabite ou conviva frequentemente com a vítima ou tenha com ela uma relação familiar próxima o Ministério Público providenciará pela **instauração de processo judicial de promoção e proteção**, sem prejuízo dos procedimentos de urgência que as entidades de proteção devam desencadear.
- 3 - O magistrado que seja responsável pelo inquérito criminal deve verificar se já foi instaurado processo de promoção e proteção, assim como o magistrado responsável pelo processo de promoção e proteção deve verificar se já foi, quando pertinente, instaurado inquérito criminal. E ambos devem zelar para que **esses processos entrem em comunicação**.
- 4 - Os magistrados titulares desses processos zelarão, nomeadamente, para que:
 - a) **se aproveitem em ambos as diligências realizadas em cada um deles, evitando repetições inúteis;**
 - b) **haja uma avaliação conjunta de cada caso, para acordo sobre as medidas de promoção e de proteção, as medidas de coação e outras decisões interlocutórias ou finais que cada magistrado haja de promover, defender ou tomar no respectivo processo, com vista ao conseguimento da maior coerência e eficácia na defesa do superior interesse da criança;**
 - c) **se observem estes procedimentos e se cumpram estes objectivos ainda**

que o inquérito criminal esteja a ser executado por órgão de polícia criminal.

- Dê-se conhecimento aos Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos, Procuradores da República, Procuradores-Adjuntos e Substitutos deste distrito judicial, solicitando-se aos Senhores Magistrados com funções de direção/coordenação que adequem aos respetivos serviços a execução destas orientações.

- Dê-se conhecimento ao Senhor Diretor da Diretoria de Coimbra da Polícia Judiciária e aos Senhores Comandantes Distritais da GNR e da PSP com jurisdição na área deste distrito judicial.

- Remeta-se cópia, para conhecimento e demais fins tidos por convenientes, ao Senhor Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco

- Inscreva-se no SIMP: “Abuso sexual de menores – Boas práticas para intervenção articulada”.

Coimbra, 8 de Fevereiro de 2012.

O Procurador-Geral Distrital,
Euclides Dâmaso Simões

Anotações:

Nota 1:

Quando existam simultaneamente intervenções criminal e de proteção, para se evitar as audições sucessivas da criança por diversas entidades e profissionais, deve atribuir-se centralidade às declarações para memória futura recolhidas no procedimento criminal, devendo estas ser valoradas no processo de promoção e de proteção para recolher as informações necessárias para a abordagem da situação social, familiar, psicológica e médica da criança (Rui do Carmo, 2013, Declarações para memória futura, Crianças Vítimas de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual, Revista do Ministério Público, n.º 134, páginas 117-147).

É fundamental, para este efeito, que seja organizada a comunicação entre os processos e que se pondere a possibilidade de participação na diligência dos profissionais responsáveis pelas vertentes sociais, familiares e da saúde (Rui do Carmo, 2013, p. 142).

Nota 2:

Para o efeito da articulação entre a intervenção de promoção e de proteção e a intervenção penal, é necessária a interação entre o magistrado interlocutor da CPCJ e o magistrado titular do inquérito, tendo em vista avaliar a adequação das medidas de proteção e promover a transmissão de informação entre os dois processos (Diretiva Conjunta do Procurador-Geral da República e do Presidente da Comissão Nacional de Crianças e Jovens em Perigo, de 23.06.2009).

Nota 3:

«A criança tem o direito a fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, em todas as audições, e à nomeação de um advogado ou representante, não só nos processos de promoção ou proteção, conforme está previsto na lei (art.º 103.º, n.º 2, da LPCJP), mas também nos processos de regulação das responsabilidades parentais (cf. art.º 18.º do Regime Geral do processo Tutelar Cível), e nos processos-crime.» (cf. sobre o assunto, Clara Sottomayor, Temas de Direito das Crianças, pág. 305, Almedina 2014)

Nota 4:

Nos processos de regulação das responsabilidades parentais em que estejam em causa situações de abusos sexuais ou mesmo de violência doméstica **exercida contra ou presenciada por** menor o tribunal deve nomear um defensor oficioso para a criança, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

E o Ministério Público deve pedir uma medida de proteção ao abrigo do art.º 27.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Nota 5:

A violência doméstica/violência nas relações de intimidade pode estar associada a diversos processos judiciais ou a correr em CPCJ.

A troca de informações entre estes processos é muito relevante, sobretudo para o processo de identificação e gestão de risco.

A ausência de articulação entre os processos pode colocar as vítimas/sobreviventes em situação de maior risco, especialmente quando existem decisões e ordens conflitantes, como por exemplo uma ordem de afastamento e de proibição de contactos e uma decisão que determina um regime de visitas às crianças.

Cumpra sempre recordar que as notificações e as audiências do tribunal podem constituir momentos que agravam o nível de risco para a vítima/sobrevivente, uma vez que o agressor pode recorrer a atos de intimidação e ameaça, como forma de desencorajar em levar para a frente o processo.

Os casos de violência doméstica não devem ser tratados da mesma forma que os casos onde a violência não existe.

Entre as medidas de proteção que minimizam o risco contam-se a prestação de declarações para memória futura, os mecanismos de proteção de testemunhas, o acesso a instalações de espera separadas, evitando o contacto entre vítima/sobrevivente e o agressor, o estabelecimento de períodos de tempo diferenciados para a vítima/sobrevivente e para o agressor no momento de saída do tribunal e mecanismos de segurança e a informação à vítima, de forma atempada e segura, de todas as decisões judiciais.

Tendo em vista um reforço da articulação entre os diversos processos existentes, aconselha-se:

1) Que os magistrados do Ministério Público com competência na área dos inquéritos, instrução e julgamentos:

- Comuniquem à CPCJ competente, em situações de violência doméstica, maus tratos ou em que estejam em causa situações de perigo para menores:

- a) o NUIPC dos processos abertos com base em comunicações daquelas entidades ou que digam respeito a menores com processo na CPCJ;
- b) identificar o OPC encarregue da investigação;
- c) identificar o tipo legal de crime em causa em tais processos.

- Sempre que se justifique, solicitem à CPCJ informação sobre o teor de medidas de promoção e de proteção aplicadas a título definitivo ou provisório.

- Informem, pelo meio mais expedito, a CPCJ ou os magistrados da Secção de Família e Menores da Instância Central respetiva:

- a) do resultado da aplicação dos instrumentos de avaliação de risco utilizados e sua atualização (fichas de avaliação de risco RVL 1L e RVD 2L);
- b) do decretamento/alteração/ revogação de quaisquer medidas de coação que tenha lugar no âmbito dos inquéritos-crime em que se investiguem factos relacionados com situações de perigo para menores;
- c) do resultado de perícias médico-legais que possam ser relevantes para o processo de promoção e de proteção;
- d) do encaminhamento de vítimas para Centro de Acolhimento de Emergência ou Casa Abrigo;
- e) da alteração relevante da indicição criminal em relação a arguido relacionado com os factos que fundamentem a situação de perigo para a criança;
- f) do teor do despacho final em inquérito-crime ou instrução e da sentença que vier a ter lugar;
- g) imediatamente, da libertação de arguidos sujeitos a medidas de coação detentivas ou prisão e da sua residência futura; e
- h) Remetam, se não existir inconveniente para a investigação, ainda que com nota de confidencialidade, cópia da gravação e

certidão da transcrição das declarações para memória futura de menores-vítimas (diretas ou indiretas); e

i) a identificação do(a) psicólogo(a) que for ou foi nomeado(a) para assistir o/a menor nas declarações para memória futura.

Dever-se-á, ainda, averiguar nos inquéritos da existência de irmã(o)s que possam estar na mesma situação da vítima.

2) Que os magistrados do Ministério Público interlocutores das CPCJ's remetam pelo SIMP ao magistrado coordenador da área criminal, com periodicidade mensal, a listagem dos processos pendentes nas CPCJ's, a solicitar a estas, nas quais deverá sempre ser identificado os NUIPC's das denúncias que lhes sejam diretamente comunicadas.

Nota 6:

Consultar a INSTRUÇÃO n.º 1/2016-PGDC.

H.1.2. Despacho n.º 6/14, de 19.11 - PGD - Procurador-Geral Distrital: presidência efetiva a atos processuais.

Despacho nº 6/14 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Despacho nº 6/14 de 19-11-2014

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - Procurador-Geral Adjunto

Sumário: Presidência efetiva de atos processuais.

DESPACHO Nº 6/2014-PGD

1 - Dando execução a deliberação de 21/10/2014 do Conselho Superior do Ministério Público, recomendo aos Senhores Magistrados em funções na área desta Procuradoria-Geral Distrital o maior rigor na presidência dos atos processuais cujo agendamento, realização e presidência sejam da competência do Ministério Público.

2 - A presidência efetiva do ato exige a presença física do Magistrado do Ministério Público e apresenta-se como a única forma de assegurar plenamente as suas finalidades.

3 - Sublinha-se, a este propósito, a particular exigência de que se revestem, entre outras, certas intervenções na área laboral e de família e menores, tais como as tentativas de conciliação nos processos especiais por acidente de trabalho e os atos de entrega do capital de remição aos sinistrados, bem como a presidência do conselho de família.

4 - Solicito aos Senhores Magistrados Coordenadores das comarcas que integram esta Procuradoria-Geral Distrital que zelem pela rigorosa observância desta recomendação.

- Inscreva-se no SIMP "Presidência efetiva de atos processuais".

Coimbra, 19 de Novembro de 2014.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

H.1.3. Ordem de Serviço n.º 23/14, de 27.10 - PGD de Coimbra/Procurador-Geral Distrital: mapas estatísticos (ITE's e processos de promoção e de proteção).

Ordem de Serviço n.º 23/14 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Ordem de Serviço n.º 23/14, de 27.10  [Ver documento no formato original](#)
Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital
Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Adjunto*
Sumário: Novos mapas estatísticos.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 23/2014

A previsível adoção pela Senhora Procuradora-Geral da República, a curto prazo, de novos modelos de mapas integrantes dos relatórios anuais, aconselha a que se introduzam algumas (pequenas) alterações nos que vêm sendo utilizados por esta Procuradoria-Geral Distrital, por forma a sintonizá-los o mais possível com aqueles.

Assim, ouvidos os Senhores Magistrados Coordenadores das comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu, ao abrigo do art.º 58º, n.º 1, a) do EMP, determino:

1 São aprovados, para utilização imediata, os seguintes mapas estatísticos:

- a) mapa 1-1PGDC, respeitante a movimento de inquéritos.
- b) mapa 2-2 PGDC, respeitante a processos sumários.
- c) mapa 3-1 PGDC, respeitante à suspensão provisória do processo.
- d) mapa 4-1 PGDC, respeitante a inquéritos tutelares educativos.**
- e) mapa 5-1 PGDC, respeitante a processos de promoção e proteção.**
- f) mapa 8-1 PGDC, respeitante a processos da área laboral.
- g) mapa 9-1 PGDC, respeitante a processos da área do comércio.

2 Estes mapas devem ser remetidos **bimestralmente** a esta Procuradoria-Geral Distrital pelos Senhores Magistrados coordenadores das comarcas, a partir de setembro último, até ao dia 10 do mês seguinte ao período a que respeitam.

3 Para esclarecimento de eventuais dúvidas no preenchimento podem ser contactados os Senhores Coordenadores das Comarcas e o Senhor Dr. Rui do Carmo, em funções na Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra.

- Inscreva-se no SIMP "Novos mapas estatísticos".

Coimbra, 27 de outubro de 2014.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

Anexos:

(...)

[📎 mapa modelo5 1pgdc proc prom prote.xls](#)

[📎 mapa modelo4 1pgdc proc tutelares educativos.xls](#)

H.1.4. Ordem de Serviço n.º 3/15, de 22.01 - Coimbra - Proc. da Comarca - Coordenação: Mapas estatísticos bimestrais.

Ordem de Serviço n.º 3/15 Coimbra - Proc. da Comarca - Coordenação

Ordem de Serviço n.º 3/15, de 22.01
Coimbra - Proc. da Comarca - Coordenação
Sumário: 'MAPAS ESTATÍSTICOS BIMESTRAIS'

ORDEM DE SERVIÇO Nº3/2015

MAPAS ESTATÍSTICOS BIMESTRAIS

Nos termos da Ordem de Serviço n.º23/2014, de 27/10, proferida pelo Exm.º Senhor Procurador-Geral Distrital, foram aprovados novos modelos de mapas estatísticos, cuja utilização se encontra em vigor.

Importa agora uniformizar práticas que regulem o seu correto preenchimento e agilizem o seu envio atempado, tendo em conta os prazos estabelecidos na referida Ordem de Serviço.

Foi ouvido o Exm.º Senhor Diretor do DIAP.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no art.101.º, n.º1, a) e e) da Lei n.º62/2013, de 26 de agosto, **determino**

1 - Os mapas n.ºs (...), 4-1PGDC, 5-1PGDC, (...) são enviados diretamente pelos senhores Procuradores da República a esta Procuradoria/Coordenação.

2- Relativamente ao Mapa n.º (...), esclarece-se que -

a) - (...).

b) - (...).

3 - Todos os mapas acima referidos devem ser remetidos pelos senhores Procuradores da República a esta Procuradoria/Coordenação até ao dia 5 do mês seguinte ao período a que respeitam.

- **Dê conhecimento**, com cópia -

- Ao Senhor Procurador-Geral Distrital

- Ao senhor Diretor do DIAP

- **Publicite** no SIMP - “MAPAS ESTATÍSTICOS BIMESTRAIS ”, via através da qual se considera efetuada a comunicação a todos os senhores Magistrados do Ministério Público.

- **Domínio** PGD - Coimbra

- **Arquive** na pasta própria.

Coimbra, 22 de janeiro de 2015

A Magistrada do Ministério Público Coordenadora

(Maria José Valente de Melo Bandeira)

H.1.5. Ordem de Serviço n.º 3/12, de 06.03 - PGD de Coimbra/Procurador-Geral Distrital: processos Administrativos - fichas utilizáveis.

Ordem de Serviço n.º 3/12 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Ordem de Serviço n.º 3/12, de 06.03

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Distrital*

Sumário: Processos Administrativos - fichas utilizáveis

ORDEM DE SERVIÇO N.º 3/2012

Importa atualizar e conferir maior detalhe à ficha de “Comunicação da instauração de Processo Administrativo”, instituída pelo Despacho n.º 12/2010 do meu ilustre antecessor.

Importa, além disso, estabelecer uma ficha de acompanhamento dos processos judiciais a que os mesmos se reportam, que permita, inserida no PA, imediata perceção dos trâmites processuais.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 58º, nº 1, a), do EMP, determino:

- 1 – É aprovado o **modelo 6 PGDC**, para comunicação da instauração de processos administrativos.
 - 2 – É aprovado o **modelo 7 PGDC** para, inserido nos PA, facilitar a perceção da tramitação dos processos judiciais.
 - 3 – Devem os Senhores Magistrados e Oficiais de Justiça do Ministério Público zelar pela sua apropriada utilização.
- Dê-se conhecimento aos Senhores Magistrados do Ministério Público do distrito judicial de Coimbra, solicitando-lhes que transmitam o seu teor aos Senhores Oficiais de Justiça que os coadjuvem.
- Inscreva-se no SIMP: “Processos Administrativos – fichas utilizáveis”.

Coimbra, 06 de Março de 2012.
O Procurador-Geral Distrital,
(Euclides Dâmaso Simões)

H.1.6. Memorando 13/2011, de 20.10: Apadrinhamento civil (Lei 103/2009 e Dec.-Lei 121/2010).

Memorando n.º 13/11 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Memorando n.º 13/11, de 12.10

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - Procurador-Geral Adjunto

Sumário: Apadrinhamento civil (Lei 103/2009 e Decreto-Lei 121/2010).

Memorando

Anexo Informação de Serviço sobre o assunto em epígrafe, que me foi presente pelo Senhor Procurador da República Dr. Rui do Carmo, solicitando a melhor atenção dos Senhores Magistrados com intervenção na matéria para a implementação desta nova medida tutelar cível, alternativa à tradicional institucionalização.

O Procurador-Geral Distrital,

Euclides Dâmaso Simões

Consultar no SIMP.

H.1.7. Memorando 10/2012, de 11.04: Regulação do exercício das responsabilidades parentais – obrigatoriedade de fixação de alimentos.

Memorando n.º 10/12 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Memorando n.º 10/12, de 11.04

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Distrital*

Sumário: Regulação do exercício das responsabilidades parentais – obrigatoriedade de fixação de alimentos

MEMORANDO

1. Nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, para além da atribuição da guarda da criança e da determinação de um regime de visitas, assume grande relevância a fixação de alimentos a favor do menor. Alimentos que terão, segundo o art. 2004.º, n.º 1, do Cód. Civil, que ser “proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades daquele que houver de recebê-los”.

2. A interpretação desse n.º 1 do art. 2004.º haverá de ser conforme com o art.º 69.º da Constituição (que consagra o direito das crianças à proteção por parte da sociedade e do Estado) e de ter em conta a unidade do sistema jurídico, nomeadamente as pertinentes Recomendações do Conselho da Europa, a Convenção Europeia sobre o Exercício de Direitos da Criança, de 1996, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, de 1989, e, no plano da legislação ordinária, a Lei 75/98, regulada pelo Dec.-Lei 164/99, de 13 de Maio (que prevê que, subsidiariamente, o Estado assegure a prestação de alimentos).

3. Assim, a sentença que regule o exercício das responsabilidades parentais deve fixar a pensão de alimentos a cargo do progenitor com quem o menor não resida ou a quem não tenha sido confiado, mesmo sendo desconhecido o seu paradeiro/residência e a sua situação económica.

4. Este entendimento tem merecido acolhimento predominante, como refletem o Ac. da Relação de Coimbra de 21/6/2011 e o Ac. do STJ de 29/03/2012, ainda inédito, cuja cópia se anexa.

5. Recomendo, pois, aos Senhores Magistrados do Ministério Público deste distrito judicial, que se dignem perfilhar tal interpretação, sem prejuízo de superveniente jurisprudência obrigatória ou orientação superior de sentido diverso.

- Inscreva-se no SIMP: “Regulação do exercício do poder parental – obrigatoriedade de fixação de alimentos”.

O Procurador-Geral Distrital,
Euclides Dâmaso Simões

H.1.8. Memorando 12/2015, de 13.10: apensação de processos - Lei 141/2015 (Regime Geral do Processo Tutelar Cível) e Lei 142/2015 (Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

Memorando n.º 12/15 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Memorando n.º 12/15, de 13.10

 [Ver documento no formato original](#)

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Adjunto*

Sumário: Lei 141/2015 (Regime Geral do Processo Tutelar Cível) e Lei 142/2015 (Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

MEMORANDO

A recente entrada em vigor dos novos regimes do Processo Tutelar Cível e da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo logo despertou divergências interpretativas.

Assim, procurando corresponder ao apelo de alguns Magistrados, recomendo a observância dos entendimentos seguintes, com base em parecer elaborado, a meu pedido, pela Senhora Procuradora-Geral Adjunta Dra. Clara Ribeiro e pelos Senhores Procuradores da República Dr. Pedro Branquinho e Dr. Rui do Carmo:

1. Com a nova redacção dos arts. 81º da LPCJP e 11º do RGPTC a apensação de processos (de promoção e protecção, tutelar cível e tutelar educativo) respeitantes à mesma criança ou jovem ocorre sempre, mesmo quando o processo de promoção e protecção corre termos numa comissão.

Com efeito, foi revogado o nº 2 da anterior versão do artº 81º, que fazia depender a apensação de processos pendentes nas comissões de avaliação e decisão casuística do Juiz, tendo o legislador pretendido, manifesta e expressamente, alcançar, na instrução, análise e decisão de cada caso, objectivos de avaliação global e conjunta, uniformidade decisória e economia de meios.

Este regime constitui excepção ao princípio da subsidiariedade enunciado no artº 4º, k) da Lei 142/2015.

2. A apensação de processos (de promoção e protecção, tutelar cível e tutelar educativo), prevista nos arts. 11º, nº 1 do RGPTC e 81º da LPCJP:

(i) tem lugar mesmo quanto a processos findos, por força do nº 4 do artº 81º, aditado em consequência de proposta da Senhora Procuradora-Geral da República, elaborada com essa precisa finalidade;

(ii) - excepto se se tratar de processos de promoção e protecção das Comissões, caso em que a apensação a processos judiciais só terá lugar quanto aos pendentes e não também quanto aos findos (i. é., aqueles em que já cessou a execução da medida aplicada),

(iii) sem prejuízo de, ainda quanto a estes, o Tribunal poder vir a solicitar à Comissão cer-

tidão do seu teor, para fundamentar decisão.

2.1. O legislador, em sintonia com o Parecer da Senhora Procuradora-Geral da República, visou, com isto:

- (i) permitir que os Magistrados tenham uma visão unitária dos processos que vão sendo sucessivamente instaurados relativamente a cada criança e possam tomar as decisões que, em cada momento, melhor defendem os seus interesses;
- (ii) - evitar atuações e decisões contraditórias ao longo do tempo;
- (iii) evitar repetições de diligências e diminuir a carga burocrática, com ganhos de conhecimento, celeridade e eficácia, quando é necessário consultar processos findos;
- (iv) e potenciar uma “cultura de responsabilidade” dos magistrados pelo “caso daquela criança”.

3. O artº 59º, nº 3, da LPCJP, ao afastar as Comissões de execução das medidas de promoção e protecção em processo judicial, vem na esteira do que constava já do ponto 1.4 da Directiva Conjunta da PGR e da CNPCJP, de 23/6/2009.

4. A apensação de processos das Comissões a processos tutelares cíveis ou tutelares educativos depende, em princípio, de solicitação do Juiz, nos termos do artº 81º, nº 3 da LPCJP, sem prejuízo de iniciativa do Ministério Público nesse sentido, na sequência da sua actividade de interlocução com as CPCJP.

Devem, por isso, ser sensibilizadas as Comissões para não procederem ao seu envio massivo para tribunal.

- Inscreva-se no SIMP, sob a epígrafe.

Coimbra, 13 de Outubro de 2015.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

H.1.9. Instrução n.º 1/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: 'Abuso Sexual de menores - Boas práticas para intervenção articulada.'

Instrução n.º 1/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Instrução n.º 1/16, de 29.02

 [Ver documento no formato original](#)

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Adjunto*

Sumário: 'Abuso Sexual de menores - Boas práticas para intervenção articulada'.

INSTRUÇÃO n.º 1/2016-PGDC

A criança vítima de crimes sexuais deve, pela sua ostensiva vulnerabilidade, merecer tratamento especialmente cuidadoso por parte do Ministério Público, em cumprimento também do Estatuto da Vítima aprovado pela Lei 130/2015, de 4 de setembro. Almeja-se sobretudo a máxima eficácia dos procedimentos e a menor vitimização secundária possível.

Assim, na esteira das boas práticas de comunicabilidade e articulação já propugnadas nos Despachos n.º 3/2012-PGD e n.º 12/2012-PGD, ao abrigo do disposto no art.º 58.º, n.º 1, a) do EMP, acolhendo proposta formulada, a meu pedido, por equipa de magistrados que reflectiu sobre o assunto, solicito a observância do seguinte, sem prejuízo de directiva, ordem ou instrução superior que eventualmente sobrevenha:

1. As declarações para memória futura de criança vítima de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual devem ser tendencialmente as primeiras declarações a prestar pela criança no âmbito do inquérito, e devem realizar-se em tempo próximo daquele em que houve a notícia do crime.
2. Logo que lhe seja transmitida a notícia do crime, o magistrado do Ministério Público titular do inquérito, tendo em vista a recolha e troca de informação relevante, contacta o responsável pela investigação no órgão de polícia criminal, verifica se corre termos processo de promoção e proteção dos direitos da criança e, em caso afirmativo, contacta o magistrado que representa o Ministério Público no processo judicial ou que é interlocutor da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens. Após o que decidirá quanto ao tempo e aos termos do requerimento a apresentar ao juiz de instrução criminal para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 271.º do Código de Processo Penal.

3. Se decidir que só requererá a tomada de declarações para memória futura em momento posterior da investigação, o magistrado titular do inquérito deve fazer constar dos autos despacho em que justifique sucintamente essa opção.

4. O contacto entre o titular do inquérito e o magistrado que representa o MP no processo de promoção e proteção dos direitos da criança ou que é interlocutor da CPCJ, para além da recolha e troca de informação relevante, terá por objetivos:

4.1. Aferir os fundamentos da concentração da audição da criança, em benefício dos objetivos de ambos os processos, no ato das declarações para memória futura, a requerer pelo Ministério Público à luz do disposto na alínea d) do n.º7 do art.º 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (*ex vi* art.º 84.º LPCJP), e a preparação da diligência;

4.2. Avaliar a existência de conflito de interesses entre a criança, os seus pais, representante legal ou quem tem a guarda de facto e, havendo conflito, acordar sobre quem a deverá representar no procedimento criminal;

4.3. Identificar o técnico de acompanhamento da criança na inquirição, previsto no n.º4 do art.º 271.º CPP, cuja nomeação deverá ser proposta ao juiz de instrução.

5. O magistrado do Ministério Público titular do inquérito deve, em função do resultado desse contacto:

5.1. Propor justificadamente ao juiz de instrução o técnico que deve ser nomeado nos termos do n.º4 do art.º 271.º CPP;

5.2. Opor-se a que os pais, representante legal ou guardião de facto acompanhem a criança na diligência (cfr. art.º 22.º, n.º 2, do Estatuto da Vítima):

(i) quando existir conflito de interesses,

(ii) quando se mostrar inadequado em razão do interesse da investigação,

(iii) quando essa presença se revelar, por qualquer razão, perturbadora para a criança;

5.3. Requerer ao juiz de instrução, existindo conflito de interesses, a nomeação de pessoa que represente a criança no processo penal, nos termos dos arts. 7.º, n.º 6, do Estatuto da Vítima.

6. Nos casos em que deva ser nomeado patrono à criança:

6.1. O Ministério Público providencia pela sua nomeação nos termos do art.º 22.º, n.º 3 do Estatuto da Vítima;

6.2. Se existir já patrono nomeado em processo a correr termos na jurisdição de família e menores, o Ministério Público deve requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado no inquérito pelo que já representa a criança naquele procedimento, nos termos dos art.ºs 19.º, b) e 32.º da Lei n.º 34/2004, de 29/7 (alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28/8), 3.º, n.º1, a), do EMP e 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 10/2008, de 3/1, com nota de urgência e indicação da data provável de realização da diligência em que deverá estar presente.

7. O magistrado do Ministério Público deve opor-se a que, nas situações previstas no art.º 134.º CPP, seja válida recusa de depoimento a prestar pela criança formulada pelos pais, representante legal ou guardião de facto em representação da criança, considerando que se trata de um ato pessoalíssimo que só pode ser praticado pela mesma, desde que para tal tenha discernimento.

8. Nos casos em que haja lugar à prestação de depoimento em audiência de julgamento, nos termos do n.º 8 do art.º 271.º CPP, o Ministério Público requererá que a criança seja acompanhada pelo mesmo técnico que a assistiu nas declarações para memória futura e, por regra, que seja utilizada videoconferência ou teleconferência, em conformidade com o art.º 23.º do Estatuto da Vítima.

- Dê-se conhecimento aos Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos, Procuradores da República, Procuradores-Adjuntos e Substitutos em funções nesta Procuradoria-Geral Distrital.

- Solicito aos Senhores Magistrados Coordenadores das Comarcas e ao Senhor Diretor do DIAP distrital que instruem os OPC sobre a execução destas orientações, *maxime* do seu n.º1.

- Inscreva-se no SIMP "*Abuso sexual de menores Boas práticas para intervenção articulada*".

Coimbra, 29 de fevereiro de 2016.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

H.1.10. Instrução n.º 2/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: Estrangeiros detidos – Comunicação Consular - Informação.

Instrução n.º 2/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Instrução n.º 2/16, de 21.04

 [Ver documento no formato original](#)

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Distrital*

Sumário: Estrangeiros detidos – Comunicação Consular - Informação.

INSTRUÇÃO nº 2/2016-PGDC

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares estabelece no seu artº 36º, nº 1, b) que um detido estrangeiro deve ser informado de que lhe assiste, entre outros, o direito de solicitar que o posto consular competente seja prontamente informado da sua detenção.

A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho impõe também aos Estados Membros que da Carta de Direitos entregue aos detidos conste, entre outras, a informação de que têm “o direito a que as autoridades consulares e uma pessoa sejam informadas” (artº 4º, nº 2, b) e Modelo Indicativo anexo à Directiva).

A Directiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho prescreve, por seu turno, que os Estados Membros assegurem “que os suspeitos ou acusados que não sejam seus nacionais e se encontrem privados de liberdade tenham o direito de informar da privação de liberdade sem demora injustificada as autoridades consulares do Estado de que são nacionais ...” (artº 7º).

Assim, interpretando o direito interno à luz desses instrumentos, ao abrigo do artº 58º, nº 1, a) do EMP, solicito a observância do seguinte:

1 Os detidos de nacionalidade estrangeira devem ser informados pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal, em cumprimento dos artigos 58º, nº 2 e 61º, nº 1, h) do CPP, de que podem solicitar que seja comunicado ao seu posto consular ou embaixada a ocorrência da sua detenção.

- Dê-se conhecimento aos Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos, Procuradores da República, Procuradores-Adjuntos e Substitutos em funções nesta Procuradoria-Geral Distrital.

- Solicito aos Senhores Magistrados Coordenadores das Comarcas e ao Senhor Director do DIAP distrital que instruem os OPC sobre a execução desta orientação.

- Inscreva-se no SIMP “Estrangeiros detidos Comunicação Consular - Informação”.

Coimbra, 21 de abril de 2016.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

H.1.11. Memorando n.º 4/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: art.º 296.º do C. Penal – Utilização de menor na mendicidade – Acórdão do TRC.

Memorando n.º 4/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Memorando n.º 4/16, de 14.07

 [Ver documento no formato original](#)

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - Procurador-Geral Distrital

Sumário: art. 296.º do C. Penal – Utilização de menor na mendicidade – Acórdão do TRC.

MEMORANDO

Em recurso de sentença absolutória interposto pelo Senhor Procurador-Adjunto na secção de instância local de Pombal Dr. Júlio Barbosa e Silva e sufragado pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal da Relação Dr. Luís Baía da Costa, veio a ser proferido, em 6 de Julho de 2016, no proc. 340/08.OPAPBL.C1, acórdão assim sumariável:

- Com a substituição, no texto do art. 296º do Código Penal, da expressão “explorar” pela expressão “utilizar”, operada pela Lei 59/2007, e com a conseqüente alteração da epígrafe desse normativo, deixou de ter fundamento a exigência de reiteração (repetição ou prolongamento no tempo) na sujeição do menor à mendicidade, satisfazendo-se a integração do ilícito-típico com uma simples e isolada actuação.

Anexa-se, para melhor esclarecimento, cópia do parecer emitido pelo MP no Tribunal da Relação e do acórdão em referência.

- Inscreva-se no SIMP, sob o assunto em epígrafe.

Coimbra, 14 de julho de 2016.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

Anexos [2]:

 [14_07_2016_anexo.pdf](#)

H.1.12. Memorando n.º 7/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: Proteção jurídica na jurisdição de menores - Valor dos honorários - “Intervenção ampla” e “intervenção ocasional”.

Memorando n.º 7/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Memorando n.º 7/16, de 22.09

 [Ver documento no formato original](#)

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - *Procurador-Geral Distrital*

Sumário: Proteção jurídica na jurisdição de menores - Valor dos honorários - “Intervenção ampla” e “intervenção ocasional”.

MEMORANDO

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a classificação dos atos processuais de proteção jurídica na jurisdição de menores, com projeção sobre o quantum da remuneração legalmente prevista, ouvidos os Senhores Magistrados com funções de coordenação nas comarcas e nesta Procuradoria-Geral Distrital, tomam-se como boas a interpretação e prática seguintes:

- a) Os atos que possam classificar-se como de “intervenção ampla” são remunerados com 21 UR, nos termos do ponto 4.2 da tabela de honorários anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de Novembro.
- b) Os atos que possam classificar-se como “intervenção ocasional” são remunerados com 5 UR, nos termos do ponto 6 da citada tabela de honorários.
- c) A distinção entre “intervenção ampla” e “intervenção ocasional” deve ser feita caso a caso, mormente à luz dos elementos contidos no ponto 6 e na nota 2 da referida tabela (de onde parece decorrer que um ato único não tem necessariamente de ser uma intervenção ocasional, caso se integre numa atividade de maior abrangência - v.g. contactos prévios com o menor e sua família, diligências sobre o contexto pessoal, familiar e escolar, acompanhamento a entrevista na DGRSP, para elaboração do relatório social, etc. - e que não se esgote, à partida, naquela intervenção).
- d) Para tal efeito, devem as notas de honorários do SINOA ser previamente presentes ao Juiz e/ou ao Magistrado do Ministério Público.

- Inscreva-se no SIMP, sob o assunto em epígrafe.

Coimbra, 22 de setembro de 2016.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

H.1.13. Memorando n.º 9/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: Pena acessória de inibição do poder paternal, tutela ou curatela – Violência doméstica e crimes sexuais – Homicídio cometido sobre o cônjuge ou outra das vítimas referidas no art.º 132º, n.º 2, b) do C. Penal.

Memorando n.º 9/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Memorando n.º 9/16, de 15.11

 [Ver documento no formato original](#)

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - Procurador-Geral Distrital

Sumário: Pena acessória de inibição do poder paternal, tutela ou curatela – Violência doméstica e crimes sexuais – Homicídio cometido sobre o cônjuge ou outra das vítimas referidas no art.º 132º, n.º 2, b) do C. Penal.

MEMORANDO

1. Assume hoje primacial importância a questão da inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, de quem seja condenado pela prática de crimes de violência doméstica ou de crimes sexuais.

Assim, para que o tribunal possa aplicar tal pena acessória, é recomendável que o Ministério Público passe a requerê-lo expressamente, quer na acusação quer nas alegações em julgamento, sempre que se verifiquem as condições referidas nos artigos 152º, n.º 6 e 179º do C. Penal.

2. Essa pena acessória não vem, contudo, prevista no caso de homicídio qualificado cometido sobre o cônjuge ou sobre outra das vítimas elencadas no artº 132º, n.º 2, b) do C. Penal, quando a causação da morte surja como acto isolado, não precedido de qualquer historial de violência doméstica.

Este paradoxo poderá ser resolvido através das regras do concurso aparente, legal ou impuro de infracções, considerando-se que a morte da vítima integra formalmente quer o crime de homicídio quer o crime de violência doméstica, que a punição deve ocorrer pelo crime de homicídio e que isso não afasta a aplicação das penas acessórias ou medidas de segurança previstas no tipo de crime excluído (in casu, a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela prevista para o crime de violência doméstica).

Anexa-se Informação de Serviço elaborada, sobre o assunto, pelo Senhor Procurador da República Dr. José Carlos Codeço, onde se acolheram também sugestões formuladas pelos

Senhores Magistrados Coordenadores das comarcas que integram esta PGD.

- Inscreva-se no SIMP, sob o assunto em epígrafe.

Coimbra, 15 de novembro de 2016.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

Anexos [1]:

[is 15 11 2016 anexo mem 15 11 2016.pdf](#)

H.1.14. Memorando n.º 4/17 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: Incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais (art. 41º do RGPTC) – Incidente ou processo autónomo?

Memorando n.º 4/17 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Memorando n.º 4/17, de 02.03

 [Ver documento no formato original](#)

Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital

Euclides José Dâmaso Simões - Procurador-Geral Adjunto

Sumário: Incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais (art. 41º do RGPTC) – Incidente ou processo autónomo?

MEMORANDO

Foram suscitadas dúvidas sobre se o incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais (art. 41º do RGPTC) deverá ser classificado como mero incidente ou processo autónomo, mormente para efeitos de tributação em custas e de fixação de honorários aos Senhores Advogados nomeados.

Tendo sido ouvidos os Senhores Magistrados Coordenadores das comarcas que integram esta PGD e os Senhores Procuradores da República afectos à jurisdição de Família e Menores, considera-se boa prática interpretativa a que conclui pela classificação do referido incumprimento como mero incidente, independentemente de ter ou não havido recurso às diligências executivas previstas no art. 48º do RGPTC.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência sempre foram unânimes em considerar como incidente o regime plasmado no art. 181º da OTM, sendo certo que não se verificam diferenças substantivas entre tal regime (“maxime” o teor do seu nº 2) e o agora consagrado no art. 41º do RGPTC (“maxime” no seu nº 3). Podendo, pois, considerar-se que não foi intenção do legislador promover qualquer alteração à natureza desse regime, razões não há para desvios ao rumo interpretativo tão segura e longamente traçado.

Anexa-se, para cabal elucidação, Informação de Serviço elaborada sobre o assunto nesta Procuradoria-Geral Distrital.

- Inscreva-se no SIMP, sob a epígrafe.

Coimbra, 2 de março de 2017.

O Procurador-Geral Distrital,

(Euclides Dâmaso Simões)

Anexos [1]:

[📄 27 02 2017.pdf](#)

H.2. Documentos hierárquicos da Procuradoria-Geral Distrital do Porto

H.2.1. Recomendação n.º 2-PGDP/15 Porto - PGD - Procurador-Geral Distrital: Conclusões do III Encontro de Magistrados do Ministério Público da jurisdição de Família e Menores das comarcas da área dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães.

Recomendação n.º 2-PGDP/15 Porto - PGD - Procurador-Geral Distrital

Recomendação n.º 2-PGDP/15, de 12.11

 [Ver documento no formato original](#)

Porto - PGD - Procurador-Geral Distrital

Maria Raquel Ribeiro Pereira Desterro Almeida Ferreira - *Procurador-Geral Adjunto*

Sumário: **Conclusões do III Encontro de Magistrados do Ministério Público da jurisdição de Família e Menores das comarcas da área dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães**

RECOMENDAÇÃO

Na sequência do III Encontro de Magistrados do Ministério Público da Jurisdição de Família e Menores da área dos Tribunais da Relação do Porto e Guimarães, que teve lugar no dia 22.05.2015, em Mezio-Arcos de Valdevez, formulam-se as seguintes conclusões:

1. Regime sancionatório por falta injustificada em processo de autorização para a prática de ato

Na economia do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13/10, a possibilidade de o Ministério Público sancionar testemunha faltosa em multa processual, ordenar a sua comparência sob custódia e passar os mandados com vista à sua condução não tem cabimento, mostrando-se manifestamente inconstitucional por violação do art.º 27.º da Constituição da República Portuguesa.

2. Audição da criança nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais

A) A audição e participação da criança constitui um dos princípios orientadores da intervenção em sede tutelar cível;

B) Tal princípio deverá, todavia, ser temperado com os princípios de intervenção mínima e da proporcionalidade, no sentido de que a audição serve o propósito de melhor definir o quadro vivencial que permitirá que a criança cresça e se desenvolva em condições de harmonia e segurança, devendo, por isso, ser observada se e na medida em que se revele útil e vantajosa para ela;

C) Em processo judicial é tendencialmente obrigatória a audição das crianças com idade igual ou superior a 12 anos ou, não os tendo, sempre que revelem maturidade e discernimento suficiente para o efeito, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar;

D) No domínio dos acordos sobre o exercício das responsabilidades parentais previstos no art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001 o Magistrado do Ministério Público deve proceder à audição das crianças sempre que tal seja possível, a sua idade e maturidade o aconselhem e as concretas circunstâncias do caso levantem dúvidas sobre a bondade do acordo, na perspetiva

do seu superior interesse;

E) A decisão de não proceder à audição da criança deve ser fundamentada com as razões de facto e de direito que a justificam e ficar processualmente documentada.

3. Repercussão processual da oposição do ofendido ao prosseguimento do Inquérito Tutelar Educativo

A) Com a revogação do n.º 2 do art.º 72.º da Lei Tutelar Educativa e com a alteração introduzida ao seu n.º 1 através da Lei n.º 4/2015 impõe-se agora ao Ministério Público a obrigatoriedade de iniciar inquérito uma vez adquirida a notícia do facto, sendo irrelevante a vontade do ofendido na intervenção relativamente aos factos de que foi vítima, ainda que integrativos de ilícito de natureza semipública ou particular;

B) Porém, com a alteração do n.º 2 do art.º 87.º, o legislador consagrou a possibilidade excepcional de o processo ser arquivado sempre que o ofendido invoque motivo tão relevante que se sobreponha ao interesse do Estado em educar o jovem para o direito;

C) Tais situações terão que ser aferidas casuisticamente e só deverão ser atendidas em casos relevantes e devidamente justificados;

D) Seria incongruente com o espírito da reforma e lesivo do interesse público de educação do jovem aceitar-se que a simples declaração pelo ofendido de que não pretende procedimento tutelar contra o jovem ou que pretende desistir da queixa obrigaria o Ministério Público a arquivar automaticamente o ITE.

4. Posição do Ministério Público nos casos de abandono escolar quando a intervenção da CPCJ não teve êxito

A) O acesso à educação constitui um direito fundamental de cidadania, de que depende o efetivo exercício de outros direitos, por se revelar fator estruturante da personalidade e o garante da aquisição das competências necessárias ao pleno desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos;

B) O Ministério Público não tem um poder discricionário relativamente à iniciativa do processo de promoção e proteção, apenas lhe sendo permitido arquivar liminarmente o processo remetido pela CPCJ ao abrigo do art.º 68.º da LPCJP quando seja “manifesta a falta de fundamento ou a desnecessidade de intervenção” (art.º 74.º);

C) Nas situações em que estão em perigo as necessidades educativas da criança e mesmo que a CPCJ considere esgotadas todas as possibilidades de fazer regressar o jovem à escolaridade, impõe-se que Ministério Público providencie pela instauração de processo judicial de promoção e proteção (art.º 73.º);

D) O Tribunal tem o dever de proteger as crianças, não lhe sendo permitido arquivar o processo de promoção e proteção durante a sua menoridade sem esgotar efetivamente os instrumentos e os meios que a lei coloca ao seu alcance.

5. Fiscalização pelo Ministério Público do produto dos bens vendidos no âmbito de “processo de autorização para a prática de atos”

A) Na defesa dos interesses das crianças e jovens, o Ministério Público não pode alhear-se do destino dos proventos em dinheiro correspondente ao preço a pagar nos em negócios que autorize;

B) Nas diligências que entenda realizar, assim como nas providências que suscitar, deve ter-se

em conta que, nos termos do disposto no art.º 1878.º n.º 1, do CC, compete aos pais, no interesse dos filhos administrar os seus bens e que qualquer limitação a estes poderes só judicialmente pode ser decretada.

6. Compatibilização da competência para a prática de atos urgentes de promoção e proteção entre a secção de família e menores e as secções genéricas da instância local

A) - Dos art.ºs 123.º, n.º 4 e 124.º, n.º 6, da LOSJ, segundo os quais a prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica de instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município, não decorre que quanto aos processos urgentes, a secção de família e menores só tenha competência na área do município em que se encontre sediada e que, quanto aos demais, continuem territorialmente competentes as instâncias locais;

B) - A intervenção das instâncias locais é residual e estritamente pontual, apenas naqueles casos em que a intervenção da secção de família e menores da instância central se mostre, de todo em todo, inviável, mercê das circunstâncias do caso.

7. Admissibilidade legal de cláusula automática de atualização da pensão alimentar substitutiva a cargo do FGADM

A) O mecanismo de renovação anual da verificação dos pressupostos subjacentes à atribuição da prestação a cargo do FGADM revela-se pouco compatível com a fixação de uma cláusula automática de atualização do valor da prestação substitutiva, que só se justificaria no caso de a obrigação se prolongar por um período de tempo mais dilatado sem intervenção do tribunal;

B) Sem embargo, qualquer opção a tomar neste particular terá que atender à jurisprudência uniformizadora emergente do Acórdão do STJ n.º 5/2015, de 4/5, segundo a qual a prestação fixada a cargo do FGADM não pode exceder a obrigação a que está vinculado o devedor originário.

Assim,

RECOMENDO aos Senhores Magistrados do Ministério Público das Comarcas da área de jurisdição do Tribunal da Relação do Porto (Aveiro, Porto, Porto Este) - e do Tribunal da Relação de Guimarães (Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real) a observação das conclusões acima formuladas, consignando-se que o nível de execução e eficácia das mesmas será avaliado passados cinco meses de vigência desta recomendação.

Porto, 12 de novembro de 2015

A Procuradora Geral Distrital

(Maria Raquel Desterro Almeida Ferreira)

ANEXO A: SAÍDA DE MENORES DE TERRITÓRIO NACIONAL

(cf. https://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/apoiociente/detalheApoio.aspx?fromIndex=0&id_Linha=4350)

A saída do país de menores nacionais bem como a entrada e saída de menores estrangeiros residentes legais é regulada pelo Decreto-Lei 138/2006, de 26 de julho (artigo 23.º da Lei dos Passaportes)¹³ e pela Lei 23/2007, de 4 de julho¹⁴ (artigo 31.º da Lei de Estrangeiros).

De acordo com a legislação em vigor em Território Nacional, os menores nacionais e os menores estrangeiros residentes legais em Portugal que pretendam ausentar-se do país e viajem desacompanhados de ambos os progenitores, deverão exhibir uma autorização de saída emitida por quem exerça a responsabilidade parental, legalmente certificada.

Sendo a autorização de saída necessária, alerta-se para o facto de, em matéria de controlo de fronteira, às viagens realizadas entre Estados parte do Acordo de Schengen se aplicarem as regras constantes do mesmo.

¹³ *Artigo 23.º Passaporte para menores*

1 - Os menores, quando não forem acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem sair do território nacional exibindo autorização para o efeito.

2 - A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce o poder paternal legalmente certificada, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados.

3 - A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não poderá exceder o período de um ano civil.

4 - Se não for mencionado outro prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respetiva data.

¹⁴ Este diploma tem as seguintes alterações:

- L n.º 63/2015, de 30 de junho (alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) ;

- L n.º 56/2015, de 23 de junho (alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional);

- L n.º 29/2012, de 9 de agosto (alteração à L n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional).

A autorização de saída deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce a responsabilidade parental legalmente certificada, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros devidamente identificados. Face à diversidade de relações familiares que se repercutem na determinação de quem exerce a responsabilidade parental, informamos a definição de algumas situações:

Menor, filho de pais casados:

- A autorização de saída deve ser emitida e assinada por um dos progenitores, apenas se o menor viajar sem nenhum deles; caso o menor viaje com um dos progenitores não carece de autorização, desde que não haja oposição do outro*;

Menor, filho de pais divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens, ou cuja casamento foi declarado nulo ou anulado:

- A autorização de saída tem que ser prestada pelo ascendente a quem foi confiado e/ou com quem reside; Como atualmente o regime normal, em caso de divórcio, é o de responsabilidades parentais conjuntas, o menor poderá sair com qualquer um dos progenitores, desde que não haja oposição do outro*;

Menor, órfão de um dos progenitores:

- A autorização de saída deve ser elaborada pelo progenitor sobrevivente.

Menor, cuja filiação foi estabelecida apenas quanto a um dos progenitores:

- A autorização de saída deve ser da autoria do progenitor relativo ao qual a filiação está estabelecida;

Menor, confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência:

- Nestes casos, a autorização de saída é da competência da pessoa a quem o tribunal atribuiu o exercício da responsabilidade parental;

Menor, sujeito a tutela:

- Estando sujeitos a tutela os menores, cujos pais houverem falecido ou estiverem inibidos do exercício da responsabilidade parental, ou estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer a responsabilidade parental ou forem incógnitos, a autorização de saída tem que ser emitida pelo tutor designado pelo Tribunal de Menores;

- Na falta de pessoa com condições para exercer a tutela, o menor pode ser confiado a um estabelecimento de educação ou assistência, público ou particular, pelo que é o diretor deste estabelecimento que deverá assinar a autorização de saída;

Menor adotado ou em processo de adoção:

- A autorização de saída deste menor depende de autorização do adoptante ou de um dos adotantes, se estes forem casados;

Menor emancipado:

- O menor é emancipado pelo casamento, ou por decisão nesse sentido dos progenitores, adquirindo plena capacidade de exercício e ficando habilitado a reger a sua pessoa, pelo que deixa de ser necessária a exibição de autorização de saída, bastando exhibir a certidão de casamento ou certidão de nascimento.

*** Oposição:**

- Oposição à Saída de Menor:

Quando se verificar a oposição à saída de um menor do território nacional, por parte de um progenitor que não acompanha o menor ou de quem exerça a responsabilidade parental, essa manifestação de vontade pode ser comunicada através de con-

tacto direto com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras / SEF, para os seguintes contactos:

- De 2^a a 6^a das 08h30 às 17h30

E-Mail: DCID.UCIPD@sef.pt

Fax: 214 236 646

Tel.: 808 202 653 (rede fixa) / 808 962 690 (rede móvel)

- Fora daquele horário ou em caso de urgência, para os Postos de Fronteira - ver contactos.

A comunicação ao SEF deve fazer-se acompanhar de:

- Declaração, devidamente datada e assinada, com a identificação completa do menor e do progenitor/opositor, bem como a morada e um número de telefone de contacto deste último.
- Cópia do documento de identificação do interessado/opositor.
- Cópia da certidão/assento de nascimento do menor, emitida há menos de 6 meses.
- Cópia do acordo/decisão sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando exista.

A ausência de qualquer um destes elementos inviabiliza a manifestação de vontade.

Embora não se trate de uma medida judicial impeditiva da saída do menor do País, à manifestação de vontade é atribuído um prazo de validade de 6 meses, possibilitando, assim, ao requerente, se assim o entender, que a competente autoridade judicial se pronuncie sobre a eventual interdição de saída do território nacional.

Nesse sentido, aconselha-se que junto do Tribunal seja obtida decisão, mesmo que provisória, que regule as saídas da menor para o estrangeiro ou seja alterado regime de responsabilidades parentais.

No caso de tentativa de saída de menor do Território Nacional por uma fronteira externa com destino a um país terceiro, o SEF avalia no momento as condições para a saída do menor.

Atendendo a que existe a livre circulação de pessoas dentro do espaço Schengen, as saídas do Território Nacional com destino a outro país que seja signatário do Acordo de Schengen, não são objeto de controlo entre os Estados Partes.

ANEXO B: AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DE MENOR DE TERRITÓRIO NACIONAL.

**AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DE MENOR DE TERRITÓRIO NACIONAL
(legalmente certificada)**

_____ (nome completo), residente em _____, portador do(a) * BI-CC-Passaporte-Título/Autorização de Residência, nº. _____ emitido aos _____ e válido até _____, _____ (relação de parentesco com o menor, se a houver), titular do exercício das responsabilidades parentais, **declaro que autorizo o menor** _____ (nome completo), de nacionalidade _____ (portuguesa ou outra quando titular de Título/Autorização de Residência), nascido aos _____, em _____, titular do(a) BI-CC-Passaporte-Título/Autorização de Residência, nº. _____, emitido a _____ e válido até _____, **a ausentar-se de território nacional no período de .../.../... a .../.../...**

** O menor viaja na companhia de _____ (nome completo), titular do(a) BI-CC-Passaporte-Título/Autorização de Residência, nº. _____, emitido aos _____ e válido até _____ residente em _____ - _____.

* (Anexar cópia do documento)

** (A preencher quando aplicável)

(Local e data) _____

Assinatura(s) _____

ANEXO C: MEDIAÇÃO

O pedido de intervenção do Sistema (público) de Mediação Familiar, no âmbito dos processos tutelares cíveis, deve ser dirigido pelo Ministério Público à entidade gestora do referido Sistema - a Direção-Geral da Política da Justiça/Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios - com recurso a um dos seguintes meios de contacto:

Contactos do Sistema de Mediação Familiar:

Morada: Av. D. João II, Lote 1.08.01 E, Torre H, Piso 1 A 3, Campus da Justiça, 1990-097 Lisboa.

Telefone: 808 262 000 (linha azul) / +351 21 792 4000

Fax: +351 21 792 4048

Endereço eletrónico: correio@dgpi.mj.pt

O mencionado pedido deverá fazer-se acompanhar de:

- **Informação sobre a prestação de consentimento das partes na sujeição do respetivo conflito ao procedimento de mediação familiar;**
- **Disponibilização dos contactos telefónicos (e, ou, de correio eletrónico) das partes a mediar (e não apenas dos respetivos mandatários), porquanto em muito contribuem para o agilizar da intervenção do SMF.**

Prazo para a mediação: três meses.

Custo: não existe, sendo a solicitação realizada pelo Ministério Público.

MEDIAÇÃO:

• EXTRAJUDICIAL

Decorre fora do Tribunal (embora possa ter lugar enquanto decorre o processo judicial).

• VOLUNTÁRIA

Apenas tem lugar com o acordo de ambas as partes e termina se qualquer uma delas manifestar tal vontade.

• INICIATIVA

O procedimento de mediação tem início a pedido de uma ou de ambas as partes, ou do Ministério Público, obtido o consentimento daquelas.

• CONFIDENCIAL

As informações prestadas no âmbito da mediação mantêm-se em segredo, não podendo ser utilizadas fora desse contexto, mas o segredo poderá ser quebrado em situações de grave perigo para a criança ou para outra pessoa.

O mediador não pode ser testemunha, perito, mandatário ou assessor em processo judicial relacionado com o objeto da mediação.

• FLEXÍVEL

Ajustada a cada caso, respeitando o tempo e ritmo de cada uma das partes.

ANEXO D: QUESTÕES PROBLEMÁTICAS E TENTATIVA DE REPOSTA.

QUESTÃO 1:

O Ministério Público tem legitimidade para, em nome próprio, intentar as providências tutelares cíveis de regulação dos convívios com irmãos e ascendentes?

Resposta:

O Acórdão TEDH, de 16.07.2015 - Caso Nazarenko v Rússia - Exercício da paternidade pelo pai não biológico - Retirada total e definitiva de qualquer partilha parental ao pai não biológico - Violação do art.º 8.º da CEDH, entendeu, à luz da sua já consolidada jurisprudência, que existem relações relevantes para a vida privada e familiar, e para o parentesco, mesmo entre pessoas que não possuem laços de sangue, concluindo, assim, que a questão releva, com efeito, do artigo 8.º da CEDH.

Segundo este acórdão as autoridades devem cumprir a obrigação positiva a seu cargo de estudar cada caso separadamente e em detalhe, tendo em conta o relacionamento existente entre a criança e as pessoas afetivamente relevantes para a mesma.

Para o TEDH, está em causa a violação do artigo 8º da CEDH, relativo ao direito à vida privada e familiar.

Esta jurisprudência permite perceber ainda melhor o âmbito do artigo 1887.º-A do Código Civil, ao estabelecer que «Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes», devendo ainda incluir-se pessoas de especial referência afetiva para a criança. Trata-se, pois, de um direito subjetivo da criança, pelo que o Ministério Público está autorizado, tem legitimidade própria, para intentar as providências tutelares cíveis de regulação dos convívios com irmãos e ascendentes e até com terceiros, devendo recorrer à ação tutelar cível comum do art.º 67.º do RGPTC.

Em caso de conflito entre tais pessoas e o direito subjetivo da criança, na interpretação que o Ministério Público dele fizer, deve o Ministério Público limitar-se a exercer a sua legitimidade passiva em ação que seja proposta.

Mais, se o Ministério Público tem legitimidade para requerer a entrega da criança a terceiros, não se vê como restringir a sua legitimidade em casos desta índole.

QUESTÃO 2:

O Ministério Público tem legitimidade para, em nome próprio, intentar a providência tutelar cível de entrega judicial de criança?

Resposta:

Tem porque está sempre em causa o direito subjetivo da criança a não ser retirada à pessoa de referência da mesma, ainda que não exista RERP. E essa pessoa até pode ser um simples guardião de facto.

O Ministério Público pode é optar antes pela instauração de ação de RERP, com pedido de entrega ao abrigo do art.º 28.º do RGPTC.

Por outro lado, da referência à legitimidade passiva, feita no art.º 49.º, n.º 3, do RGPTC, só se deve concluir pela sua total legitimidade ativa, pois até pode requerer a RERP ou a sua alteração, com confiança a terceira pessoa.

QUESTÃO 3:

Nos incidentes de incumprimento das responsabilidades parentais, estando em causa apenas a falta de pagamento da prestação alimentícia, o que se segue à notificação do requerido nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 41.º, n.º 3, do RGPTC?

Resposta:

a. O art.º 41.º do RGPTC corresponde ao art.181.º da OTM, prevendo igualmente um procedimento abreviado notificando-se o incumpridor para, em 5 dias, alegar o que tiver por conveniente. Este regime é considerado como excecional e não prevê uma conferência de pais, pelo que, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, devem seguir-se os procedimentos previstos nos arts. 38.º e ss.

b. Porém, quando o incidente se funda exclusivamente no não pagamento da prestação de alimentos, não há nenhuma razão válida para remeter os pais para a mediação ou audição técnica especializada, institutos pensados para ultrapassar diferendos entre os progenitores que carecem de intervenção externa.

c. Assim, nestes casos, atenta a especificidade do incidente, tudo recomenda que o regime de exceção seja a regra e que se interprete a remissão do n.º 7 apenas para os **n.ºs 5 e 8 do art.º 39.º**

QUESTÃO 4:

O artigo 112.º-A da LPCJP dispõe que «Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 38.º a 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.»

É possível o prosseguimento da intervenção protetiva, a par da ação tutelar cível, a correr por apenso ao processo de promoção e de proteção, ou a falta de acordo e o prosseguimento da ação tutelar cível nos termos do art.º 112.º-A da LPCJP, por apenso, implicam o arquivamento do processo de promoção e de proteção?

Resposta:

A casuística recomenda que nem sempre se deva arquivar o processo de promoção e de proteção, cuja finalidade pode ir mais além do que a simples intervenção tutelar cível.

Assim há medidas suscetíveis de serem aplicadas em processo de promoção e de proteção que não podem ser aplicadas na ação tutelar cível.

Depois, podemos alcançar um acordo sobre um regime de RERP e, no entanto, os pais carecerem de apoio no que respeita à aquisição de competências parentais, o que pode melhor realizar-se no processo de promoção e de proteção.

Pode até acontecer que a falta de acordo se ligue a questões tão complexas que nem fará sentido a abertura ainda de um processo tutelar cível.

A possibilidade de aplicação de medidas tutelares cíveis provisórias ao abrigo do art.º 28.º do RGPTC não constitui solução adequada para todos os casos.

QUESTÃO 5:

Estabelece o artigo 44.º do RGPTC (Falta de acordo dos pais em questões de particular importância):

*1 - Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma **questão de particular importância, pode qualquer deles** requerer ao tribunal a resolução do diferendo.*

2 - Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 35.º a 40.º

3 - O tribunal decide uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

Pergunta-se: o Ministério Público tem legitimidade para instaurar a ação prevista no artigo 44.º do RGPTC?

Resposta:

O artigo 23.º do Cód. Proc. Civil e o art.º 17.º do RGPTC conferem uma legitimidade geral e própria ao Ministério Público, mas o art.º 44.º do RGPTC prevê uma ação especial com regras próprias, onde se confere apenas legitimidade aos pais, não sendo consentido o recurso a analogia, pois temos uma norma especial.

No caso de perigo o Ministério Público pode intervir em termos de promoção e de proteção.

Não existindo perigo, poderá requerer a alteração do regime em vigor, se a situação carecer de regulação.

O artigo 42.º, n.º 1, do RGPTC estabelece que «1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.»

Tratando-se de uma situação não regulada, de família que vive em conjunto como casal e filhos, a falta de acordo não deve convocar uma intervenção principal do Ministério Público, salvo existência de perigo.

O Estado tem pressupostos próprios para intervir na família, ou seja, só subsidiariamente.

E cumpre recordar que o art.º 23.º, n.º 2, do CPC estabelece que:

«2 - A representação cessa logo que seja constituído mandatário judicial do incapaz ou ausente, ou quando, deduzindo o respetivo representante legal oposição à intervenção principal do Ministério Público, o juiz, ponderado o interesse do representado, a considere procedente.»

Ou seja, mesmo a aplicar o art.º 23.º, n.º 2, que será discutível, teria o Ministério Público de justificar à partida a não oposição dos pais e ficar sujeito à oposição desse normativo. E não me parece que seja a melhor solução.

Cumpre ainda recordar que o legislador não acolheu a proposta de alteração da PGR relativamente ao art.º 43.º, n.º 1, da Proposta de Lei (atual artigo 44.º, n.º 1, do RGPTC), tendo sido mantida a legitimidade exclusiva dos pais.

Podemos deixar aqui uma lista de algumas das decisões de particular importância relativamente à vida da criança ou jovem:

a) a escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público, mas já não qual o estabelecimento de ensino público, se localizado na área de residência habitual da criança;

b) as intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas);

c) o exercício de uma atividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, participação em espetáculos e atividades artísticas ou de publicidade);

d) a escolha da orientação religiosa até aos dezasseis anos (artigos 1886.º do Código Civil e 11.º da Lei da Liberdade Religiosa);

e) as saídas sem os pais (de férias ou participando em atividades) para o estrangeiro;

f) a localização ou determinação do centro de vida (a alteração de residência que implique uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro, ou seja, a mudança de domicílio para o estrangeiro ou das Ilhas ou para as Ilhas);

g) a prática de atividades desportivas que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física;

h) a celebração de casamento aos dezasseis anos (artigos 1612.º do Código Civil e 149.º do Código de Registo Civil);

i) uso de contraceção ou a interrupção da gravidez até aos dezasseis anos (artigo 142.º do Código Penal);

j) a obtenção da licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³;

k) o exercício do direito de queixa (artigos 1881.º do Código Civil e 113.º do Código Penal): tendencialmente deverá ser de ambos os progenitores que tenham a guarda conjunta;

l) as decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança (artigo 1889.º do Código Civil);

m) as decisões que envolvam questões de disciplina grave relativas à criança ou ado-lescente, nomeadamente aquelas que possam implicar a aplicação de medida educa-tiva disciplinar sancionatória;

n) a escolha da naturalidade (artigo 101.º, n.º 2 do Código de Registo Civil);

o) a escolha de ensino universitário ou profissional;

p) receber indemnização a pagar ao menor;

q) requisição de passaporte; e

r) orientação profissional do filho.

QUESTÃO 6:

No caso de estar em causa a simples alteração do valor dos alimentos a cargo de um dos pais da criança, deve o progenitor em causa propor uma ação de alteração ao abrigo do art.º 42.º ou antes uma ação ao abrigo do art.º 45.º, n.º 1, ambos do RGPTC?

Resposta:

Estabelece o artigo 45.º do RGPTC:

«Petição

*1 - Podem requerer **a fixação** dos alimentos devidos a criança, **ou a alteração dos anteriormente fixados**, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.*

2 - A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

3 - O requerimento deve ser acompanhado de certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e o requerido, de certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos e do rol de testemunhas.»

Fazendo uma interpretação literal do art.º 45.º, n.º 1, do RGPTC, poder-se-ia sustentar que não cabe aí a situação do requerimento do devedor de alimentos.

Como diz Baptista Machado (Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador, 1987, págs.182 e 189), o texto ou letra da lei é o ponto de partida da interpretação e, como tal,

cabe-lhe, desde logo, uma função negativa: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou, pelo menos, uma qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei. A letra, o enunciado linguístico, é, assim, um ponto de partida. Mas não só, pois exerce também a função de um limite, nos termos do art.º 9.º, n.º 2, do Código Civil: não pode ser considerado como compreendido entre os sentidos possíveis da lei aquele pensamento legislativo (espírito, sentido) que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

No mesmo sentido, Oliveira Ascensão refere que a letra é não só o ponto de partida mas também um elemento irremovível de toda a interpretação, funcionando também o texto como limite da busca do espírito (cf. O Direito, 6.ª ed., 1991, p. 368).

Ou seja, o que se pretende com a interpretação jurídica não é compreender, conhecer a norma em si, mas sim obter dela ou através dela o critério exigido pela problemática e adequada decisão justificativa do caso, o que significa que 'o caso e não a norma o *prius* problemático – intencional e metódico (do Assento do STJ, de 27-09-1995: DR IA, de 14-12-1995, p. 7878).

Se não nos ficarmos pela mera interpretação literal da lei e se nos socorrermos dos elementos ou subsídios interpretativos, acabamos por socorreremo-nos de uma interpretação extensiva daquela norma: o intérprete chega à conclusão de que a letra da lei, que não refere o devedor de alimentos, mas já refere o Ministério Público, entre outros, fica aquém do espírito da lei, que a fórmula verbal apontada peca por defeito, pois diz menos do que aquilo que se pretendia dizer, pelo que se deve alargar ou estender o texto, de forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito, que foi eliminar a citação, passando-se logo à conferência, nos termos do art.º 46.º, n.º 1, do RGPTC, não se justificando procedimentos diferentes nos caso de pedidos de redução de alimentos só por num caso ser o Ministério Público o autor e noutros ser o devedor.

Ao jurista-decidente não deve importar a norma enquanto corpus semânticoprescritivo, que comunica impositivamente um sentido literal, mas a norma enquanto *regula* prático-normativa, que se revela apta para orientar, em termos também praticonormativamente fundamentados, a solução de um problema, ou de uma “série” de problemas, a que justificadamente se reconheça uma relevância especificamente jurídica, pois em vem do significado dominar o termo, é o termo que domina o significado (cf. Fernando José Bronze, Lições de Introdução ao Direito, 2002, p. 826).

Tratando-se de um pedido de alteração de alimentos (aumento ou redução) a tramitação a seguir é sempre a dos artigos 45.º e segs. do RGPTC, pelo que não existe citação para alegar mas antes designação imediata de data para conferência de pais (46.º, n.º 1, do RGPTC).

QUESTÃO 7:

Y é português, M é alemã e têm um filho menor holandês.

Residem habitualmente em França, tendo o cônjuge português residência em França desde há 13 meses, tendo residido antes em Portugal.

Querendo divorciar-se em Portugal, podem fazê-lo?

E podem regular o exercício das responsabilidades parentais nesse processo de divórcio?

Resposta:

No caso de divórcio, separação ou anulação do casamento os critérios de competência do art.º 3.º do Regulamento Bruxelas II bis são taxativos, alternativos, não hierarquizáveis, não valendo sequer, em caso de dupla nacionalidade, o critério da nacionalidade mais efetiva (cf. Acórdão do TJUE, de 16.07.2009, C-168/08, Caso Hadadi).

Nos termos do art.º 3.º do Regulamento Brussels II bis:

1. São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

- a residência habitual dos cônjuges, ou

- a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou

- a residência habitual do requerido, ou

- em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou

- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou

- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio»;

***b)** Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.*

Assim, não podem divorciar-se em Portugal, atento o disposto no art.º 3.º, n.º 1, al.ªs a) e b), do Regulamento Bruxelas II bis, que atribui competência ao Estado da residência habitual dos cônjuges, ou seja, França, até porque o cônjuge português aí se encontra desde há mais de 12 meses.

QUESTÃO 8:

Y é português, M é alemã e têm um filho menor holandês.

Residem habitualmente em França há 4 meses, mas o pai do menor residiu habitualmente em Portugal e a mãe e o menor na Holanda durante 6 meses antes de irem para França.

Querendo o cônjuge português divorciar-se em Portugal, pode fazê-lo?

E pode pedir a regulação do exercício das responsabilidades parentais nesse processo de divórcio?

Resposta:

Pode requerer o divórcio em Portugal ou em França por força do disposto no art.º 3.º, n.º 1, al.ª a) (1.º e 5.º parágrafo).

O cônjuge mulher pode requerer o divórcio em França ou na Holanda.

Na falta de acordo, a regulação do exercício das responsabilidades parentais terá de ser realizada em França.

Existindo acordo dos pais, ao abrigo do art.º 12.º do Regulamento Bruxelas II bis, pode a RERP ser feita em Portugal, no processo de divórcio, pois este artigo diz o seguinte:

1. Os tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 3.º, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são competentes para decidir de qualquer questão relativa à responsabilidade parental ***relacionada com esse pedido*** quando:

a) Pelo menos um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental em relação à criança; e **(requisito cumulativo)**

b) A competência desses tribunais tenha sido aceite, expressamente ou de qualquer outra **forma inequívoca pelos cônjuges ou pelos titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal, e seja exercida no superior interesse da criança.** (...)

Transitada em julgado a decisão que regulou as responsabilidades parentais, França passa a ser competente para qualquer questão relacionada com o exercício das responsabilidades parentais, enquanto estado da residência habitual (cf. art.º 12.º, n.º 2, al.ª a)).

QUESTÃO 9:

Por sentença ucraniana foi regulado o exercício das responsabilidades parentais, tendo o menor sido confiado à mãe, com guarda exclusiva, tendo sido fixado um regime livre de convívios com o pai e fixados alimentos a cargo deste.

A mãe veio para Portugal com o menor, lícitamente, onde têm residência habitual.

O pai não paga os alimentos há vários meses.

Pretendendo a mãe cobrar os alimentos, o que pode fazer?

Resposta:

A Ucrânia não faz parte da União Europeia, não sendo aplicável o Regulamento Bruxelas II-A, que estabelece regras próprias sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras nesta área.

A Ucrânia (cf. entrou em vigor a 01-02-2008), tal como Portugal (cf. entrou em vigor a 01-08-2011), estão vinculados pela **Convenção de Haia de 1996** (cf. <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>)

Portugal é o Estado da residência habitual do menor e da sua mãe.

Nos termos do art.º 1.º da Convenção, a mesma aplica-se a questões relacionadas com a regulação da competência parental.

O artigo 5º, nº 1, contém a regra geral de competência, conferindo poder para decidir sobre a pessoa e os bens da criança às autoridades do Estado Contratante no qual ela tem a sua residência habitual.

Em princípio, a lei aplicável é a do próprio Estado Contratante competente (artigo 15.º, n.º 1). Excecionalmente, quando assim o exija a proteção da pessoa ou dos bens da criança, as autoridades desse Estado podem aplicar ou tomar em consideração a lei de outro Estado com o qual a situação tenha uma ligação estreita (artigo 15.º, n.º 2).

Nos termos do n.º 3 do art.º 16.º da Convenção de Haia de 1996, a responsabilidade parental existente ao abrigo da lei do Estado da residência habitual da criança manter-se-á após a mudança dessa residência habitual para outro Estado.

Nos termos do art.º 17.º da Convenção, «O exercício da responsabilidade parental é regido pela lei do Estado da residência habitual da criança. Se a residência habitual da criança se alterar, será regido pela lei do Estado da nova residência habitual.»

Ao reconhecimento e execução aplica-se o art.º 23.º, n.º 1: «As medidas tomadas pelas autoridades de um Estado Contratante serão reconhecidas por força de lei em todos os outros Estado Contratantes.» Apesar do uso da expressão “por força de lei”, o reconhecimento pode ser negado nos casos indicados pelo artigo 23º, n.º 2.

Os motivos de recusa de reconhecimento constam do art.º 23.º, n.º 2.

O artigo 24º, *in fine*, submete o processo de reconhecimento à lei do Estado requerido.

A pedido de parte interessada, as decisões de um Estado Contratante podem ser declaradas executórias ou registadas com a finalidade de serem executadas noutro Estado Contratante (artigo 26º, nº 1). A declaração de *exequatur* ou registo deve seguir “um procedimento simples e rápido” (artigo 26º, nº 2); e apenas pode ser recusada com fundamento em um dos motivos que impedem o reconhecimento da decisão cuja execução ou registo se pretende (artigo 26º, nº 3).

A Convenção da Haia de 19.10.1996 tem em vista litígios transnacionais (ao contrário da Convenção sobre os Direitos da Criança) e consagra um sistema de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras que **dispensa o processo de revisão e confirmação**.

Não é permitida a revisão do mérito da decisão a que se refere o reconhecimento, a execução ou o registo (artigo 27º).

Por outro lado, à cobrança de alimentos não se aplica, no caso da Ucrânia, a Convenção de Nova Iorque de 1956, mas aplica-se a Convenção de Haia de 2007, de 23 de novembro, a partir de 1 de agosto de 2014.

Nos termos do art.º 19.º, n.º 1, o Capítulo V da Convenção aplica-se às decisões em matéria de alimentos proferidas por uma autoridade judiciária ou administrativa. Entende-se igualmente por «decisão» as transações ou os acordos concluídos perante essa autoridade ou por ela homologados. Uma decisão pode incluir uma indexação automática e a obrigação de efetuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação das custas ou despesas.

As disposições do capítulo V aplicam-se aos pedidos de reconhecimento e de execução apresentados diretamente a uma autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 37.º (cf. art.º 19.º, n.º 5).

Nos termos do art.º 20.º da Convenção, a decisão proferida num Estado Contratante («Estado de origem») é reconhecida e executada noutro Estado Contratante nos termos aí definidos.

Nos termos do art.º 23.º, n.º 3, «Quando o pedido é apresentado **diretamente** à autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, essa autoridade deve **declarar imediatamente a decisão executória ou registá-la para efeitos de execução**.

A declaração ou o registo só podem ser recusados pelos motivos previstos no artigo 22.º, alínea a). Nessa fase, nem o requerente nem o requerido podem apresentar observações.

A declaração ou o registo nos termos dos n.ºs 2 e 3, ou a sua recusa nos termos do n.º 4, são imediatamente notificados ao requerente e ao requerido, que podem contestar ou apresentar recurso, de facto ou de direito.

A contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 30 dias a contar da notificação nos termos do n.º5 (cf. art.º 23.º, n.ºs 5 e 6).

Só após a decisão definitiva se poderá seguir a tramitação do processo de incumprimento regulado no RGPTC.

Nos termos do art.º 25.º, o pedido de reconhecimento e execução nos termos do artigo 23.º ou do artigo 24.º deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Texto integral da decisão;

b) Documento que ateste que a decisão é executória no Estado de origem (...);

(...)

d) Se necessário, um documento de que constem o montante de eventuais pagamentos em atraso e a data em que foi efetuado o cálculo;

e) Se necessário, um documento com informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que preveja uma indexação automática(...).

Nos termos da Declaração Portuguesa à aludida Convenção,

«I. Pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b)

O pedido de execução de uma decisão deve ser acompanhado, para além dos documentos referidos no artigo 25.º, de:

1. Uma lista pormenorizada dos atrasados e, em caso de indexação de um crédito executório, o método de cálculo da indexação; no caso de uma obrigação de pagamento de juros legais, uma indicação da taxa de juro legal e a data de início da obrigação;

2. Identificação completa da conta bancária para a qual os montantes deverão ser transferidos.

Em matéria de alimentos, «A autoridade competente do Estado requerido não pode reappreciar a decisão quanto ao mérito.» (art.º 28.º)

Em caso de procedimento pré-executivo e executivo, vale o art.º 34.º da Convenção.

A Convenção não exclui a possibilidade de recurso aos procedimentos aplicáveis nos termos do direito interno de um Estado Contratante que permitem a uma pessoa (o requerente) submeter diretamente à autoridade competente desse Estado uma matéria regulada pela Convenção, designadamente para obter ou alterar uma decisão em matéria de alimentos (art.º 37.º, n.º 1).

Aos pedidos de reconhecimento e execução apresentados **diretamente** à autoridade competente de um Estado Contratante aplicam-se o artigo 14.º, n.º 5, e o artigo 17.º, alínea b), e as disposições dos capítulos V, VI, VII e do presente capítulo, com exceção do artigo 40.º, n.º 2, do artigo 42.º, do artigo 43.º, n.º 3, do artigo 44.º, n.º 3, e dos artigos 45.º e 55.º

QUESTÃO 10:

Um casal regulou o exercício das responsabilidades parentais do filho na Suíça, tendo consigo uma certidão desse acordo redigido em língua italiana, em virtude de estarem a residir no cantão suíço onde se fala italiano.

Neste momento, o casal já regressou a Portugal, onde pretende requerer na Conservatória o divórcio por mútuo consentimento.

Poderá juntar o acordo que dispõe em seu poder redigido em italiano ou previamente terá de requerer a revisão e confirmação da sentença que o homologou?

Resposta:

Para solucionar a questão colocada dever-se-á aplicar a “**Convenção Lugano II**”, que estabelece:

Art.º 53.º

1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade.

2. A parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54.º, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º

Art.º 54.º

O tribunal ou a autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido proferida uma decisão emitirá, a pedido de qualquer das

partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do ANEXO V DA PRESENTE CONVENÇÃO.

Artigo 55.º

1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 54.o, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

2. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que o tribunal ou a autoridade competente a exija; a tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados vinculados pela presente convenção.

Artigo 56.º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 53.º ou no n.º 2 do artigo 55.º, bem como da procuração ad litem, se for caso disso.

Artigo 58.º

As transações celebradas em tribunal no decurso de um processo e que no Estado vinculado pela presente convenção onde foram celebradas tenham força executiva são executórias no Estado requerido nas mesmas condições que os atos autênticos. O tribunal ou a autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido celebrada uma transação emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V da presente convenção.

Em suma, basta apresentar certidão da decisão, acompanhada do Anexo V da Convenção de Lugano.

Quanto à competência para o divórcio, aplica-se o Regulamento Bruxelas II bis.

Já em matéria de responsabilidades parentais, cumpre aplicar a Convenção de Haia de 1996 (art.ºs 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 23.º, n.º 2, al.ª d)).

Esta Convenção está em vigor em Portugal desde 01-08-2011.

QUESTÃO 11 (extraída do SIMP):

ALIMENTOS A IRMÃOS A VIVER SEPARADOS [Sertório - 17-01-2018 15:05]

Foi-me apresentado um acordo de RERP em que os menores - dois irmãos - ficam, cada um deles, com um dos pais (menor de 10 anos com a mãe e o de 12 anos com o pai), encontrando-se aos fins de semana e férias.

Fixaram 150 € de alimentos cargo de cada progenitor e despesas a metade.

Parece-me ser incorreta a fixação de alimentos, pois os menores têm praticamente a mesma idade e necessidades.

Obviamente, a repartição de despesas é correta.

Qual a vossa opinião?

Respostas e comentários

1 - RE: Alimentos a irmãos a viver separados [Jota 18-01-2018 14:17]

Cumpre, em primeiro lugar, salientar a situação de igualdade com o outro progenitor, que fica com o encargo do outro filho sobre si.

Ainda que o crédito de alimentos não seja compensável, nos termos conjugados do disposto nos artigos 853.º, n.º 1, b) e 2008.º, n.º 2, ambos do Código Civil, não se pode olvidar ou formalmente desconsiderar que o progenitor que recebe alimentos prestados ao filho consigo residente tem igual obrigação de entregar ao outro progenitor prestação alimentar devida ao outro filho.

Daí que o princípio de igual tratamento entre os progenitores possa justificar a conclusão no sentido de cada um dos progenitores nada pagar a favor do filho que não esteja a seu cargo, por ter outro ao seu cuidado em igualdade de circunstâncias.

Não faz sentido que, quando cada um dos progenitores tem um filho menor a seu cargo, tendo cada um o encargo de prestar alimentos ao filho com ele não residente em circunstâncias idênticas, venha um dos pais requerer a intervenção de uma entidade terceira – FGADM - para prestar alimentos ao filho com ele residente, quando o próprio se obrigou a entregar prestação alimentar em igual montante ao filho que reside com o outro progenitor.

A pretendida intervenção do FGADM levaria ao seguinte absurdo: o pai devedor seria

substituído pelo Fundo de Garantia de Alimentos no pagamento de alimentos ao outro e este progenitor pagaria depois o mesmo valor ao primeiro (e não ao Fundo), o incumpridor !

A intervenção do Fundo é subsidiária e ocorre apenas quando as prestações de alimentos não são pagas pelo progenitor devedor, voluntária ou coercivamente, não tendo o agregado familiar do menor rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais.

Ademais, o FGADM apenas suporta as obrigações alimentares vincendas e não também as vencidas.

Cada um dos progenitores tem um dos seus filhos menores a seu cargo e está obrigado a entregar ao outro prestação alimentar devida ao filho não residente em igual montante.

Deste modo, permitir que o Fundo pagasse prestações vincendas de igual valor das que o devedor deve pagar ao outro, de quem recebe igual montante, levaria ao resultado absurdo de o valor que o Fundo viesse a entregar acabasse sempre nas mãos do devedor, que pode não reunir os pressupostos para o efeito, contornando-se o princípio da subsidiariedade e fazendo desonerar o progenitor, sobre quem recai o encargo de sustentar o filho (artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil) e demais obrigados a prestar alimentos devidos a menores, previstos no artigo 2009.º do mesmo Código.

2 - RE: Alimentos a irmãos a viver separados [Proc 18-01-2018 15:57]

O Acórdão da Relação de Coimbra de 20-01-2015, processo 405/09.1TBCNT.C1 (relatora: Maria João Areias) decidiu o seguinte:

1. O disposto no n.º1 do artigo 2008º do CC, não impede a compensação entre obrigações de alimentos devidos a menores que se vençam em simultâneo.
2. Encontrando-se cada um dos progenitores obrigado a prestar alimentos no valor de 100 € ao filho menor que se encontra a residir com o outro progenitor, tais prestações são compensáveis mensalmente, dispensando os progenitores de, mensalmente, trocarem-se 100 € entre si.
3. Não sendo suscetível de ocorrer uma situação de incumprimento quanto às prestações presentes e futuras, enquanto cada um dos progenitores mantiver um dos menores a seu cargo e as prestações alimentares forem de igual valor, não poderá haver lugar à intervenção do Fundo de Garantia.

3 - RE: Alimentos a irmãos a viver separados [m... 18-01-2018 18:33]

Incorreta porquê?

Um dos progenitores pode ter maior capacidade económica do que outro, por exemplo, e esse é um dos elementos preponderantes na fixação do montante da pensão de alimentos.

4 - RE: Alimentos a irmãos a viver separados [Boky 19-01-2018 11:06]

A situação discutida tem como pressuposto a igualdade de circunstâncias.

Obviamente, sendo diferente a capacidade económica ou as necessidades dos menores, poderá existir fixação de alimentos, mas apenas a um dos progenitores e nunca a ambos.

ANEXO E: ATA DE CONFERÊNCIA DE PAIS

Processo n.º

Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Requeridos/Progenitores: CARLOS ...,
NÉLIA ...,**

Criança: SANTIAGO ... (D.N.: DD.MM.AAAA), de ... anos de idade

[cfr. Assento de Nascimento n.º 00000, do ano de 0000, emitido pela Conservatória do Registo Civil de ..., com a referência ... nos autos principais de Divórcio Sem Consentimento do Outro Cônjuge]

**ATA DE CONFERÊNCIA DE PAIS, COM
A PRESENÇA DA JOVEM
(ACORDO DE R.E.R.P.)**

Data: **XX-XX-2017**

Hora: XX:XX horas

Juiz de Direito: Dr. ...

Procurador da República: Dr. ...

Escrivã Auxiliar: F...

Após ter sido feita a chamada das pessoas que deviam intervir na conferência foi comunicado ao Senhor Juiz o rol dos presentes e não presentes, a saber: --- / ---

*

PRESENTES: Todas as pessoas para este ato convocadas:

Requerente/Progenitor da Criança:

Carlos..., com apoio judiciário concedido a fls. 8/9, nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e de nomeação e pagamento de compensação de patrono. Indicou o seu contacto telefónico móvel: XXX, e endereço de correio eletrónico: **XXX**

Patrona Oficiosa da Requerente/Progenitora da Criança:

Dra. Carla R..., Advogada nomeada a fls. 10, no âmbito do apoio judiciário concedido à requerente/progenitora dos menores.

Requerida/Progenitora da Criança:

Nélia..., sem mandatário constituído nos presentes autos. Indicou o seu contacto telefónico móvel: **XXX**, e endereço de correio eletrónico: **XXX**

Mandatário da Requerida/Progenitora da Criança:

Dr. António M..., Advogado com Substabelecimento Forense Sem Reserva a fls. 22 (ver Procuração Forense de fls. 14).

*

PRESENTE:

Criança: **Santiago ...** (D.N.: DD.MM.AAAA), de ... anos de idade, cuja compareência foi determinada.

Iniciada a conferência pelas 10:20 horas (devido ao prolongamento da conferência de pais realizada anteriormente no âmbito dos autos de Alteração R.R.P. com o n.º ..., deste Juízo de Família e Menores de ... – 2.º Juízo, até há breves minutos, do que foi dado conhecimento a todos os presentes), pelo Mm.º Juiz foi explicado sucintamente aos presentes a finalidade desta conferência, passando a ouvir os mesmos, conjuntamente, na ausência do jovem, tendo feito exarar em ata, por súmula, o teor das suas declarações, também gravadas, da forma que se segue: --- / ---

Pela progenitora foi dito o seguinte: --- / ---

Pelo progenitor foi dito o seguinte: --- / ---

Discutida a situação da criança, pelo Mm.º Juiz, com a colaboração do Senhor Procurador da República, foi tentado o acordo entre os progenitores, o que conseguiu. --- / ---

Neste sentido, por ambos os progenitores, acompanhados, respetivamente, pelos seus ilustres advogados, foi dito que acordam em regular o exercício das responsabilidades parentais, relativamente ao seu filho Santiago ..., nos seguintes termos: --- / ---

* _ *

Acordo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

*

1.^a

2.^a

Etc.

Ouvido de seguida o **jovem**, na ausência dos pais, quanto aos termos do acordo alcançado pelos seus progenitores, o qual lhe foi lido e explicado pormenorizadamente, o mesmo ficou ciente e disse concordar com aquele. --- / ---

Concedida a palavra ao **Digno Procurador da República**, pelo mesmo foi dito: --- / ---

O Ministério Público promove a homologação do acordo, com custas a cargo de ambos os progenitores, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia a progenitora. --- / ---

Uma vez que o pai se encontra, por ora, desempregado, promove-se que se solicite, desde já, relatório à Segurança Social para aferição dos pressupostos necessários à intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores. --- / ---

Seguidamente, pelo Mm.º Juiz foi proferida a seguinte: --- / ---

SENTENÇA

Atenta a qualidade dos intervenientes e o objecto da causa, a posição do Digno Procurador da República e, sobretudo, a circunstância de se mostrarem devidamente salvaguardados os interesses da criança **Santiago...**, julgo válido o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que antecede, homologando-o por sentença e, em consequência, condeno os progenitores a reconhecê-lo e a cumpri-lo nos seus precisos termos. --- / ---

Fixo o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - artigos 303.º, n.º 1, e 306.º, n.º 2, ambos do C.P.C. --- / ---

Custas em partes iguais por ambos os progenitores (art.º 537.º, n.º 2, do C.P.C.), sem prejuízo do apoio judiciário concedido à progenitora e do disposto no R.C.P. [art.º 4.º, n.º 1, al. a), do R.C.P.]. --- / ---

Solicite relatório social para fins de eventual acionamento do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, nos termos do art.º 4.º, n.º 2, do D.L. n.º 164/99, de 13 de Maio. --- / ---

Após trânsito, cumpra o disposto no art.º 78.º do Código de Registo Civil, com referência ao art.º 69.º, n.º 1, al. e), do mesmo Código. --- / ---

Registe e notifique, sendo o requerente nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1, al. f) e 2, do R.C.P. --- / ---

Todos os presentes foram notificados da sentença supra, de que declararam ter ficado cientes, nomeadamente o **requerente**, nos exatos termos ordenados, na pessoa do seu ilustre **mandatário**, para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento da taxa de justiça devida pela interposição dos autos e em falta, no valor de 3UC [€306,00 (trezentos e seis euros)], mediante Guia D.U.C. (Documento Único de Cobrança), tendo sido neste ato conduzido à Secção de

Processos para emissão e entrega da referida guia [artigos 15.º, n.º 1, al. f) e 2 e 14.º-A, al. g), e Tabela I, ambos do R.C.P. e art.º 21.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril]. --- / ---

Quando eram 11:50 horas, o Mm.º Juiz declarou encerrada a conferência e dispensou os presentes. --- / ---

Para constar se lavrou a presente ata que lida e achada conforme vai ser assinada. --- / --

-

(assinatura eletrónica aposta na primeira página)

Mm.º Juiz de Direito: *Dr. ...*

Escrivã Auxiliar: *F...*

ANEXO F: AUTO DE AUDIÇÃO DE TESTEMUNHA EM INQUÉRITO TUTELAR EDUCATIVO POR TELECONFERÊNCIA

Solicitar-se-á ao funcionário que assista à diligência **na entidade deprecada** que verifique a identidade da pessoa a ouvir e que vele pela regularidade das condições da prática do ato nesse local. Solicitar-se-á também ao funcionário que redija o **auto da diligência**. O auto elaborado pela entidade deprecada é em tudo igual aos outros, apenas se fazendo constar que a diligência é presidida pelo Magistrado X da comarca deprecante através do sistema de videoconferência.

O auto será, no final, lido pela **entidade deprecada** perante o funcionário e, após ratificação e assinatura da pessoa ouvida, pedir-se-á a sua devolução por correio azul.

AUTO DE DILIGÊNCIA

VIDEOCONFERÊNCIA

Processo: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -----

Data e hora de início: XXXXXX, **pelas XXXX horas.** -----

Local:XXXXXXXX -----

Entidade que Presidiu: XXXXXX - **Procurador da República** -----

Funcionário que executa: XXXXXXXX -----

Diligência: **INQUIRIÇÃO / INTERROGATÓRIO DE XXXXXXXXXXX** solicitada aos Serviços do Ministério Público de XXXXXXXX.-----

A diligência foi efetuada e dada como terminada às XXXX horas, tendo sido solicitado à entidade deprecada o envio da carta precatória por Correio azul. -----

Para constar se lavrou o presente auto que, após lido e revisto, vai ser assinado pelo Sr. Magistrado e por mim que o redigi. -----

(Magistrado)

(funcionário)

ANEXO G: AUTO DE AUDIÇÃO DE MENOR EM INQUÉRITO TUTELAR EDUCATIVO

AUTO DE AUDIÇÃO DE MENOR

Processo:	!ProcessoEspécie!	N/Referência: !Referência!
------------------	--------------------------	-----------------------------------

Data da diligência:

Local:

Magistrado:

Funcionário que executa:

Pessoas presentes:

- pai do menor:

.endereço:

.contactos:

- mãe do menor:

.endereço:

.contactos:

Iniciado o ato procedeu-se à audição do menor abaixo identificado, que **foi assistido pelo Ex.º Dr.**

Nome:

Filiação:

Naturalidade: (Freguesia e Concelho)

Data de nascimento:

Escola que frequenta:

Residência:

Outros locais:

Contactos:

Doc. oficial de identificação:

Em seguida o Ex.º Magistrado informou o menor dos direitos referidos no art.º 45.º da LTE, explicou-lhe os motivos da audição, comunicou-lhe e expôs-lhe os factos que lhe são imputados e os elementos do processo que indiciam os factos imputados, designadamente....

após o que respondeu:.....

E mais não disse. Lidas as suas declarações as achou conformes e assina:

Seguidamente o Exmo. Magistrado proferiu o seguinte:

DESPACHO

Logo foram os presentes notificados do despacho:

Finalmente, o magistrado deu por encerrado o ato, quando eram ... horas e minutos.....

O auto foi integralmente revisto.

A presente audição foi gravada e filmada, estando o respetivo suporte disponível na aplicação informática em uso.

Ao menor e progenitores foram entregues, a seu pedido, uma cópia da gravação áudio e de imagem realizada.

Foi ainda entregue documento com a informação que resulta do art.º 45.º da LTE.

Assinaturas:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família está no coração dos jovens.

A família é insubstituível.

Todavia, assiste-se hoje a um “individualismo egoísta” – a família deixa de ser um projeto a dois, sendo apenas, às vezes, apenas a soma de dois projetos.

A erosão da família destrói aspetos essenciais da vida.

Na família, a “divisão” do amor só “multiplica” o amor. É na família que aprendo a “ser outro”.

Na família aprende-se a ética assimétrica: dou porque te amo (sem esperar o retorno).

É na família que a criança e o jovem aprendem a resolver conflitos.

Estar sempre disposto a ir ao encontro, a estender a mão, a recomeçar o diálogo, uma solução simples que aparece recusada na maioria dos processos que temos.

Somos chamados, enquanto «tutores de resiliência», a não nos deixarmos absorver pela visão deste mundo em mudança, mas a estar cada vez mais cientes da necessidade e da fadiga de caminhar contracorrente e em subida.

O homem de hoje facilmente se deixa tentar pela ideia de uma imagem “corrigida” e “aumentada” de si próprio para obter o aplauso e a admiração dos outros, vive das aparências e não para o compromisso simples e humilde com os valores que importam. Temos de desafiar esta mentalidade egoísta e os comportamentos egocêntricos. Temos de desmontar a mentira e a incoerência que destroem a paz do nosso coração, que nos roubam a alegria e a serenidade, comprometendo a nossa felicidade.

Vivemos um tempo novo, em que as pessoas, inseridas numa cultura de consumo e de aparências, não manifestam abertura e acolhimento a valores definitivos, a compromissos definitivos, sustentando ainda, demasiadas vezes, um espírito de vingança irracional em face das desigualdades, dos acontecimentos do passado e do presente, a qual nunca é boa conselheira e muito menos se reger por um espírito de justiça e de igualdade. Vingança significa aniquilamento do outro, ainda que através de um simples corte de relações, a pena de morte espiritual...

Paradoxalmente, é neste tempo que se afirma uma tendência para uma sociedade de puros e impuros, de muros, de julgamento antecipado dos outros, de condomínios fechados, de indiferença para a pobreza alheia, por a mesma representar um risco de perda de direitos. Mas falar de uma sociedade justa não é falar de um condomínio fechado, ao qual só tem acesso um grupo privilegiado constituído pelos “bons”, pelos “puros”, pelos “perfeitos”, e de onde está ausente o mal, o egoísmo e o pecado...Falar de uma sociedade justa é falar de uma realidade em processo de construção, onde cada homem e cada mulher têm o direito de crescer ao seu ritmo, de fazer as suas escolhas, de acolher ou não a tendência dominante, sem prejuízo do respeito devido aos outros. Mas isto só é possível quando simplificarmos, acolhermos os pobres e excluídos, dando-lhes oportunidade de melhorarem a sua situação, dentro das suas possibilidades, de terem uma vida digna. Ou

seja, em vez de uma sociedade de “puros”, teremos de procurar construir uma sociedade que seja fermento na massa.

Mas como consegui-lo sem uma ética assimétrica, que se aprende na família?

A dívida e os respetivos juros afastam os países das possibilidades viáveis da sua economia, e os cidadãos do seu real poder de compra. A tudo isto vem juntar-se uma corrupção ramificada e uma evasão fiscal egoísta, que assumiram dimensões mundiais. A ambição do poder e do ter não conhece limites. Neste sistema que tende a fagocitar tudo para aumentar os benefícios, qualquer realidade que seja frágil, como o meio ambiente, fica indefesa face aos interesses do mercado divinizado, transformados em regra absoluta.

O dinheiro deve servir, e não governar!

Acusam-se da violência os pobres e as populações mais pobres, mas, sem igualdade de oportunidades, as várias formas de agressão e de guerra encontrarão um terreno fértil que, mais cedo ou mais tarde, há de provocar a explosão. Quando a sociedade – local, nacional ou mundial – abandona na periferia uma parte de si mesma, não há programas políticos, nem forças da ordem ou serviços secretos que possam garantir indefinidamente a tranquilidade. Isto não acontece apenas porque a desigualdade social provoca a reação violenta de quantos são excluídos do sistema, mas porque o sistema social e económico é injusto na sua raiz. Assim como o bem tende a difundir-se, assim também o mal consentido, que é a injustiça, tende a expandir a sua força nociva e a minar, silenciosamente, as bases de qualquer sistema político e social, por mais sólido que pareça. Se cada ação tem consequências, um mal embrenhado nas estruturas dum sociedade sempre contém um potencial de dissolução e de morte. É o mal cristalizado nas estruturas sociais injustas, a partir do qual não podemos esperar um futuro melhor. Estamos longe do chamado «fim da história», já que as condições dum desenvolvimento sustentável e pacífico ainda não estão adequadamente implantadas e realizadas.

É habitual hoje falar-se dum «excesso de diagnóstico», que nem sempre é acompanhado por propostas resolutivas e realmente aplicáveis. Por outro lado, também não nos seria de grande proveito um olhar puramente sociológico, que tivesse a pretensão, com a sua metodologia, de abraçar toda a realidade de maneira supostamente neutra e asséptica. O que se torna necessário situa-se mais na linha dum **discernimento estratégico**.

Vive-se hoje uma forma de relativismo moral, que se une consistentemente a uma confiança nos direitos absolutos dos indivíduos. Nesta perspetiva, a liberdade individual aparece como um valor absoluto. Vivemos numa sociedade da informação que nos satura indiscriminadamente de dados, todos postos ao mesmo nível, e acaba por nos conduzir a uma tremenda superficialidade no momento de enquadrar as questões morais. Por conseguinte, torna-se necessária uma educação que ensine a pensar criticamente e ofereça um caminho de amadurecimento nos valores.

No caso da família, a fragilidade dos vínculos reveste-se de especial gravidade, porque se trata da célula básica da sociedade, o espaço onde se aprende a conviver na diferença e a pertencer aos outros e onde os pais transmitem a **ética assimétrica** a que nos referimos já aos seus filhos. O matrimónio tende a ser visto como mera forma de gratificação afetiva, que se pode constituir de qualquer maneira e modificar-se de acordo com a sensibilidade de cada um. Mas a contribuição indispensável do matrimónio à sociedade supera o nível da afetividade e o das necessidades ocasionais do casal. Não provém «do sentimento amoroso, efémero por definição, mas da profundidade do compromisso assumido pelos esposos que aceitam entrar numa união de vida total».

O individualismo pós-moderno e globalizado favorece um estilo de vida que debilita o desenvolvimento e a estabilidade dos vínculos entre as pessoas e distorce os vínculos familiares.

No meio disto os filhos são envolvidos em conflitos mal geridos, estabelecendo relações fusionais de solidariedade ou induzidas, abandonando a ética assimétrica e enveredando eles próprios por uma visão distorcida do amor. Muitas vezes com razão e carentes de proteção, mas muitas vezes também apenas por uma errada visão dos acontecimentos que lhes é transmitida direta ou indiretamente.

O Papa Francisco na Exortação Apostólica *Evangelii gaudium*, propõe quatro princípios de ação para a construção de sociedades fraternais, justas e pacíficas:

- ***o tempo é superior ao espaço;***
- ***a unidade prevalece sobre o conflito;***
- ***a realidade é mais importante que a ideia; e***
- ***o todo é superior às partes.***

O tempo é superior ao espaço.

A gravidade, a complexidade e a interconexão das problemáticas mundiais são tais que **não existem soluções imediatas e totalmente satisfatórias**. É de lamentar que o drama das migrações, inseparável da pobreza e exacerbado pelas guerras, disto constitua uma prova. Ao contrário, **é possível pôr em ação processos que sejam capazes de oferecer soluções progressivas e não traumáticas e, em tempos relativamente breves, orientar para uma livre circulação e para a estabilidade das pessoas, que sejam vantajosas para todos**. No entanto, esta tensão entre espaço e tempo, entre limite e plenitude, exige um movimento exatamente oposto na consciência dos governantes e dos poderosos. **Uma solução eficaz, necessariamente prolongada no tempo, só será possível se o objetivo final do processo estiver claramente presente no seu projeto**. Nos corações e nas mentes dos governantes e em cada uma das fases de atuação das medidas políticas, é necessário **dar prioridade absoluta** aos pobres, aos refugiados, aos sofrendores, aos deslocados e aos excluídos, sem distinção de nação, raça, religião ou cultura, e rejeitar os conflitos armados.

A unidade prevalece sobre o conflito.

Perante o conflito, alguns limitam-se a olhá-lo e passam adiante como se nada fosse, lavam-se as mãos para poder continuar com a sua vida. Outros entram de tal maneira no conflito que ficam prisioneiros, perdem o horizonte, projetam nas instituições as suas próprias confusões e insatisfações e, assim, a unidade torna-se impossível. Mas há uma terceira forma, a mais adequada, de enfrentar o conflito: é aceitar suportar o conflito, resolvê-lo e transformá-lo no elo de ligação de um novo processo.

A diversidade é bela, quando aceita entrar constantemente num processo de reconciliação até selar uma espécie de pacto cultural que faça surgir uma «diversidade reconciliada»

A realidade é mais importante que a ideia.

É perigoso viver no reino só da palavra, da imagem, do sofisma. Isto supõe evitar várias formas de ocultar a realidade: os purismos angélicos, os totalitarismos do relativo,

os nominalismos declaracionistas, os projetos mais formais que reais, os fundamentalismos anti-históricos, os eticismos sem bondade, os intelectualismos sem sabedoria.

A ideia desligada da realidade dá origem a idealismos e nominalismos ineficazes que, no máximo, classificam ou definem, mas não empenham.

Não pôr em prática, não levar à realidade o nosso ideal é construir sobre a areia, permanecer na pura ideia e degenerar em intimismos e gnosticismos que não dão fruto, que esterilizam o seu dinamismo.

O todo é superior à parte

É preciso alargar sempre o olhar para reconhecer um bem maior que trará benefícios a todos nós. Mas há que o fazer sem se evadir nem se desenraizar.

Até mesmo as pessoas que possam ser criticadas pelos seus erros, têm algo a oferecer que não se deve perder. É a união dos povos, que, na ordem universal, conservam a sua própria peculiaridade; é a totalidade das pessoas numa sociedade que procura um bem comum que verdadeiramente incorpore a todos.

Voltando ao princípio.

A erosão da família destrói aspetos essenciais da vida.

Na família, a “divisão” do amor só “multiplica” o amor. É na família que aprendo a “ser outro”.

Na família aprende-se a **ética assimétrica**: dou porque te amo (sem esperar o retorno).

Tudo se torna simples, mesmo a resolução dos conflitos mais complicados, quando consigo dar sem procurar receber.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
I. GUARDA/RESIDÊNCIA	11
II. ALIMENTOS	29
III. CONVÍVIO COM O PROGENITOR QUE NÃO TEM A GUARDA FÍSICA	51
III.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	54
IV. REGULAMENTO BRUXELAS II BIS (NOVO REGULAMENTO BRUXELAS II): REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 DO CONSELHO, DE 27.11.2003 (cf. entrou em vigor em 1 de agosto de 2004 e tornou-se aplicável a partir de 1 de março de 2005)	72
Autoridade Central Portuguesa: DGRSP (Gabinete Jurídico e de Contencioso - Despacho n.º 9954/2013)	72
V. NORMAS DE CONFLITOS	77
V.1. Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010.....	85
VI. PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	86
VII. AÇÃO TUTELAR COMUM DO ARTIGO 67.º DO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL.....	97
VIII. SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA	98
IX. JUROS COMPULSÓRIOS	98
X. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	104
XI. MULTA E INDEMNIZAÇÃO	104
XII. INIBIÇÃO/LIMITAÇÃO.....	104
CASO PRÁTICO 1	106
(Violação do Direito de Visitas – residentes fora de Portugal)	106
CASO PRÁTICO 2	108
(Deslocação ilícita de menor)	108
XIII. Audição da criança ou jovem	117
XIV. COBRANÇA DE ALIMENTOS E CUSTAS NO ESTRANGEIRO	123
1) Até 28-02-2002 (Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro concluída em Nova Iorque).....	125
1.1) Petição de reconhecimento e revisão de sentença estrangeira (artigos 978.º e seguintes do Cód. Proc. Civil)	127
2) A partir de 01-03-2002 até 30-01-2009 (Regulamento Bruxelas I)	129
3) A partir de 30-01-2009 até 30-07-2014 (Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de Dezembro)	133
4) A partir de 01-08-2014 (Convenção da Haia de 2007, de 23 de novembro, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família)	146

5) Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – “Convenção Lugano II”	150
6) PALOPS (ACORDOS BILATERAIS)	151
7) Cobrança de Alimentos nos EUA	153
8) REGULAMENTO BRUXELAS II BIS (NOVO REGULAMENTO BRUXELAS II): REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 DO CONSELHO, DE 27.11.2003 (cf. entrou em vigor em 1 de agosto de 2004 e tornou-se aplicável a partir de 1 de março de 2005) – cobrança de alimentos em Portugal por titular do exercício das responsabilidades parentais aqui residente com o menor.....	155
9) Execução por custas no estrangeiro	157
FORMULÁRIO	164
A. Menores	165
A.1. Ações de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	166
MODELO 1	166
MODELO 2	167
(Ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, numa situação de progenitores casados e de iminência de viagem para o estrangeiro por parte de um deles, levando a filha do casal, com oposição do outro progenitor.)	167
MODELO 3	169
(Ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que se pede a confiança do menor ao avô).....	169
A.2. Ação de Incumprimento da Prestação de Alimentos	172
A.3. Ação de Incumprimento da Prestação de Alimentos	174
A.4. Ação de Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	176
A.5. Ação de Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	178
A.6. Ação Tutelar Comum - Instituição de Tutela	181
A.7. Tutela de menores confiados a estabelecimento de educação ou assistência	184
A.8. Ação de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais	186
A.9. Ação de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais	190
A.10. Requerimento a solicitar a suspensão do exercício das responsabilidades parentais e depósito.	193
A.11. Pedido de reconhecimento de direito de convívio e sua regulamentação em favor dos avós.....	195
A.12. Pedido de homologação judicial de acordo de limitação do exercício das responsabilidades parentais	197
A.13. Pedidos de homologação judicial de acordo de exercício das responsabilidades parentais (dois modelos)	199
Modelo 1.....	199
Modelo 2.....	200
A.14. Requerimento de abertura de processo de promoção e de proteção, com pedido de aplicação de medida provisória	201
A.15. Requerimentos de abertura de processo de promoção e de proteção, com pedido de aplicação de medida provisória.	204
A.16. Requerimento de abertura de processo de promoção e de proteção.....	215
A.17. Pedido de regresso de menor ao Estado da residência habitual (Hungria).....	218
B. FILIAÇÃO	222
B.1. Ação Complexa - Investigação de Maternidade e Impugnação de Paternidade Presumida	223

B.2. Impugnação de Maternidade e de Perfilhação e Investigação de Maternidade.....	226
B.3. Impugnação e Investigação de Paternidade.....	229
B.4. Ação Oficiosa de Investigação de Paternidade.....	232
B.5. Ação Declarativa Constitutiva de Impugnação de Perfilhação	235
B.6. Ação de Impugnação de Paternidade Presumida em Representação de Menor.....	240
B.7. Ação de Impugnação de Paternidade Presumida em Representação de Menor.....	242
B.8. Ação Oficiosa de Investigação de Paternidade (aplicação da Lei Pessoal do réu)	244
C. Autorização Para a Prática de Atos/Suprimento de consentimento	247
C.1. Despachos.....	249
Despacho 1.....	249
Despacho 2.....	252
Despacho 3.....	257
Despacho 4.....	264
Despacho 5.....	270
Despacho 6.....	271
(Suprimento de consentimento).....	271
Despacho 7.....	276
(Suprimento de consentimento).....	276
Despacho 8.....	279
Despacho 9.....	280
Despacho 10.....	281
Despacho 11.....	283
D. Inquérito Tutelar Educativo	289
D.1. Inquérito Tutelar Educativo – suspensão do processo.....	290
D.2. Inquérito Tutelar Educativo – plano de conduta e suspensão do processo	294
D.3. Inquérito Tutelar Educativo – requerimento de abertura de fase jurisdicional	298
E. Adoção/Apadrinhamento Civil.....	301
E.1. Parecer em processo de adoção.....	302
E.2. Confiança judicial com vista a futura adoção.....	305
E.3. Consentimento Prévio Com Vista a Futura Adoção	306
E.3.1. Auto de Consentimento Prévio Com Vista a Futura Adoção	307
E.4. Petição de ação constitutiva de vínculo de apadrinhamento civil (via eletrónica – art.º 19.º, n.º 8, do da Lei n.º 103/2009, de 11.09, na redação da lei n.º 141/2015, de 08.09): homologação de compromisso de apadrinhamento civil, lavrado na CPCJ ao abrigo dos art.ºs 10.º, al.ª b), e 16.º da Lei citada.....	308
E.5. Petições de homologação de compromisso de apadrinhamento civil, por apenso a processo de promoção e de proteção.	311
E.5.1. Petição de homologação de compromisso de apadrinhamento civil, lavrado na Segurança Social e por apenso a processo de promoção e de proteção.....	312
E.5.2. Petição de homologação de compromisso de apadrinhamento civil, lavrado no Ministério Público e por apenso a processo de promoção e de proteção.	315
E.6. Compromisso de Apadrinhamento Civil.....	321
F. Averiguações Oficiais: Cartas Rogatórias.....	326

F.1. ANEXO: questões a colocar a mãe que regista filho sem menção da paternidade em consulado de Portugal no estrangeiro.....	328
F.2. Pedido de obtenção de provas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.06.2001, p.1).....	329
FORMULÁRIO A.....	329
(no SIMP encontram-se as versões em língua estrangeira).....	329
F.3. Pedido de obtenção de provas - Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho da União Europeia, de 28 de Maio de 2001: Ofício-Circular n.º 36/2003, da DGAJ/ DSJCI	333
G. Diversos	338
G.1. Modelos de ACORDO de regulação do exercício das responsabilidades parentais	339
G.1.1. Anexos ao acordo.....	347
G.2. Introdução à Tabela para fixação de alimentos.....	353
G.3. Tabela para fixação de alimentos	357
G.4. Tabelas de Encargos	364
G.4.1. Tabelas de Encargos (progenitor não guardião).....	365
G.4.2. Tabelas de Encargos (filho menor)	366
G.5. Dados do “PORDATA”.....	367
G.5.1. Gastos mensais individuais por salário mínimo	370
G.6. Ficha de articulação entre o DIAP e a Instância Central de Família e de Menores	371
G.7. Obtenção em Portugal, por autoridades de outro Estado da União Europeia, de relatório social em casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais	374
G.7.1. Taking of evidence in accordance with Regulation nº 1206/2001	375
a) Indirect taking of evidence in accordance with Regulation nº 1206/2001	375
b) Direct taking of evidence in accordance with Regulation nº 1206/2001	375
G.7.2. Taking of evidence without using Regulation nº 1206/2001 or any other international legal instrument.....	376
G.7.3. Collection of social reports/information under Regulation nº 2201/2003 – Brussels II-A.....	377
G.7.4. Conclusions	378
G.8. Obtenção de informação/relatório social em países da União Europeia	380
Consultar também o Ponto F.3. desta Sebenta	380
G.8.1. Regulamento n.º 1206/2001.....	380
G.8.1.A) À obtenção indireta aplica-se o art.º 10.º do Regulamento (cf. formulário A)	380
G.8.1.B) À obtenção direta aplica-se o art.º 17.º do Regulamento.....	381
G.8.2. Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003	382

G.8.3. Obtenção de prova sem recurso ao Regulamento n.º 1206/2001 ou a outro instrumento legal internacional	383
G.9. Obtenção de relatórios e informações sociais nos Estados Unidos da América.....	384
H. Documentos hierárquicos.....	385
H.1. Documentos hierárquicos da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra	386
H.1.1. Despacho n.º 3/12, de 08.02 - PGD de Coimbra/ Procurador-Geral Distrital: Abuso sexual de menores - Boas práticas para intervenção articulada.....	387
H.1.2. Despacho n.º 6/14, de 19.11 - PGD - Procurador-Geral Distrital: presidência efetiva a atos processuais.....	392
H.1.3. Ordem de Serviço n.º 23/14, de 27.10 - PGD de Coimbra/Procurador-Geral Distrital: mapas estatísticos (ITE's e processos de promoção e de proteção).....	393
H.1.4. Ordem de Serviço n.º 3/15, de 22.01 - Coimbra - Proc. da Comarca - Coordenação: Mapas estatísticos bimestrais.....	395
H.1.5. Ordem de Serviço n.º 3/12, de 06.03 - PGD de Coimbra/Procurador-Geral Distrital: processos Administrativos - fichas utilizáveis.....	397
H.1.6. Memorando 13/2011, de 20.10: Apadrinhamento civil (Lei 103/2009 e Dec.-Lei 121/2010)..	398
H.1.7. Memorando 10/2012, de 11.04: Regulação do exercício das responsabilidades parentais - obrigatoriedade de fixação de alimentos.....	399
H.1.8. Memorando 12/2015, de 13.10: apensação de processos - Lei 141/2015 (Regime Geral do Processo Tutelar Cível) e Lei 142/2015 (Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).....	400
H.1.9. Instrução n.º 1/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: 'Abuso Sexual de menores - Boas práticas para intervenção articulada.'.....	402
H.1.10. Instrução n.º 2/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: Estrangeiros detidos - Comunicação Consular - Informação.....	405
H.1.11. Memorando n.º 4/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: art.º 296.º do C. Penal - Utilização de menor na mendicidade - Acórdão do TRC.....	406
H.1.12. Memorando n.º 7/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: Proteção jurídica na jurisdição de menores - Valor dos honorários - “Intervenção ampla” e “intervenção ocasional”.	407
H.1.13. Memorando n.º 9/16 Coimbra - PGD - Procurador-Geral Distrital: Pena acessória de inibição do poder paternal, tutela ou curatela - Violência doméstica e crimes sexuais - Homicídio cometido sobre o cônjuge ou outra das vítimas referidas no art.º 132º, n.º 2, b) do C. Penal.	408
H.2. Documentos hierárquicos da Procuradoria-Geral Distrital do Porto.....	412
H.2.1. Recomendação n.º 2-PGDP/15 Porto - PGD - Procurador-Geral Distrital: Conclusões do III Encontro de Magistrados do Ministério Público da jurisdição de Família e Menores das comarcas da área dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães.....	413
ANEXO A: SAÍDA DE MENORES DE TERRITÓRIO NACIONAL	416
ANEXO B: AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DE MENOR DE TERRITÓRIO NACIONAL.....	421
ANEXO C: MEDIAÇÃO	422
ANEXO D: QUESTÕES PROBLEMÁTICAS E TENTATIVA DE REPOSTA.....	423
ANEXO E: ATA DE CONFERÊNCIA DE PAIS.....	441
ANEXO F: AUTO DE AUDIÇÃO DE TESTEMUNHA EM INQUÉRITO TUTELAR EDUCATIVO POR TELECONFERÊNCIA	445
ANEXO G: AUTO DE AUDIÇÃO DE MENOR EM INQUÉRITO TUTELAR EDUCATIVO	447
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	449